

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEOMAR ADRIANO GMACH

**NEOLIBERALISMO E PROTEÇÃO SOCIAL: APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO E DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERAÇÃO ENTRE
DIREITO E ECONOMIA**

MARINGÁ/PR

2023

DEOMAR ADRIANO GMACH

**NEOLIBERALISMO E PROTEÇÃO SOCIAL: APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO E DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERAÇÃO ENTRE
DIREITO E ECONOMIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.

MARINGÁ/PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G569n Gmach, Deomar Adriano.
Neoliberalismo e proteção social: aproximações entre direito previdenciário e direitos de personalidade na interação entre direito e economia. / Deomar Adriano Gmach. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2024.
203 f.; il.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2024.

1. direitos da personalidade. 2. Direito Previdenciário. 3. neoliberalismo. 4. proteção humana. 5. reformas previdenciárias. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

DEOMAR ADRIANO GMACH

**NEOLIBERALISMO E PROTEÇÃO SOCIAL: APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO E DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERAÇÃO ENTRE
DIREITO E ECONOMIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Dr. Walter Claudius Rothenburg
Instituição Toledo de Ensino (ITE)

Maringá/PR, 15 de dezembro de 2023.

Dedico este trabalho à rainha do meu lar, minha linda esposa Dila, que abraçou comigo o desafio de vencer o Mestrado e a paternidade/maternidade ao mesmo tempo. Conseguimos! Agora vou aprender a tocar violão para o nosso Theodoro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa, rainha do nosso lar, Jaízila do Prado Botelho, por nunca ter me desencorajado, por estar sempre ao meu lado, entendendo meus defeitos e qualidades e por tudo que fez e faz por mim, por nós e por este sonho que é a conclusão de um curso em nível de Mestrado.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Junto com a experiência no *stricto sensu* compartilhamos, em momentos distintos da caminhada, a divindade de sermos pais. O Dr. Dirceu, com a sua competência irretocável, extrapolou o que dele se esperava nessa caminhada. Diante das discussões a respeito do tema da dissertação e das várias orientações, compartilhávamos experiências da vivência paterna. Mais do que um orientador acadêmico, tive um orientador para a vida, que me mostrou que, mesmo com todas as dificuldades do curso, eu daria conta.

Agradeço a minha irmã, Gessica Dariana Gmach Arlindo. O ano foi difícil e os desafios foram muitos, mas sou muito grato por poder ter sido o irmão que você precisava que eu fosse e por termos vencido os nossos desafios, junto com o meu Mestrado e a chegada do Theodoro.

Agradeço aos meus pais que, mesmo na simplicidade de suas vidas e na incompreensão daquilo que eu faço, se orgulham quando eu estou orgulhoso e ficam felizes quando eu estou feliz.

Por fim, agradeço ao Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI pela bolsa de estudos concedida e pela oportunidade de desenvolver este trabalho no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR).

“A pobreza não é um dado natural com o qual se deparam os governos neoliberais; ela é produzida pela própria política econômica neoliberal, que reduz o emprego e os salários e reconcentra a renda”.

Boito Júnior – Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil (1999)

RESUMO

As reformas previdenciárias após 1988 denotam um descompasso com a proteção da pessoa humana, tendo em vista que sempre caminharam no sentido de reduzir direitos, demonstrando uma preponderância de questões econômicas em detrimento das sociais. Partindo do pressuposto de que os direitos previdenciários funcionam como instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade, a presente dissertação buscará responder à seguinte questão: como, e de que modo, o neoliberalismo vem intervindo na Constituição Federal no sentido de reduzir o alcance do direito previdenciário como ferramenta protetora de direitos da personalidade e como compactar interesses econômicos e a proteção social em uma ferramenta, ainda que nova, que consiga manter o seu caráter protetor dos direitos da personalidade? O objetivo geral da pesquisa é provar os efeitos deletérios do neoliberalismo nos sistemas de proteção social com os respectivos desdobramentos nos direitos da personalidade. A presente dissertação se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), qual seja: Direitos da Personalidade. Dentro do programa, o trabalho está alinhado com a linha de pesquisa “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, estando o trabalho inserido no projeto de pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade” já que o direito previdenciário, o direito ao recebimento de uma transferência de renda por parte do Estado, será tratado como um instrumento de efetivação apto a dar azo a direitos da personalidade como uma vida digna, a saúde e o livre desenvolvimento da personalidade. A dissertação se justifica pela necessidade de compreender em que medida o neoliberalismo influencia na produção da norma previdenciária e no sistema de proteção previdenciária do século XXI e como isso pode impactar não só o próprio Direito Previdenciário, mas também os direitos da personalidade daquelas pessoas que presenciam o tolhimento dos seus benefícios previdenciários, fonte de renda e garantidores de dignidade. Para o desenvolvimento da pesquisa, quanto à metodologia, foram adotados os seguintes critérios: a) quanto à natureza, foi utilizada a pesquisa básica; b) quanto ao tipo de pesquisa, a vertente utilizada foi a jurídico-sociológica; c) quanto ao tipo de investigação, nos três primeiros capítulos foi adotada a jurídico-projetivo e, no último capítulo, a jurídico-propositivo; d) o método de abordagem escolhido foi o dedutivo; e) para o método de investigação foi utilizada a pesquisa teórica. Quanto aos procedimentos metodológicos, que são o meio de concreção da metodologia da pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: direitos da personalidade; Direito Previdenciário; neoliberalismo; proteção humana; reformas previdenciárias.

ABSTRACT

In Brazil, the social security law reforms after 1988 demonstrate a disconnection with the human protection, considering that they always move towards reducing rights, highlighting a preponderance of economic issues to the detriment of social ones. Based on the assumption that social security rights function as instruments for the realization of personality rights, this research will seek to answer the following question: how, and in what way, the neoliberalism has been intervening in the Federal Constitution in order to reduce the scope of social security rights as protective tool for personality rights and how to combine economic interests and social protection into a tool, even if new, that can maintain its protection character of personality rights? The general objective is to prove the harmful effects of neoliberalism on social protection systems with the respective consequences on the personality rights. This dissertation is related to the research area of the Postgraduate Program in Legal Sciences at Cesumar University (UNICESUMAR), focused on the personality rights. The work is aligned with the line of research "Instruments for the Enforcement of Personality Rights" and the research project "Public Policies and Social Instruments for the Enforcement of Personality Rights", since social security law, the right to receive an income transfer from the State will be treated as an effective instrument capable of giving rise to personality rights, such as a dignified life, health and the free development of the personality. The research is justified by the need to understand the neoliberalism influence in the production of social security standards and the 21st century social security protection system and how it can impact not only the social security law, but also the personality rights of those people who witness the curtailment of their social security benefits, source of income and dignity. For the development of the work, regarding the methodology, the following criteria were adopted: a) regarding nature, a basic research; b) regarding the type of research, the aspect used was the legal-sociological; c) regarding the type of investigation, in the first three chapters the legal-projective was adopted and in the last chapter the legal propositional one; d) the approach method was the deductive; e) the theoretical research was used for the research method. The bibliographic research was used for the methodological procedures, which are the means of implementing the research methodology.

Keywords: personality rights; Social Security Law; neoliberalism; human protection; social security reforms.

LISTA DE FIGURAS E ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Postagem realizada na rede social Facebook pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2017 no período da formulação da PEC nº 287/2016 – “Se a reforma da Previdência não sair...”	100
--	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AFP	Administradoras de Fondos de Pensiones
AGU	Advocacia Geral da União
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
Art.	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADÚNICO	Cadastro Único para programas sociais
CAP	Caixa de Aposentadoria e Pensões
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CETIC	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COVID-19	Doença de Coronavírus 2019
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEM	Democratas
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DRU	Desvinculação de Receitas da União
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EAPC	Entidade Aberta de Previdência Complementar
EC	Emenda Constitucional
EFPC	Entidade Fechada de Previdência Complementar
EUA	Estados Unidos da América
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FNPS	Fórum Nacional de Previdência Social

FUNPRESP - EXE	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
FUNPRESP - LEG	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo
FUNPRESP - JUD	Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário
IAP	Instituto de Aposentadoria e Pensões
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPS	Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICETI	Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado
IRN	Imposto de Renda Negativo
LC	Lei Complementar
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOPS	Lei Orgânica de Previdência Social
MI	Mandado de Injunção
MP	Medida Provisória
MPS	Ministério da Previdência Social
NRF	Novo Regime Fiscal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PBC	Período Básico de Cálculo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGRM	Programa de Garantia de Renda Mínima
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNAD Continua	Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Continua
PR	Partido Progressista

PREVIC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
RBU	Renda Básica Universal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPC	Regime de Previdência Complementar
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SDPA	Seguro Desemprego do Pescador Artesanal
SECOM	Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República
SRF	Secretaria da Receita Federal
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SRP	Secretaria da Receita Previdenciária
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologia de Informação e Comunicação
UNICESUMAR	Universidade Cesumar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A PESSOA COMO PARADIGMA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	22
2.1	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O LIAME ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	30
2.2	A CLÁUSULA GERAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	39
2.3	OS DIREITOS ESPECIAIS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	45
2.3.1	Da Previdência Social como instrumento de efetivação do direito à vida digna.....	47
2.3.2	Da Previdência Social como instrumento de efetivação do direito à saúde	48
2.3.3	Da Previdência Social como instrumento de efetivação do direito à promoção do livre desenvolvimento da personalidade	50
3	NEOLIBERALISMO E O ATUAL ESTÁGIO DA PROTEÇÃO DA PESSOA POR MEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	54
3.1	PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO À LUZ DA TEMÁTICA PROPOSTA.....	57
3.1.1	Previdência Social na Constituição Federal de 1988: a pessoa como objeto central	68
3.2	O NEOLIBERALISMO E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	72
3.3	PSICOPOLÍTICA E AS NOVAS FORMAS DE CONVENCIMENTO SOCIAL DA PESSOA QUANTO ÀS MUDANÇAS LEGISLATIVAS.....	89
4	NEOLIBERALISMO E OS DESDOBRAMENTOS ATUAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA PROTEÇÃO DA PESSOA.....	102
4.1	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A ABERTURA PARA A INICIATIVA PRIVADA NO REGIME PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA.....	103
4.2	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A INEXPLICÁVEL DESPROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA.....	113

4.3	NEOLIBERALISMO: AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA PELO PROCESSO DE DESESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO OFERECIDO AO CIDADÃO.....	127
5	A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO POSSÍVEL SAÍDA PARA O ARREFECIMENTO DA COLISÃO ENTRE INTERESSES ECONÔMICOS E INTERESSES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	138
5.1	TECNOLOGIA, SOCIEDADE E MERCADO DE TRABALHO: QUAL O FUTURO DO TRABALHADOR ASSALARIADO E DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMO ISSO PODE IMPACTAR NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE?.....	139
5.2	O CONTEXTO HISTÓRICO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	146
5.3	PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À IMPLEMENTAÇÃO DA RBU E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	151
5.3.1	Questões laborais.....	152
5.3.2	Questões administrativas	157
5.3.3	Questões econômicas.....	158
5.3.4	Questões éticas e sociais	160
5.4	PRINCIPAIS CRÍTICAS QUANTO À RBU E OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	162
5.5	A RENDA BÁSICA UNIVERSAL E A SUA VIABILIDADE NO BRASIL: A PERSONALIDADE COMO HORIZONTE.....	168
6	CONCLUSÃO.....	177
	REFERÊNCIAS	183

1 INTRODUÇÃO

O século XXI se apresenta como desafiador para a humanidade como um todo e, para o Direito, em específico. No campo dos direitos sociais e da proteção do ser humano pelo Direito, os desafios do século XXI são incrementados em uma sociedade em transformação e diante de um Estado que, cada vez mais, cede a interesses econômicos em detrimento da necessidade de promoção da proteção da pessoa humana, colocando em evidência o princípio motriz que moveu o direito pós-Segunda Guerra Mundial e demandando do pesquisador novos esforços para compreender como aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, principal fundamento da República Federativa do Brasil e estampado já no primeiro artigo da Carta Constitucional.

O direito previdenciário, direito fundamental social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), há muito tempo sofre com as interferências de agentes econômicos na produção normativa. Esta, representada pelas várias Emendas Constitucionais (ECs) em matéria previdenciária, promulgadas após 1988 e pelo enfraquecimento da proteção social do cidadão no século XXI, reflete em vários direitos da personalidade da pessoa titular de um benefício previdenciário (direito à vida digna, direito à saúde, direito ao livre desenvolvimento da personalidade etc.).

A presente dissertação se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), qual seja: Direitos da Personalidade.

O Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar tem como área de concentração pesquisas que gravitam em torno dos direitos da personalidade, que se desdobram em duas linhas de pesquisa distintas. O contexto das pesquisas em direitos da personalidade abrange a transformação da teoria que os consagrou no século XIX até a primeira metade do século XX. Considera-se que a segunda metade do século XX e o início do século XXI impuseram transformações decorrentes de guerras, da revolução tecnológica e científica e do globalismo da discussão da dignidade da pessoa humana (direitos humanos, fundamentais e da personalidade). O momento atual é de ressignificação do indivíduo, do meio ambiente, do patrimônio genético e cultural e suas manipulações e da proteção de minorias e grupos vulneráveis. Nesse contexto de transformação, os direitos da personalidade assumem papel de formalizar interesses, instrumentalizar a

efetivação e organizar e vocalizar demandas para a proteção de direitos individuais e coletivos. São também pressionados a uma abertura epistêmica para promover um diálogo com outros saberes científicos que investigam os mesmos objetos e realidades.

O homem é o objeto central de tutela tanto dos direitos da personalidade quanto do Direito Previdenciário, cujo objetivo final é a proteção do indivíduo, por parte do estamento estatal, naquelas hipóteses constitucionalmente previstas, quando este não consegue por si só (por motivo de doença, idade avançada, morte etc.), manter-se a si e a sua família. Já o direito da personalidade se preocupa com a integridade – em sua mais ampla concepção – desse sujeito.

Estudar os efeitos que o neoliberalismo vem causando na sociedade e no sistema de proteção previdenciária, buscando apontar as recentes manifestações legislativas de tal estado de coisas (em especial diante da Emenda Constitucional nº 103/2019) e como está a estrutura estatal de proteção do indivíduo é importante não só para o Direito Previdenciário, mas também para o estudo dos direitos da personalidade.

Se as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial demandaram do Direito uma nova leitura sobre a proteção dos direitos da personalidade da pessoa humana, fundada em sua dignidade e em seu valor último para a sociedade, esse mesmo estado de coisas se repete com o avanço desenfreado do neoliberalismo nas políticas públicas, em especial, nesta pesquisa, no âmbito da Previdência Social.

No contexto pós-Segunda Guerra a preocupação era a proteção do corpo da pessoa e evitar que as atrocidades cometidas pelo nazismo fossem repetidas. O corpo da pessoa pode ser afetado de outras formas, indiretamente. O avanço do neoliberalismo nas políticas públicas de previdência social empobrece aos poucos a população e reduz a capacidade do indivíduo de atingir o máximo de sua personalidade, tirando a sua dignidade.

Se no contexto pós-Segunda Guerra a pessoa foi ressignificada por intermédio da positivação da dignidade da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos, esta ressignificação precisa acontecer novamente para que, no ambiente neoliberal do século XXI, seja possível compreender como, por meio da releitura do princípio da dignidade da pessoa humana e usando o direito previdenciário como instrumento de efetivação, proteger a pessoa e seus direitos da personalidade.

Dentro do Programa mencionado, a pesquisa está alinhada com a linha “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, estando o trabalho inserido no projeto de pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade” já que, no recorte aqui proposto, busca estudar a Previdência Social como uma política pública capaz de garantir a promoção dos direitos da personalidade, em especial os direitos à saúde, à vida digna e ao livre desenvolvimento da personalidade desta e das futuras gerações.

A Previdência Social, como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, foi crucial para a proteção da saúde do empregado no contexto da Revolução Industrial, quando, em 1883, da criação do primeiro auxílio-doença que se tem notícia. Naquele momento histórico a criação de tal benefício foi importante não só para pacificar os conflitos sociais da Alemanha, mas também para garantir um mínimo de saúde e recuperação ao cidadão daquele povo tão sofrido.

Para se falar em vida, em vida digna, há de se promover o acesso a um mínimo existencial para que o sujeito consiga ter essa dignidade. Os benefícios previdenciários, em especial as aposentadorias para as pessoas mais idosas, desempenham esse papel de garantir um mínimo de dignidade na terceira idade.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sob a perspectiva das liberdades individuais e da autonomia privada, só é possível em um ambiente onde o Estado crie condições e proporcione o direito à liberdade, em tal medida em que a miséria e a falta de dinheiro para manter a si e a sua família não tolha esse direito da pessoa. nesse sentido, o direito previdenciário e os benefícios previdenciários mostram a sua faceta de importância.

Seja por meio de fatias ou da cláusula geral de proteção da personalidade, o Direito Previdenciário e os benefícios previdenciários se mostram como um importante instrumento de efetivação dos direitos da personalidade e, por isso, também precisam ser estudados sob essa perspectiva.

A presente dissertação se justifica pela necessidade de compreender em que medida o neoliberalismo influencia na produção da norma previdenciária e no sistema de proteção previdenciária do século XXI e como isso pode impactar não só o próprio direito previdenciário, mas também os direitos da personalidade daquelas pessoas que presenciam o tolhimento dos seus benefícios previdenciários, fonte de renda e garantidores de dignidade.

Embora a CF/88 tenha nascido consagrando um modelo de Estado do Bem-

Estar Social, as diversas reformas constitucionais ao longo das últimas décadas acabam por questionar o pesquisador sobre a real capacidade da Constituição de atender aos anseios do brasileiro quanto a direitos mínimos e necessários para garantir a sua dignidade. Sendo assim, o ponto central do problema de pesquisa pode ser resumido na seguinte indagação: como, e de que modo, o neoliberalismo vem intervindo na CF/88 no sentido de reduzir o alcance do direito previdenciário como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade? Como compactar interesses econômicos e a proteção social em uma ferramenta, ainda que nova, que consiga manter o seu caráter protetor dos direitos da personalidade?

Buscando responder a essas questões, o objetivo geral da dissertação busca provar os efeitos deletérios do neoliberalismo para o direito previdenciário e como isso impacta nos direitos da personalidade desta e das futuras gerações.

O trabalho propõe os seguintes objetivos específicos: a) propor que o objeto de tutela tanto do direito previdenciário quanto dos direitos da personalidade é a pessoa; b) deduzir que o direito previdenciário é um instrumento de efetivação hábil para garantir direitos da personalidade; c) sintetizar a evolução histórica da proteção previdenciária da pessoa humana, buscando evidenciar de que modo interesses políticos e econômicos impactaram no histórico desses direitos; d) investigar o contexto histórico neoliberal no Brasil, a partir de uma visão geral da América Latina e seus efeitos nas reformas constitucionais em matéria previdenciária; e) traçar os contornos do neoliberalismo nas reformas previdenciárias pós-Constituição de 1988 a partir de um recorte histórico-marxista; f) apresentar o contexto foucaultiano do neoliberalismo, a partir da perspectiva do Byung-Chul Han, para demonstrar como as estruturas de poder trabalham contra a proteção previdenciária, influenciando alterações deletérias em detrimento da população; g) demonstrar, por meio de três aprofundamentos distintos, o impacto do neoliberalismo no atual sistema de proteção previdenciária; h) reconhecer que é preciso buscar novas soluções para arrefecer a interferência do neoliberalismo no sistema de proteção social.

Feitas as devidas ponderações acerca do problema de pesquisa e apresentados seus objetivos, algumas hipóteses podem ser levantadas, quais sejam: i) os agentes econômicos influenciam e pautam as mudanças em matéria previdenciária, o que diminui a proteção da população; ii) tais agentes econômicos usam diversas ferramentas para tanto, inclusive o psicopoder; iii) o direito previdenciário é um instrumento de efetivação útil para promover a proteção de

diversos direitos da personalidade, desse modo tal matéria também deve ser objeto de estudo daquele que se dedica aos estudos dos direitos da personalidade; IV) há, na atualidade, diversos elementos que demonstram a interferência do neoliberalismo e a consequente diminuição de direitos da personalidade da pessoa humana; V) há necessidade de se buscar novos mecanismos de proteção social para enfrentar os desafios do século XXI.

Para confirmar ou refutar essas hipóteses, bem como para cumprir com o objetivo geral e os objetivos específicos da dissertação, propõe-se sua divisão em quatro capítulos, além de introdução e conclusão.

No primeiro capítulo, o objetivo é propor as aproximações entre o direito previdenciário e os direitos da personalidade, visando demonstrar a importância do primeiro para a concretização do segundo. Nessa perspectiva, primeiro serão feitas algumas considerações a respeito do conceito de pessoa, com o objetivo de demonstrar que o objeto central do direito previdenciário e dos direitos da personalidade é a proteção da pessoa. Após isso, será traçada a aproximação do direito previdenciário com os direitos da personalidade, primeiro por meio da cláusula geral de proteção da personalidade e, depois, mediante os direitos especiais da personalidade, buscando evidenciar o direito previdenciário como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

No segundo capítulo, o objetivo mais amplo é estudar o neoliberalismo e as suas interações tanto com a produção normativa em Direito Previdenciário, com especial enfoque para o período pós-Constituição de 1988, quanto a sua interação com a política e com a própria sociedade. Desse modo, buscou-se fazer um apanhando histórico mundial do surgimento moderno do Direito Previdenciário, marcando em Otto von Bismarck (na Alemanha de 1883) o seu nascimento, com o objetivo de mostrar que, nos mais diversos pontos da história, interesses econômicos e políticos pautaram o surgimento de regras de proteção previdenciária. Após esse momento, será apresentado como a proteção previdenciária foi pensada na Constituição de 1988 e como o texto constitucional aprovado destoava dos anseios neoliberais que já varriam a América Latina.

Tendo o recorte histórico chegado à Constituição de 1988, o segundo capítulo discutirá o neoliberalismo no Brasil após esse momento. A dissertação apresentará esse tema por meio dos enfoques foucaultiano e marxista a respeito do tema. A análise histórico-marxista dos feitos do neoliberalismo, dos avanços do capital sobre

os benefícios dos segurados em prol de uma propaganda de maior eficiência dos gastos públicos ajuda a compreender em que ponto está o Direito quanto à proteção previdenciária. A análise a partir de Foucault, tendo as ideias de Byung-Chul Han e sua tese sobre o psicopoder como pano de fundo, auxiliam a compreender o papel da academia e do cientista social, na missão de apresentar à sociedade uma perspectiva sobre de que modo a sua liberdade está sendo capturada e servindo de cobaia do capital, fomentando reformas que, ao fim e ao cabo, trarão mais desproteção aos menos favorecidos.

No terceiro capítulo, o objetivo é estudar a atualidade do sistema de proteção previdenciária, com especial enfoque para a EC nº 103/2019. Desse modo, três reflexões serão propostas. A primeira busca evidenciar que, embora a substituição do modelo de repartição simples pelo de capitalização não tenha se efetivado com a promulgação da EC nº 103/2019, o texto final da reforma apresenta várias aberturas, que se somam com outras surgidas desde a década de 1990, para que o mercado privado atue nessa área social tão importante para os direitos da personalidade. A segunda reflexão evidencia a falta de racionalidade jurídica e social e o excesso de racionalidade econômica nas várias medidas tomadas pela EC nº 103/2019, com o objetivo de diminuir gastos públicos. Uma terceira reflexão busca demonstrar como, gradativamente, a desestruturação da estrutura burocrática e física do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contribui para, a um só tempo, prejudicar o atendimento gratuito do cidadão e fomentar mais uma abertura exagerada para a iniciativa privada.

Já o quarto capítulo visa propor uma solução capaz de mitigar o antagonismo entre a proteção social e os agentes econômicos no âmbito previdenciário. Num primeiro momento, buscar-se-á discutir a sociedade atual para se constatar que a realidade se sobrepõe ao sistema de normas e que é necessário pensar, para além das discussões e problemáticas traçadas até então, em novas formas de proteger a pessoa humana. Após esse momento será proposta a Renda Básica Universal (RBU) como um instrumento hábil para, junto com o restante do sistema de seguridade social, promover a proteção humana que se deseja para a população. Serão discutidos os principais argumentos favoráveis a esse benefício e os argumentos contrários. Por fim, será discutida a sua viabilidade à luz do ordenamento jurídico e da Constituição, tendo a pessoa humana como norte.

A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de argumentos e

constações gerais para argumentos e constatações particulares. Quanto à natureza, seguirá uma pesquisa básica, tendo por fundamento autores que estudam os fenômenos jurídico, sociológico e econômico, bem como em legislações brasileiras e internacionais. O problema será abordado na forma de pesquisa jurídico-sociológica, uma vez que buscará compreender como o neoliberalismo impacta na produção da norma jurídica e nos meios de proteção social da pessoa humana, mostrando, assim, um diálogo, uma interdisciplinariedade do fenômeno jurídico com os âmbitos social e econômico.

Trata-se de trabalho cujo tipo de investigação tem natureza predominantemente jurídico-projetivo, visto que, partindo de contextos históricos recentes e do atual estágio de contato entre o Direito e a Economia na criação e manutenção da proteção previdenciária do cidadão, busca detectar tendências futuras do sistema de proteção previdenciária e seus devidos impactos para os direitos da personalidade. O último capítulo, entretanto, tem natureza jurídico-propositiva, tendo em vista que, com as considerações técnicas no início do trabalho, propõe a Renda Básica Universal como possível solução para o problema que se apresenta.

Do ponto de vista metodológico, objetivando responder ao problema de pesquisa e confirmar ou refutar as hipóteses, foram seguidos os seguintes protocolos: a) pesquisas de obras clássicas, com objetivo de extrair conceitos importantes para o entendimento das discussões propostas no decorrer da pesquisa, bem como para delinear os eventuais caminhos tomados e que são basilares para o entendimento do tema em análise; b) pesquisas de artigos de periódicos, sendo utilizadas as bases dados *EBSCOhost*, *Google Acadêmico*, Portal de Periódicos da CAPES e repositório da UniCesumar; c) curadoria das referências apontadas pelas pesquisas, a fim de selecionar uma bibliografia que englobe autores essenciais à compreensão do tema e do atual estado da arte, mas também referências bibliográficas nacionais e internacionais, na tentativa de trazer diferentes perspectivas sobre o tema abordadas por pesquisadores brasileiros. Quanto à utilização das bases de dados dispostas acima, a escolha pela *EBSCOhost* e pelo repositório da UniCesumar, em um primeiro momento, se deu pela facilidade ofertada ao pesquisador de acesso a essas bases. No repositório da Unicesumar, o objetivo foi delinear melhor, devido à área de concentração do Mestrado em Ciências Jurídicas da instituição, os conceitos de pessoa e direitos da personalidade. No *EBSCOhost*, no *Google Acadêmico* e no Portal de Periódicos da CAPES o objetivo foi encontrar temas que se relacionavam com a

pesquisa proposta. Desse modo, as seguintes palavras-chave foram cruciais: “pessoa”, “direito da personalidade”, “dignidade da pessoa humana”, “neoliberalismo” e “previdência social”.

Destaca-se, ainda, alguns protocolos e critérios que serão utilizados na coleta e no tratamento dos documentos pesquisados: i) pesquisa de documentos primários, tais como legislação nacional e internacional e dados estatísticos, com a pretensão de extrair informações basilares sobre o impacto do neoliberalismo na proteção previdenciária do cidadão; II) pesquisa de obras clássicas, com objetivo de obter conceitos importantes para o entendimento do tema em análise e também para a construção histórica do problema, assim como de artigos científicos, livros, dissertações e teses; III) livros, artigos científicos formarão o referencial teórico, sendo que para comparações entre o modelo de proteção previdenciária brasileiro com os de outros países a pesquisa contemplou artigos nos idiomas português, inglês e espanhol.

É importante salientar que a forma de abordagem norteadora será a qualitativa, dado que seu objeto é considerar a interferência do neoliberalismo nos sistemas de proteção social e como isso impacta nos direitos da personalidade. Tal circunstância e as correlações aqui propostas não podem ser, objetivamente, quantificadas, uma vez que vão além do que predeterminam as Ciências Exatas, como a Matemática.

2 A PESSOA COMO PARADIGMA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A pesquisa passa inicialmente a estudar a origem e os contornos por trás do termo “pessoa” para compreender melhor que o objeto de proteção tanto dos direitos previdenciários quanto dos direitos da personalidade é a pessoa.

A origem da palavra pessoa remonta ao termo em latim “*persona*”, que deriva do etrusco “*phersu*”¹. Originalmente, designava um objeto, uma máscara que era utilizada pelos atores nos teatros antigos. Em virtude de uma evolução semântica, pessoa “passou a indicar o ator que, nas representações teatrais, encenava diversos personagens e, finalmente, simplesmente o homem, que, no mundo real, agia exercendo diversos papéis sociais (pai, cidadão, negociante etc.)” (Lacerda, 2017, p. 91). Diogo Costa Gonçalves explica que:

[...] no contexto do teatro, a palavra pessoa começa por designar a máscara utilizada pelos *actores* em cena. Rapidamente, a evolução semântica conduz à identificação do conceito de pessoa já não com a máscara, mas antes com a própria personagem representada (Gonçalves, 2018, p. 21).

O que parece certo é que embora o pensamento antigo tenha desenvolvido e aprofundado muito a realidade humana não chegou a desenvolver e a estruturar um conceito de pessoa como categoria ontológica (Gonçalves, 2008, p. 20). “Uma reflexão racional sobre a noção, porém, teve início somente com as disputas trinitárias, nas quais estiveram envolvidos os primeiros teólogos cristãos” (Lacerda, 2017, p. 91).

Otávio Luiz Rodrigues Junior explica que:

[...] a chegada ao centro do Império de uma seita fundada na Judeia por um carpinteiro Galileu foi o ponto de ruptura com o platonismo. A noção de que o homem poderia celebrar um contrato com Deus (a Antiga e Nova Aliança) e que sua origem, sua classe ou sua nacionalidade eram indiferentes para o Todo-Poderoso romperam as bases da Roma Imperial (Rodrigues Junior, 2018, p. 286).

¹ Há uma celeuma sobre a origem literária da palavra *persona*. Alguns autores atribuem tal origem ao etrusco “*phersu*” e outros ao grego “*Prósopon*”. Fernando Rodrigues de Almeida (2022, p. 31) entende que “a atribuição literária mais comum da origem da ideia que permeia o espectro de pessoa está na origem grega de *Prósopon* que, em tese, teria vindo a derivar, posteriormente, ao termo latino de *persona*”.

O conceito de *persona*, ao ser introduzido na teologia cristã, alterou-se substancialmente. De mero significado passou a designar uma realidade substantiva e a ser uma verdadeira categoria ontológica. A teologia da Igreja recorreu à gramática filosófica greco-latina, procurando nela conceitos, estruturas e dimensões que pudessem ser adaptadas e explicar a verdade trazida pelo Cristianismo, de tal modo que essa fosse compreensível (Gonçalves, 2008, p. 24).

O conceito de pessoa desenvolvido pela teologia cristã ajudou a explicar três grandes questões do Cristianismo na sua origem, quais sejam: “o problema da santíssima Trindade, o problema da encarnação do verbo e o problema da semelhança ontológica entre o Homem e Deus” (Gonçalves, 2008, p. 24).

Como explicar que uma nova religião judaica, que nascia monoteísta, em contraponto a uma cultura politeísta dos povos vizinhos, comportava a existência de um Deus Pai, um Deus Filho e um Deus Espírito Santo ao mesmo tempo? Se Deus é Jesus e se Jesus é Deus, como explicar a encarnação e a vida terrena de Jesus? Se Deus é Jesus e se Jesus é Deus, como estabelecer diferença entre eles?

Santo Agostinho indica o caminho tomado pela teologia cristã:

[...] o Pai, o Filho e o Espírito Santo são apenas os modos (*tropoi*) da acção de Deus, para nós; meras expressões plásticas, figuras ou “máscaras” históricas que assume para os homens, mas Ele, em si mesmo Deus, nem é Pai nem Filho nem Espírito Santo: podemos dizer que só há Trindade *ad extra* (*ekonomica*, histórico-salvífica), mas não Trindade *ad intra* (teológica, imanente) (Hipona, 2007, p. 22).

A reconstrução do conceito de pessoa pela teologia cristã cobrou uma quebra do paradigma monista da realidade da Filosofia clássica. O Bispo de Hipona era partidário da fórmula “*una essential el substantia et tres personae*”², articulando assim, no conceito de Santíssima Trindade, o lado relacional dos três (natureza/*physis*) e o lado absoluto da unidade divina (pessoa/*hypostasis*) (Mori, 2014, p. 65).

A dificuldade da Filosofia clássica em lidar com a individualidade e tratá-la num contexto universalizante foi superada por um sistema que dividiu, com eficiência, o sujeito em duas abordagens. “Para a noção de natureza, reserva-se, assim, a universalidade ou essência da realidade. Para a noção de pessoa, a realização própria, num sujeito determinado, dessa natureza ou realidade universal” (Gonçalves, 2008, p. 26).

² Em tradução livre: “uma essência ou substância e três pessoas” (Mori, 2014, p. 70).

Essa evolução do conceito de pessoa foi capaz de criar uma realidade ontológica não vislumbrada pela Filosofia clássica. Essa nova realidade ôntica foi capaz de responder a três grandes questões iniciais do Cristianismo com relação ao conceito de pessoa:

[...] com essa dimensão ôntica, as respostas aos problemas assinalados começaram a alinhar-se. O mistério da Santíssima Trindade era explicado afirmando que em Deus existia uma única natureza divina em três pessoas iguais e distintas. Uma só *physis* em três grandes *hypostasis*. O problema Cristológico, por sua vez, era resolvido recorrendo à ideia de união hipostática: em Cristo existiam duas naturezas – a humana e a divina – em uma só pessoa (Gonçalves, 2008, p. 26).

O esforço inicial promovido pela teologia cristã abriu caminho para uma teoria propriamente filosófica sobre a pessoa humana, cabendo a Boécio, filósofo dos séculos V e VI, elaborar o conceito que hoje é conhecido como “clássico” (Lacerda, 2017). Após diferenciar *natura* de *persona* e dividir substâncias em corpóreas e incorpóreas, racionais e irracionais e em individuais e singulares, Boécio apresentou o seguinte conceito de pessoa:

[...] se a pessoa está somente nas substâncias, e nas substâncias que são racionais, e se toda substância é uma natureza estabelecida não nas universais, mas nas individuais, pode-se então defini-la como substância individual de natureza racional (*naturae rationalis individua substantia*) (Boèce, 2000, p. 67).

É certo que, depois de Boécio, a Filosofia muito se ocupou com o conceito de pessoa. Tomás de Aquino intentou aperfeiçoar o conceito de Boécio, buscando escapar de algumas ambiguidades terminológicas (Ponte, 2021). Para Descartes, a pessoa deixou de ser uma substância una, para ser a união de duas substâncias: o corpo e a mente. Já John Locke, empirista que era, discordava do pensamento de Descartes sobre a natureza das ideias e a noção de substância. Negou a ideia de substância espiritual de Boécio e Tomás de Aquino e colocou em seu lugar a de identidade pessoal. Para Locke, “o ‘eu’ não é uma substância pensante, mas a consciência dos atos passados que se pode rememorar e ligar aos atos presentes do mesmo ser” (Lacerda, 2017, p. 95). De todo modo, para as pretensões da presente seção – apresentar os contornos filosóficos a respeito do conceito de pessoa e correlacioná-lo com os direitos previdenciários e os direitos da personalidade – as anotações até aqui se mostram suficientes.

Feitas essas ponderações sobre a formação filosófica do conceito de pessoa é importante voltar os olhos ao conceito de pessoa juridicamente vigente no ordenamento brasileiro. O primeiro artigo do Código Civil de 2002 já começa afirmando que toda pessoa é capaz de direitos e deveres. O direito “não exclui qualquer ser humano da vida jurídica, pois todos têm seus direitos assegurados pela lei, como também, devem suportar as obrigações impostas por ela” (Spineli, 2008, p. 371).

Seja qual for a abordagem proposta, jurídica ou filosófica, é preciso ter em mente a umbilical ligação do conceito de pessoa com o de personalidade, já que essa é a aptidão genérica de toda pessoa para adquirir direitos e obrigações. “Toda pessoa, portanto, tem personalidade” (Spinelli, 2008, p. 371). O contexto e os contornos gerais que aproximam a pessoa dos direitos da personalidade serão aprofundados em momento oportuno. Por agora é importante compreender o papel da Previdência Social na proteção da pessoa.

É nesse sentido que Edgar Dener Rodrigues afirma que:

[...] o sistema previdenciário é idealizado de forma a proteger o cidadão dos chamados riscos sociais, que representam situações excepcionais que retiram do trabalhador sua capacidade laboral, impossibilitando-o de auferir renda para seu sustento. Sua principal função é evitar que a pessoa fique em situação de miserabilidade ao ter que se desfazer de seus bens para cumprir compromissos por não possuir qualquer rendimento (Rodrigues, 2015, p. 218).

A principal função do sistema previdenciário é proteger a pessoa contra intempéries em sua vida causadas pela falta de renda em situações específicas, sendo esse o papel da Previdência Social – servir de ferramenta protetora da pessoa –, logo, são relevante os estudos envolvendo as tentativas – seja do Estado ou de agentes econômicos – de alterar o sistema previdenciário, diminuindo a sua potencialidade protetiva, em prol de um discurso neoliberal que busca a qualquer custo diminuir os gastos com proteção social e aumentar a participação da iniciativa privada nesse contexto. O constitucionalismo social coloca a pessoa como fundamento de todo o processo legislativo e jurisdicional, de modo que tal relevância no ordenamento jurídico seja capaz de promover uma verdadeira filtragem jus fundamentalista para derrogar dispositivos que atentem contra os direitos fundamentais no âmbito interno ou os direitos humanos no campo internacional (Hirata; Silva, 2021).

É nesse sentido que Napoleão Nunes Maia Filho e Maria Fernanda Pinheiro Wirth também advertem que:

[...] a análise da questão ligada à Previdência Social (acesso a prestações sociais) deve ater-se ao sentido finalístico desse ramo jurídico, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e que se encontram em situações sociais adversas (Maia Filho; Wirth, 2019, p. 198).

O fim último da Previdência Social, dentro das premissas estabelecidas no texto constitucional³, é a proteção da pessoa em sua integridade; é esse o seu sentido finalístico. As reformas estruturais propostas nessa seara desde 1988 precisam ser vistas sob a perspectiva da pessoa e dos direitos da personalidade, pois a desestruturação do sistema previdenciário culmina em ofensa à própria pessoa.

Estabelecidas essas premissas entre “pessoa”, “personalidade” e “direito previdenciário”, para compreender mais a fundo a importância do conceito de pessoa para o Direito, e para o Direito Previdenciário em específico, é relevante também a compreensão do conceito de pessoa para Diogo Costa Gonçalves. O referido autor, após estudo sobre aspectos antropológicos, teológicos e filosóficos, propõe-se a apresentar o que chama de “delimitação em sentido real” do conceito de pessoa para contrapô-lo ao ordenamento jurídico português. Segundo Diogo Costa Gonçalves, pessoa é “aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu *acto* de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão relacional unitiva” (Gonçalves, 2008, p. 64).

Para entender o conceito trazido acima e correlacioná-lo com os temas em estudo é preciso retomar os pressupostos que embasam tal conceito na obra do autor citado. Sobre a especial capacidade da pessoa de criar a sua própria realidade ontológica é necessário compreender que esta possui duas realidades ônticas, sendo a primeira a sua vida autônoma. A segunda realidade ôntica do homem está atrelada a sua natureza específica, que não existe em nenhum outro animal, um especial ato de ser. Conforme assevera Diogo Costa Gonçalves:

³ No atual arcabouço constitucional a Previdência Social é um elemento do conceito de seguridade social. A Seguridade Social, nos termos do artigo 194 e ss. da Constituição Federal, compõe um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade civil organizada destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social. A Previdência Social possui natureza contributiva, portanto, será destinada àquelas pessoas que contribuem para o sistema previdenciário, gerando, assim, direito à proteção no momento do acontecimento dos riscos sociais previstos no artigo 201 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

[...] o acto de ser não é idêntico em todas as coisas. Na verdade, todos os entes são, e, nesse sentido, 'ser' é o *acto constitutivo* do ente, pois só o que 'é' existe. No entanto, nem todas as coisas que existem são no mesmo grau. Uma cadeira, por exemplo, existe tanto quanto um homem, mas um homem é mais que uma cadeira (Gonçalves, 2008, p. 41).

Só o homem é capaz de criar a sua própria realidade; o seu próprio ato de ser, diferente de qualquer outra coisa ou outro animal. Só o homem observa as coisas ao seu redor, faz um juízo analítico e cria uma realidade que se adéque ao que está ao seu redor.

Diogo Costa Gonçalves indaga, para, em seguida, responder:

[...] que diferença é essa que torna o *acto* de ser, no homem, tão singularmente diverso do *acto* de ser nos outros entes? Diríamos que diferença é a sua intensidade. De facto, no homem, o *acto* de ser é de tal forma intenso, absoluto, totalizante; de tal maneira o homem é ser, que é senhor da sua própria realidade ontológica (Gonçalves, 2008, p. 42).

Diferente do que ocorre com os animais, por exemplo, o homem tem a capacidade de criar a sua própria realidade ontológica e definir que é melhor andar vestido do que sem roupas, mesmo no verão. No mesmo sentido, a realidade ôntica criada pelo homem no século XIX permitiu ver no sistema de proteção previdenciária uma ferramenta de autoproteção e de tutela da sociedade como um todo, muito mais interessante do que a idealizada por qualquer outro animal.

Sobre esse primeiro elemento do conceito de pessoa de Diogo Costa Gonçalves, Fernando Rodrigues de Almeida faz a seguinte observação:

[...] quando da saída do conceito do sujeito antes de seu retorno como pessoa se dava em local externo ao próprio sujeito, essa legitimação não precisava ser, necessariamente, ontológica; agora, em que sua relação necessariamente não é ontológica, a **ontologia existencial acaba ganhando espaço**. Isso porque, se o ser nada mais é que o retorno racional da experiência de um juízo analítico ao próprio indivíduo que o classifica como pessoa, **não depende mais de elementos fora de si para se justificar existencialmente; o existencialismo da pessoa agora é responsabilidade direta do indivíduo** (Almeida, 2022, p. 59, grifos nossos).

Ao mesmo tempo em que a pessoa é a responsável por criar a sua própria realidade ôntica, ela também assume a responsabilidade pela realidade que criou. No caso dos sistemas de proteção previdenciária, eles não são orgânicos como a hibernação de um urso ou a inclinação ao trabalho em equipe das formigas. Não

sendo orgânico, a sua manutenção ou o seu fim também dependem única e exclusivamente da pessoa.

A questão de fundo é que, no século XXI, essa decisão coletiva da humanidade foi eivada de vícios. Como será apresentado no próximo capítulo, Byung-Chul Han bem demonstra que o neoliberalismo exerce um controle sobre a mente das pessoas de tal modo que usa de diversas artimanhas para continuar permitindo uma concentração de renda por parte do detentor do capital⁴. Desse modo, há que se repensar a racionalidade do próprio juízo analítico da pessoa para compreender se não há nele algo que vicie essa racionalidade e acabe culminando em uma defesa irracional e despregada da realidade, feita pelos próprios usuários do sistema de proteção social, do fim desse sistema.

Para balizar a decisão da humanidade pela necessidade da manutenção ou não do sistema de proteção previdenciária outra criação humana precisa ser trazida ao debate, qual seja, o conceito de dignidade da pessoa humana. Essa discussão será feita na sequência, após a apresentação dos outros dois elementos do conceito de pessoa.

Quanto ao segundo elemento do conceito de pessoa ora em exposição, que é a necessidade de a realidade ontológica própria da pessoa precisar ter uma abertura relacional constitutiva, Diogo Costa Gonçalves apresenta a seguinte afirmativa:

[...] o homem só se conhece a si mesmo, não como é, mas quem é, a resposta será sempre a revelação do conjunto relações que o definem [...] a resposta à pergunta 'quem eu sou?' é sempre para todos, uma relação e, neste sentido, a relação é o próprio homem (Gonçalves, 2008, p. 47).

É a partir do conjunto de pessoas, das relações que estabelece com aqueles que o cercam, seja no âmbito pessoal ou no profissional, que o homem se define como tal. Em continuidade, Diogo Costa Gonçalves afirma que:

[...] a relação não define o homem só no sentido estático, da sua actualidade, mas também no seu sentido dinâmico. A realização das potências humanas, a actualização de tudo aquilo que o homem pode ser e está chamado a ser, dá-se na relação. **O desenvolvimento da personalidade, o alcance dos fins da pessoa, a realização de si mesmo só se verifica com outros em função dos outros.** O projecto de homem que cada um constrói para si mesmo e que toda a vida procura concretizar - quem é que eu quero ser? - é, sobretudo, um conjunto de relações (Gonçalves, 2008, p. 47, grifo nosso).

⁴ Para melhor compreender essas questões, recomenda-se retornar ao item 3.3 do segundo capítulo.

Nesse mesmo sentido, refletindo sobre a finalidade da sociedade humana, Dalmo de Abreu Dallari apresenta a seguinte reflexão:

[...] ao se afirmar, portanto, que a sociedade humana tem por finalidade o bem comum, **isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares**. Quando uma sociedade está organizada de tal modo que só promove o bem de uma parte de seus integrantes, é sinal de que ela está mal organizada e afastada dos objetivos que justificam a sua existência (Dallari, 2003, p. 24, grifo nosso).

Os dois autores acima mencionados apresentam reflexões que conversam entre si e com o primeiro elemento do conceito de pessoa de Diogo Costa Gonçalves. Refletindo sobre a relação com o outro, com a sua comunidade, a pessoa descobre que o máximo de suas potencialidades só pode ser desempenhado por meio de suas relações. Por isso, a realidade ôntica projetada pela pessoa indica que o melhor caminho é a construção de uma sociedade humana (Um Estado, um País, uma cidade etc.), cujo fim comum seja o atingimento do máximo das potencialidades de todos os seus membros.

A plena realização das potências humanas, todavia, em um mundo capitalista globalizado, sofre as mais diversas barreiras no âmbito laboral. A idade avançada, a doença ocupacional etc., são várias as situações que ocorrem durante a vida laboral de um indivíduo e que tolhem sua possibilidade de continuar realizando uma abertura relacional com a comunidade.

Sem poder trabalhar e sem uma fonte de renda que permita a manutenção da sua família, dificilmente os seus relacionamentos comunitários manterão a mesma saúde. É o caso do sujeito que não tem a proteção do benefício por incapacidade no seu ambiente de trabalho contra as intempéries que uma doença ocupacional pode causar ou da mãe que não tem o direito de proteger a sua prole no momento em que essa mais precisa, por meio do recebimento do benefício de salário-maternidade, indivíduos que dificilmente conseguirão desenvolver essa abertura relacional constitutiva com a comunidade. A sociedade decidiu criar esse instrumento para permitir que cada ser humano alcance o máximo dos seus fins últimos também por meio dos sistemas de proteção previdenciária.

Ainda sobre o conceito de pessoa, é importante a apresentação de um terceiro elemento que define o seu sentido e que tem ligação com a realização. “Uma das

experiências mais marcantes da realidade humana é a realização da própria vida” (Gonçalves, 2008, p. 51).

Dona de sua realidade, a pessoa luta para dar sentido a sua própria vida e, com a liberdade que lhe é pertinente, buscar o máximo da sua potencialidade. Para o conceito de pessoa, como afirma Diogo Costa Gonçalves, a liberdade aparece não como uma possibilidade, mas uma necessidade de ser. Para o homem, não basta apenas existir, ele precisa ser, e ser implica realização e sentido (Gonçalves, 2008, p. 51):

[...] para o homem, realizar-se é construir a unidade da sua realidade ontológica; aparentemente desagregada entre clausura e abertura, 'ser em si', e 'ser com' [...]. Esta aparente desagregação do 'ser em si' e 'ser com' encontra a sua unidade nesta outra dimensão: ser para [...] é aqui - na justa medida em que é para os outros - que o homem, aprofundando a sua própria *ipseidade*, atinge a plenitude da sua realidade ontológica (constitutivamente relativa) e se realiza (Gonçalves, 2008, p. 55).

Um dos problemas da autorrealização do "ser com" tem ligação com a liberdade: “[...] livre, o homem pode escolher fins, pode eleger sentidos [...]” (Gonçalves, 2008, p. 56). O problema da liberdade do homem do desempenho ficou evidenciado no último capítulo quando da discussão do papel da mídia tradicional e das redes sociais para o convencimento da população sobre as reformas neoliberais em matéria previdenciária desde a Constituição de 1988. A pessoa do século XXI é manipulada para acreditar que é livre e, em sendo livre, que conseguirá sozinha a sua autorrealização e a realização perante a sua sociedade.

Há uma “glamorização” do empreendedorismo e uma “demonização” do papel do Estado na sociedade, que faz com que o pobre, mesmo dependente de políticas públicas, tenda a concordar com esse estado de coisas. Esse conjunto de situações trabalha como facilitador do neoliberalismo e da redução do papel do Estado em políticas previdenciárias, o que ofende diretamente a pessoa que, sozinha, não conseguirá se autorrealizar perante a comunidade.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O LIAME ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A presente subseção pretende usar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil, para aproximar o

direito previdenciário e os direitos da personalidade. Mesmo sabedor da impossibilidade técnica, haja vista a imensidão em conteúdo e da qualidade de abordagens a respeito do tema, pretende-se primeiro traçar um panorama histórico, filosófico e teológico da evolução do que se entende por dignidade da pessoa humana, para, só depois, fixar as suas dimensões jurídico-constitucionais no atual ordenamento posto, com o fim de fazer as devidas aproximações.

O objetivo da presente abordagem é traçar a verdadeira natureza do Direito Previdenciário como aquele ramo que tem por fim, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, atender às demandas sociais, propiciando proteção à pessoa humana e possibilitando o máximo desenvolvimento de suas potencialidades.

O direito à previdência social, no texto constitucional, consta no rol dos chamados direitos fundamentais sociais, positivados por meio do artigo 6º⁵, também chamados de direitos de segunda dimensão. Os direitos fundamentais sociais estão vinculados ao princípio da igualdade, pois, por suas características, buscam a proteção de grupos sociais que guardam signos comuns, sem uma necessária individualização. Tais direitos tem como pressuposto “o estabelecimento de uma sociedade em que riscos sociais sejam mitigados ao máximo possível, de forma a buscar a garantia de uma vida digna” (Silva, 2017, p. 40).

A compreensão atual dos direitos fundamentais só se faz por meio da análise do desenvolvimento histórico da dignidade da pessoa humana, visto ser esse o alicerce que dá suporte ao Estado Democrático de Direito e a todas as demais prerrogativas conferidas à pessoa humana (Pera Junior, 2017, p. 22).

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que:

[...] vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivado [...] (Sarlet, 2009, p. 28).

⁵ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” (Brasil, 1988).

É importante observar que não é possível atribuir ao Direito as primeiras noções de dignidade da pessoa, visto que esta não surgiu inicialmente como um conceito ou princípio jurídico. Seu surgimento está atrelado à Filosofia:

[...] en su origen dignidad humana no es um concepto jurídico como puede ser lo el derecho subjetivo, el deber jurídico o el delito, ni tampoco político como Democracia o Parlamento, sino más bien uma construcción de la filosofía para expresar el valor intrínseco de la persona derivado de una serie de rasgos de identificación que la hacen única e irrepetible, que es el centro del mundo y que está centrada em el mundo⁶ (Peces-Barba Martínez, 2003, p. 69).

Na *pólis*, o homem era tido apenas como parte integrante de um todo, de modo que a coletividade se sobrepunha ao indivíduo (Pera Junior, 2017, p. 25). Talvez por isso que Sarlet (2009, p. 32) admita que para o pensamento filosófico e político da Antiguidade clássica havia pessoas mais dignas que outras⁷.

Em uma perspectiva subjetiva e individual, a dignidade da pessoa humana ganhou novos contornos e teve o seu desenvolvimento a partir das concepções cristãs. Se o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, isso deve significar que todo o homem guarda em si algo de divino (Pera Junior, 2017, p. 22). Na mesma direção, Sarlet (2009, p. 32) assevera que tanto no Velho quanto no Novo Testamento é possível encontrar referências de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual se extrai a consequência⁸ de que todo ser humano possui um valor próprio, que lhe é intrínseco, o qual não permite que seja transformado em mero instrumento ou objeto.

O surgimento da ideia de dignidade da pessoa humana colide com a transição da ideia do conceito de pessoa entre a Filosofia clássica e a Teologia cristã. A Teologia cristã, ao resolver o problema cristológico, trouxe algo de divino à pessoa humana. Se o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, esse homem tem, ao menos, uma

⁶ Em tradução livre: “na sua origem, a dignidade humana não é um conceito jurídico como o direito subjetivo, o dever jurídico ou o delito, tampouco político, como a Democracia ou o Parlamento, mas sim uma construção da Filosofia para expressar o valor intrínseco da pessoa, derivado de uma série de características de identificação que a fazem única e irrepetível; é o centro do mundo e que está centrada no mundo” (Peces-Barba Martínez, 2003, p. 69).

⁷ “No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas” (Sarlet, 2009, p. 32).

⁸ O autor ressalta, no entanto, que, por algum tempo, parte das instituições cristãs e seus integrantes renegaram essa verdade e só consideravam “a imagem e semelhança de Deus” à determinada categoria de pessoas. Cita, como exemplo, a “Santa Inquisição” (Sarlet, 2009, p. 32).

centelha de divindade. O problema de encontrar a dignidade da pessoa humana fora da pessoa humana (em uma divindade), todavia, resulta na chancela de eventos históricos como a “Santa Inquisição”.

Voltando ao pensamento filosófico, Luís Roberto Barroso (2014, p. 61) registra que filósofos como Cícero, Pico Della Mirandola e Immanuel Kant foram essenciais para o desenvolvimento do antropocentrismo, no sentido de reconhecer “o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino”.

Para Giovanni Pico Della Mirandola⁹, o homem está acima do mundo físico-biológico, por ter o poder de se autodeterminar. O *Imago Dei*¹⁰ do homem com Deus, tendo como pressuposto a liberdade daquele, permite compreender a sua imperfeição em relação ao “Criador” e lhe dá o poder de construir a sua própria realidade ética (Mirandola, 2011, p. 30).

Quando se trata de estudar as noções de dignidade da pessoa humana, Immanuel Kant é provavelmente o filósofo mais citado da atualidade. Kant, por meio do “reino dos fins”¹¹⁻¹², pontua uma sociedade ideal para o homem. Um ambiente onde todos tratam a si mesmos e ao próximo como fins em si mesmos, não apenas como meio. Pois, no reino dos fins, os seres racionais são legisladores universais criando regras para si e para a sociedade¹³.

A moralidade, no reino dos fins, tem ligação com a legislação, mas não qualquer legislação, e sim uma legislação que esteja de acordo com todos os seres do reino

⁹ “O homem possui, então, o poder de se autodeterminar e deste modo coloca-se acima do mundo físico-biológico. Inscreve-se aqui o problema da responsabilidade moral. De facto, podemos dizer que há na sua filosofia um predomínio da filosofia moral, na medida em que essa possui um valor terapêutico para o homem. A recondução do homem a Deus dá-se por via ética e sua liberdade dá-se como *Imago Dei*: o homem acaba por aparecer como um deus terreno, necessariamente imperfeito, porque é apenas reflexo e imagem, isto é, ser à semelhança de Deus que, no entanto, sempre lhe permanece transcendente. Eis uma perspectiva metafísica” (Mirandola, 2011, p. 30).

¹⁰ Em tradução literal: “imagem e semelhança”.

¹¹ “Por essa palavra *reino* entendo eu a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns. Ora como as leis determinam os fins segundo a sua validade universal, se se fizer abstração das diferenças pessoais entre os seres racionais e de todo o conteúdo dos seres racionais e de todo o conteúdo dos seus fins particulares, poder-se-á conceber um todo do conjunto dos fins (tanto dos seres racionais como fins em si, como também dos fins próprios que cada qual pode propor a si mesmo) em ligação sistemática, quer dizer, um reino dos fins que seja possível segundo os princípios acima expostos” (Kant, 2007, p. 75).

¹² Este autor entende que, talvez, por se tratar de nome próprio, a palavra deveria ter sido grafada em inicial maiúscula. Entretanto, optou-se pela inicial em minúsculo para manter a coerência com a tradução da obra utilizada nesta dissertação.

¹³ “Mas um ser racional pertence ao reino dos fins como seu membro quando é nele em verdade um legislador universal, estando, porém, também submetido a estas leis. Pertence-me como chefe quando, como legislador, não está submetido à vontade de um outro” (Kant, 2007, p. 76).

dos fins e que os deveres dela imanados sejam por todos seguidos, uma legislação universal¹⁴.

A dignidade dos seres racionais no reino dos fins se relaciona com a lógica da moralidade por eles criada. Os deveres nos reinos dos fins não se assentam em valores privativos de cada ser racional (sentimentos, inclinações ou impulsos), mas na lógica de respeito mútuo criada entre eles e que considera a cada um e a todos como legisladores universais, de tal modo que um dever do convívio social, a moralidade, é sempre um fim em si mesmo e a dignidade é condição do exercício da vontade no reino dos fins¹⁵:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (Kant, 2007, p. 77).

No campo do Direito Positivo, a tutela de valores extrapatrimoniais do indivíduo só ganhou relevo após a Segunda Guerra Mundial, já que a humanidade teve que conviver com o terror do nazismo alemão e com todas as atrocidades cometidas por aquele regime¹⁶. Quanto à dignidade da pessoa humana, importante é a ponderação de Antônio Pele, objetivando demonstrar em que sentido ela se relaciona com os acontecimentos da Segunda Guerra. Nesse sentido, o autor afirma que a dignidade humana *“se ha construído en la historia de la ideas pero su inclusión en los distintos*

¹⁴ “Esta legislação tem de poder encontrar-se em cada ser racional mesmo e brotar da sua vontade, cujo princípio é: nunca praticar uma acção senão de acordo com a máxima que se saiba poder ser uma lei universal, quer dizer só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal. Ora se as máximas não são já pela sua natureza necessariamente concordes com este princípio objectivo dos seres racionais como legisladores universais, a necessidade da acção segundo aquele princípio chama-se obrigação prática, isto é, dever. O dever não pertence ao chefe no reino dos fins, mas a cada membro e a todos em igual medida” (Kant, 2007, p. 76-77).

¹⁵ “A necessidade prática de agir segundo este princípio, isto é, o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim e somente na relação de seres racionais entre si, relação essa em que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se como fim em si mesmo. A razão relaciona, pois, cada máxima de vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as acções para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá” (Kant, 2007, p. 77).

¹⁶ No mesmo sentido: “após os horrores do holocausto, após a segunda guerra mundial, o mundo se viu na obrigação de implantação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que foi elemento de proteção da pessoa humana, quando em 1948 surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o principal documento internacional de proteção da dignidade da pessoa humana, onde deixou fixado o caráter da universalidade e indivisibilidade dos direitos da pessoa humana” (Santos, 2021, p. 139).

*ordenes jurídicos contemporáneos deriva del holocausto de la segunda guerra mundial*¹⁷ (Pele, 2010, p. 27).

Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin lecionam que:

[...] a Segunda Guerra Mundial irrompeu efusivas modificações no direito ocidental, colocando a dignidade da pessoa humana como fundamento das constituições ocidentais modernas. Dessa forma, houve a transição de um Estado Liberal, preocupado com a igualdade formal do indivíduo e sua propriedade, para um Estado Social que demandava igualdade material. (Giublin; Ikeda, 2022, p. 138).

O modo como o mundo reagiu às atrocidades da Segunda Guerra Mundial e como os ordenamentos jurídicos foram construídos desde então, priorizando a pessoa humana, alterou a relação do Estado com a economia. Ao ideário liberal de liberdades, de direitos negativos, estabelecido no âmago do Iluminismo, da Revolução Francesa, foi acrescida a necessidade de enxergar o sujeito e as vicissitudes que abalam a sua vida, de reconhecer a necessidade de intervenção do Estado na sociedade e na Economia para, além de regular as relações jurídicas, criar mecanismos de proteção para as pessoas menos favorecidas.

Nessa ambiência, o princípio da dignidade humana expressa a prevalência da pessoa sobre o Estado, importa no reconhecimento de que a pessoa é o fim e o Estado é o meio que garantirá a promoção de seus direitos (Sarmiento, 2004, p. 111). A dignidade da pessoa humana passou a constituir a pedra angular de todos os Estados, com a capacidade de legitimar o poder constituído e de conduzir os fins estatais e sociais (Pera Junior, 2017, p. 35).

A Constituição Federal de 1988, nessa toada, erigiu a dignidade da pessoa humana, no seu artigo 1º, inciso III, a fundamento da República Federativa do Brasil: “a principal defesa da vida humana em face do Estado, que há de assegurar o bem-estar com dignidade” (Nascimento, 2021, p. 47).

Barroso (2014, p. 57), assumindo a extrema dificuldade, por seu caráter multifacetado (religioso, político, filosófico e jurídico), de conceituar o que seria juridicamente dignidade da pessoa humana, entende que a melhor maneira é compreender esta como um princípio jurídico de *status* constitucional e que deve

¹⁷ Em tradução livre: “foi construído na história das ideias, mas a sua inserção nas diferentes ordens jurídicas contemporâneas deriva do Holocausto da Segunda Guerra Mundial” (Pele, 2010, p. 27).

funcionar tanto como uma justificativa moral quanto como um fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais.

Sarlet (2013, p. 30) sustenta que a dignidade da pessoa humana precisa ser vista por uma dimensão dúplice. A primeira se manifesta por intermédio da expressão da autonomia da pessoa, a qual está vinculada à noção de autodeterminação quanto às decisões essenciais a respeito de si mesma. Já a segunda tem ligação com a necessidade de promoção de proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado.

É sobre a perspectiva positiva do princípio da dignidade da pessoa humana que esta toca os direitos fundamentais sociais de maneira ampla e os direitos previdenciários de maneira específica. No contexto dos direitos fundamentais sociais¹⁸, a Previdência Social é tão importante quanto o direito à saúde ou o direito à educação, visto ser essa uma das formas de garantir a dignidade da pessoa humana, por permitir a manutenção das mais básicas necessidades do ser humano quando sua vida é atingida por uma das contingências sociais¹⁹ arroladas no artigo 201 do texto constitucional (Braga; Braga, 2018)²⁰.

Discorrendo sobre os direitos da personalidade, Oliveira e Cavalcanti (2017) asseveram que estes correspondem a atributos essenciais da pessoa humana, prescritos na Constituição como invioláveis, os quais devem ser protegidos pela legislação pátria, devendo, do mesmo modo, serem protegidas também as políticas públicas que garantem a inviolabilidade de tais atributos da pessoa humana. Tendo essas ponderações como pano de fundo, a posição que se defende na presente dissertação é a de que as políticas públicas na área da previdência social, dos benefícios previdenciários, para além de sua vinculação com a dignidade da pessoa

¹⁸ Todos aqueles arrolados expressamente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e com a sua regulamentação básica espalhada no restante do texto constitucional.

¹⁹ Contingências sociais são adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida e que lhe causarão alguma incapacidade momentânea ou permanente de gerar renda suficiente para manter a si própria e/ou a sua família. Seu contorno jurídico indica que algumas contingências sociais – aquelas estabelecidas no artigo 201 da Constituição Federal – são protegidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Há uma divergência na doutrina sobre qual a nomenclatura correta a ser utilizada, alguns autores optam por “contingência social”, outros por “risco social”. Há aqueles que entendem que o correto seria utilizar o termo “necessidade social”. Este autor entende que o termo contingência social representa melhor aquelas situações constitucionalmente previstas em que a pessoa precisa de algum rendimento para complementar ou para substituir a sua renda, com o objetivo de manter a sua dignidade e a de sua família (Braga; Braga, 2018).

²⁰ Também, no mesmo sentido, Hirata e Silva (2021, p. 89) afirmam que: “os direitos sociais, entendidos em opção sociocultural, no caso brasileiro, a Carta de 1988, são cláusulas de direito material, concebidas para garantir a dignidade da pessoa humana no cerne e ao mesmo tempo em objetivo final do texto magno”.

humana, são instrumentos de efetivação da garantia de atributos essenciais da pessoa humana e que, por isso, qualquer reforma ou alteração no texto constitucional que vise diminuir direitos previdenciários do cidadão precisa também ser vista por este viés.

Se no contexto jurídico há certa tranquilidade em se entender as políticas públicas na área da Previdência Social não só como importantes para proteger valores essenciais da pessoa humana, para proteger a sua dignidade, mas também para tutelar a própria democracia²¹, o mesmo não se pode dizer do campo econômico, em que há certa tendência em “demonizar” essas políticas, com o objetivo de desmerecer a sua finalidade (Silva, 2017).

Não por acaso é que Enio da Silva Nascimento assevera que:

[...] a proteção à dignidade da pessoa humana estende-se à proteção econômica quando a CF/88 afirma, em seu artigo 170, que toda ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna. Desse modo, as alterações na seara econômica, no plano de estabilização da economia do país, ou mesmo o sistema econômico previdenciário, financeiro e atuarial, deverá ter como foco, ou destinatário, a pessoa humana, com vistas a preservar-lhe a dignidade (Nascimento, 2021, p. 48).

É justamente pensando nos ataques do neoliberalismo ao sistema de proteção social e na fragilização da proteção da pessoa humana que Serau Júnior (2019, p. 137-143) constrói a sua tese sobre a verdadeira natureza dos direitos fundamentais sociais. Para o referido autor, os direitos fundamentais sociais são direitos em resposta às demandas sociais.

A preocupação do referido autor é com a construção de um regime jurídico adequado aos direitos fundamentais sociais, direitos de segunda dimensão. O autor identifica dois problemas intrínsecos que dificultam a sua tarefa. O primeiro problema está relacionado com a curta historicidade dos direitos de segunda dimensão quando confrontados com os direitos de primeira dimensão. Já um segundo problema está relacionado com o regime de cumprimento das obrigações advindas das relações jurídicas nascidas no bojo da segunda dimensão dos direitos fundamentais (Serau Júnior, 2019, p. 137-138).

²¹ Sobre direitos fundamentais sociais e democracia, ver: MARX, Gabriel Antonio Nassif. **Desigualdade e democracia no Brasil: a Constituição de 1988 e a importância das políticas públicas para efetivação e proteção dos direitos fundamentais**. 2021. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

A preocupação do autor em fixar um regime jurídico próprio para os direitos fundamentais sociais, com especial foco na Previdência Social, objeto dessa dissertação, manifesta-se nas seguintes premissas:

[...] em que pese à plataforma ideológica neoliberal pretender reduzir ou acabar com os esquemas tradicionais de proteção social coletivos, verifica-se *ictu oculi* inadequação disso. As pessoas possuem suas necessidades vitais, e o Estado e demais agentes sociais [...] possuem a função supletiva ou, muitas vezes, promotora, em relação a elas. A questão social muitas vezes, é tão intensa que não se pode aceitar deixar largar parcela da população padecendo à livre mercê do mercado, com acentuado déficit em sua dignidade [...]. Quando o risco extrapola as capacidades e competências da própria sociedade (o que acontece muito em virtude do sistema capitalista de produção econômica, por essência e natureza excludente e produtor de injustiça social) não se pode adotar um modelo jurídico-constitucional que não preveja instituições de atuação em defesa da dignidade humana (Serau Júnior, 2019, p. 140).

O autor entende, após fundamentar a sua posição em diversos outros autores, que compete ao Estado, direta ou indiretamente, o papel de criar uma rede de proteção social coordenada para atender a essas demandas sociais. Entende, ainda, que, num contexto de avanço do neoliberalismo, o atendimento das demandas sociais pode ser feito indiretamente, sem a realização de gastos públicos e com a ajuda de agentes econômicos. Tal fato, por si só, não tira a racionalidade jurídica dos direitos fundamentais sociais e nem a sua exigibilidade por parte do Estado (Serau Júnior, 2019, p. 142).

Feitas essas considerações e com o objetivo de amarrar as ideias neste final de seção, é preciso ter em mente que, como direito de resposta às demandas sociais aptas a garantir a proteção a aspectos essenciais da personalidade humana, o que se defende não é um completo engessamento do sistema de proteção social e nem a total impossibilidade de participação da iniciativa privada nessa seara, de tal modo que o Constituinte reformador nunca possa tocá-lo para atender às necessárias mudanças que eventualmente a norma previdenciária precise sofrer. Sublinha-se que em qualquer reforma previdenciária o fator humano, a pessoa, deve ser sobreposta ao fator mercado, de tal forma que, mesmo com as mudanças, seja garantida a dignidade da pessoa humana usuária daquela política.

2.2 A CLÁUSULA GERAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Para melhor compreensão da discussão proposta na presente subseção, de início, é importante apresentar do que se tratam os direitos da personalidade e apresentar o contexto teórico no qual surgiu a chamada cláusula geral de proteção a tais direitos. Após isso, é necessário diferenciar direitos da personalidade de direitos fundamentais sociais para, por fim, compreender a necessidade de fortalecer a posição doutrinária que alberga a existência de tal cláusula e entender a sua relação com os direitos fundamentais sociais, com especial enfoque aos direitos previdenciários.

Do ponto de vista da estrita positivação, os direitos da personalidade encontram espaço no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece, em seu Capítulo II, em número extremamente reduzido de artigos, o que o legislador civil entende por direitos da personalidade. Já no âmbito da Constituição Federal, o artigo 5º, “*caput*”, e o inciso X do mesmo artigo albergam os direitos à vida, à liberdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem²². A discussão a respeito dos direitos da personalidade ganha fôlego na doutrina, já que positivistas e jusnaturalistas “*digladiam*” em busca da posição que, ao mesmo tempo, tenha robustez e consiga proteger a pessoa humana. Para Bittar (2015, p. 29), os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos para a pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, nascendo tais direitos exatamente para a proteção desses valores inatos ao homem, tais como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e tantos outros. Já para Félix e Zenni (2015, p. 95), os direitos da personalidade são os “direitos inerentes à própria pessoa, necessários a obtenção de sua personalidade, regulando seus aspectos físicos, mentais e morais, tornando-se, desta forma, um indivíduo único no meio em que vive”.

²² Na ordem jurídica brasileira os direitos da personalidade estão localizados no texto constitucional e no Código Civil. A Constituição prevê o direito à vida e o direito à liberdade (art. 5º, “*caput*”, CF/88), bem como o direito à intimidade, o direito à vida privada, o direito à honra e o direito à imagem (art. 5º, inciso X, CF/88). Por outro lado, o Código Civil disciplina a tutela geral de personalidade (art. 12 CC), o direito de disposição do próprio corpo e a integridade física (art. 13 CC), o direito à incolumidade psicofísica (art. 14 CC), o direito ao nome (art. 16 CC) e o direito à vida privada (art. 21 CC) (Siqueira; Rosolen, 2015, p. 227).

Os dois conceitos apresentados acima refletem uma corrente doutrinária que compreende os direitos da personalidade por um viés jusnaturalista. Para ela, os “direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana” (Bittar, 2015, p. 41). Em contraponto à visão jusnaturalista, os positivistas entendem que direitos da personalidade são somente aqueles reconhecidos pelo Estado por meio da norma posta, não aceitando a tese de direitos inatos à condição de pessoa, por entenderem que essa exigência seria de ordem moral e estaria fora da órbita do Direito (Bittar, 2015, p. 41).

A visão jusnaturalista, menos atomista, dos direitos da personalidade defende que a pessoa humana precisa ser protegida de forma global e não fracionada. Além disso, a pessoa, para além de complexa e dinâmica, está em crescente e constante expansão na sua interlocução com a sociedade e com o mundo em que vive. Desse modo, também por esse motivo, esses autores entendem que resta problemático o reconhecimento de uma proteção da personalidade que não leve em conta a dinâmica evolutiva e contextualizadora da pessoa e suas múltiplas dimensões e instâncias (Queiroz; Zanini, 2021). Esta também é a posição defendida na presente dissertação.

Feitas essas ponderações, resta evidente que a visão ampliativa dos direitos da personalidade, por meio de uma cláusula geral, guarda relação com aqueles que têm também uma visão ampliativa de tais direitos.

É importante registrar que embora haja no texto constitucional a positivação de alguns direitos da personalidade o direito à previdência social não se faz presente em tal rol. Há confusão entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. Desse modo, é crucial diferenciar os direitos fundamentais dos direitos da personalidade para, depois, utilizando o princípio da dignidade da pessoa humana e por meio da cláusula geral de proteção da personalidade, aproximá-los para cumprir o desiderato desta subseção.

Como já apresentado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto a sua eficácia, precisa ser visto sob o seu duplo viés. Do ponto de vista de sua eficácia positiva, tal princípio deve vincular a atuação do poder público e do terceiro “mediante a imposição de comportamento positivo (obrigações de fazer e de dar) para promover os direitos das pessoas e de assegurar mínimas condições para o seu exercício” (Siqueira; Rosolen, 2015, p. 258).

Nessa perspectiva de importância é que Fernanda Borghetti Cantali mostra a relevância do princípio da dignidade humana para a construção teórica dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade nos seguintes termos:

[...] a construção da teoria dos direitos de personalidade se confunde com a construção relativa aos direitos fundamentais, mas adquire força a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundante dos Estados democráticos, o que coloca o ser humano como centro referencial dos ordenamentos jurídicos (Cantali, 2009, p. 61).

No mesmo sentido, Bittar (2015, p. 33) esclarece que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade são “fundamentalmente direitos de mesma natureza, por vezes, em graus de reconhecimento muito diversificados”.

Siqueira e Rosolen (2015) entendem que o que distingue os direitos fundamentais dos direitos da personalidade é que os primeiros pertencem ao regime de Direito Público (Direito Constitucional), enquanto os segundos pertencem ao regime de Direito Privado (Direito Civil). Incidem os primeiros na relação vertical entre o indivíduo e o Estado, já os segundos numa relação horizontal entre particulares²³.

Na mesma direção, o autor português Capelo de Souza (2011, p. 581) entende que a afinidade entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade emerge “da parcial sobreposição ao nível da pessoa humana de dois planos jurídico-gnoseológicos: o de Direito Civil”, onde “se fundam os direitos da personalidade, e o de Direito Constitucional, donde irradiam os direitos fundamentais”.

Ainda que sob a perspectiva do direito positivado, da estrutura normativa do Estado e das partes envolvidas nas relações jurídicas existentes possa se apontar diferenças entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, o fim último de ambos, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a ascensão da dignidade da pessoa humana como princípio garantidor da melhor tutela da pessoa humana, é a proteção do indivíduo em todas as suas perspectivas.

²³ Importante consignar que a presente dissertação rejeita essa tese por achá-la estanque. O que, de fato, diferencia os direitos da personalidade dos direitos fundamentais não é a topografia de tais direitos no ordenamento jurídico, mas sim o alcance da proteção. O direito de propriedade, por exemplo, direito fundamental que é, só o será se, na relação jurídica subjacente que lhe dá suporte, não houver nenhum tipo de ofensa a algum aspecto da personalidade do indivíduo. Havendo desdobramento em algum elemento da personalidade da pessoa, *verba gratia*, a discussão a respeito do bem de família, o direito à propriedade ganha contornos de direito especial de personalidade, independentemente da posição topográfica de tal direito no ordenamento posto.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade coexistem em uma relação tríade indivisível e se complementam com o objetivo de atingir as seguintes finalidades jurídicas: a) assegurar o respeito no tratamento com o ser humano, sem discriminação, desprezo ou considerar a pessoa como um objeto/instrumento; b) assegurar a proteção dos direitos e das qualidades da pessoa em face dos abusos e das arbitrariedades praticadas pelo Estado e pelos particulares; c) promover os direitos subjetivos das pessoas ou assegurar as mínimas condições para o seu exercício e para o desenvolvimento de sua personalidade (Siqueira; Rosolen, 2015).

Traçadas as diferenciações e aproximações entre os direitos fundamentais (entendidos nesse contexto sob a sua perspectiva social, com especial enfoque para o direito previdenciário) e os direitos da personalidade, é hora de voltar os olhos para a chamada cláusula geral de proteção da personalidade.

Sobre uma visão jusnaturalista dos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar destaca que:

[...] os direitos da personalidade constituem direitos inatos [...] cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível Constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares (Bittar, 2004, p. 10).

Justamente dessa necessidade de se proteger a pessoa da maneira mais ampla possível e superar o poder limitador de uma positivação reducionista é que surge a cláusula geral de proteção da personalidade. “Somente a técnica da cláusula geral tem a abertura e a mobilidade necessárias para enfrentar as vicissitudes, não raro inimagináveis, que surgem a cada dia na vida em sociedade” (Mattietto, 2017, p. 24).

Diferente da Constituição italiana, da alemã e da portuguesa²⁴ (Szaniawski, 2005, p. 136), a Constituição brasileira não possui expressamente uma cláusula geral

²⁴ É possível vislumbrar na Constituição portuguesa a defesa da cláusula geral de proteção da personalidade em pelo menos três momentos: “Art. 26, 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação [...]. Art. 70, 2. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade [...]. Art. 73, 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais

de proteção da personalidade, entretanto, o texto constitucional dá diversas indicações implícitas de sua existência²⁵, sendo a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, a mais importante delas. Relevante citar, ainda, o artigo 12 do Código Civil que, conhecido por funcionar como uma cláusula de abertura formal do sistema de proteção da personalidade, serve de suporte para ratificar a existência da citada cláusula (Queiroz; Zanini, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana, nessa relação tríade com os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, viabiliza a construção da cláusula geral de proteção da pessoa por assegurar a reparação dos danos causados, seja numa relação de Direito Público ou de Direito Privado (Siqueira; Rosolen, 2015).

Sobre os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, Elimar Szaniawski tece as seguintes considerações:

[...] estes dois princípios fundamentais conjugados constituem a base, o substrato necessário à constituição dos demais direitos, tutelando a pessoa humana em toda a sua dimensão, uma vez que a mesma é portadora de dignidade e de igualdade, sob seu aspecto formal e material. Verifica-se, pois, que a Constituição em vigor adota a cláusula geral, como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira. Nossa Constituição, embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo (Szaniawski, 2005, p. 137).

Parte relevante da doutrina defende a abertura da proteção dos direitos da personalidade, que ganha uma visão ampliativa e, ao mesmo tempo, rompe com o paradigma civilista de tal proteção, na figura do princípio da dignidade da pessoa humana. Queiroz e Zanini (2021) não têm dúvidas acerca da viabilidade da cláusula geral no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o seu pleno reconhecimento e sua implantação possibilitam uma ampla proteção da dignidade da pessoa humana.

condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva” (Szaniawski, 2005, p. 136).

²⁵ A República brasileira tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Entre seus objetivos fundamentais estão a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III). Além disso, os direitos e as garantias fundamentais gozam de eficácia imediata (art. 5º, §1º) e não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, §2º) (Mattietto, 2017, p. 22).

Entendem os citados autores que o que falta, na verdade, é a superação da visão tradicional dos direitos da personalidade, construída sobre uma base dogmática patrimonialista, para que seja possível falar em proteção da dignidade e eficácia da Constituição:

[...] a grande vantagem da cláusula geral sobre o casuismo está em, graças à sua generalidade, tornar possível regular um vasto número de situações, que talvez sequer pudessem ser previstas ao tempo da edição da lei, enquanto a técnica casuística enseja o risco de uma regulação fragmentária e provisória da matéria contemplada (Mattietto, 2017, p. 22).

No ambiente da presente discussão esse rompimento com o viés patrimonialista dos direitos é necessário. Ao menos desde a década de 1990, o déficit da Previdência vem sendo utilizado como argumento válido para permitir inúmeras alterações na norma previdenciária e que atingem sempre o mais necessitado. O argumento humano, centrado na dignidade da pessoa humana, sempre passa longe dessas discussões reformistas, como se verá na sequência da presente dissertação.

Siqueira e Rosolen (2015) defendem que a dignidade da pessoa humana é o fundamento jurídico positivado que permite a conexão dos direitos fundamentais com os direitos da personalidade com o objetivo de criar, na cláusula geral de proteção da pessoa, uma unidade normativa jurídica capaz de salvaguardar a pessoa humana, no âmbito civil-constitucional, contra qualquer ofensa cometida pelo Estado ou por particulares.

No escopo do que será abordado no próximo capítulo da presente dissertação, embora as mudanças legislativas em matéria previdenciária sejam atribuições do próprio Estado, estas, em um contexto neoliberal, só ocorrem por determinação e com a chancela do mercado, ou seja: dos agentes privados. No segundo capítulo, o relacionamento espúrio entre o Estado e o Mercado ficará evidente. O fim último de tal relacionamento, como será explorado no terceiro capítulo, é a redução de gastos públicos na área previdenciária e o fomento de novos agentes privados nessa política pública em detrimento da oferta de proteção à pessoa.

O que se quer dizer é que esse estado de coisas acaba culminando na desproteção da pessoa, visto que, como “objeto” sem valor nessa relação, acaba escanteada e vê a sua proteção previdenciária ser cada vez mais reduzida. Gmach, Miguelli e Siqueira (2022) já tiveram a oportunidade de defender que em uma situação em que há uma retirada de direitos previdenciários do cidadão que não se justifica do

ponto de vista jurídico-dogmático próprio dessa seara, baseada apenas em pressão do mercado, há ofensa à dignidade da pessoa humana. Para os autores, tal ofensa tem o potencial de atingir direitos da personalidade do indivíduo, tais como os direitos à vida digna e ao livre desenvolvimento²⁶.

O que se defende na presente dissertação é que a aproximação do direito fundamental social à previdência social, na relação tríade com os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, pode se dar também do ponto de vista instrumental. Nesse sentido, o direito à previdência social, o direito a um benefício previdenciário, deve servir como instrumento de efetivação de direitos da personalidade, já que, sem eles, direitos como a vida, uma vida digna, o livre desenvolvimento da personalidade e tantos outros restam comprometidos.

2.3 OS DIREITOS ESPECIAIS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Como abordagem última deste capítulo, a ideia é demonstrar vinculações específicas do direito previdenciário com os direitos da personalidade já reconhecidas pela doutrina (que são chamados de direitos especiais da personalidade), objetivando reforçar a defesa da presente dissertação de ser o direito previdenciário um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade.

A doutrina aponta que convivem com a cláusula geral dos direitos da personalidade os chamados direitos especiais da personalidade. Tais direitos precisam ser vistos como uma manifestação parcial do direito geral de personalidade e são apresentados pelo texto constitucional de maneira exemplificativa, como bem expressa o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que deixa claro que os direitos e as garantias expressos na Carta Constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Queiroz; Zanini, 2021).

²⁶ Discutindo sobre a alteração da Lei nº 13.846/2019, que criou uma figura atípica de prescrição contra menores de idade, com o objetivo de diminuir o acesso do infante a um possível direito à pensão por morte, os autores assim se manifestaram: “o ponto de contato que aproxima dignidade da pessoa humana com a cláusula geral de personalidade, está no fato que, tanto nessa quanto em várias outras discussões possíveis o que se propõe não é uma abordagem quanto ao direito prestacional do cidadão em si, mas aos efeitos nefastos que a não entrega desse direito, ou a sua entrega de maneira precária, pode causar ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo” (Gmach; Migueli; Siqueira, 2002, p. 95).

No mesmo sentido, após discorrer sobre uma grande diversidade de direitos especiais da personalidade já positivados no texto constitucional, Elimar Szaniawski destaca que:

[...] os direitos especiais da personalidade arrolados pela Constituição não se esgotam no art. 5º, daí discordamos dos autores que limitam a tutela da personalidade tão somente em relação ao referido dispositivo. A Constituição tutela outros direitos de personalidade especiais, mediante a inserção de outros princípios e direitos que decorrem diretamente do princípio matriz, o direito à dignidade da pessoa humana (Szaniawski, 2005, p. 144).

Abordando a necessidade de uma visão ampliadora dos direitos da personalidade, Siqueira e Souza (2023) entendem ser esta crucial para proteger também direitos essenciais à preservação e à potencialização da personalidade humana, bem como aqueles que são cruciais para promover o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, deixando evidente o papel dos direitos especiais da personalidade em *numerus apertus*. Os autores colocam nesse bojo os diversos direitos sociais, com especial destaque para o direito à saúde.

Szaniawski (2005, p. 145), tratando da proteção constitucional da personalidade, mais especificamente do Título “Da ordem econômica e financeira”, entende que o Constituinte trouxe ali “seus fundamentos a partir da valoração do trabalho humano e da livre iniciativa, com o escopo de assegurar a todas as pessoas uma existência digna, segundo os preceitos de justiça social”.

A intersecção entre a valorização do trabalho e a livre iniciativa, com o condão de proporcionar vida digna a todos e justiça social, encontra na Seguridade Social (artigos 194 a 203 da Constituição Federal) o mecanismo mais adequado para se perpetuar. É por isso que Maria Celina Bodin de Moraes assevera que:

[...] o instituto da Seguridade Social certamente desempenha esse papel. Baseado no tripé previdência social, assistência social e saúde, orienta o Estado, claramente fundado nos ditames constitucionais, à estruturação de meios para a garantia da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à satisfação dos aspectos singulares e inerentes ao indivíduo (Moraes, 2007, p. 17).

Alguns direitos especiais da personalidade se entrelaçam com facilidade com o direito à previdência social, tendo nela o instrumento de efetivação apto a promover a mais ampla dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a proteção do aspecto material da sua personalidade. Serão tratados a seguir, por sua especial

ligação com os direitos previdenciários, alguns direitos especiais da personalidade, com destaque para os direitos à vida digna, à saúde e ao livre desenvolvimento da personalidade.

2.3.1 Da Previdência Social como instrumento de efetivação do direito à vida digna

O direito à vida digna não existe por si só como um direito especial da personalidade, já que está atrelado a outras tipificações da personalidade que se relacionam e se complementam, tais como o direito à qualidade de vida e o próprio direito à vida (Szaniawski, 2005, p. 157).

No mesmo sentido, Maria Celina Bodin de Moraes assevera que:

[...] esses atributos são correlatos diretamente não somente ao direito à vida, mas sim a uma vida que seja integralmente fundada na dignidade. Nesse sentido, há determinados fatores de ordem positiva – ou seja, promocional – que devem ser observados pelo Estado, a fim de dirimir desigualdades e reestabelecer, na medida da razoabilidade, o equilíbrio social e econômico entre os sujeitos de direito (Moraes, 2007, p. 13).

O direito à qualidade de vida é estruturado sobre o princípio da dignidade humana e se relaciona com diversas outras manifestações da personalidade do indivíduo, tais como: o direito à autodeterminação, o direito à saúde e o direito de construir uma família com garantia de acesso a um patrimônio mínimo (Szaniawski, 2005, p. 158), competindo também ao Estado auxiliar na garantia desses direitos.

A correlação entre a Previdência Social e o direito à vida digna se materializa com mais intensidade nas aposentadorias. A principal contingência social coberta pelas aposentadorias, a idade avançada, traz consigo uma infinidade de necessidades para a pessoa humana ligadas ao envelhecimento. “O processo biológico de envelhecimento deve observar a dignidade do idoso, cabendo à sociedade e ao Poder Público evitar qualquer violação nesse sentido” (Freitas Junior, 2015, p. 47). Para promover o envelhecimento da pessoa com dignidade é muito importante que lhe seja garantido um mínimo existencial. Esse mínimo, todavia, é inviabilizado se a aposentadoria que o idoso receber não representar minimamente o que recebia quando em atividade (Siqueira; Rosolen, 2015). Nesse sentido, as reflexões feitas no próximo capítulo sobre a abrupta redução no valor dos benefícios implementada pela

EC nº 103/2019 fazem sentido, visto que impactará no direito à vida digna das futuras gerações.

Entende-se que o direito previdenciário, materializado nesse cenário por intermédio das aposentadorias, e o direito à vida digna se conversam na medida em que o acesso a aposentadorias é um instrumento para garantir a qualidade de vida da pessoa humana e uma vida digna na velhice²⁷.

2.3.2 Da Previdência Social como instrumento de efetivação do direito à saúde

O direito à saúde está inserido no tripé da Seguridade Social e é apresentado no artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivam a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e a serviços para sua promoção, bem como a proteção e a recuperação (Brasil, 1988).

O direito à saúde é um direito especial da personalidade que guarda vinculação com o direito à qualidade de vida e o direito à integridade física (Szaniawski, 2005, p. 170). No mesmo sentido, e promovendo outras aproximações, Siqueira e Souza (2023) entendem que o direito à saúde, como um direito fundamental social, possui ligação com os direitos da personalidade, pois, para além do direito à integridade física e do direito à qualidade de vida, é uma garantia de salvaguarda à própria vida, à proteção do corpo, à identidade de cada ser humano, bem como viabiliza o projeto de vida do indivíduo por ser um elemento pressuposto para o livre e eficaz desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

A ligação entre o direito à saúde e o direito previdenciário se mostra já na origem moderna desse segundo. Os primeiros benefícios previdenciários, criados na Alemanha do final do século XIX, nasceram do contexto do início da Revolução Industrial. Naquele cenário, a falta de regulamentação de direitos trabalhistas, aliada aos abusos cometidos pelos donos das indústrias, criou um contexto de extrema

²⁷ Sobre a pessoa idosa, Caroline Akemi Tatibana, em dissertação intitulada “Os direitos da personalidade da pessoa idosa em tempos de pandemia e a ação civil pública como instrumento de efetivação”, afirma que são alguns de seus direitos de personalidade o direito à integridade, o direito à cidadania e o direito à igualdade. Pela aproximação com os temas aqui enfrentados, e por entender que um benefício previdenciário pode servir de ferramenta para garantir esses direitos, fica aqui, em nota, o registro da relevância do trabalho. Ver: TATIBANA, Caroline Akemi. **Os direitos da personalidade da pessoa idosa em tempos de pandemia e ação civil pública como instrumento de efetivação**. 2022. 177 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

vulnerabilidade para a saúde dos empregados, com cargas e turnos de trabalho extenuantes. Esse fato, atrelado à inexistência de benefícios pecuniários que pudessem proteger a contingência social incapacidade laborativa, era muito deletério para a pessoa humana. Trabalhava-se muito, por muitas horas e sem nenhuma proteção. Caso o empregado fosse acometido por alguma doença incapacitante, ele e a sua família sofreriam sozinhos com a doença e com a falta de renda para a subsistência.

Foi na Alemanha de Otto von Bismark, em 1883, que foi criado o primeiro benefício de auxílio-doença²⁸ de que se tem notícia. Esse benefício trouxe grande pacificação social, pois administrou o descontentamento da massa trabalhadora com as condições degradantes as quais era exposta. Além de pacificar a sociedade, a criação desse benefício foi um fato emancipador para a pessoa humana, pois a partir dali as vicissitudes causadas pelo trabalho não impactariam mais tão negativamente no livre desenvolvimento, tendo em vista a criação de mecanismo previdenciário para, a um só tempo, proteger a saúde e a subsistência da família em momentos delicados da vida laborativa.

O próximo capítulo da presente dissertação discutirá alguns pontos atuais do sistema de proteção social que demonstram maior anseio de agentes econômicos em ver diminuída a proteção social da pessoa, em prol de maior “eficiência” econômica. Dentre esses pontos, destaca-se a disposição do artigo 201, §10º, da Constituição Federal que, a partir da EC nº 20/1998, passou a permitir que agentes privados possam, no futuro, concorrer com o Estado na gestão e administração dos benefícios por incapacidade, demonstrando a sanha dos agentes econômicos em capitalizar essa fatia da proteção social da pessoa.

Compreender a necessidade de discutir a regulamentação dos benefícios previdenciários também pela ótica da saúde do trabalhador é importante para compreender que, em último caso, também estão em jogo outros elementos que compõem a personalidade da pessoa humana, tais como a integridade física, a qualidade de vida, a proteção do próprio corpo e tantos outros.

²⁸ Importante registrar que, no atual texto constitucional, trocou-se a nomenclatura “auxílio-doença” por “auxílio por incapacidade temporário”. De fato, atrelar o pagamento de um benefício previdenciário a uma doença não é o mais adequado. Não é a doença em si que dá o *start* na contingência social a ser coberta pelo RGPS, mas sim uma doença que cause incapacidade laborativa. Nesse sentido, andou bem o Constituinte reformador.

2.3.3 Da Previdência Social como instrumento de efetivação do direito à promoção do livre desenvolvimento da personalidade

A proteção ao livre desenvolvimento da personalidade tem sua origem, no campo da posituação jurídica, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. A referida Declaração, marco teórico para a proteção da pessoa e de sua dignidade, estabelece, em seu artigo 22, que:

[...] todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (ONU, 1948, grifos nossos).

Embora não haja no Brasil um dispositivo legal que estabeleça expressamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a doutrina costuma atribuir tal função também ao princípio da dignidade da pessoa humana (Hupffer; Petry, 2021). Considerando o conceito de pessoa já elaborado neste trabalho e que a pessoa é um ser social que precisa se construir para si e para a sua comunidade, na ambiência de um ordenamento jurídico que reconhece o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, é necessário “tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento criador, sua evolução pessoal e espiritual” (Szaniawski, 2005, p. 115).

Embora no Brasil o direito ao livre desenvolvimento da personalidade seja fundado também no princípio da dignidade da pessoa humana é preciso, neste ponto, fazer um recorte para não se correr o risco de confundir a cláusula geral de proteção da personalidade com direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Com base na doutrina alemã, Cantali (2009, p. 218-219) estabelece as duas dimensões do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. A primeira está relacionada com a proteção de todo e qualquer direito especial da personalidade, ainda que não positivado. Aqui, de certo modo, pode haver uma confusão com a cláusula geral de proteção da personalidade. Já na segunda dimensão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade essa confusão se desfaz, visto que se relaciona

com as liberdades individuais e a autonomia privada, bem como com a ideia de livre realização da personalidade²⁹.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sob a ótica da sua efetividade, pode ser visto também sob duas perspectivas: a primeira pautada em uma não interferência estatal negativa na construção da personalidade individual e, a segunda, pautada na necessidade de criação de um cenário jurídico por parte do Estado e que seja capaz de possibilitar à pessoa o pleno desenvolvimento das suas potencialidades (Miranda, 2013). Essa abordagem sobre o livre desenvolvimento da personalidade conversa com a ideia de liberdade traçada por Isaiah Berlin, como será demonstrado logo abaixo, e é crucial para a compreensão de como se dá o livre desenvolvimento da personalidade no Brasil do século XXI (ou como é tolhido).

Na sociedade brasileira do século XXI, o neoliberalismo e o Estado se unem para subverter a ideia de liberdade, fazendo aumentar na sociedade uma virtual dimensão da liberdade que, na verdade, não existe³⁰. A liberdade, para Isaiah Berlin, pode ser vista sob as perspectivas negativa e positiva. Em apertada síntese, a "liberdade negativa corresponderia a estar livre de", já a liberdade positiva tem ligação com "estar livre para" (Elias, 2012, p. 16).

A liberdade negativa, para Isaiah Berlin, pode ser descrita da seguinte forma:

[...] a liberdade política neste sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros [...]. A coerção implica à interferência deliberada de outros seres humanos na minha área de atuação. Só não temos liberdade política quando outros indivíduos nos impedem de alcançar uma meta (Berlin, 1981, p. 12).

Quando se trata de liberdade negativa – estar livre de – a perspectiva que se tem é a de que não deve haver nenhuma barreira para que a pessoa exerça seus direitos, devendo ser livre para fazer as suas escolhas, sem nenhum tipo de interferência externa (Gmach; Siqueira, 2023).

²⁹ No mesmo sentido: "A doutrina e a jurisprudência alemãs consagraram entendimento de que o instituto do livre desenvolvimento da sua personalidade compreende duas dimensões, sendo uma primeira o direito geral de personalidade, e uma segunda a liberdade geral de ação. Há ainda a análise dos aspectos que a liberdade influencia na proteção do que é personalidade. Estes entendimentos foram ratificados pelos doutrinadores e pela jurisprudência portuguesa, razão pela qual faz necessária a sua análise" (Miranda, 2023, p. 11181).

³⁰ É necessário retomar a crítica à ideia de liberdade na sociedade do Século XXI, tecida por Byung-Chul Han e desenvolvida no item 2.3 do primeiro capítulo.

Para compreender melhor a liberdade pela perspectiva positiva, assim como para Berlin, é crucial partir da seguinte indagação: “o que é ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?” (Berlin, 1981, p. 11). Sob a perspectiva positiva, a liberdade é determinada pela criação de um cenário em que seja propiciado à pessoa todas as possibilidades para a realização do seu máximo desempenho.

Como já mencionado, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade tem uma perspectiva ligada à ideia de liberdade, que prescreve a necessidade de criação de um ambiente jurídico em que o sujeito possa exercer o máximo de suas potencialidades. Nesse sentido, a positivação dos direitos fundamentais sociais (com especial destaque para o direito à previdência social) se mostra como um instrumento de efetivação útil para promover essa liberdade positiva³¹ e, por consequência, garantir o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do beneficiário.

De posse de um benefício previdenciário, resguardados todos os aspectos materiais-financeiros que cercam as necessidades econômicas de uma pessoa em sua comunidade, esta tem potência para exercer o máximo de suas capacidades, de sua personalidade para si e para a sua comunidade, já que o aspecto econômico deixa de ser um problema.

Gmach e Siqueira (2023) já tiveram a oportunidade de evidenciar o falacioso *modus operandi* do neoliberalismo em promover liberdade para as camadas mais pobres da sociedade por meio do crédito consignado. Nesse arranjo estrutural, com a premissa de oferecer crédito consignado aos beneficiários do extinto Auxílio-Brasil, o neoliberalismo cria uma nova forma de, no médio prazo, ampliar a acumulação de riquezas nas mãos dos bancos.

Como será evidenciado nos próximos capítulos da presente dissertação, a intervenção neoliberal no sistema de proteção previdenciária tem, com o pressuposto de diminuir gastos públicos na área social, o condão de subverter a liberdade do pobre, prendendo-o em um nefasto sistema em que o livre desenvolvimento de sua personalidade é comprometido pela falta de renda para manter a si e a sua família.

³¹ No mesmo sentido, indicando o papel da previdência social nessa instância libertadora da pessoa: “o debate previdenciário, quando limitado a questões puramente econômicas, acaba por deixar de lado um aspecto elementar da previdência social, que é sua função protetora, capaz de garantir a vida digna dos trabalhadores e seus dependentes. Ademais, a fixação de prestações previdenciárias, em razão das necessidades sociais, permite aos seus beneficiários uma efetiva atuação no regime democrático, sendo ainda mecanismo concreto para a garantia da liberdade real” (Ibrahim, 2011, p. 117).

Seja pela perspectiva da cláusula geral, dos direitos especiais ou do direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa, a interação entre a Economia e a Política, na produção legislativa de normas de proteção social ou na condução do RGPS, precisa ser vista sempre com os olhos voltados para a pessoa, sob o risco de não se compreender como as mudanças legislativas e as mudanças na condução das políticas públicas na área da previdência social podem impactar nos direitos da personalidade desses indivíduos.

Feitos esses apontamentos é possível compreender que na tríade “direitos fundamentais sociais”, “direitos da personalidade” e “dignidade da pessoa humana” o objeto central de proteção é a pessoa humana e suas vicissitudes presentes e futuras. Desse modo, o direito previdenciário, um direito fundamental social, manifesta-se como um instrumento de efetivação que, por meio da cláusula geral de proteção da personalidade, permite a proteção e o desenvolvimento da personalidade humana por meio da transferência de renda realizada na concessão dos benefícios.

3 NEOLIBERALISMO E O ATUAL ESTÁGIO DA PROTEÇÃO DA PESSOA POR MEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Na presente seção, a pretensão é demonstrar de que forma o chamado neoliberalismo impactou e vem impactando a proteção da pessoa humana e de seus direitos da personalidade, por meio da sua influência nos mecanismos de proteção social, com especial enfoque nas políticas de Previdência Social, mais especificamente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Dentro do atual modelo de proteção social previdenciária existente no Brasil há o convívio harmonioso, do ponto de vista da estruturação estatal, de diversos regimes de previdência social. Pontua-se os chamados Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que, após a EC nº 20/1998, destinam-se apenas aos servidores públicos detentores de cargos públicos efetivos; o Regime Previdenciário dos servidores públicos militares; o Regime de Previdência Complementar (RPC) e diversos outros. A presente pesquisa, embora possa utilizar outros regimes previdenciários para eventuais comparações, focará os seus esforços no RGPS, tendo em vista que é este regime que congrega a grande massa dos trabalhadores brasileiros.

Feito este recorte no objeto da pesquisa, destaca-se que a primeira intervenção da subseção visa traçar um panorama histórico da Previdência Social no mundo, focando em dois momentos mais relevantes e, na sequência, abordar alguns pontos históricos no Brasil, objetivando atingir o marco máximo de proteção da pessoa humana no âmbito previdenciário, a Constituição Federal de 1988, buscando demonstrar sua importância, em sua feição originária, para a efetivação dos direitos da personalidade por meio da Previdência Social.

Após esse momento, a pesquisa buscará demonstrar como o neoliberalismo, a intervenção de agentes econômicos nas políticas públicas de Previdência Social, influenciou – e influencia – o modo como esta é conduzida no Brasil.

Após o fracasso do *Laissez Faire* no século passado, economistas do mundo todo, com destaque para os austríacos, começam a estudar novas formas de relacionamento entre a Economia e a Política, e a Economia e o Estado em prol do desenvolvimento econômico das nações e do avanço do modelo capitalista. Embora no campo teórico, na academia, esse seja um fenômeno mais antigo, na prática das nações o neoliberalismo começou a ganhar força a partir da década de 1970,

principalmente em virtude das mudanças políticas e econômicas incrementadas por Margaret Thatcher, no Reino Unido; Ronald Reagan, nos Estados Unidos; e August Pinochet, no Chile. Já no presente século, dois eventos, duas crises mundiais, chamaram a atenção dos estudiosos para o tema neoliberalismo: a crise dos *Sub-primes* (2008), nos Estados Unidos; e a Pandemia da COVID-19 (2020), que atingiu o mundo nos últimos anos.

O uso do termo neoliberalismo, principalmente pelos cientistas sociais, sofre diversas críticas, em razão da falta de clareza e de técnica. Desse modo, antes da continuidade do trabalho, é preciso um esforço nesse sentido.

Daniel Pereira Andrade anota que a polêmica por trás do conceito de neoliberalismo está ligada a disputas teóricas quanto a sua capacidade de mobilizar a sensibilidade crítica e a ação política transformadora. Nesse sentido:

[...] conceito polêmico, o neoliberalismo é objeto e instrumento de disputas teóricas e políticas. Justamente por ser uma ideia força capaz de mobilizar a sensibilidade crítica e a ação política transformadora, ele mais se impõe do que é propriamente uma opção das ciências sociais. A estas cabe elaborar definições teoricamente enriquecidas que delimitem seus fenômenos, ajudando a clarificar os alvos e a articular as estratégias. Se, de fato, o conceito é muitas vezes utilizado de maneira oblíqua, nem todos os trabalhos corroboram o laconismo alegado pelos críticos (Andrade, 2019, p. 219).

O referido autor esclarece que há dois eixos de análise quando se objetiva apresentar uma discussão teórica a respeito do neoliberalismo. No primeiro eixo estão os trabalhos que buscam estabelecer a essência, os traços centrais do fenômeno. Já o segundo visa deslocar a análise para realçar questões históricas e geográficas a respeito do fenômeno. Quanto à essência do que seria neoliberalismo, no primeiro eixo, o autor identifica quatro definições dignas de nota: a definição foucaultiana, a definição marxista, a definição weberiana e a definição bourdieusiana (Andrade, 2019). Conforme esclarecido na introdução, a presente dissertação adotará as definições marxista e foucaultiana de neoliberalismo e, portanto, traçará algumas notas sobre as duas antes de dar continuidade ao trabalho.

Após traçar o panorama da Previdência Social no Brasil até a Constituição de 1988, a presente dissertação se debruçará sobre as intersecções entre as políticas previdenciárias e a economia por meio da definição marxista de neoliberalismo. Fleck (2022) aponta que teóricos de viés marxista aplicam o termo neoliberalismo para apontar a fase histórica capitalista que teve início com o declínio do *Welfare State*

(Estado de Bem-Estar Social), a partir da crise do modelo fordista de trabalho e do consenso econômico keynesiano.

Perry Anderson anota que:

[...] a chegada da grande crise do modelo econômico do pós-guerra, em 1973, quando todo o mundo capitalista avançado caiu numa longa e profunda recessão, combinando, pela primeira vez, baixas taxas de crescimento com altas taxas de inflação, mudou tudo. A partir daí as ideias neoliberais passaram a ganhar terreno. As raízes da crise, afirmavam Hayek e seus companheiros, estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais (Anderson, 1995, p. 10).

Para essa corrente de pensamento, o neoliberalismo deve ser pensado como uma “estratégia política que visa reforçar uma hegemonia de classe e expandi-la globalmente, marcando o novo estágio do capitalismo que surgiu na esteira da crise estrutural da década de 1970” (Andrade, 2019, p. 221).

Harvey (2008, p. 27) aponta dois caminhos para compreender o neoliberalismo sobre o viés marxista. Para o autor, é possível entender o neoliberalismo como “um projeto utópico de realizar um plano teórico de reorganização do capitalismo internacional”, objetivo que, segundo o autor, não foi atingido. Entretanto, sob uma segunda perspectiva, “como um projeto político de restabelecimento das condições de acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas”, o neoliberalismo parece ter logrado êxito. É essa segunda perspectiva de definição marxista de neoliberalismo que esta dissertação tem por escopo explorar, no contexto das reformas previdenciárias pós-Constituição de 1988, visando demonstrar o intento das elites econômicas de reconstrução histórica das alterações legislativas.

Na sequência da presente pesquisa, ainda nesta seção, o trabalho explorará o neoliberalismo como subjetivação do próprio Estado e dos usuários da política de previdência social em prol de um projeto de poder e do acúmulo de riquezas, abordando o neoliberalismo pela sua definição foucaultiana, tendo no filósofo Buyng-Chul Han seu principal ponto de apoio.

Fleck (2022, p. 264) anota que “Foucault compreende o neoliberalismo como uma racionalidade governamental, uma arte de governar capaz de conduzir condutas”. Foucault apresenta os traços iniciais da subjetivação do homem por ele mesmo a mando e sob controle do neoliberalismo, do capital:

[...] o *homo oeconomicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o *homo oeconomicus* parceiro da troca por um *homo oeconomicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda (Foucault, 2008, p. 311).

Na última parte desta primeira seção, o objetivo será verificar como a elite capitalista subjetiva o Estado e a própria pessoa humana em prol de um projeto de poder que visa diminuir as capacidades estatais de investimento em políticas previdenciárias por meio de reformas que cada vez mais buscam reduzir os direitos do cidadão, com claros impactos em seus direitos da personalidade.

Com as anotações acima não se pretende, de forma alguma, esboçar toda a profundidade de uma visão marxista ou de uma visão foucaultiana de neoliberalismo. Contudo, entende-se que ao menos se conseguiu vencer o obstáculo de traçar pressupostos mínimos pelos quais se espera apresentar o tema na presente dissertação, recortando-o com as reformas previdenciárias.

Diante do panorama geral sobre as duas perspectivas pelas quais o tema “neoliberalismo” será tratado no contexto da presente dissertação é hora de esboçar o panorama histórico da Previdência Social até a Constituição de 1988. Esse é o objetivo da próxima subseção.

3.1 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO À LUZ DA TEMÁTICA PROPOSTA

Para a abordagem que aqui se pretende, faz sentido a apresentação de um panorama histórico sobre o tema. Quando o assunto é Previdência Social, os dois modelos protetivos comumente mencionados pelos estudiosos, o modelo bismarckiano e o modelo beverigiano, guardam intrínseca ligação com o contexto social, econômico e político de seus países de origem. O que denota, desde os primórdios, a intersecção entre a Política e a Economia na construção de modelos de proteção previdenciária, tema central da presente dissertação.

A priori, serão traçadas algumas considerações sobre os modelos bismarckiano e beverigiano, com o intuito de vislumbrar em que momento econômico, político e social estes surgiram para, posteriormente, apontar somente os momentos históricos

da Previdência Social no Brasil mais relevantes dentro do recorte temático da presente dissertação.

Quando o objetivo é fixar pragmaticamente o momento histórico do surgimento dos primeiros mecanismos de proteção social, a doutrina costumeiramente faz isso fixando o marco histórico na Alemanha, no ano de 1883, por meio da figura do Chanceler Otto von Bismarck. Contudo, para melhor entendimento da criação alemã é necessário compreender o ambiente político e econômico no qual o Velho Continente e o mundo, de modo geral, estavam inseridos.

Nos campos do Direito e da Política, a Alemanha do século XIX vivia os reflexos da Revolução Francesa e de todo o seu ideário de liberdades fundamentais em face do antigo sistema absolutista das monarquias. No campo da Economia, o mundo começava a compreender os impactos da Revolução Industrial e do rompimento com o modelo feudalista de produção.

Mattia Persiani revela bem o ambiente econômico e social que precedeu à criação da Previdência Social na Alemanha:

[...] as transformações econômicas e sociais determinadas pela revolução industrial evidenciaram de maneira cabal, entre outros, também o problema da quantidade de pessoas, que passaram a encontrar-se em condições de privação. Isso, sobretudo, deve-se as novas estruturas econômicas e sociais determinadas pela industrialização, pelo fenômeno do empobrecimento e pelos baixos níveis salariais que tornam difícil, se não impossível, o recurso à tradicional solidariedade familiar, bem como inadequadas as intervenções da beneficência pública ou privada [...] (Persiani, 2009, p. 24).

Esse estado de pobreza da população, aliado às premissas da Revolução Francesa, com a ideia da primeira dimensão/geração dos direitos fundamentais³² e a inexistência da intervenção do Estado por meio de ações afirmativas (que ainda não haviam surgido naquela época), foi o cenário ideal para o surgimento de um modelo específico de proteção social. Marco Aurélio Serau Júnior retrata bem o tipo de proteção social ofertada e esses trabalhadores no chamado “paternalismo industrial” (Serau Junior, 2019, p. 150).

Macario Alemany Garcia assevera que:

[...] la calificación como “paternalistas” de ciertas prácticas de los patronos decimonónicos suscita inmediatamente la sospecha de tratarse de un burdo

³² O que se quer realçar é que naquele momento histórico dos direitos fundamentais prosperava somente a ideia de direitos negativos, direitos de não intervenção do Estado.

enmascaramiento de la explotación de la fuerza de trabajo por el capital, en las relaciones de producción del capitalismo industrial³³ (Garcia, 2005, p. 14).

De fato, não passava disso, já que consistia em ações desenvolvidas pelos empregadores para com os empregados, caracterizadas pela implementação de algumas melhorias referentes à qualidade de vida do trabalhador, como alojamentos, auxílios financeiros para o aluguel ou para a aquisição de moradia própria, entre outras medidas. Tudo isso com o objetivo de tentar mitigar os efeitos do “excesso de liberdade”, do liberalismo, nas relações laborais, enquanto evitavam que os trabalhadores pudessem se organizar em movimentos revolucionários próprios para lutar por melhores condições de trabalho (Garcia, 2005).

No afã de continuar a vivenciar aquele ambiente de “liberdade” das amarras do Estado, no contexto em que só existiam os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão/geração, os empregadores não podiam deixar avançar ideias que se contrapunham ao modelo econômico e social vigente e, por isso, dispunham de políticas paternalistas, visando combater ideias do outro espectro ideológico, que lutava contra o *status quo*, com o escopo de criação de direitos para a classe trabalhadora e que, mais tarde, a doutrina chamaria de direitos fundamentais de segunda dimensão.

Citadas essas premissas mais gerais do século XIX, os olhos se voltam, ainda que rapidamente, para a Alemanha na parte final daquele século. Contexto em que surgiu o primeiro sistema de proteção social moderno de que se tem conhecimento:

[...] na Alemanha de Bismarck no século XIX, houve grande evolução do direito de proteção social em especial com duas legislações, a de 15-6-1883, denominada Lei do Seguro Doença (*Krankenversicherung*) e a de 6-7-1884, conhecida como Lei do Seguro contra Acidente de Trabalho (*Unfallversicherung*). O sistema de seguro social idealizado por Bismarck foi complementado em 22-6-1889, com a Lei do Seguro Invalidez e Velhice (*Invaliditäts-und Altersversicherung*) (Lopes Junior, 2011, p. 36).

Sem embargos ao esforço histórico que se faz necessário para compreender a Guerra da Prússia contra a França e a conquista de Alsácia e Lorena por aquela primeira, iniciando o processo de criação do Império alemão e do Segundo Reich, é importante compreender que havia todo um contexto político e econômico enfrentado

³³ Em tradução livre: “a qualificação como “paternalistas” de certas práticas dos empregadores do século XIX levanta imediatamente a suspeita de ser uma ocultação grosseira da exploração da força de trabalho pelo capital, nas relações de produção do capitalismo industrial” (Garcia, 2005, p. 14).

pelo Chancellor Otto von Bismarck na tentativa de impor ao seu Estado e ao mundo a nova realidade alemã pensada por ele.

No ambiente interno havia o crescimento do partido da Social-Democracia Alemã que, em virtude das perseguições políticas sofridas, tornou-se um dos maiores partidos socialistas da Europa e tinha suas bases ideológicas fixadas em Marx, no seu conceito de luta de classes e no poder das massas (especialmente da classe trabalhadora) (Berghahn, 2005).

Esse fato, aliado a todo o descontentamento da classe trabalhadora com a insuficiência dos sistemas paternalistas industriais existentes, fez com que Otto von Bismarck tivesse que tomar a iniciativa para manter a hegemonia interna de seus ideais para a Alemanha.

Segundo Zahreddine e Staling (2020), Bismarck, ao perceber a força do movimento socialista, acreditava que a forma de o vencer era estabelecendo uma legislação de seguridade social com a implementação de benefícios que atingissem a massa trabalhadora, que passaria a reconhecer a benevolência alemã e se afastaria do socialismo.

César Augusto Danelli Junior reforça exatamente o ponto que esta dissertação intenta ressaltar nos seguintes termos:

[...] ideia central de Bismarck era transformar os trabalhadores alemães mais dependentes da proteção do Estado, procurando converter os atores políticos em indivíduos inúteis, afastando a noção de que fosse deles de quem o povo realmente necessitasse. (Danelli Junior, 2013, p. 16503-16504).

As premissas históricas e políticas do primeiro registro moderno sobre os sistemas de proteção social indicam que este não nasceu da necessidade legítima de proteção aos mais necessitados ou da classe trabalhadora, e sim como uma forma de manipulação desta em detrimento de um projeto político de poder.

Se o primeiro momento da história moderna dos sistemas de proteção social foi marcado por uma conjuntura econômica e política que tornou nefastas as origens do modelo bismarckiano, o segundo momento histórico mais relevante, a criação do Plano Beveridge, embora também estivesse embebido em um contexto econômico difícil, aparenta possuir contornos políticos menos deletérios.

São dois os acontecimentos econômicos que servem de supedâneo à criação do famoso Plano Beveridge, quais sejam: a crise da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, e a necessidade de reconstruir a Europa após a Segunda Guerra Mundial.

Da implementação do modelo bismarckiano, em 1883, até os eventos narrados no parágrafo acima, a proteção previdenciária ganhou os ordenamentos jurídicos pelo mundo e passou a compor o texto constitucional de diversos países, com destaque para a Constituição do México, de 1917; a Constituição soviética, em 1918, e a própria Constituição de Weimar, em 1919 (Portela; Leal, 2018, p. 34).

Do ponto de vista da proteção da pessoa humana, recorte da presente dissertação, quanto a esse primeiro momento histórico de criação de um sistema de proteção previdenciária, Parijs e Vanderborght (2006, p. 29) ressaltam que prevalecia a característica da proteção laboralista/mutualista e que se voltava exclusivamente para determinadas classes de trabalhadores que possuíam capacidade prévia de cotizar contribuições ao sistema, garantindo proteção a si e aos seus dependentes. A falta de um caráter solidário, intergeracional, e a inexpressiva ou inexistente participação direta do Estado nesses arranjos protetivos criavam uma casta muito grande de pessoas sem qualquer proteção do Estado (incluindo trabalhadores informais, aqueles não organizados em grandes conglomerados econômicos, trabalhadores rurais etc.), com claros reflexos em seus direitos da personalidade, tendo como parâmetro a fundamentação desenvolvida no capítulo anterior da presente dissertação.

Voltando ao aspecto histórico e à crise de 1929 da Bolsa de Valores de Nova Iorque, Marco Aurélio Serau Junior ressalta que:

[...] mesmo os Estados Unidos, país de forte tradição liberal. Também se passou ao intervencionismo estatal. Após a quebra da Bolsa de Valores, em 1929, a mazela social dela derivada (desempregado em massa, falências em série, suicídios, carência alimentar etc.) teve de ser enfrentada através de outras posturas estatais, caracterizadas pela intervenção no domínio econômico (Serau Junior, 2019, p. 153).

Essa intervenção no domínio econômico desenvolvida nos Estados Unidos após a crise da Bolsa de Valores ficou conhecida como *New Deal*, que foi o programa de governo lançado pelo então Presidente americano Delano Roosevelt, em 1932, e pode ser definido essencialmente como “uma prática governamental intervencionista,

orientada ao escopo de minorar a situação de flagelo social então encontrada” (Serau Junior, 2012, p. 28).

José Ricardo Caetano Costa registra que é consenso entre os estudiosos a influência do *Crash* da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, aliado ao *New Deal*, como o evento histórico responsável pelo surgimento do que se convencionou chamar de *Welfare State* (Estado do Bem-Estar Social) (Costa, 2001, p. 27). No estado do Bem-Estar Social, “o traço característico deste novo modelo econômico-social reside na função do Estado como propulsor do desenvolvimento social [...]” (Costa, 2001, p. 27).

Leal e Portela (2018, p. 34) registram que, como segundo marco histórico mais importante da Previdência Social moderna, o Relatório Beveridge, publicado no Reino Unido, em 1942, deve ser considerado o ponto alto no que concerne à evolução dos direitos sociais no mundo, uma vez que “previu uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além de seguro social, na área da saúde e assistência social”.

Antes de continuar a tecer algumas considerações sobre o impacto do Plano Beveridge, criado pelo Lord Inglês Willian Beveridge, na evolução dos sistemas de proteção social (agora com o acréscimo de mecanismos de proteção à saúde e com ferramentas de assistência social) é interessante compreender como a crise de bolsa de Nova Iorque e a necessidade de reconstruir a Europa após a Segunda Guerra Mundial, a partir de John Maynard Keynes e Willian Beveridge, estão relacionadas. Sobre o tema, Manoel Sebastião Soares Póvoas traz relevante recapitulação histórica:

[...] quando Churchill e Roosevelt, conscientes de que o término da conjuntura de guerra teria de determinar uma nova ordem, afirmaram a determinação de prepararem o mundo para que o homem tivesse uma vida feliz. Essas ideias foram expressas por Lord Beveridge com a colaboração de John Maynard Keynes, nos relatórios que apresentou e que passaram a ser reconhecidos como Plano Beveridge. Na intensa atividade, com a esperança de que a guerra não poderia durar muito e seria ganha pelos Aliados, foi organizada uma comissão, mais técnica do que política, já que foi formada por técnicos, economistas e especialistas políticos representativos dos vários países, que delinearam um novo sistema financeiro, que seguiu, na sua estruturação, as ideias apresentadas pelos Estados Unidos e pela Inglaterra. Ela foi realizada em Bretton Woods, no período, sem dúvida longo, que se estendeu entre os dias 1º e 22 de julho de 1944 (Póvoas, 2012, p. 58-59).

Com os olhos voltados para a proteção da pessoa humana, interessantes são as anotações de Fábio Luiz dos Passos. Diferente do modelo alemão, do modelo

bismarckiano, o modelo beveridgiano é universal e não relacionado diretamente à condição profissional do indivíduo. Seu financiamento se dá basicamente por impostos e suas prestações visam cobrir genericamente todas as necessidades inerentes à condição humana, oferecendo prestações relativamente uniformes ao cidadão, independentemente de qualquer contraprestação direta, objetivando garantir um mínimo vital a todos (Passos, 2012, p. 179).

Enquanto com Bismarck a proteção à pessoa humana se concentrava somente em aspectos previdenciários, com fortíssima ligação com o vínculo laboral do indivíduo e quase sem nenhuma intervenção estatal na condução dessa proteção, uma vez que o Estado, até aquele momento da história, apenas gerenciava os valores arrecadados pelo empregador e seus empregadores, com Beveridge o Estado passou a atuar mais ativamente na organização da proteção do indivíduo, uma vez que lançou mão de políticas mais universais, na área da saúde e da assistência social, dando contornos mais amplos à proteção previdenciária.

O Plano Beveridge, após demonstrar que a causa da pobreza das pessoas e das nações era o desajuste da renda em relação às necessidades familiares, propôs que era função do Estado oferecer aos trabalhadores um sistema de segurança social que os amparasse em todos os aspectos de sua vida, no momento presente e também projetando uma proteção futura, além de que buscou garantir um cenário de pleno emprego. Nas palavras de Manoel Sebastião Soares Póvoas:

[...] um sistema de segurança social que os ampare em todos os seus estados de necessidade, formando um sistema unificado de seguridade social que permita contemplar os problemas de forma inter-relacional, com uma visão global e unidade organizativa, com o propósito de proporcionar bem-estar a toda a população e não só aos trabalhadores, apoiado no tripé formado por Segurança Social, Assistência Pública e Seguros Voluntários (Póvoas, 2012, p. 296).

Serau Junior (2019, p. 158) registra que, do ponto de vista dos direitos fundamentais, foi a partir do Plano Beveridge que a lógica protecionista deixou de estar ligada à ideia de dano ao trabalhador e passou a se vincular muito mais a respostas às contingências sociais que atingiam uma coletividade em dado momento. Foi a partir daquele momento que a Seguridade Social, no seu aspecto previdenciário, de Saúde ou de Assistência Social, passou a receber os seus contornos de direito fundamental, na ótica interna ou externa dos países.

Esse estado de coisas, como registra Costa (2002, p. 28), não durou muito tempo (cerca de 30 anos). O período de apogeu do *Welfare State* ficou conhecido como “era de ouro” e teve nas políticas sociais o seu principal pilar baseado na redistribuição de renda e na garantia de dignidade à pessoa humana, por meio de direitos trabalhistas e previdenciários.

Na década de 1970, novos ares rondaram os ambientes políticos e as premissas econômicas que baseavam a estrutura do Estado. O modelo intervencionista do *Welfare State*, sempre questionado por uma ala dos economistas, começou a ser posto em xeque por grandes líderes políticos e uma nova premissa econômica começou a pautar as políticas sociais. Assim, o neoliberalismo começou a despontar com os seus desdobramentos no direito previdenciário.

Fixadas as bases históricas modernas da proteção previdenciária no mundo, com o recorte temático da presente dissertação, buscou-se evidenciar que: primeiro houve um movimento da classe empresária, por meio do paternalismo industrial, para evitar o levante da classe trabalhadora rumo a uma organização que pudesse pressionar esses empresários a, em um ambiente de recentes conquistas da classe burguesa na Revolução Francesa, “ceder” direitos e reconhecer os abusos cometidos durante as primeiras décadas de Revolução Industrial. Não só os “abusos” da classe burguesa aumentaram, mas também o descontentamento dos trabalhadores. Nesse estado de coisas, as medidas do Chanceler alemão Otto von Bismarck se mostraram cruciais para manter o *status quo* da classe burguesa, ao mesmo tempo em que davam a impressão de maior proteção à classe operária, buscando manter essa sobre o seu domínio e evitando o crescimento do Partido Social-Democrata da Alemanha.

A história mostra que os direitos sociais de segunda dimensão, entre eles, os direitos previdenciários, avançaram no caminhar histórico da humanidade. Muito disso é devido a duas grandes crises econômicas ocorridas no século passado: a quebra da Bolsa de Nova Iorque e a necessidade de se reconstruir a Europa após a Segunda Guerra Mundial.

Fechadas as ideias que se buscou apresentar é preciso lembrar que o Brasil, por ser um país de economia periférica, nunca viveu um Estado do Bem-Estar Social nos moldes propostos na Inglaterra de 1942 (Costa, 2002, p. 28). Contudo, é necessário, na mesma toada das páginas acima, apontar alguns marcos históricos relevantes até chegar à Constituição de 1988, apogeu da proteção social no Brasil, no que concerne a políticas previdenciárias.

Quanto ao aspecto constitucional, no século XIX, as Constituições de 1824 e 1891, com viés liberal, pouco trataram da proteção previdenciária no Brasil. A Constituição de 1824 se limitou a garantir socorros públicos em seu artigo 179, inciso XXXI, e a Constituição de 1891, muito embora tenha falado em aposentadoria por invalidez para os servidores públicos a serviço do país em seu artigo 75 (Costa, 2002, p. 47), não detinha um caráter previdenciário, já que, como bem registram Castro e Lazzari (2010, p. 68-69), esse benefício deveria ser visto como uma benevolência do Estado, por não possuir qualquer aspecto contributivo por parte do servidor público.

Refletindo a realidade europeia anterior à criação de Otto von Bismarck e às medidas tomadas pelos empregadores, por meio de ações paternalistas para frear o descontentamento da classe operária em face das primeiras décadas de Revolução Industrial e Revolução Francesa, contextualizando com a realidade brasileira do mesmo período, são interessantes as ponderações de Luiz Werneck Vianna:

[...] em meio à ortodoxia liberal preconizada pela Constituição de 1891, tinha-se uma postura estatal nada absenteísta em relação às liberdades fundamentais, desprovidas de proteção jurídica, dos indivíduos pobres e miseráveis. Nesse sentido, afirma-se que, no Brasil, o liberalismo surgiu antes da democracia, como elemento destinado a justificar a implementação e expansão da economia industrial, e não, a assegurar garantias fundamentais e universais aos cidadãos perante o Estado (Vianna, 1989, p. 40 e ss.).

Se na Europa o liberalismo, quando confrontado com os desdobramentos causados pela exploração da mão de obra humana na Revolução Industrial, foi posto em xeque e teve que buscar medidas para continuar vigente como ideologia econômica dominante, primeiro por meio da ação do próprio mercado e depois com a intervenção política nas relações sociais, o mesmo cenário não foi visto em terras tupiniquins, onde o liberalismo pôde florescer como forma de fomentar a exploração europeia.

Serau Junior (2019, p. 28) retrata que foi somente a partir das Constituições de 1934 e 1937 que o paradigma liberal começou a ser superado no Brasil. No entanto, naquele momento histórico, a proteção social se limitava “a um padrão normativo de ordem mutualista/laboralista, isto é, vinculado ao exercício laboral e ao pertencimento a uma determinada categoria profissional [...]”. Fazendo um paralelo com as experiências europeias, nessa época o Brasil ainda vivenciava a plenitude do modelo bismarckiano de proteção previdenciária.

É desse mesmo período histórico a promulgação do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Decreto Eloy Chaves e tido por muitos como o principal marco histórico inaugural da Previdência Social no Brasil. O referido Decreto somente promovia proteção a algumas classes de trabalhadores, bem organizados por meio das chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs). No que tange ao Decreto de Eloy Chaves e suas similaridades com o modelo alemão, Juliana Toralles dos Santos Braga afirma que:

[...] referida legislação previa o caráter contributivo, com a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores e a participação do empregador [...]. Nos termos do artigo 7º, todos os fundos da Caixa ficariam depositados em conta especial de um determinado banco e seriam aplicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de títulos de renda nacional ou estadual, ou que tivesse a garantia "da nação ou dos Estados", o que se aproxima das características das atuais entidades fechadas de previdência complementar ou fundos de pensão (Braga, 2017, p. 15).

Tendo a pessoa humana como paradigma de ponderação é preciso registrar que a Lei Eloy Chaves só promovia proteção às três classes mais organizadas de trabalhadores, quais sejam: ferroviários, estivadores e marítimos, deixando de fora da proteção estatal uma parcela significativa da população brasileira.

A lógica proposta pela Lei Eloy Chaves (Decreto, na verdade) de organizar a Previdência Social dos trabalhadores das empresas durou apenas dez anos. No início da década de 1930, sob o governo de Getúlio Vargas, a lógica passou a ser o agrupamento previdenciário dos trabalhadores por categorias profissionais mais amplas, de modo que tal benesse pudesse ser estendida a uma parcela maior da sociedade. Assim, foram extintas as CAPs e criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs).

Inicialmente, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM); na sequência, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado (IPASE) e outros IAPs.

Getúlio Vargas, conhecido como o “pai dos pobres”, foi quem deu início a essa transformação na Previdência Social do Brasil, incluindo o Estado, inclusive como financiador de parte dos benefícios e aumentando, ainda que singelamente, a universalidade da proteção previdenciária. Contudo, da mesma forma como ocorreu

na Alemanha, há estudiosos que apontam que tais medidas foram tomadas unicamente para conter os ânimos da classe trabalhadora. Gomes (2005, p. 194) interpreta que os direitos sociais conquistados na era Vargas fizeram parte de um processo de barganha política promovida por Getúlio Vargas junto a grupos revoltosos que ora eram controlados por ele por meio de repressão punitiva, ora como no caso previdenciário, por políticas sociais clientelistas. Na mesma linha, Braga (2017, p. 17) cita que os “referidos direitos sociais não são considerados uma conquista popular propriamente dita, mas sim benesse ou barganha concedida pelo então governante, ou, ainda, forma de controle”.

Pera Junior (2017, p. 142) destaca que a Constituição Federal de 1946, inspirada pelo processo de redemocratização causado nos países ocidentais pelo fim da Segunda Guerra Mundial, reforçou as conquistas sociais da década anterior e abriu espaço para o início da unificação dos vários IAPs então criados. Tal unificação seria sedimentada na década de 1960, por meio da Lei nº 3.807, de 18 de julho de 1960, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Diferente da Europa, que já experimentava as políticas de Seguridade Social propostas por Henry Beveridge, o Brasil ainda caminhava a passos curtos na evolução de um sistema protetivo que tinha o vínculo laboral como pressuposto de proteção, a inexpressiva participação do Estado e a baixa cobertura da população atendida.

Juliana Toralles Dos Santos Braga destaca que:

[...] a LOPS foi discutida durante treze anos - de 1947 a 1960 - e o projeto originalmente proposto sofreu diversas modificações. A sua aprovação alcançou a almejada padronização de benefícios e contribuições; contudo, fracassou quanto à unificação e à universalização, ignorando as necessidades de grupos de trabalhadores que seguiram à margem do sistema de previdência social (Braga, 2017, p. 19).

Os trabalhadores domésticos, os desempregados, os autônomos e os trabalhadores rurais ainda não haviam sido incluídos no sistema de proteção previdenciária brasileiro naquele momento histórico. Fato esse que ganhou novos contornos na década de 1970, com uma infinidade de normas esparsas que buscaram promover essa universalização. Sobre a falta de inclusão dos trabalhadores rurais, Berwanger e Veronese (2015, p. 70-80) apontam um dado interessante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que demonstra a importância da ampliação da proteção previdenciária do trabalhador rural: foi na década de 1970 que

“o Censo Demográfico, pela primeira vez, demonstrou a população rural inferior à urbana, numa proporção de 44% (quarenta e quatro por cento) de rural para 56% (cinquenta e seis por cento) de urbana [...]”, ou seja, até a década de 1970, mesmo sendo a maioria da população brasileira, os trabalhadores rurais não possuíam uma proteção previdenciária específica.

O caminho de universalização e ampliação da proteção previdenciária iniciado na década de 1960 atingiu seu ápice no Brasil em 1988, com a promulgação da última Constituição Federal. Maro Serau Junior registra que:

[...] essa tendência observada de universalização da seguridade social, considerada, no quadro do *Welfare State*, como um direito fundamental, chega a seu ápice, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, caracterizada pela retomada dos ideais democráticos e o respeito à dignidade da pessoa humana (Serau Junior, 2012, p. 29-30).

Como bem observa Sarmento (2004, p. 49), enquanto no plano normativo o texto constitucional de 1988 trazia um modelo de proteção social fortemente enraizado nas premissas do *Welfare State* e no modelo beveridgiano de proteção social, no campo econômico e político os ventos neoliberais já traziam a necessidade de mudança nessa estrutura, visando adequar as políticas públicas na área previdenciária às “necessidades” do mercado.

Após discorrer sobre os eventos históricos mais importantes no mundo e feitas as considerações acima, que se julga serem as mais relevantes no histórico da Previdência Social no Brasil dentro do recorte proposto, o passo agora é tecer algumas considerações sobre o modelo previdenciário inicialmente proposto pelo Constituinte originário para, na sequência, partir para as duas abordagens propostas – a marxista e a foucaultiana – sobre os impactos do neoliberalismo na atualidade da previdência social, quando se pensa em proteção da pessoa.

3.1.1 Previdência Social na Constituição Federal de 1988: a pessoa como objeto central

Diferente do caminhar histórico europeu, a conjuntura brasileira não foi criada em um ambiente onde fosse possível imaginar um Estado de Bem-estar Social pleno. Contudo, a Constituição Federal de 1988, batizada de Constituição Cidadã, carrega

em seu bojo, em seu texto originário, inúmeros direitos conhecidos como de *Welfare State* (Costa, 2001, p. 59).

Leal e Portela (2018, p. 36) apresentam um dos pontos mais significativos do texto constitucional no que concerne ao avanço protetivo da pessoa humana. Os referidos autores esclarecem que “a Carta introduziu a ideia de Seguridade Social, integrante da ordem social [...]. Assim, deixa-se para trás o modelo de seguro social puro, desvinculado de outras políticas sociais”.

O texto constitucional, em seu artigo 194, estabelece que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No início do texto constitucional, logo no Título I, fica estabelecido que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. É nessa toada de erradicação da pobreza que o art. 201, §2º, do texto constitucional foi produzido (Brasil, 1988). O referido dispositivo garante que, no âmbito previdenciário, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Sobre esse ponto em específico, Costa (2001, p. 60) recorda que parece pouco, “mas, na verdade, não é. Isso porque, até o advento da CF/88, majoritária parcela dos trabalhadores rurais, dentre os quais os pensionistas, recebiam algo em torno de 50% do salário mínimo em seus benefícios”.

Ainda no dispositivo que trata dos objetivos da República Federativa do Brasil, é salutar lembrar que o Constituinte originário primou pela necessidade de se estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária. Sobre o aspecto da solidariedade, o modelo previdenciário então vigente, que sofreu severas críticas e ataques do neoliberalismo, prevê um sistema solidário, intergeracional, por meio do qual os mais jovens e saudáveis custeiam os benefícios dos mais idosos e dos incapazes na esperança de que, no futuro, a solidariedade se perpetue e eles também possam acessar os benefícios previdenciários, dessa vez custeados pela geração que os sucedeu.

Sobre o aspecto da solidariedade, Wladimir Novaes Martinez registra que:

[...] ao mesmo tempo, pessoas com maior capacidade contributiva aportam recursos a favor de si e de outros seres humanos sem essa força de contribuição. Gerações na atividade e aptas para o trabalho contribuem em benefício de inativos e incapazes. Filiados ao regime urbano, em prol dos rurais; regiões mais desenvolvidas colaboram com áreas economicamente mais carentes e assim por diante (Martinez, 1989, p. 31).

Questões relacionadas ao custo desse modelo, ao envelhecimento da população e às mudanças do mercado de trabalho advindas das novas tecnologias são sempre levantadas no discurso neoliberal como problemas intrínsecos do regime de repartição simples, regime solidário, e é costumeiro o discurso em prol de uma privatização da previdência pública.

Ocorre que, como será discutido mais à frente, a solução encontrada até o momento pelo neoliberalismo prima por reduzir direitos, diminuir o valor dos benefícios e, cada vez mais, abrir espaço para a atuação privada no modelo público de previdência social.

Junto ao debate econômico do regime solidário há também o debate ideológico calcado em uma individualidade cada vez mais extrema da sociedade, que vê como injusto um modelo baseado na solidariedade. A saída dada por Passos (2012, p. 178) de se alterar a forma arrecadativa de contribuições sociais tomadas do trabalhador para impostos tomados de toda a sociedade, nos moldes do modelo nórdico de previdência social, para além de resolver o problema das mudanças estruturais do mercado de trabalho e de um pseudodéficit do sistema, resolve também o problema ideológico, pois “dilui” ainda mais a solidariedade na sociedade.

Sobre a perspectiva de proteção da pessoa humana, em todos os seus aspectos, a universalidade alcançada pelo texto constitucional com a inserção da ideia de Seguridade Social atinge níveis nunca vistos antes no país, uma vez que protege aquele que trabalha e pode contribuir para o sistema por meio das políticas previdenciárias; protege aquele que não trabalha e não pode contribuir por meio de políticas de assistência social e protege a todos, universalmente, que, eventualmente, precisem do sistema de saúde.

O modelo brasileiro ainda está muito ligado à atividade laborativa, quando se pensa em proteger o cidadão. É por isso que se diz que, no Brasil, há um misto de modelo bismarckiano com o modelo beveridgiano:

[...] hoje, é difícil encontrar um “modelo puro”. As políticas existentes e que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países apresentam

as características dos dois modelos, com maior ou menor intensidade. No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os de modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde [...] e de assistência social, o que faz com que a seguridade brasileira se situe entre o seguro e a assistência social (Boschetti, 2009, p. 3).

Continuando a versar sobre o aspecto da universalidade, ainda que o mesmo não atinja em plenitude as políticas de Previdência Social, ele ganha novos contornos com os objetivos da Seguridade Social descritos no artigo 194, parágrafo único, do texto constitucional. Tal dispositivo se aplica de maneira ajustada à Previdência Social e garante, entre outros aspectos, a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Em linhas gerais, pelo princípio (objetivo) da universalidade do atendimento à Previdência Social passa a atender a toda a população brasileira, mesmo àqueles que não laboram e querem contribuir com o sistema por meio da figura do segurado facultativo. O atual sistema protetivo, diferentemente do que acontecia até a década de 1970, oferece proteção para empregados domésticos, trabalhadores rurais, trabalhadores informais etc.

A presente subseção, em linhas gerais, buscou demonstrar elementos marcantes da proteção previdenciária no atual texto constitucional. Desse modo, a universalidade do público atendido, a solidariedade intergeracional e a garantia de benefícios mínimos à população urbana e rural são elementos centrais encontrados no texto constitucional desde a sua promulgação.

Esta dissertação, na sequência, passa a abordar como o neoliberalismo vem atacando esses e outros pilares do sistema de proteção previdenciária em prol de uma pseudo-eficiência dos gastos públicos. Aqui, como em outros pontos será enfatizado, é preciso registrar que não se questiona a necessidade/possibilidade de reformas e/ou alterações no texto constitucional em matéria previdenciária. O que se questiona é de que modo e sobre que pressupostos isso ocorre. Nascimento (2020, p. 35) expõe que qualquer reforma precisa observar os pilares solidariedade, reciprocidade, complementariedade e harmonia. O autor entende que “a partir dessa lógica, deve-se desconstruir a racionalidade capitalista e construir alternativas para superar o sistema neoliberal, ou, ao menos, humanizá-lo drasticamente”.

Nesse sentido, o texto passa a expor como o neoliberalismo não obedece a essa lógica e tenta desconstruir o sistema de proteção social estatal e levá-lo para a

iniciativa privada, sem que a ideia central protetiva do texto constitucional seja preservada ou que haja uma preocupação com a pessoa humana e a necessidade de se promover a sua proteção por meio de mecanismos previdenciários de transferência de renda.

3.2 O NEOLIBERALISMO E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No campo econômico, o neoliberalismo deve ser compreendido como uma teoria das práticas político-econômicas que visa promover o bem-estar humano por meio da liberalização das capacidades e liberdades empreendedoras de cada indivíduo no contexto de uma estrutura estatal pautada em robustos direitos de propriedade privada, livre mercado e livre comércio. Nesse ambiente, o papel do Estado seria mínimo, com o escopo de apenas garantir essas práticas (Harvey, 2008, p. 11). Já sob uma perspectiva marxista histórica, Brettas (2017, p. 60) entende que o “neoliberalismo deve ser visto como uma estratégia de recomposição do poder burguês e de enfrentamento aos movimentos contestatórios que se fortaleciam como possibilidade de superação da crise do capital nos anos 1970”.

Visando compreender a visão de Brettas, antes de tratar especificamente do surgimento histórico do neoliberalismo no Brasil, com especial enfoque para as políticas previdenciárias pós-Constituição de 1988 e nos seus desdobramentos para a proteção humana, é necessário compreender de forma breve como se deu o desenvolvimento desse modelo na América Latina.

Martins (2011, p. 213) registra que foi a partir da década de 1970 que surgiu e se expandiu na América Latina o chamado padrão neoliberal de desenvolvimento. Começou com experiências localizadas no Chile, no Uruguai e na Argentina, ganhou fôlego em 1980 e o seu auge ocorreu em 1990, atingindo predominância na região a partir do Consenso de Washington, que, nas palavras de Vera Spinolla:

[...] é a expressão cunhada para resumir um decálogo de medidas de política econômica consensuais entre as agências norte-americanas e agências internacionais na capital norte americana. Seus dez pontos principais podem ser considerados como uma síntese das políticas defendidas pelo neoliberalismo, que se configuraram como solução para a inflação crônica por que passavam os países latino americanos na década de 80, a exemplo do México, Peru, Bolívia, Argentina, Venezuela e Brasil (Spinolla, 2004, p. 112).

Ferraz, Paula e Kupfer (2002)³⁴ sintetizam os dez principais pontos do Consenso de Washington, dos quais merece destaque aquele que cobra do Estado maior disciplina fiscal com seus gastos e o que afirma que o Estado deve priorizar gastos públicos por meio do seu redirecionamento para áreas politicamente sensíveis, como a privatização de bens públicos de desregulamentação de mercados. No mesmo sentido, Sarmiento (2004, p. 45) registra que as propostas básicas do Consenso de Washington são: “abertura dos mercados internos, estrita disciplina fiscal com corte de gastos sociais, privatizações, desregulamentação do mercado, reforma tributária e flexibilização das relações de trabalho”, todas medidas que visam uma otimização econômica do Estado em prol do capital estrangeiro, sem refletir sobre outras funções do Estado na sociedade.

Campos e Soares (2014) asseveram que na América Latina o neoliberalismo não passou de uma estratégia de expansão e acumulação do capital dos grandes mercados, especialmente o norte-americano. Segundo as autoras, os governos locais buscaram reduzir a inflação e diminuir as barreiras de acesso aos seus mercados, objetivando receber o capital estrangeiro, que necessitava dessas medidas para poder se proliferar e superar a crise causada pelo esgotamento do modelo econômico intervencionista até então adotado. As autoras registram ainda que, para atender ao capital estrangeiro, os governos latino-americanos passaram a reestruturar as competências do Estado, promovendo reformas que buscavam o afastamento desse da esfera do mercado, intervindo o mínimo possível nesse último. Registram, por fim, que mesmo adotando todo o ideário liberal, o mito de mais liberdade e dignidade não

³⁴ Os dez principais pontos do Consenso de Washington foram resumidos por Ferraz, Paula e Kupfer (2002) em: 1. Disciplina Fiscal – caracterizada por um significativo superávit primário e por déficits operacionais de não mais de 2% do PIB; 2. Priorização dos gastos públicos, por meio de seu redirecionamento de áreas politicamente sensíveis, que recebem mais recursos do que seria economicamente justificável – como a manutenção da máquina administrativa, a defesa ou os gastos como subsídios indiscriminados –, para setores com maior retorno econômico e/ou com potencial para melhorar a distribuição de renda, tais como a saúde, a educação e a infraestrutura; 3. Reforma fiscal, baseada na ampliação da base tributária e na redução de alíquotas marginais consideradas excessivamente elevadas; 4. Liberalização do financiamento, com vistas à formação de taxas de juros pelo mercado ou como objetivo intermediário mais realista e, até mesmo, mais conveniente em curto e médio prazos – para evitar taxas muito elevadas –, procurando o fim de juros privilegiados e visando a obtenção de uma taxa de juros real positiva e moderada; 5. Unificação da taxa de câmbio em níveis competitivos, como o fim de eliminar sistemas de taxa de câmbio múltiplos e assegurar o rápido crescimento das exportações; 6. Liberalização comercial, por meio da substituição de restrições quantitativas por tarifas de importação, que, por sua vez, deveriam ser reduzidas para um nível baixo “[...] de 10% ou, no máximo, perto de 20%”; 7. Abolição das barreiras ao investimento externo direto; 8. Privatização; 9. Desregulamentação; 10. Garantia do direito de propriedade, por meio da melhoria do sistema judiciário.

foi garantido pela nova forma de relacionar a Política com a Economia. Nesse sentido as autoras concluem que:

[...] se a década de 1980 foi a década perdida, a de 1990 foi a década perversa, demonstrando que as escolhas políticas e as decisões econômicas produziram drásticas consequências sociais, como pobreza e desemprego, retirando de milhares de latino-americanos um dos valores centrais, defendido inclusive pelos neoliberais: a dignidade humana (Campos; Soares, 2014, p. 25).

Ainda na perspectiva latino-americana, esse fracasso salta aos olhos quando da abordagem das consequências da Reforma da Previdência Social no Chile, instituída por August Pinochet, que será abordada mais à frente.

Sobre o papel dos Estados Unidos no avanço do seu capital sobre as economias e as democracias dos países emergentes, Harvey (2008, p. 35) faz um paralelo entre a colonização tradicional realizada pelos países europeus (Grã-Bretanha, França e Holanda) na América Latina até o fim do século XIX, com a colonização financeira dos Estados Unidos na América Latina no século XX.

O autor completa esse raciocínio no seguinte sentido:

[...] ávidos por crédito, os países em desenvolvimento foram estimulados a se endividar pesadamente, com taxas vantajosas para os banqueiros de Nova York. Mas, como os empréstimos eram em dólares norte-americanos, todo aumento modesto, para não falar dos acentuados, nas taxas de juros nos Estados Unidos podia facilmente levar países vulneráveis à inadimplência, expondo os bancos de investimento de Nova York a sérias perdas [...]. O FMI e o Banco Mundial se tornaram a partir de então centros de propagação e implantação do fundamentalismo do livre mercado e da ortodoxia neoliberal. Em troca de reescalonamento da dívida, os países endividados tiveram de implementar reformas institucionais como cortes de gastos sociais, leis do mercado de trabalho mais flexíveis e privatização (Harvey, 2008, p. 35).

O neoliberalismo, principalmente na América Latina, significou a financialização das democracias com o respectivo aprofundamento do domínio do capital estrangeiro sobre o aparato do Estado e sobre outras áreas das economias locais (Braga, 2017).

A definição de neoliberalismo trazido por Brettas no início dessa subseção precisa ser compreendida no ambiente histórico em que surgiu. Durante os "trinta gloriosos"; os trinta anos após a Segunda Guerra Mundial, o *Welfare State* promoveu uma economia social pautada no intervencionismo estatal. Tal situação, no campo das relações sociais/econômicas criou um atrito invisível entre as classes sociais, tendo os partidos políticos de esquerda e os sindicatos um forte protagonismo em um dos

lados do conflito. No entanto, tal situação não foi suficiente para abalar a hegemonia da classe burguesa. Esse estado de coisas, entretanto, foi alterado com o aumento do desemprego e da inflação no mundo durante as crises do capitalismo da década de 1970. Com as forças populares e os partidos comunistas e socialistas se expandindo e a crise econômica acontecendo, instaurou-se uma ameaça política às elites econômicas e às classes dirigentes (Harvey, 2008, p. 20-23), principalmente as dos países desenvolvidos que, como resposta, e na tentativa de manter os movimentos contestatórios que lutavam para uma saída da crise, passam a adotar no campo da prática o que os economistas de Chicago já defendiam no campo das ideias.

Pela perspectiva descrita acima, do mesmo modo em que esta dissertação fundamentou o início dos sistemas de proteção social na Alemanha, o neoliberalismo surgiu como uma resposta da classe política ao descontentamento do povo com o *status quo* instaurado e como mecanismo de manutenção de poder daqueles que já o detinham. Em continuidade, tendo em vista a dependência econômica dos países latinos e o amplo campo que os países centrais teriam para implementar tais políticas é que o neoliberalismo floresceu. Em outras palavras: os países latinos serviram de campo de experimento dos países centrais e organismos financeiros internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, para experimentos econômicos que promoveram mais concentração de poder e acúmulo de dinheiro de alguns países.

Antes de adentrar especificamente nas questões atinentes ao neoliberalismo no Brasil é importante tecer algumas considerações sobre a reforma previdenciária empreendida no Chile na década de 1980, em razão da sua importância para a temática proposta. Braga (2017) registra que a onda de reformas na América Latina teve início no Chile, nos anos 1970, sob o comando do militar August Pinochet e, como primeiras medidas, a privatização de empresas estatais e do sistema de Previdência Social.

No mesmo sentido, Araujo e Dilligenti (2019) afirmam que o principal laboratório do neoliberalismo na América Latina no século passado foi o Chile, sendo o primeiro país a receber uma série de contrarreformas e privatizações defendidas pela Escola Econômica de Chicago (principal corrente do neoliberalismo na América Latina). Os autores ressaltam que a principal medida foi a migração do regime previdenciário de repartição solidária para um regime de capitalização individual, sendo esse segundo muito lucrativo para os agentes privados, mas completamente inseguro e instável para

o contribuinte. No referido modelo, a contribuição é fixa, mas o valor dos benefícios depende de uma série de variáveis do mercado financeiro, o que culmina em uma desvirtuação do caráter social da previdência, acarretando consequências nefastas para os beneficiários, entre elas, o aumento do número de suicídio, por falta de condições dignas de vida, evidenciado no Chile nos últimos anos.

Portella e Calil (2020) registram dois aspectos da reforma previdenciária chilena que merecem destaque, quais sejam, a substituição de um modelo baseado na repartição coletiva, solidário, por um modelo baseado na capitalização individual, e a entrega da gestão completa desses fundos de capitalização individual a grandes grupos financeiros privados, as chamadas *Administradoras de Fondos de Pensiones* (AFP).

Ao substituir a repartição coletiva pela capitalização privada e individual o sistema passa a ser mais excludente, uma vez que a capitalização, na essência, trata-se de um investimento privado por meio do qual só terão direitos a eventuais benefícios aqueles que contribuíram diretamente para tanto, deixando à margem do sistema todos aqueles que, por qualquer motivo, não possuam capacidade contributiva (Portella; Calil, 2020). Tal mecanismo, sem os ajustes necessários, faz com que o modelo proposto retire da Previdência Social o seu caráter de direito fundamental social.

Importante abrir um parêntese nesse ponto para demonstrar a tentativa frustrada no Brasil de, ao menos no imaginário popular, romper com a ideia "social" contida por trás do direito fundamental à previdência. Em 2021, ainda sobre o governo de Jair Messias Bolsonaro e com a perspectiva futura de engendrar uma nova reforma previdenciária, a Lei nº 14.261/2021 extinguiu o Ministério da Previdência Social e criou, em seu lugar, o Ministério do Trabalho e Previdência. Ainda que sutil e imperceptível, a ideia contida em tal medida (desagregar o termo "social" do termo "previdência") teve por finalidade romper no ideário da população o caráter social da Previdência. Felizmente, em 2023, tal iniciativa foi parada e a Medida Provisória nº 1.154 recriou o Ministério da Previdência Social (Brasil, 2021; Brasil, 2023).

Voltando aos dois elementos centrais dignos de nota da reforma previdenciária chilena, feitos os apontamentos a respeito da capitalização, é hora de tratar do segundo elemento, que é a atribuição de delegar para a iniciativa privada e grandes conglomerados financeiros toda a estrutura de cobertura das demandas sociais

fundamentais relacionadas à Previdência Social naquele país. Sobre o papel e a atuação das AFPs, André Portella e Bruno Calil registram que:

[...] todo esse sistema de gestão privada da Previdência encontra-se sob a administração de um total de apenas seis entidades, sendo que duas delas são responsáveis por mais da metade dos recursos. Os montantes são investidos no sistema financeiro especulativo, composto por ações, derivativos, fundos de financiamento ou commodities, de forma a elevar o risco para o segurado no tocante ao retorno do capital investido, o que se faz, especialmente, arriscado, considerando a vulnerabilidade econômica em que se encontra submetido o país latino americano. Aliás, também neste sentido, diga-se de passagem, o sistema de capitalização individual constitui um risco maior em comparação com o sistema de solidariedade do financiamento, na medida em que este último tende a amortecer as perdas financeiras distribuindo-as entre todos os participantes (Portella; Calil, 2020, p. 170).

A previdência chilena, pautada nesse modelo privatista e individual de capitalização, apesar de ter sido muito elogiada e reconhecida internacionalmente pelos principais agentes financeiros, revelou-se ineficiente ao longo do tempo por não promover cobertura a todos os segurados, não garantir segurança financeira e propiciar baixas devolutivas, com valores baixos de benefícios aos segurados atendidos (Costa; Senna, 2022).

Tais afirmações puderam ser ratificadas por uma comissão chilena criada pela então Presidente Michelle Bachelet (2006-2010; 2014-2018), que se propôs a estudar o sistema previdenciário chileno. Sobre o tema, nas palavras de Luis Mesina:

[...] por si fuera poco, la comisión creada por la presidenta Bachelet, que estudió el sistema de pensiones, calculó que la mitad de las personas que se jubilen entre 2025 y 2035 y que hayan cotizado entre 25 y 33 años exclusivamente en las afp tendrán una tasa de reemplazo menor a 22%. Vale decir: si usted en los últimos 10 años de su vida laboral registraba una remuneración imponible de 769.23 dólares, sólo podrá autofinanciar una pensión “menor” a 169.23 dólares³⁵ (Mesina, 2017, p. 88).

Apesar da tentativa fracassada de criar um pilar de solidariedade em 2008³⁶, a reforma previdenciária chilena, pautada numa lógica neoliberal e com forte influência

³⁵ Em tradução livre: “como se não bastasse, a comissão criada pela Presidente Bachelet, que estudou o sistema previdenciário, calculou que a metade das pessoas que se aposentarão entre 2025 e 2035 e que contribuíram entre 25 e 33 anos exclusivamente nas AFPs terão uma taxa de reposição menor que 22%, ou seja, se nos últimos dez anos da sua vida profissional registraram uma remuneração tributável de 769,23 dólares, só poderão autofinanciar uma pensão “inferior a” 169,23 dólares” (Mesina, 2017, p. 88).

³⁶ Costa e Senna (2022, p. 75) registram que: “em 2008, foi criado o Sistema de Pensões Solidárias, dirigido a pessoas em situação de vulnerabilidade social – o que corresponderia a cerca de 60% da população total à época – que trouxe o pilar da solidariedade para o modelo de previdência. Procurou-se ampliar a presença do Estado, mas que ocorreu apenas de maneira complementar.

de agentes econômicos internacionais, desmontou o sistema público de Previdência e aniquilou o direito fundamental à previdência social naquele país, trazendo graves consequências à dignidade do povo chileno. Dito isso, parte-se, agora, para a experiência brasileira.

Especificamente sobre o cenário de consolidação da estratégia neoliberal no Brasil, Brettas (2017) registra que, diferente de muitos países da Europa, onde as políticas de *Welfare State* foram amplamente implementadas, no Brasil não existia uma grande rede de proteção social a ser desmontada pelas políticas neoliberais. O que existia antes da década de 1980, e que foi atacado pelo neoliberalismo, era o nacional desenvolvimentismo, que prescrevia por parte do Estado brasileiro o incremento combinado de políticas sociais fragmentadas e corporativas assentadas em uma cultura de favor e tutela estatal. Diferentemente da Europa, onde o Estado social promoveu, ainda que timidamente, uma democratização na sociedade, no Brasil, antes do incremento de políticas neoliberais, avançava uma ampliação de políticas sociais em uma maquiavélica combinação entre a busca de legitimação política e a coerção. Continua a autora ressaltando que:

[...] o neoliberalismo no Brasil se consolidou como estratégia de dominação da classe burguesa e de seus aliados para responder à crise vivida na década de 1980, a qual propiciou um substantivo movimento pela democratização, a retomada da luta sindical e o surgimento de movimentos sociais importantes no campo e na cidade. Deste processo resultou uma nova Constituição Federal, registrando conquistas para o desenho das políticas sociais, dentre elas a redação do capítulo da Seguridade Social, uma inovação que estava muito distante do que se tinha estruturado até então (Brettas, 2017, p. 61).

A proteção previdenciária, especialmente sobre o aspecto da positivação legal, como se observou no tópico 3.1.1 da presente dissertação, teve seu panorama alterado a partir de 1988. A Constituição Federal, em sua redação originária, caminhou em sentido contrário ao ideário neoliberal, no que diz respeito a políticas previdenciárias. Sarmento (2004, p. 49) registra que o neoliberalismo prefere um modelo constitucional mais voltado ao figurino do *Laissez faire*, com pouca carga substantiva e sem pretensões transformadoras na sociedade, não havendo, na visão neoliberal, espaço para normas programáticas ou direitos sociais no texto constitucional.

Isso porque o pilar solidário não é universal e os benefícios podem ser concedidos em um momento e retirados em outro, regido por critérios de classificação da pobreza”.

O texto constitucional promulgado em 1988, consagrando um modelo de *Welfare state* fortemente intervencionista, teve que conviver com um ambiente político e econômico pautado por práticas neoliberais, o que culminou no início de uma série de reformas constitucionais que buscavam mudar o seu caráter intervencionista e a sua condição de constituição dirigente. Sarmiento (2004, p. 49) pontua os aspectos políticos e legislativos dessas mudanças, no que tange ao cenário previdenciário, e que serão objeto das próximas páginas.

A partir da década de 1990, Araujo e Dilligenti (2019) entendem que a política neoliberal no Brasil, visando um processo de permanente ajuste fiscal, pode ser dividida em três fases: a fase neoliberal ortodoxa, que se desenvolveu na década de 1990; a fase social-liberal ou neodesenvolvimentista, de 2002 a 2016; e a fase da retomada da ortodoxia liberal, iniciada em 2016. Tais fases culminaram numa série de retrocessos em direitos sociais, em oposição ao texto constitucional originário.

Diferente de grande parte dos estudiosos, que fixam a primeira grande reforma previdenciária pós-redemocratização na EC nº 20/98, Costa (2001, p. 76-78) identifica elementos no regramento infraconstitucional previdenciário, em especial na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 9.032/1995, que já demonstram o ataque da iniciativa privada ao ordenamento previdenciário, com a finalidade de reduzir direitos da população em prol de um discurso de eficiência econômica.

Até a promulgação da Lei nº 8.213/1991, que regulamenta o plano de benefícios da Previdência Social com base no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para se obter o benefício de aposentadoria por idade era necessário, além da idade mínima de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, ter a carência mínima (número de contribuições mínimas) de 60 meses, passou-se a exigir do cidadão um número mínimo de 180 meses de carência (quinze anos) para obter o mesmo benefício (Brasil, 1991).

A referida alteração atingiu a população mais carente e idosa, visto que o acesso formal ao mercado de trabalho inviabilizava o cumprimento de um requisito contributivo que foi triplicado em uma simples alteração normativa que, já de início, nasceu contra a ideia central da Constituição.

José Ricardo Caetano da Costa explica que:

[...] é interessante o caráter ardiloso com que a legislação foi alterada, de modo que os segurados sequer conseguiram mobilizar-se para barrar esta alteração legislativa, que atingiu basicamente os segurados mais pobres.

Estes segurados, diga-se de passagem, não possuem um maior potencial contributivo, visando somente a percepção do salário mínimo legal³⁷ (Costa, 2001, p. 77).

José Ricardo Caetano da Costa (2001) aponta que a Lei nº 9.032/1995 trouxe diversas alterações na norma previdenciária que atingiram, principalmente, os benefícios de natureza incapacitante. Em certa medida, os benefícios acidentários foram equiparados aos comuns e houve a proibição do recebimento de auxílio-doença com quaisquer outras aposentadorias. Além disso, a aposentadoria especial e os regramentos para o reconhecimento da atividade especial foram substancialmente alterados:

[...] embora tenha continuado essa modalidade de aposentadoria, tornou-se quase impraticável, pelo menos nas vias administrativas, o recebimento desta. Tal medida atingiu, mais uma vez, os trabalhadores mais pobres e, com um particular, justamente aqueles que trabalham pondo em risco suas vidas, em contato, permanente ou não, com agentes insalubres, perigosos e penosos (Costa, 2001, p. 78).

Sobre as reformas no sistema de Previdência Social brasileiro, a despeito de sua robusta positivação na Constituição de 1988, Portella e Calil (2020) entendem que foi a partir da segunda metade de década de 1990, tanto por iniciativa de governos liberais como o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) (autodenominado social-democrata) quanto por iniciativa de governos mais à esquerda, em especial o governo de Luís Inácio Lula da Silva, houve reformas paramétricas expressivas no sistema de proteção previdenciária.

Sobre o governo FHC e seu viés neoliberal, Marisa Silva Amaral retrata que:

[...] o modelo de desenvolvimento no governo FHC é, na verdade, uma exacerbação das políticas de abertura e liberalização antes adotadas por Collor. Neste contexto, adota-se uma prática de âncora cambial no sentido da manutenção da paridade real/dólar, de modo que as autoridades monetárias só interviriam no câmbio nos casos em que se apontasse para uma trajetória de desvalorização prejudicial à paridade. A ideia era aquela mesma de diminuição da proteção à indústria nacional, com a diferença fundamental - que nos permite, inclusive, qualificar o governo FHC como de ideologia fundamentalmente neoliberal - de que era defendida a inexistência

³⁷ A despeito do posicionamento do pesquisador citado acima, e estando a presente pesquisa de acordo com tal posicionamento, é importante registrar que o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 criou uma regra de transição para esse novo critério de carência totalmente deletério para a população. Embora danosos, para os segurados já filiados ao RGPS até 24 de julho de 1991, os efeitos da alteração foram mitigados pela regra de transição, que previa que a carência mínima de 60 meses deveria ser majorada de 6 em 6 meses a cada ano, de modo que fossem mitigados os prejuízos ao cidadão já filiado.

de qualquer tipo de política industrial, porque, caso contrário, se "escolheria" vencedores" na medida em que se estaria apontando para quais setores deveriam ser internalizados e fomentados. A proposta era a de nenhuma intervenção nos rumos do crescimento da indústria, de tal forma que o mercado daria conta de selecionar os setores mais desenvolvidos (Amaral, 2006, p. 117).

No âmbito previdenciário, Cabral (1995) indica que os argumentos utilizados por FHC para sustentar seu projeto de reforma estavam fundados na alegação de crise no caixa da previdência pública que, ao fim e ao cabo, poderia culminar na própria inviabilidade do sistema.

Sob o viés neoliberal e a despreocupação com a causa social, interessantes são as afirmações de FHC em um documento oficial do Estado, o "Livro Branco da Previdência Social", em que, tentando fundamentar os motivos por trás da reforma previdenciária, desqualifica todas as conquistas sociais do povo nessa seara, intitulado como "um erro estratégico do sistema de Previdência Social no Brasil" as inúmeras medidas que, com fundamento na universalidade e na igualdade, buscaram proteger os segurados do RGPS a partir da década de 1970:

[...] os trabalhadores temporários das empresas foram incorporados ao sistema previdenciário em 1974. Os maiores de 70 anos e os inválidos que não possuíam cobertura previdenciária passaram a ter direito, independentemente de contribuição, a uma renda mensal vitalícia, prestação tipicamente assistencial. Foram criados o salário-maternidade, o amparo aos empregados domésticos e os benefícios de acidentes do trabalho foram estendidos aos empregados rurais. O sistema previdenciário passou a abrigar também os trabalhadores autônomos e empresários, numa base de adesão compulsória através de contribuição individual regular. Boa parte dessas ampliações de cobertura, feitas em nome do princípio da universalização, foi realizada sem maiores preocupações com o equilíbrio econômico-financeiro do sistema. Muitos benefícios foram concedidos sem a correspondente parcela das contribuições. A prodigalidade desta década foi marcada também pela ausência de uma relação equitativa entre prêmio e risco, tendo em vista que a maioria dos novos benefícios passou a constituir despesa imediata, sem que houvesse um prazo mínimo de carência. Alguns começaram a ser pagos imediatamente após a aprovação da respectiva lei, ou seja, sem nenhum prazo de carência. A ampliação dos benefícios somente foi possível devido à existência de consideráveis reservas financeiras do sistema. A falta de uma visão futura permitiu que a disponibilidade do momento fosse, despreocupadamente, utilizada para a ampliação dos benefícios. **Esse foi um grande erro estratégico do sistema de Previdência Social no Brasil** (Brasil, 1997, p. 16, grifos nossos).

Pautado nessa premissa, em 1995, com apoio do então Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, o Presidente de República encaminhou ao Congresso Nacional a PEC nº 33/95. Braga (2017) anota que a referida proposta teve lenta tramitação – três anos e nove meses –, pois gerou intenso debate por não haver

um consenso sobre as premissas nas quais se fundamentava. O elástico tempo de tramitação da referida PEC não foi capaz de impedir que fatores econômicos se sobrepusessem aos jurídicos e sociais. É que em meados de outubro de 1998 houve um excessivo alardeamento sobre uma crise econômica que assombrava o Brasil, o que fez com que o Congresso Nacional pautasse e votasse a referida PEC, sobrepondo questões econômicas, financeiras e atuarias às jurídicas e sociais (Castro; Lazzari, 2010, p. 389).

Em 15 de dezembro de 1998 foi promulgada a EC nº 20/98. É importante registrar que apesar das inúmeras alterações ao ordenamento previdenciário e aos direitos do cidadão promovidas com a referida emenda, nas próximas páginas serão abordadas apenas as alterações mais relevantes para o recorte proposto na presente dissertação.

Com a referida Emenda Constitucional foi extirpada do ordenamento previdenciário a ideia de aposentadoria por tempo de serviço, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que, em tese, essa primeira alteração pareça afetar apenas a nomenclatura do benefício, ela é muito mais do que isso. É que, com a mudança, afasta-se a ideia de vinculação do benefício ao “tempo de serviço” do trabalhador, vinculando-o a uma noção de “tempo de contribuição”.

No mesmo sentido, José Ricardo Caetano da Costa registra que:

[...] com a alteração da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a denominar-se por tempo de contribuição, não somente o nome foi alterado. Isto porque aquela gama de segurados, a exemplo dos trabalhadores rurais e daqueles sem a sua CTPS assinada, não poderão considerar este tempo de serviço, por tratar-se de tempo de contribuição (Costa, 2001, p. 87).

Houve também a extinção da então chamada aposentadoria proporcional para quem ingressou no RGPS após 16 de dezembro de 1998, garantida apenas de forma transitória para os que ingressaram no sistema antes da alteração.

Daiisson Portanova critica a alteração nos seguintes termos:

[...] a conta da EC 20, não só se mudaram as regras sobre aposentadorias - proporcional e integral -, conquistadas e mantidas a duras penas pelos trabalhadores na Constituição Cidadã, como também se criou nessa emenda uma desvirtuação com proceder restritivo de acesso à aposentadoria proporcional, em processo de extinção, tendo clara distinção da regra geral à aposentadoria em nível geral, de natureza constitucional transitória. (Portanova *apud* Berwanger; Folmann, 2011, p. 73).

Costa (2001, p. 87) registra que a EC nº 20/1998 extinguiu também a possibilidade de os professores universitários se aposentarem depois de 25 anos de tempo de serviço e desvinculou do texto constitucional garantias que estabeleciam que o salário de benefício deveria observar os ganhos do segurado e de que o valor pago nos benefícios previdenciários deveria manter o seu poder de compra ao longo do tempo.

Braga (2017) destaca a alteração promovida a respeito do auxílio-reclusão. É que a partir da EC nº 20/1998 o referido benefício, que sempre objetivou proteger a família do segurado detido ou recluso, e não o próprio segurado, passou a ser pago somente aos dependentes do segurado que fosse considerado de “baixa renda” – com base no montante de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) – na data da promulgação da emenda.

A referida alteração, dentre os vários desdobramentos, acrescentou uma característica assistencial em um benefício que tem natureza previdenciária. A despeito da vasta discussão que poderia ser feita a respeito do tema, tal confusão ajudou a fomentar os diversos ataques mentirosos que o benefício sofre por parte daqueles que são contrários à sua existência.

Fagnani (*apud* Vaz; Savaris, 2009, p. 67) explica como o fator previdenciário inseriu, por via transversa, uma idade mínima à aposentação na EC nº 20/1998 e, como isso, foi prejudicial ao segurado. A proposta original da PEC nº 33/1995 apresentava uma regra de aposentadoria que acumulava à idade mínima (60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens) mais tempo de contribuição (35 anos homens e 30 anos mulheres).

Eduardo Fagnani registra que não houve consenso sobre esse ponto e, com a aprovação da EC nº 20/1998, passaram a existir duas alternativas de aposentadoria:

[...] a aposentadoria “por idade” – 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além da exigência de contribuição mínima por 15^a nos; e a aposentadoria “por tempo de contribuição” - 35/30 anos e idade mínima de 53/48. Nesse caso, até que os contribuintes atinjam 65/60 anos, passou a incidir o chamado “**fator previdenciário**”, criado posteriormente (1999), que suprime parcela expressiva do valor do benefício, incentivando a postergação da aposentadoria (Fagnani *apud* Vaz; Savaris, 2009, p. 68).

O autor citado esclarece que tanto a idade mínima³⁸ quanto o tempo de contribuição mínimo³⁹ estabelecido no Brasil extrapolam os parâmetros dos países centrais, afetando, principalmente, o mais pobre.

A previdência privada ganhou também papel de destaque na EC nº 20/1998. Com a reforma neoliberal, a previdência privada deixou de ser um apêndice do modelo público, revogada do artigo 201, §7º, da redação originária, e passou a compor todo o artigo 202 do novo texto constitucional, com o objetivo de ser facultativa, autônoma e complementar ao modelo público (Weintraub, 2005, p. 84-86).

Fechando o ciclo de marcos neoliberais importantes da EC nº 20/1998, Juliana Toralles Dos Santos Braga registra que com ela:

[...] foi estabelecida a livre concorrência entre o RGPS e as segurados da iniciativa privada para a cobertura do risco de acidentes de trabalho – o que se daria mediante regulamentação por lei ordinária -, confirmando mais uma vez a tendência dessa reforma aos ideais neoliberais (Braga, 2017, p. 38).

Embora a matéria não tenha sido regulada até os dias atuais, essa abertura ao mercado privado é temerária para a proteção da saúde do trabalhador e será melhor abordada no terceiro capítulo, quando se voltará os olhos para o estado atual da norma previdenciária e o avanço do neoliberalismo e se constatará que, com a EC nº 103/2019, mais um passo foi dado para permitir que a iniciativa privada concorra com o Estado no âmbito previdenciário.

Dentro do contexto proposto na presente dissertação, passa-se à análise do período que Araujo e Dilligenti (2019) denominaram de fase social-liberal ou

³⁸ No caso da “aposentadoria por idade”, conseguiu-se transpor para esse país de miseráveis padrões semelhantes ou superiores aos existentes em países desenvolvidos. A idade mínima de 65 anos não era adotada sequer em países como Bélgica, Alemanha, Canadá, Espanha, França, Portugal (60 anos) e EUA (62 anos), por exemplo; e equivale ao parâmetro seguido em países como Suécia, Alemanha, Finlândia e Áustria (65 anos), por exemplo. Observa-se que, em 2002, a “esperança de vida” no Brasil para homens era de 67,3 anos. Nas regiões Nordeste e Sudeste, essa expectativa era de, respectivamente, 63,3 e 65,4 anos. Nas regiões Norte e Centro-Oeste, a esperança de vida era ligeiramente maior (62,2 e 66,7 anos, respectivamente). Em diversas unidades da federação, a expectativa de vida dos homens se situava entre 60 e 63 anos (Maranhão, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Rio de Janeiro) (Fagnani *apud* Savaris; Vaz, 2009, p. 68).

³⁹ No caso da “aposentadoria por tempo de contribuição”, passou-se a exigir a comprovação de 35 anos para os homens e de 30 anos para as mulheres. Esse patamar é superior ao estabelecido, por exemplo, na Suécia (30 anos) e na Finlândia (30 a 39); e se aproxima do nível exigido nos EUA (35 anos), em Portugal (36 anos), na Alemanha (35 a 40), na França (37,5), entre vários países. Nesse caso, até que os contribuintes atinjam 60/65 anos passou a incidir o chamado “fator previdenciário” (criado em 1999), que suprime parcela do valor do benefício e posterga o início da aposentadoria (Fagnani *apud* Savaris; Vaz, 2009, p. 69).

neodesenvolvimentista do neoliberalismo no Brasil, e que, segundo os autores citados, durou de 2002 a 2016.

Bello (2012, p. 77) sustenta que embora o Governo Lula (2003-2011; 2023 até os dias atuais) seja considerado um “governo de esquerda”, tal rótulo merece considerações. Ao contrário do que se imaginava antes das eleições de 2003, o governo Lula continuou a, de certa forma, manter posições que atendiam mais a interesses do mercado do que da população em si. Junto com uma postura interna que demonstrava forte preocupação com as questões sociais (promovendo avanço em programas sociais, aumentando o orçamento público nessa área e pautando questões há muito desconsideradas) implementou uma agenda macroeconômica pautada no neoliberalismo e no mercado financeiro internacional.

Enzo Bello expõe a principal faceta do primeiro mandato do governo Lula:

[...] seus principais resultados têm sido, de um lado, uma grande ampliação do consumo e um consequente aquecimento do mercado interno e, de outro, um progressivo endividamento dos cidadãos mais pobres – ávidos pela aquisição dos produtos da moda expostos pela mídia – e um comprometimento da parte relevante de seus salários. O que mais chama a atenção nesse tipo de inclusão no capitalismo é a repartição da tradição celetista de cidadania no País, pois persiste em vincular as demandas socioeconômicas à condição formal de emprego, excluindo-se os desempregados e trabalhadores informais (Bello, 2012, p. 78).

No campo normativo, que demonstra a lógica neoliberal de inclusão na cidadania via participação no mercado, várias leis do período podem ser destacadas⁴⁰. Entretanto, para o recorte da presente pesquisa, merece atenção a Lei nº 10.820/2003, que abriu no Brasil a possibilidade de crédito consignado para os beneficiários do RGPS e para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com desconto direto na folha de pagamento (Brasil, 2003).

É preciso ter um olhar crítico para as consequências dessa lei na sociedade brasileira e nas estruturas de poder baseadas na capacidade econômica dos indivíduos. São diversos os estudos que buscaram demonstrar o fracasso dessa modalidade creditícia, considerada por alguns como uma política pública (Moura;

⁴⁰ Enzo Bello (2012, p. 78) destaca a Lei nº 10.735/2003, que dispõe sobre a concessão de microcrédito à população de baixa renda e a microempreendedores.

Oliveira; Silva, 2018), na sociedade brasileira⁴¹⁻⁴². Vinicius Brandão, em estudo que buscou relacionar o crédito consignado e as crises econômicas, analisando dados colhidos entre 2005 e 2017, divide a análise do crédito consignado no período em dois cenários: um primeiro, de virtual ascensão econômica das classes menos favorecidas no governo Lula; e um segundo, de crise econômica, nos governos Dilma e Temer.

Com esses dois cenários, o autor afirma que:

[...] fica evidente que, apesar de um espaço temporal no qual houve melhora nas condições de vida da população e, a princípio, melhora nos índices de redistribuição de renda, não houve alterações na estrutura de apropriações dos rendimentos auferidos dentro da economia brasileira. Com isso, os rendimentos continuaram sendo apropriados pela parcela mais rica da população e os ganhos que já eram decorrentes da alta taxa de juros foram incrementados por inovações financeiras como o crédito consignado (Brandão, 2021, p. 206).

No mesmo sentido, Gmach e Siqueira (2023) registram que, embora no curto prazo o crédito consignado para beneficiários do RGPS possa ter representado algum acesso ao mercado de consumo para as pessoas menos favorecidas, no médio prazo o único beneficiado é o mercado financeiro, já que diversas pesquisas têm demonstrado um aumento no empobrecimento das famílias que usufruem desse tipo de crédito.

Em 2003, no campo das reformas previdenciárias, foi aprovada a EC nº 41, que trouxe mudanças significativas no regramento dos benefícios no âmbito dos RPPS. A partir da referida emenda, os inativos (aposentados) passaram a contribuir com 11% do valor de seus benefícios que ultrapasse o montante máximo dos benefícios pagos pelo RGPS. Houve também a possibilidade de limitar os benefícios do RPPS ao valor máximo pago aos beneficiários do RGPS, desde que houvesse a regulamentação da previdência privada para os segurados do RPPS. Em paralelo, tanto para servidores

⁴¹ Rivânia Lúcia Moura de Assis (2017) analisou a expropriação financeira promovida pelo neoliberalismo nas economias dos trabalhadores e beneficiários do RGPS por meio do crédito consignado. Ver: ASSIS, Rivânia Lúcia Moura de. Expropriação financeira, crédito consignado e contrarreforma da previdência: elos da financeirização. **Argumentum**, Vitória, v. 9, n.3, p. 52-64, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/16917/12640>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁴² Guilherme Campos Gonçalves buscou, analisando as bases de dados financeiros dos servidores públicos federais, a relação entre o crédito consignado e o endividamento e o empobrecimento dos servidores públicos. Ver: GONÇALVES, Guilherme Campos. **Endividamento pessoal: uma análise a partir da utilização do crédito consignado por servidores públicos**. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41309>. Acesso em: 9 set. 2022.

públicos quanto para os segurados do RGPS, houve forte incentivo à participação na previdência privada, com uma série de deduções para tanto (Portella; Calil, 2020).

Tristão (2011) afirma que no primeiro governo Lula o que ocorreu foi um aprofundamento das políticas neoliberais de FHC em busca de confiança e credibilidade do mercado. Apesar das privatizações e da enorme desregulamentação financeira promovida por FHC, este não havia concluído a reforma previdenciária no âmbito do RPPS e nem instituído uma lei de falência que agradasse o mercado e prejudicasse o trabalhador. Coube a Lula, em seu primeiro mandato, tal missão.

Sobre o segundo mandato do governo Lula, Fagnani (2011) registra um acontecimento interessante: a edição do Decreto nº 6.010/2007, que instituiu o Fórum Nacional de Previdência Social (FNPS), com as finalidades de: I - promover o debate entre os representantes dos trabalhadores, aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Governo Federal, com vistas ao aperfeiçoamento e à sustentabilidade dos regimes de previdência social e sua coordenação com as políticas de assistência social; II - subsidiar a elaboração de proposições legislativas e normas infralegais pertinentes; e III - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social os resultados e as conclusões sobre os temas discutidos no âmbito do FNPS. O objetivo do referido fórum era atender aos reclamos do mercado por mais reformas na área previdenciária. Os debates ocorreram no ano de 2007, contudo, não tiveram uma continuidade concreta.

Em 2011 foi dado início ao terceiro governo dito “de esquerda” após a redemocratização. Com o fim dos dois mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva, foi dado início ao primeiro mandato de Dilma Rousseff, que acabaria no meio do seu segundo mandato, em 2016, com um processo de *Impeachment*. Quanto ao aspecto previdenciário do seu governo, Esteves e Gomes (2020) registram que a então Presidente continuou a tendência iniciada na década de 1990 de fortalecimento da previdência privada com a promulgação, em 2012, da Lei nº 12.618, bem como criou, em 2015, mecanismos para dificultar o acesso à pensão por morte do RGPS e ao seguro desemprego. A Lei nº 12.618 foi aprovada em 2012 e tinha como principal objetivo regular o artigo 40, §14, da Constituição Federal⁴³, o qual foi criado em 1998

⁴³ Artigo 40, §14: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16” (Brasil, 2012).

pela EC nº 20/1998, com o principal objetivo de igualar por baixo o modelo de previdência dos servidores públicos estatutários aos dos empregados da iniciativa privada, fixando o mesmo limite dos benefícios do RGPS para os servidores públicos.

A referida lei, que institui o modelo de previdência complementar (privada) para os servidores públicos no âmbito federal, criou três fundos de pensão específicos para isso: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp - Exe); a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp - Leg) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) (Brasil, 2012). Em linhas gerais, todo o servidor público federal que ingressou no serviço público após 2012 terá seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS. Caso desejar receber mais que isso terá que se socorrer à Previdência Complementar.

Granemann (2016, p. 675) afirma que a iniciativa tomada pelo governo de Dilma Rousseff teve como objetivo dar continuidade ao processo de destruição da previdência social, iniciado em 1994, com o escopo de converter o grande volume de riqueza composto pela contribuição previdenciária dos servidores públicos historicamente gerido pelo Estado e que agora se transmutará em riqueza para o capital. Ainda no governo Dilma, em 2015, fruto das Medidas Provisórias nº 664 e 665, foram publicadas as Leis nº 13.134/2015 e nº 13.135/2015. Goulart, Lacaz e Lourenço (2017) sustentam que as referidas leis afetaram profundamente o RGPS, promovendo, além de desoneração nas empresas, ampla mudança para o acesso aos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença, seguro-desemprego convencional e seguro-desemprego do pescador artesanal, com o claro objetivo de restringir direitos do cidadão.

Alvim (2018) afirma que as referidas medidas provisórias não se trataram de ajustes pontuais das contas públicas, mas de uma continuidade da EC nº 20/1998, visando aprofundar as reformas previdenciárias no Brasil para atender a anseios do mercado. De fato, o caráter de ataque aos direitos sociais dos segurados com a única finalidade de atender ao mercado salta aos olhos quando, por exemplo, examina-se as alterações promovidas no acesso ao benefício de pensão por morte. Sobre o pretexto de se combater fraudes no acesso por parte do cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, diversos mecanismos foram criados para limitar o período de fruição da pensão. Ocorre que o combate a fraudes ficou apenas no campo da retórica, pois,

embora não se duvide que de fato elas possam ocorrer, o governo não divulgou nenhum dado oficial que pudesse subsidiar a alteração. Com o fim, por *impeachment*, do governo Dilma Rousseff e o início do governo provisório de Michel Temer houve uma retomada da ortodoxia liberal (Araujo; Dilligenti, 2019) no Brasil. Temer assumiu e apresentou um conjunto de medidas denominadas “Ponte para o futuro” para o Estado brasileiro, que objetivavam atender a três frentes: a fiscal, a trabalhista e a previdenciária:

[...] a Emenda nº 95/2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal (NRF), proíbe qualquer reajuste real às despesas não-financeiras nos próximos vinte anos, inviabilizando a vinculação constitucional dos recursos para as políticas sociais. Neste período também a DRU foi prorrogada até 2023 e aumentada em sua alíquota para 30%, desidratando recursos destinados à seguridade social. Tal medida se impõe para gerar mais superávit e seguir remunerando juros da dívida pública. No campo do trabalho é imposta uma contrarreforma, via Lei nº 13.467/2017, que precariza ainda mais as condições de trabalho, modifica mais de 100 artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na qual observa-se uma série de consequências nefastas que autoriza: demissões em massa, regime de trabalho intermitente e “negociação individual” de “condições de trabalho”. Estas medidas, obviamente aprofundam a superexploração da força de trabalho. Por fim, no âmbito previdenciário, procura-se aprovar a Emenda à Constituição n. 6 que incorpora elementos do projeto do governo Temer (não aprovada devido às mobilizações da classe trabalhadora) sob falsa narrativa de “combater privilégios”, na qual, mesmo sendo um projeto de lei é possível identificar retrocessos contra camadas vulneráveis da população (Araujo; Dilligenti, 2019, p. 7).

Concluídos, por esse momento, os apontamentos sobre as principais mudanças em matéria previdenciária após a Constituição Federal de 1988, espera-se ter conseguido demonstrar que estas buscaram, por via transversa, desfigurar o modelo constitucional de previdência social pensado em 1988, com o objetivo de atender às premissas do neoliberalismo, diminuindo os valores dos benefícios, dificultando o acesso e ampliando a participação direta da iniciativa privada no seguimento, por meio da previdência complementar. Na sequência, a presente pesquisa continuará discutindo o neoliberalismo, sob uma perspectiva foucaultiana.

3.3 PSICOPOLÍTICA E AS NOVAS FORMAS DE CONVENCIMENTO SOCIAL DA PESSOA QUANTO ÀS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

Feitas as considerações a respeito da evolução histórica legislativa do sistema previdenciário no mundo e no Brasil, por meio das quais se buscou evidenciar a

atuação de agentes econômicos nas pautas legislativas e na condução da matéria pelo Poder Executivo, é chegada a hora de demonstrar como o neoliberalismo vem agindo para formar o convencimento da população a respeito das mudanças legislativas, bem como para convencer a sociedade de que a mudança nas normas previdenciárias e a retirada de direitos podem ser uma coisa boa e que devem ser defendidas.

A presente subseção lançará mão dos estudos de Byung-Chul Han quanto ao psicopoder e de como ele se manifesta na sociedade e é utilizado pelo detentor do poder econômico para a manipulação. Posteriormente, demonstrar-se-á a atuação dos meios de comunicação nesse processo nefasto de convencimento.

Se para Michel Foucault o poder se manifestava diante da dominação do corpo do sujeito oprimido – por meio do biopoder; segundo Byung-Chul Han, essa dominação acontece por meio da mente do sujeito – mediante o psicopoder. Em “A sociedade do cansaço”, Byung-Chul Han começa a traçar o movimento de transformação pelo qual passa a sociedade e que supera o modelo de controle social proposto por Michel Foucault no século XX. Afirmo o autor que a sociedade do “século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade do desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais sujeitos da obediência, mas sujeitos do desempenho e produção” (Han, 2017, p. 27).

O autor faz uma comparação entre os dois modelos de poder exercidos sobre a sociedade, sob a perspectiva de quem exerce esse poder. A negatividade da proibição exercida pela sociedade disciplinar foucaultiana tem um efeito de bloqueio a partir de determinado nível de produtividade, o que, invariavelmente, impacta no aumento de produtividade. O sujeito envolto na sociedade do desempenho é um indivíduo muito mais rápido e produtivo do que aquele descrito na sociedade da disciplina, visto que a positividade do poder, do desempenho, é muito mais eficiente que a negatividade do dever (Han, 2017, p. 25).

Em “Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas formas de poder”, Byung-Chul Han compara o sujeito da disciplina com o sujeito do desempenho, fazendo uma analogia com a toupeira e a serpente. A toupeira, sujeito da sociedade disciplinar, passa de um meio de confinamento a outro, movimenta-se em ambientes fechados, onde os espaços são distribuídos e pré-ordenados no tempo. A sociedade disciplinar “é constituída por ambientes e instalações de confinamento. Família, escola, prisão,

quartel, hospital e fábrica representam esses espaços disciplinares de reclusão” (Han, 2020, p. 29).

Em um ambiente pós-industrial, digital e moderno, há uma súplica por abertura e pelo rompimento de todas as fronteiras. A toupeira, não podendo suportar esse estado de coisas, cede espaço para a serpente, definida por Han (2020, p. 29-30) como o animal da sociedade neoliberal do controle. É a partir do movimento que a serpente abre espaço, pois, ao contrário da toupeira, ela não se movimenta em lugares fechados. A toupeira é trabalhadora; a serpente, animal do regime neoliberal, é empreendedora (Han, 2020, p. 30).

Ao contrário do que se poderia imaginar, a passagem da toupeira à serpente não se deu por acaso e nem foi uma consequência natural da evolução da sociedade, mas sim de um movimento pensado pelo neoliberalismo:

[...] a passagem da toupeira para a serpente, do sujeito ao projeto, não é uma irrupção para uma forma de vida completamente diferente, mas uma mutação, um agravamento do próprio capitalismo. A reduzida capacidade de movimento da toupeira coloca limites à produtividade. Mesmo que trabalhe com disciplina, ela não pode ir além de determinado nível de produtividade. A serpente anula essas limitações através de novas formas de movimento. Assim o sistema capitalista passa do modelo-toupeira para o modelo-serpente, aumentando a produtividade (Han, 2020, p. 30).

Essa mudança da sociedade da disciplina para a sociedade do desempenho pode ser vislumbrada quando se observa o mercado de trabalho. O trabalhador fabril do século passado se habituou a contratos de trabalho de longa duração, com a necessidade de uma intensa preparação para o exercício de uma mesma atividade laborativa por toda a sua vida. Havia previsibilidade para o início e para o fim da jornada laboral, com descanso semanal remunerado pré-fixado, regras claras de proteção laboral determinadas em norma já sedimentada nos tribunais e uma série de outras coisas que davam serenidade à toupeira da disciplina.

O animal do neoliberalismo é empreendedor e quer dinamismo nas relações laborais. Aliás, não quer relações laborais perenes. Entende que a liberdade do empreendedorismo lhe permite fugir das amarras fiscalizatórias e tributárias do Estado, ainda que a atividade empreendedora seja vender pão no sinaleiro⁴⁴, sem qualquer tipo de proteção laboral ou previdenciária. Convive bem com a PJtização,

⁴⁴ Importante registrar que o exemplo não visa de nenhuma forma desmerecer qualquer atividade, mas sim demonstrar como está banalizado o conceito de empreendedorismo no Brasil.

com a uberização das relações trabalhistas, com o contrato intermitente e com toda a ordem de alterações e flexibilização na estrutura do mercado de trabalho, ainda que o resultado final seja menos proteção ao sujeito. Entende que a flexibilização resulta em liberdade.

Byung-Chul Han registra, no entanto, que há apenas aparência de liberdade. A sociedade acredita que a passagem do sujeito toupeira para o sujeito serpente é acompanhada pelo sentimento de liberdade, entretanto, a única diferença é que agora o próprio sujeito participa do seu processo de aprisionamento (Han, 2020, p. 9). O “sujeito do desempenho, que se julga livre, é, na realidade, um servo: é um servo absoluto, na medida em que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo. Nenhum senhor o obriga a trabalhar” (Han, 2020, p. 10).

É nessa busca constante por liberdade que o sujeito do desempenho, o empreendedor, acaba se submetendo a rotinas extenuantes de trabalho, não vendo problema em trabalhar mais de 12h por dia (Tozi, 2018), sem qualquer proteção do Estado, abrindo mão do descanso no fim de semana, do estar com a sua família e de tantos outros rituais que trouxeram a humanidade até o presente momento⁴⁵. Torna-se, por vontade própria, refém da ditadura do capitalismo neoliberal⁴⁶.

Essa ditadura, entretanto, é inteligente, e é exatamente essa inteligência que coloca em evidencia a falsa noção de liberdade das pessoas:

⁴⁵ Na obra “O desaparecimento dos rituais: uma topologia do presente”, Buyng-Chul Han problematiza o que as tecnologias e o neoliberalismo estão fazendo com os rituais do homem moderno, que podem ser definidos como: “técnicas simbólicas de encasamento. Transformam o estar no mundo em um estar em casa. Fazem do mundo um local confiável. São no tempo o que uma habitação é no espaço. Fazem o tempo se tornar habitável. Sim, fazem-no viável como uma casa. Ordenam o tempo, mobíliam-no” (Han, 2021, p. 10). Em interessante exemplo dado pelo autor, fica mais clara a importância dos rituais para a discussão acima proposta: “o descanso sabático não é consequência da criação. Sem ele, a criação estaria incompleta. No sétimo dia, Deus não repousou pelo mero trabalho feito. O descanso é, ao contrário, sua essência. Ele completa a criação. É a essência da criação. Erramos, então, o divino, quando subordinamos o descanso ao trabalho” (Han, 2021, p. 61). Os direitos trabalhistas conquistados ao longo dos últimos séculos, mais do que direitos em si, são a garantia da manutenção de rituais importantíssimos à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Em um ambiente pós-moderno, neoliberal, em que o trabalhador se submete a rotinas extenuantes de trabalho, sem a fixação de descansos periódicos, está em jogo mais do que a sua liberdade, isto é, a sua existência enquanto ser digno no seio de sua família.

⁴⁶ Na obra “Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas formas de poder”, Buyng-Chul Han anota que: “O regime neoliberal transforma a exploração imposta por outros em uma autoexploração que atinge todas as classes. Essa autoexploração sem classe é completamente estranha a Marx e torna a revolução social impossível, já que está baseada na distinção entre exploradores e explorados. E, por causa do isolamento do sujeito de desempenho explorador de si mesmo, não se forma um nós político capaz de um agir comum. Quem fracassa na sociedade neoliberal de desempenho, em vez de questionar a sociedade ou o sistema, considera a si mesmo como responsável e se envergonha por isso. Aí está a inteligência peculiar do regime neoliberal: não permite que emergja qualquer resistência ao sistema” (HAN, 2020, p. 16).

[...] a técnica de poder do regime neoliberal assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação permanece inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade (Han, 2020, p. 26).

Essa sociedade do desempenho desenhada para, com aparência de liberdade, continuar controlando o ser humano em prol de um projeto de poder e por dinheiro, para se perpetuar explora os mais diversos campos. Invade a política e busca na Internet e nos meios de comunicação as ferramentas necessárias para atingir o seu intento.

Em “Infocracia”, Byung-Chul Han faz algumas reflexões sobre como as redes sociais e os meios de comunicação modernos impactam nas democracias do mundo, ditando como os indivíduos se comportam em sociedade, apresentando outra faceta do psicopoder, que busca manipular, inclusive, as democracias em prol do seu objetivo neoliberal de acumulação de riquezas. O “Regime da Informação” é uma faceta do psicopoder que se manifesta na sociedade em oposição à sociedade de disciplina, preconizada por Michel Foucault. “Em oposição ao regime disciplinar, não são os corpos e energias que são explorados, mas informações e dados” (Han, 2022, p. 7). O ganho de poder, no regime da informação, não é mais definido pelo acesso aos meios de produção, mas sim pelo acesso aos dados utilizados para o controle, a vigilância e os prognósticos de comportamento definidos como psicopolíticos. O “regime de informação está acoplado ao capitalismo da informação, que se desenvolve em capitalismo de vigilância e degrada os seres humanos em gado, em animais de consumo e dados” (Han, 2022, p. 7).

Han faz relevante analogia para a compreensão do papel histórico dos meios de comunicação nesse regime de informação e dominação psicopolítica:

[...] a história da dominação pode ser descrita como a história da dominação por diferentes tipos de tela. Na Alegoria da Caverna Platão descreve uma tela arcaica. A caverna se parece com um teatro. Os impostores exibem seus “passes de mágica”, à medida que, às costas dos prisioneiros, carregam objetos e figuras, cujas sombras são projetadas na parede da caverna pelo fogo. Agrilhados nos pescoços e nas pernas, os prisioneiros olham fixamente para as imagens de sombra desde pequenos, as tendo como uma única realidade. A tela arcaica de Platão ilustra a dominação dos mitos (Han, 2022, p. 31).

Na alegoria acima, a projeção feita pelo fogo na famosa caverna de Platão, serve para revelar o poder deletério que uma meia informação, uma meia verdade, pode exercer sobre as pessoas. Despidos pela impossibilidade física de ver a verdade como um todo, os habitantes da caverna se contentavam com o que chegava até a sua cognição. Era a verdade que eles detinham!

Em continuidade à reflexão sobre os meios de comunicação, Han (2022, p. 27-35) aborda o papel das mídias tradicionais na construção da cognição humana. Quanto à televisão e a sua interferência nos espaços democráticos de discussão, Han (2022, p. 29) assevera que “na midiocracia, também a política se submete à lógica das mídias de massa. O entretenimento determina a mediação de conteúdos políticos e deteriora a racionalidade”, de tal forma que “notícias se tornam similares a uma narrativa. A distinção entre ficção e realidade desaparece”.

Para dar contornos claros ao seu ponto, o autor cita a eleição de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, demonstrando que naquelas eleições o que determinou a vitória não foram os argumentos plausíveis ou as propostas políticas, mas sim a performance, o *show* que cada candidato dava nas suas aparições televisivas (Han, 2022, p. 30). Talvez se o autor tivesse contato com a realidade brasileira o exemplo de sua obra ficaria ainda mais ilustrativo. No Brasil, como evidenciou recente pesquisa sobre o tema⁴⁷, as eleições presidenciais do ano de 1989 foram profundamente

⁴⁷ Em recente estudo sobre o tema, Cavgias *et al.* (2023, *online*) correlacionaram as preferências eleitorais dos eleitores e o acesso ao sinal da TV Globo em 1989 para investigar se a atuação desta no último debate influenciou na decisão das eleições. Com isso, os autores chegaram à seguinte conclusão: “*Lula lost the election by 6.3% points (around 4 million votes), and our results with group-fixed effects lie in the 1.2–6.5% points range when summing both candidates’ coefficients. These estimations, however, measure the impact of watching the edited highlights on municipal vote shares, not the overall effect of the manipulation on the election outcome, which is impossible to appraise since there is only one observation to do so. The main reason why our estimates cannot directly answer the question is that the effect varies with voters’ demographics. Indeed, when restricting the analysis to metropolitan areas, where most of the population resided and where TV viewership was higher, estimations return an aggregate effect of 8.6% points (see Table 3). Moreover, our main estimates use first-round vote shares as a benchmark, but Lula’s support base grew considerably between rounds, as the opinion polls attest, implying that more individuals could be persuaded not to vote for Lula just before the manipulation. If we take the individual-level results as suggestive evidence of what an ideal estimation of municipality-level differences-in-differences with a shorter interval would appear, we should again expect a more sizable impact. Assuming that these factors present in our estimates attenuate the overall effect of the manipulation, it is plausible that Globo’s manipulation did indeed change the electoral outcome of Brazil’s founding election*”. Em tradução livre: “Lula perdeu a eleição por 6,3% pontos (cerca de 4 milhões de votos) e nossos resultados com efeitos fixos de grupos se situaram na faixa de 1,2–6,5% pontos quando somamos os coeficientes de ambos os candidatos. Estas estimativas, no entanto, medem o impacto da observação dos destaques editados nas quotas de votos municipais e não o efeito global da manipulação no resultado eleitoral, que é impossível de avaliar, uma vez que existe apenas uma observação. A principal razão pela qual nossas estimativas não conseguem responder diretamente à questão é que o efeito varia de acordo com a demografia dos eleitores. Ao restringir a análise às

impactadas pela manipulação midiática da Rede Globo de Televisão no último debate para as eleições presidenciais, vencidas pelo então candidato à Presidência da República Fernando Collor de Mello.

Foram diversas as manipulações adotadas pela mídia ora em questão. Desde tentativas de transformar o candidato vencedor em alguém mais próximo do povo (uso de glicerina para simular suor no candidato e sugestão para que não usasse gravata para debater com o seu oponente), incriminação simulada do candidato concorrente (com pastas de documentos à mostra no estúdio do debate para dar a impressão de que eram denúncias contra o candidato oponente) e até a seleção dos “melhores momentos” do debate (com claro objetivo de favorecer o candidato Fernando Collor de Mello) para ser exibida na programação normal da emissora no dia seguinte.

Voltando à obra de Byung-Chul Han, após apontar o papel das mídias tradicionais nas democracias, o autor aborda um fenômeno mais atual, que são as mídias digitais. A principal transformação na passagem das mídias tradicionais para as digitais, para o autor, se dá pela posição que o receptor da mensagem tem em cada ambiente midiático. Na atualidade:

[...] no regime da informação, as pessoas não são mais telespectadores passivos, que se rendem ao entretenimento. São emissores ativos. Produzem e consomem, de modo permanente, informações. A embriaguez de comunicação que assume, pois, formas viciadas, compulsivas, retém as pessoas em uma nova menoridade (Han, 2022, p. 33-34).

Na era das mídias digitais há uma epidemia de informações, uma infodemia, causada pela propagação e pela proliferação viral de informações (Han, 2022, p. 35), principalmente por meio das redes sociais, muitas vezes fomentada e disseminada pelos próprios usuários, manipulados pelo sistema.

áreas metropolitanas, onde residia a maior parte da população e a audiência televisiva era mais elevada, as estimativas apresentam um efeito agregado de 8,6 pontos percentuais (ver Tabela 3). Além disso, as nossas principais estimativas utilizam a percentagem dos votos na primeira rodada como referência, mas a base de apoio de Lula cresceu consideravelmente durante as rodadas, como atestam as sondagens de opinião, o que implica que mais indivíduos poderiam ser persuadiados a não votar em Lula pouco antes da manipulação. Se tomarmos os resultados em nível individual como evidência sugestiva de como seria uma estimativa ideal das diferenças em nível municipal com um intervalo mais curto, deveríamos novamente esperar um impacto mais considerável. Supondo que esses fatores presentes em nossas estimativas atenuem o efeito geral da manipulação, é plausível que a manipulação da Globo tenha, de fato, mudado o resultado eleitoral” (Cavgias *et al.*, 2023, *online*).

Assim como a emoção absorve a capacidade humana de refletir e fazer aquisições ponderadas, baseadas numa racionalidade⁴⁸, ela absorve a capacidade humana de ter uma racionalidade na assimilação de ideias e informações também em outros temas, como a política e a condução de políticas públicas na área social. Por ser o afeto mais rápido do que a racionalidade, os indivíduos se deixam impactar muito rapidamente por um conjunto sucessivo de informações, ainda que elas não sejam verdadeiras ou que sejam passíveis de questionamentos. Desse modo, o melhor argumento, do ponto de vista da racionalidade, perde espaço para aquele mais sedutor e com maior potencial de estímulo. Notícias falsas, distorcidas, inverídicas ou mesmo as *Fake news* são mais efetivas do que argumentos verídicos, fundamentados⁴⁹ (Han, 2022, p. 37).

A condução da liberdade, a condução da tomada da liberdade de decisão pela distorção da realidade, existe tanto nas mídias tradicionais; de massa, quanto nas mídias digitais. O que ocorreu, na realidade, no recorte teórico aqui proposto, foi uma readequação de como os detentores do poder econômico manipulam essas mídias para conduzir o comportamento humano para o lado que melhor atenda aos seus anseios econômicos.

Buyng-Chul Han evidencia esse movimento transformador. As mídias de massa, as mídias eletrônicas tradicionais, produzem um ser humano de massa (Han, 2022, p. 22) que, sem identidade, é facilmente manipulado por elas para um lado ou para outro. Ao passo que nas mídias digitais esse fenômeno de massificação do ser humano é colocado abaixo pela potencialidade comunicativa das novas mídias, que criam perfis específicos e dão voz a esses indivíduos. A liberdade deles, todavia, continua com o detentor do poder, uma vez que esses perfis são “capturados”,

⁴⁸ O que Buyng-Chul Han (2022) chama de “capitalismo da emoção” no Capítulo IX de “Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder”.

⁴⁹ Fazendo um recorte com a área previdenciária, é fácil perceber como o ódio à criminalidade e a sede por vingança privada por parte da sociedade servem de combustível para aquecer a máquina de mentiras de uma casta de políticos que tentam, a qualquer custo, vilanizar o benefício de auxílio-reclusão, deturpando uma discussão legítima e que deveria ser levada mais a sério pela sociedade, com a finalidade de decidir se é mesmo correto eleger o risco social prisão como algo a ser protegido pelo sistema previdenciário. Com o auxílio das redes sociais, a prática de distorcer os fatos a respeito do auxílio-reclusão se perpetua no tempo e, a depender de quem é o governante que está no poder, é utilizada como ferramenta para manipular a população e marcar posições políticas em busca de voto ou poder. É o exemplo da seguinte matéria: “É mentira que Lula aumentou auxílio-reclusão; R\$1.754,18 é referente à renda máxima para receber benefício” (Melo, 2023, *online*). Na referida matéria consta postagem feita pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro em suas redes sociais repostando matéria sabidamente falsa a respeito do auxílio-reclusão no intuito de colocar o agora Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como um governante que prioriza aumentar benefício para presos em detrimento do aumento do salário-mínimo.

“catalogados” e colocados a serviço do psicopoder para continuar o seu domínio (Han, 2022, p. 22). A toupeira da disciplina era manipulada pelas mídias de massa e a serpente do desempenho acha que está conduzindo algo, quando, na verdade, permite a sua manipulação por algoritmos criados para tanto.

O exemplo da Rede Globo e sua influência deletéria nas eleições presidenciais de 1989 é emblemática para a continuidade das discussões que esta dissertação se propõe a fazer. O neoliberalismo, por meio da psicopolítica, invade também o espaço da produção normativa em matéria previdenciária para tentar ditar as regras da condução dessa política pública pelo Estado brasileiro. O que se conhecia por *lobby* no final do século XX e início do século XXI ganha novos contornos no que concerne à decisão política que pauta uma reforma previdenciária. Se a pressão pela aprovação de determinada alteração normativa antes se dava pelo grupo X ou grupo Y em face de determinado senador ou deputado, o que se buscará mostrar na sequência é que essa pressão, esse *lobby*, se converteu em manipulação da população por meio das mídias, sejam elas tradicionais ou digitais. De modo que é a população, manipulada, quem exerce *lobby* em prol do neoliberalismo, pelas reformas por ele pretendidas.

Na sequência será abordado o papel das mídias, sejam elas tradicionais ou modernas, a mando do capital, na condução da opinião pública sobre as reformas previdenciárias. Se em um primeiro momento essa função era monopolizada pelas mídias tradicionais, os grandes jornais, na tramitação da reforma da previdência nos últimos anos esse papel manipulador coube também aos partidos políticos e ao próprio Poder Executivo por meio de inserções, às vezes inverídicas (*fake news*) ou distorcidas, em redes sociais ou em canais oficiais de comunicação.

Em estudo recente, Campos e Araujo (2021) buscaram analisar elementos de retórica neoliberal presentes na cobertura editorial dos jornais “O Globo” e “O Estado de São Paulo (Estadão)” das propostas de reforma da previdência apresentadas pelos então Presidentes Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro.

Os autores concluíram que:

[...] os editorialistas apoiaram fortemente as propostas de reforma da previdência apresentadas por Michel Temer e Jair Bolsonaro, criando um consenso sobre a importância de reformar o sistema. Os dados coligados permitem confirmar a hipótese de que os veículos construíram um discurso baseado em argumentos que reforçam o ideário neoliberal. O estudo mapeou quatro padrões argumentativos no discurso dos jornais sobre a previdência: a ‘defesa do liberalismo econômico’, a ‘crítica do tamanho do Estado’, a

‘crítica à socialdemocracia’ e a indicação de ‘exemplos a serem seguidos’ (Campos; Araujo, 2021, p. 1033).

As considerações acima são endêmicas acerca do problema que a presente dissertação apresenta. Como meios de comunicação que são, os referidos periódicos deveriam se limitar a dar a informação e não a tentar manipular a opinião pública a respeito de pautas importantes para a sociedade.

Analizando os principais telejornais da TV aberta brasileira, o “Jornal Nacional” e o “Jornal da Record”, após tecer severas críticas sobre o modelo de negócio do telejornalismo brasileiro, que trata a informação como mercadoria e prioriza o lucro em detrimento da imparcialidade, Olaz (2020) analisa que quando da tramitação da PEC nº 06/2019, mais de 80% da cobertura de ambos os jornais sobre o tema foi destinada a partidos políticos que defendiam a reforma (Partido Social Liberal (PSL); Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB); Democratas (DEM) e Partido Progressista (PR)) e que o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro se destacou como o que mais foi ouvido em ambos os jornais.

Alves e Santos (2019), por seu turno, em estudo divulgado em 2019, analisaram o papel da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) na produção de conteúdo manipulado para estabelecer um consenso social sobre a necessidade de aprovação da PEC nº 287/2016, proposta pelo então Presidente Michel Temer. Em conclusão, os autores trazem que “os conteúdos enfatizaram reiteradamente a profusão de uma tensão predominante, ora compreendida como enunciado ideológico: a existência de um déficit nas contas da seguridade social” (Alves; Santos, 2019), pseudodéficit que se quer foi abordado com seriedade na condução do conteúdo, visto que o tema é complexo e, como será demonstrado no terceiro capítulo, não há consenso acadêmico ou orçamentário sobre o assunto.

Os autores continuam:

[...] a campanha publicitária analisada neste artigo foi permeada por diversos signos ideológicos, cujo propósito é dissimular as contradições sociais e impedir a abertura à reflexão e ao debate sobre a aludida “reforma”. Inserindo nas propagandas a representação de pessoas as quais, supostamente reais, são as diretas destinatárias das medidas propostas, o governo neutralizou a posição popular, ali figurativizada, trazendo-a fraudulentamente a um debate para o qual só é elencada uma única resposta, inalterável, unívoca, oficial (Alves; Santos, 2019, p. 12).

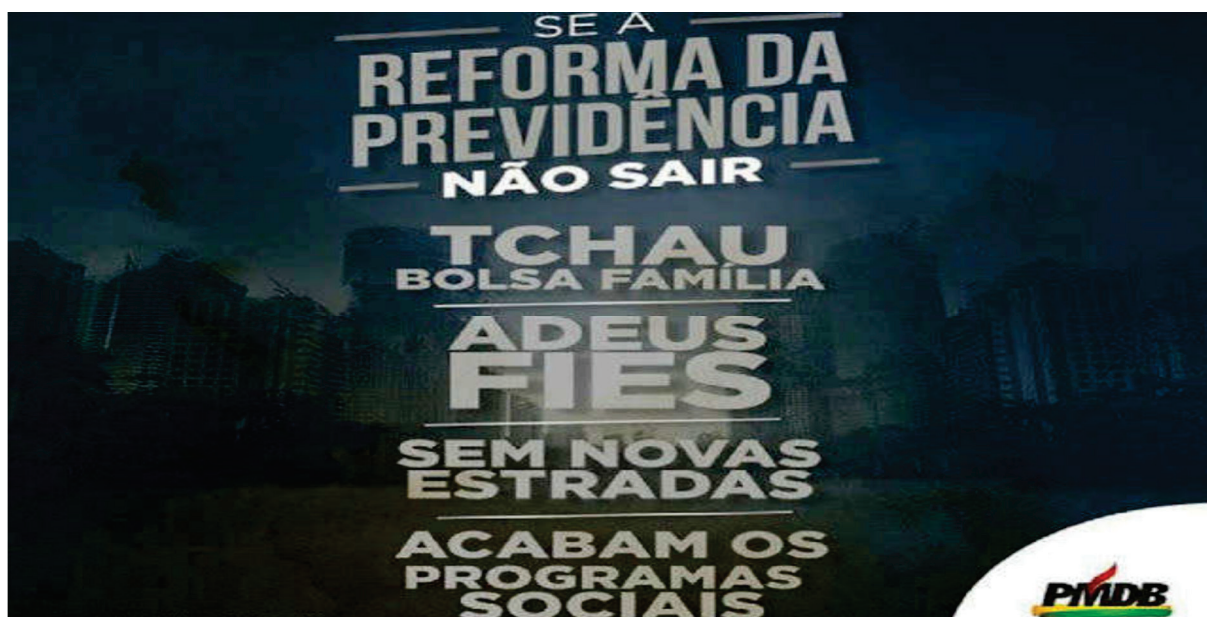
Durante a campanha publicitária da SECOM foram utilizados artifícios claramente manipulatórios da população, usando atores que, indicando representar pessoas do povo, faziam a defesa da reforma. Cita-se: um taxista, defendendo as alterações como forma de garantia de seu benefício no futuro; uma trabalhadora rural, comemorando a majoração da idade mínima para a aposentadoria; e um paratleta, incitando que a população denunciasses qualquer publicação que fosse contrária à reforma, fazendo desse modo uma “defesa às avessas” contra *fake news*⁵⁰ (Alves; Santos, 2019).

Sobre o enfoque das redes sociais é interessante também um estudo feito por César, Costa e Pereira (2017) que diz respeito à produção de efeitos de sentido do discurso político sobre a reforma da Previdência Social. O artigo analisou postagens feitas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em uma de suas redes sociais, o *Facebook*, lançando mão do referencial teórico “análise do discurso”, que utiliza conceitos como “discurso”, “poder”, “posição-sujeito” e tem em Michel Foucault um de seus principais estudiosos.

A postagem analisada ocorreu no período da formulação da PEC nº 287/2016, proposta pelo então presidente da República Michel Temer e será abaixo apresentada para reforçar o conjunto da análise feita pelos autores citados, conforme a **Figura 1**.

⁵⁰ A mensagem do filme 21, no catálogo dos autores da pesquisa, que retrata um paratleta recomendando ao público que denunciasses publicações questionadoras da PEC nº 287/2016, é endêmica da manipulação e da deturpação da verdade: “Fala, galera? É muito importante vocês saberem que a reforma da previdência não vai mexer com nenhum benefício das pessoas com deficiência. Quem alimenta rumores e boatos sobre o fim desse direito só quer criar tumulto e incerteza. Sacou? Se você se deparar com esse tipo de mentira nas redes sociais, não compartilhe; denuncie a publicação. Compartilhe só a verdade, como esse vídeo aqui. Valeu!” Embora nem a PEC nº 28/2016 e nem a EC nº 103/2019 tenham alterado as regras da Lei Complementar nº 142/2013 (lei que cria regras específicas de aposentadoria convencional da pessoa com deficiência), tanto a PEC nº 287/2016 quanto a EC nº 103/2019 alteraram abruptamente a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente, impactando, e muito, a vida de milhares de pessoas com deficiência.

Figura 1 - Postagem realizada na rede social *Facebook* pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 2017 no período da formulação da PEC nº 287/2016 – “Se a reforma da Previdência não sair...”



Fonte: Perfil no *Facebook* do PMDB Nacional (2016)

Os autores ressaltam diversos aspectos da figura que merecem nota dentro da abordagem que propuseram. Para a presente dissertação interessa demonstrar a tentativa de chantagem e manipulação do eleitor por meio da utilização de um fundo escuro e uma cidade destruída, indicando que seria esse o destino do Brasil caso não houvesse uma reforma, e a utilização da expressão “SE”, indicando uma ameaça (César; Costa; Pereira, 2017); uma ideia de causa e consequência que não é possível afirmar *a priori*. Primeiro, porque faz uma análise futurística impossível sobre alguns aspectos e, segundo, porque falta veracidade quanto a outros aspectos.

Outro ponto que merece nota diz respeito aos efeitos de consequência de caráter duvidoso. É que, de acordo com o artigo 165, §5º, incisos I, II, e III da Constituição Federal de 1988, o Orçamento Geral da União, instituído anualmente por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), é formado por três peças: o Orçamento Fiscal, o da Seguridade Social e o de Investimentos das Empresas Estatais e Federais (César; Costa; Pereira, 2017). Desse modo, é imprecisa, para não dizer mentirosa, a afirmação que vincula a reforma da previdência ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ou a investimentos em novas estradas.

As pesquisas trazidas acima demonstram empiricamente o que o filósofo sul-coreano vem discutindo sobre a interferência das mídias, sejam elas tradicionais ou modernas, na condução das democracias, com o claro objetivo de servir a um modelo

econômico específico: o neoliberalismo. No caso do Brasil, elas demonstram uma clara inclinação dessas mídias para a manipulação da opinião pública em prol da defesa da reforma previdenciária, que perpassa a simples manipulação da opinião das pessoas e, no ambiente das redes digitais, atinge a psique do indivíduo, levando-o a defender, muitas vezes, reformas que, ao fim e ao cabo, tirarão direitos.

Feitas essas ponderações, a dissertação discutirá o neoliberalismo e as reformas previdenciárias, dessa vez com os olhos voltados para a Emenda Constitucional nº 103/2019, visando evidenciar nela como essa agenda neoliberal se manifesta mais concretamente na atualidade, além de analisar a atualidade burocrática e estrutural do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4 NEOLIBERALISMO E OS DESDOBRAMENTOS ATUAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA PROTEÇÃO DA PESSOA

O caminho percorrido até aqui, acredita-se, já foi suficiente para a compreensão da importância dos benefícios de transferência de renda, com especial enfoque aos previdenciários, para a proteção da pessoa humana. Crê-se que tenha ficado claro o papel do direito previdenciário e dos benefícios previdenciários como instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

A partir disso, e crendo que esse aspecto também já tenha sido delineado, é necessário compreender que há toda uma tentativa de desmonte do modelo de previdência social estabelecido na Constituição Federal, com o objetivo de atender a anseios do mercado que, além de defender que o Estado aloque menos recursos nessa seara, a deseja para si, com a privatização de todos os aspectos da Previdência Social que possam gerar valores para o capital.

Percorrido o caminho até aqui, é hora de propor algumas reflexões de acordo com a atualidade. A atualidade do Direito Previdenciário é a discussão da EC nº 103/2019. Desse modo, a partir da referida emenda, e tendo como objetivo o recorte da presente dissertação, duas reflexões serão apresentadas. A primeira diz respeito a como a EC nº 103/2019 conseguiu propiciar diversas aberturas à iniciativa privada dentro do modelo público de proteção social e como houve, novamente, o fomento à previdência privada e ao modelo de capitalização como única saída para a crise econômica do país.

Uma segunda abordagem visa criticar as diversas medidas restritivas de direito impostas pela referida EC como forma de, ao mesmo tempo, atender aos clamores do mercado sob um falso argumento de déficit da previdência e desestimular a credibilidade do RGPS.

Como abordagem derradeira do presente capítulo, fugindo um pouco da EC nº 103/2019, mas não da realidade atual, a pesquisa buscará explorar o processo de desestruturação pelo qual vem passando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que será feito por duas perspectivas: a da desestruturação organizacional e da desestruturação física, com a implantação de ferramentas digitais.

O objetivo maior, para além de demonstrar os efeitos de tal desestruturação para a pessoa humana, é analisar como tal estado de coisas serve para fomentar a

ação de agentes privados em um serviço público que deveria ser oferecido gratuitamente à população.

4.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A ABERTURA PARA A INICIATIVA PRIVADA NO REGIME PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA

Em 2019, quando da apresentação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, havia a proposta de inserção do artigo 201-A no texto constitucional, que criaria um sistema de capitalização na Previdência Social brasileira, tanto no RGPS quanto no RPPS da União, para conviver com o modelo de repartição simples existente até que esse último se esgotasse pela falta de entrada de novos participantes, ficando apenas com a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios.

O texto constitucional receberia a seguinte redação:

Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo (Brasil, 2019).

As diretrizes que norteariam o novo regime de previdência seriam acrescentadas ao artigo 115 do ADCT, abaixo transcritas:

- I - Capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;
 - II - Garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;
 - III - Gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;
 - IV - Livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;
 - V - Impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;
 - VI - Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e
 - VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.
- § 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput.

§ 2º O novo regime de previdência social, de que trata o caput, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201- A da Constituição, a:

I - Benefício programado de idade avançada;

II - Benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:

a) Maternidade;

b) Incapacidade temporária ou permanente; e

c) Morte do segurado; e

III - Risco de longevidade do beneficiário (Brasil, 2019).

Um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicado em 2019, buscou evidenciar o processo de reversão das privatizações e a reconstrução dos modelos públicos de Previdência Social nos países do Leste Europeu e da América Latina. No estudo foram apontados os onze principais motivos pelos quais 18 dos 30 países que implementaram a privatização do seu modelo público de previdência resolveram reverter por completo esse processo entre os anos 2000 e 2018⁵¹.

O texto aponta que, como lição das três décadas de privatização dos sistemas previdenciários, ficaram os seguintes pontos:

a) Las tasas de cobertura se estancaron o disminuyeron; b) Los niveles de beneficios se deterioraron; c) Aumento de la desigualdad de género y de ingresos; d) Los altos costos de transición crearon enormes presiones fiscales; e) Altos costos administrativos; f) Deficiencias en la gobernanza: captura de las funciones de regulación y supervisión; g) Concentración del sector de los seguros privados; h) ¿Quién se benefició de los ahorros para la jubilación de los ciudadanos? El sector financiero; i) Efecto limitado en los mercados de capitales en los países en desarrollo; j) Los riesgos demográficos y del mercado financiero se trasladaron a los individuos; k) Deterioro del diálogo social⁵² (OIT, 2019, *online*).

Embora no texto final, na promulgação da EC nº 103/2019, a ideia de privatização da previdência pública do Brasil tenha sido afastada, é necessário tecer algumas considerações sobre a proposta originária da PEC nº 6/2019, a fim de

⁵¹ Por ordem, são esses os países que reverteram o processo de privatização, segundo a OIT: Venezuela (2000); Equador (2002); Nicarágua (2005); Bulgária (2007); Argentina (2008); Eslováquia (2008); Estônia, Letônia e Lituânia (2009); Estado Plurinacional da Bolívia (2009); Hungria (2010); Croácia, Macedônia e Polônia (2011); Rússia (2012); Cazaquistão (2013); República Tcheca (2016) e Romênia (2017) (OIT, 2019).

⁵² Em tradução livre: “as taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram; b) os níveis de lucro se deterioraram; c) aumento da desigualdade de gênero e de rendimentos; d) os elevados custos de transição criaram enormes pressões fiscais; e) elevados custos administrativos; f) deficiências na governança: captura de funções reguladoras e de supervisão; g) concentração do setor segurado privado; h) quem beneficiou os valores para a aposentadoria dos cidadãos foi o setor financeiro; i) efeito limitador no mercado de capitais nos países em desenvolvimento; j) os riscos demográficos e de mercado financeiro foram transferidos para pessoas físicas; k) deterioração do diálogo social” (OIT, 2019, *online*).

compreender como era inadequada para a proteção da pessoa humana. Registra-se, entretanto, que, mesmo com a não aprovação da privatização da previdência social no Brasil, a EC nº 103/2019 promoveu algumas aberturas ao mercado privado. Tal tema também será abordado na presente subseção.

É importante reforçar a diferença que há entre os três principais regimes previdenciários existentes no Brasil. Além do RGPS, destinado à maioria dos trabalhadores brasileiros, e do RPPS, especificamente aos servidores públicos (em especial, os estatutários), há no Brasil, também, o Regime de Previdência Complementar (RPC) ou Previdência Privada, que ganhou força em 1998, com a EC nº 20/1998 e tem a sua positivação no artigo 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001 (Brasil, 1988; Brasil, 2001; Brasil, 2001).

A Previdência Complementar no Brasil se caracteriza por ser complementar aos regimes públicos, ou seja, serve para complementar os benefícios pagos pela Previdência Pública. Caracteriza-se também como facultativa, isto é; somente é acessível àqueles que realmente querem usufruir de um benefício complementar. Ainda, a Previdência Complementar é autônoma, funcionando, na iniciativa privada, de maneira paralela aos regimes públicos (Weintraub, 2005, p. 84-86).

A partir dessa perspectiva, Jardim e Moura (2020) registram que há três formas de se pensar em modelos de uma reforma estrutural na Previdência Social: o modelo substitutivo, o modelo paralelo e o modelo misto. No modelo substitutivo há total substituição da previdência pública pela privada. No modelo paralelo ocorre uma reforma que prevê uma transição do modelo de repartição simples para o modelo de capitalização. Já no modelo misto, os dois sistemas, o público e o privado (o de repartição simples e o de capitalização), coexistem normalmente. No Brasil, o que há, até o momento, é o modelo misto, com a coexistência do RGPS e dos RPPS's com o RPC. Contudo, a PEC nº 6/2019 propunha a substituição desse modelo por um paralelo que suportaria a coexistência dos dois modelos somente até a completa extinção do modelo público, restando apenas o privado.

A interpretação pode ser extraída do item 20 da Exposição de Motivos apresentada junto com a PEC nº 6/2019 e que possui a seguinte redação:

20. Por fim, ainda se propõe a autorização de criação de um novo regime capitalizado de previdência para as novas gerações, por meio de lei complementar. Assim, ajusta-se o atual sistema, trazendo equilíbrio e igualdade, ao mesmo passo em que se abre a possibilidade de criar um novo sistema para aqueles não vinculados ao sistema atual (Brasil, 2019).

Percebe-se que a ideia inicial era a manutenção de todo o contingente de segurados e beneficiários existentes no regime de repartição simples, incluindo apenas os segurados que ingressassem no sistema após a reforma no regime de capitalização. Desse modo, em algum momento nos próximos 40 ou 50 anos, o regime de repartição simples não teria mais novos contribuintes, uma vez que os existentes estariam todos aposentados, restando para o RGPS apenas a obrigação de pagar os benefícios.

Em termos normativos, a substituição do modelo público por um privado é possível desde 1977. Em termos de proposta, a PEC nº 6/2019 foi a primeira a apresentar tal tentativa. Em termos de retórica política, houve todo um movimento do discurso para colocar jovens contra idosos⁵³ nas discussões da reforma e demonizar o sistema de repartição simples, a Previdência Social, como o único culpado pelas mazelas econômicas que assolavam o país. Contudo, a experiência tem mostrado que, em termos práticos, a extinção da solidariedade intergeracional pela privatização total da previdência na experiência dos países que desistiram desse modelo, gerou, para além do *deterioro del diálogo social*, aumento de casos de depressão, miséria e no índice de suicídio na população idosa⁵⁴ (Jardim; Moura, 2020).

É essencial ter bem clara a diferença entre o regime de repartição simples, o regime de capitalização escritural e o regime de capitalização financeira. No Brasil, o RGPS está fundado no regime de repartição simples. No referido regime quem está

⁵³ Essa retórica neoliberal em prol das reformas, para além da utilização dos meios de comunicação e das redes sociais, como demonstrado no primeiro capítulo, pode também ser sentida na própria exposição de motivos da PEC nº 6/2019. Veja-se, por exemplo, o item 55 da exposição de motivos: “55. Financiamento por repartição. No caso do sistema previdenciário brasileiro, o predomínio do sistema de repartição acaba resultando no direcionamento de um volume elevado de recursos que representam uma poupança forçada dos trabalhadores ativos para pagamentos de benefícios previdenciários sem que seja uma poupança disponível para investimento. Ademais, trata-se de uma transferência enorme dos trabalhadores ativos para inativos, razão pela qual, com o envelhecimento, a previdência com base nas regras atuais representará um peso insustentável para as gerações futuras. Exatamente para buscar um novo modelo que fortaleça a poupança no País, com impactos positivos sobre o investimento, o crescimento sustentado e o desenvolvimento, propõe-se introduzir, em caráter obrigatório, a capitalização tanto no RGPS quanto nos RPPS” (Brasil, 2019). O caráter da solidariedade social é totalmente abandonado em prol de um discurso de liberdade individual, que aponta para os idosos como fonte geradora de insegurança, buscando eximir qualquer responsabilidade do Estado.

⁵⁴ Quanto a esse ponto, destacado como uma falha no processo de privatização dos outros países, é preciso registrar que, talvez, ao menos com a proposta feita inicialmente, tal Estado de coisas não aconteceria no Brasil. É que, o artigo 115, inciso II, do ADCT previa a garantia de um piso mínimo de benefício de um salário mínimo. No Chile, por exemplo, a proposta de uma cobertura mínima garantida só surgiu em 2008, o que culminou em um Estado de muita miséria para a população idosa daquele país.

na ativa, trabalhando e recolhendo contribuições, mantém os benefícios daqueles que já se encontram aposentados. É a chamada solidariedade intergeracional. Já no regime de capitalização, conforme assevera Weintraub (2005, p. 51-52), cada pessoa “forma um fundo (individual ou coletivo) onde são investidos pecúlios destinados exclusivamente à sua aposentadoria, havendo extratos individuais dos valores capitalizados”.

Dentro da ideia de regime de capitalização é necessário diferenciar a capitalização escritural da capitalização financeira. No regime de capitalização financeira, a contribuição é arrecadada, aplicada no mercado financeiro e revertida para a conta individual do segurado. Já no regime de capitalização escritural as “contribuições são aplicadas (e capitalizadas) em conta individual, mas os fluxos financeiros delas provenientes são utilizados para pagar a massa de inativos já existente” (Oliveira, 2000, p. 06).

O regime de capitalização escritural, que também recebe o nome de capitalização nocional, tem como principal característica a sua capacidade de mitigar o “custo de transição”, que ocorre sempre que um Estado decide romper com o regime de repartição simples e implantar um regime de capitalização. Seria o caso do Brasil, e, por isso, a hipótese de capitalização nocional mencionada no agora já sepultado artigo 201-A da PEC nº 6/2019, uma vez que, com a proposta apresentada, a ideia era de que, por um tempo, haveria a coexistência do modelo de repartição simples com o modelo de capitalização. Em algum momento no futuro o regime de repartição simples pararia de receber novos contribuintes, já que, obrigatoriamente, todos estariam no novo regime e ficariam apenas com o encargo de custear os benefícios existentes.

No Brasil, a mesma experiência fracassada com o alto custo de transição e a pressão fiscal gerada pela implantação do regime de capitalização nos 18 países que reverteram o processo de privatização acabaria por acontecer. Embora houvesse a previsão de um mecanismo escritural – nocional – para mitigar a transição, o tamanho do RGPS brasileiro e a possibilidade da participação de entes privados na gestão dos valores, conforme mencionava o então artigo 115, inc. III, do ADCT, seriam sérios agravantes a prejudicar esse processo. Ademais, fora o mecanismo nocional, o então Ministério da Economia apresentou o tema de maneira muito vaga, sem muitos detalhes, demonstrando não ter ideia acerca do real custo da transição e de como ele deveria ocorrer.

O estudo da OIT fala em “*efecto limitado en los mercados de capitales en los países en desarrollo*”⁵⁵ como uma amarga experiência nos países que resolveram reverter o processo de privatização. Uma das principais bandeiras de quem defende a privatização da previdência é a de que, com a circulação do dinheiro das contribuições sociais no mercado financeiro, a economia seria beneficiada, logo, os países ficariam mais ricos. Matijascic e Kay (2019) apontam que a teoria de que a previdência privada gera riqueza para um país não se efetiva na prática por dois motivos: é que na busca por segurança nos investimentos, uma parte considerável dos valores aplicados pelos fundos de pensão vão para os títulos públicos do Tesouro Nacional, que são dívidas que o Estado contraiu e precisa pagar, ou seja, na prática, o dinheiro usado para capitalizar a contribuição social sai do bolso do próprio contribuinte via pagamento de outros impostos para honrar a dívida pública. Outro motivo pelo qual o argumento de que a previdência privada gera riqueza para uma nação precisa ser visto com cautela se deve à necessidade que os fundos de pensão têm de diversificar as suas aplicações em investimentos fora do país.

Importante registrar que, devido à proposta apresentada em 2019, acredita-se que nem todos os problemas sentidos nos países que decidiram reverter o processo de privatização de suas previdências seriam sentidos aqui no Brasil. Dois aspectos dos onze citados pela OIT nesse sentido merecem destaque. No estudo publicado em 2019, a OIT fala em “*las tasas de cobertura se estancaron o disminuyeron*” e “*los niveles de beneficios se deterioraron*”⁵⁶. Em razão do padrão de universalização existente no Brasil, se fossem mantidos os mesmos regramentos atuais do RGPS, não é difícil crer que seria possível pensar em ferramentas para manter os contribuintes individuais e os segurados facultativos vinculados a um sistema de capitalização. Ademais, a proposta feita para o artigo 115, inc. II, do ADCT previa que uma das diretrizes do novo regime previdenciário seria a garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo, para benefícios que substituíssem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos em Lei Complementar.

⁵⁵ Em tradução livre: “efeito limitado no mercado de capitais nos países em desenvolvimento” (OIT, 2019, *online*).

⁵⁶ Em tradução livre: “as taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram” e “os níveis de benefícios se deterioraram” (OIT, 2019, *online*).

Num primeiro momento é possível inferir que, ao menos, o regime de capitalização não interferiria na universalidade da cobertura oferecida no Brasil e nem promoveria uma desacertada diminuição e a deterioração nos níveis dos benefícios, por garantir ao menos um salário-mínimo.

Feitas essas pontuações a respeito da PEC nº 6/2019, é necessário compreender que, muito embora a tentativa de implementação de um modelo de capitalização na previdência tenha sido afastada, houve, com a aprovação da EC nº 103/2019, a abertura de alguns espaços para a atuação da iniciativa privada.

O primeiro espaço que precisa ser debatido se encontra na nova redação do artigo 40, §15, da CF/88. O texto em apreço passou a ter a seguinte redação:

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar (Brasil, 2019).

Dentro da lógica da Previdência Complementar há as chamadas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC). Essa lógica também dá vazão a outra classificação que distingue a Previdência Complementar em Previdência Complementar aberta e fechada.

Essa divisão – entre aberta e fechada – ocorre devido ao caráter de vinculação do segurado com o sistema. A previdência aberta, das EAPC, como regra, é acessível a qualquer pessoa que queira dela participar. Já na Previdência Complementar do modelo fechado, como regra, deve haver um vínculo jurídico prévio entre todos os participantes, podendo este ter origem associativa, profissional, classista ou laboral (Weintraub, 2005, p. 91).

As EFPC, também conhecidas como fundos de pensão, são as responsáveis pela gestão da Previdência Complementar dos servidores públicos, de empregados públicos de empresas como a Petrobras, o Banco do Brasil e tantas outras. Outra diferenciação, talvez a mais importante para a presente dissertação, diz respeito à natureza jurídica de ambas as entidades. Como regra, as EFPC se organizam sob a forma de fundação ou sociedade civil (artigo 30, §1º, da LC nº 109/2001) e não objetivam lucro. Já as EAPC se organizam como sociedades anônimas ou sociedades

seguradas que atuam no ramo vida (artigo 36 da LC nº 109/2001) e, por serem instituições financeiras, objetivam o lucro.

Eis aqui a grande novidade da EC nº 103/2019: a possibilidade de bancos e instituições financeiras poderem gerir a Previdência Complementar dos servidores públicos. Segundo dados da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ao final de 2022, os planos fechados de Previdência Complementar atingiram o montante patrimonial de R\$1,18 trilhão, equivalente a 12% do PIB⁵⁷ do Brasil no período (Brasil, 2023).

A EC nº 103/2019 trouxe a previsão no artigo 202, §4º, do texto constitucional, de que deve haver uma Lei Complementar disciplinando a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de Previdência Complementar. De tal modo que as regras, as condições, os limites e todos os demais contornos da relação do Estado com as EAPC, para a gestão dos planos de previdência complementar dos servidores públicos, dependem dessa lei. É necessário aguardar a referida lei para observar como se dará essa normatização. Contudo, dada a proposta da presente subseção, considera-se essa uma abertura temerária à iniciativa privada, uma vez que rompe com qualquer natureza pública dos valores aplicados para atender a uma lógica puramente mercadológica.

Outro item que merece destaque na EC nº 103/2019 se encontra no atual artigo 201, §10, da CF/88, que possui a seguinte redação:

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado (Brasil, 2023).

A redação anterior do dispositivo que, registra-se, nunca foi regulamentada, trazia a previsão para a atuação concorrente da iniciativa privada apenas para os benefícios decorrentes de acidente de trabalho. A novidade agora é a inserção da expressão “benefícios não programados”, que são aqueles decorrentes de fatos ou eventos imprevisíveis para o cidadão e, portanto, este não consegue se programar para aguardar a sua chegada. Do outro lado estão os benefícios programados,

⁵⁷ Produto Interno Bruto.

justamente por que o cidadão consegue prever o momento em que irá, e poderá, precisar do referido benefício. Todas as modalidades de aposentadoria, com exceção da aposentadoria por incapacidade permanente, são benefícios programados. Quanto aos benefícios não programados, está nesse rol o auxílio-reclusão, o salário-maternidade, a pensão por morte, o seguro-desemprego e todos os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa (o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-acidente).

Aqui é necessário apego ao texto constitucional produzido e também à necessidade de regulamentação do tema por meio de Lei Complementar. Além de usar a expressão “poderá”, o texto constitucional apresenta a expressão “concorrente”, o que significa que, no momento da regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar, é possível pensar em um ambiente em que haja a coexistência da proteção pelo setor público e pelo setor privado. Registra-se, novamente, que a pretensão dessa dissertação não é pregar a “não reforma” e a manutenção do *status quo* do sistema previdenciário a qualquer custo. O que se defende e se quer evitar é a atuação predatória do mercado privado, tentando subverter a natureza de direito fundamental social à previdência a qualquer custo, transformando a proteção social das pessoas em produto a ser comercializado.

Nesse sentido, Dias (2019, p. 13) registra que “é possível utilizar o setor de seguros e previdência privada na complementação dos benefícios, como pilar adicional a um sistema público de previdência [...]”. De fato, na regulamentação da matéria, essa seria uma medida interessante: fixar o Estado como garantidor de um benefício mínimo (fixado em um salário-mínimo) e permitir ao indivíduo, dentro da lógica de facultatividade existente hoje no pilar privado da Previdência, o direito de buscar no mercado a complementação para o seu benefício.

É possível pensar esse mecanismo também no sentido inverso. Na regulamentação da matéria poderia ser atribuída ao pilar público a obrigação de complementar os benefícios programados oferecidos pela iniciativa privada naqueles casos em que o cidadão não conseguisse atingir o mínimo necessário (salário-mínimo).

Há diversos pontos que, na regulamentação futura dessa matéria, precisam ser observados com extremo cuidado. Quando a PEC nº 6/2019 tentou introduzir o modelo de capitalização em substituição ao modelo de repartição simples, o então governo teve o cuidado de fixar – no artigo 115 do ADCT – os parâmetros mínimos

que deveriam ser observados nessa substituição. Contudo, no presente caso, o mesmo cuidado não foi observado.

Embora a introdução do modelo de capitalização não tenha vingado, prosperou o artigo 201, §10º, com efeitos muito parecidos, já que abre para a iniciativa privada a possibilidade de participar de forma significativa do RGPS.

A futura LC precisa se atentar para a necessidade de sempre garantir ao cidadão pelo menos o acesso a um benefício mínimo⁵⁸, entender que nem todos os benefícios não programados serão lucrativos para a iniciativa privada (e que, portanto, pelo risco oferecido ao cidadão, precisam continuar a ser geridos pelo Poder Público⁵⁹); compreender que os benefícios não programados têm uma infinidade de nuances e precisam ser tratados separadamente na discussão sobre a possibilidade de participação da iniciativa privada; considerar a existência do segurado especial, do contribuinte individual e do segurado facultativo; entender que a privatização dos benefícios não programados, quando oferecidos a esse público, precisaram ter uma roupagem diferente etc.⁶⁰. Há uma série de pontos que precisam ser ponderados nessa discussão para garantir que esse novo avanço do neoliberalismo sobre um direito fundamental social não culmine na total desproteção da pessoa humana.

Cabe registrar a opinião de João Batista Lazzari a respeito do tema. O referido autor defende que:

[...] eventual norma de privatização dos benefícios não programados poderá ter a sua constitucionalidade contestada em face do direito fundamental à Previdência Social. Trata-se de direito de segunda geração/dimensão, ligado intimamente a direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo, cuja observância exige ações que proporcionem um sistema de natureza pública, de caráter universal e solidário (Lazzari, 2019, p. 108).

⁵⁸ Nos mesmos moldes do que previa o artigo 115, inc. II, do ADCT na PEC nº 6/2019 (Brasil, 2019).

⁵⁹ Os benefícios por incapacidade temporária de longa duração podem não ser interessantes para a iniciativa privada por questões atuárias, por exemplo. Outros, como o seguro-desemprego, em tempos de crise, se remetidos totalmente para a iniciativa privada, têm o potencial de gerar uma situação caótica no aspecto social, visto que há possibilidade de inadimplência do setor privado para com esse público.

⁶⁰ No caso do segurado especial, a sistemática contributiva obedece a um padrão totalmente diferente daquele realizado pelo segurado empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, o que demandaria a reconstrução do sistema contributivo dessa figura para se pensar na privatização dos seus benefícios não programados. No caso do contribuinte individual e do segurado facultativo, a preocupação é com a informalidade, uma vez que compete a esses a obrigação do seu recolhimento. Desse modo, o aspecto da informalidade precisa ser levado em consideração em qualquer discussão sobre a privatização dos benefícios não programados para essas figuras.

Na mesma linha do defendido acima, é importante que a futura Lei Complementar se atente a uma série de nuances para não ser eivada de inconstitucionalidade. Caminha, nesse sentido, o fato de não ter sido aprovado o sistema de capitalização inicialmente pretendido e o fato de, na EC nº 103/2019, não ter sido inserido nenhum dispositivo (nos termos do que foi feito no artigo 115 do ADCT a respeito da capitalização) para indicar qual o norte pretendido pela modificação inserida. Nos moldes atuais, é necessário focar na natureza pública, universal e solidária que o sistema de proteção previdenciária precisa ter, participando ou não a iniciativa privada.

Em conclusão da presente abordagem, embora tenha fracassado a tentativa de acabar com o regime de repartição simples, colocando em seu lugar um regime de capitalização, cuja proposta já nasceu inacabada e incompleta, é importante reconhecer as aberturas à iniciativa privada, ao neoliberalismo, que foram promovidas na EC nº 103/2019. Essas aberturas fazem parte do processo de subversão da lógica constitucional conclamada em 1988 e visam enfraquecer o Estado como condutor de políticas públicas na área previdenciária e fortalecer a visão de que a iniciativa privada seria mais eficiente. Contudo, além de questionável, essa maior eficiência não significa maior proteção do cidadão, fato este demonstrado pela OIT quando apresentou o fracasso das iniciativas privatizantes ao redor do mundo.

4.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A INEXPLICÁVEL DESPROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

Quando a pauta é a reforma da Previdência Social o primeiro argumento neoliberal para a aprovação é o famigerado déficit da Previdência Social, ou seja, o déficit do orçamento público para arcar com os custos dos benefícios previdenciários. O argumento de que a Previdência está falida é utilizado ao menos desde o governo FHC e também desde essa época a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) busca combater tal concepção, que entende ser falaciosa (Costa, 2001, p. 79).

Durante a tramitação da PEC nº 287/2016, a ANFIP, em conjunto com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), desenvolveu importante trabalho objetivando demonstrar os problemas relacionados

ao discurso do déficit previdenciário, especialmente no que concerne à Desvinculação de Receitas da União (DRU). Nesse sentido:

[...] por que desvincular 20% ou 30% dos recursos da seguridade social? Porque historicamente o Orçamento da Seguridade Social sempre foi superavitário. Para se ter uma ideia, entre 2005 e 2016, o superávit médio anual foi de R\$ 50,1 bilhões. Coincidência, ou não, nesse mesmo período, entre 2005 e 2016, o valor médio de recursos desviados da Seguridade Social pela DRU foi de R\$ 52,4 bilhões, ou seja, da mesma ordem de grandeza da média dos superávits da Seguridade no mesmo período. Se esse superávit não fosse subtraído pela DRU, a exposição pública dessa sobra de recursos incentivaria os projetos de reajuste de aposentadorias, de aumento da aplicação de recursos na Saúde ou na Assistência Social, promovendo, assim, uma melhor distribuição de renda na sociedade. Os superávits, ainda, poderiam ter sido utilizados para constituir uma grande reserva com o objetivo de dar solidez à Seguridade Social, participando do financiamento em momentos de crise e de diminuição da arrecadação. Assim, além de contribuir para a criação do artificial discurso de déficit da Seguridade, a DRU promove a subtração de recursos disponíveis para a disputa alocativa no processo de elaboração do orçamento da seguridade e evita a constituição de um fundo de reserva que contribuiria para compensar perdas de arrecadação em momentos de crise. A utilização desse expediente para construir uma conta de déficit da Seguridade Social demonstra que o interesse real na desvinculação nunca foi resolver problemas de gestão financeira de recursos, mas potencializar os discursos em prol das reformas para a supressão de direitos financiados pela Seguridade Social (DIEESE; ANFIP, 2017, p. 72).

Leal e Portela (2018, p. 137) criticam o referido estudo apontando falhas nas premissas por ele adotadas:

1) avalia toda a política pública de Seguridade Social de forma conjunta; 2) considera como receita os valores desvinculados do orçamento da Seguridade Social pela DRU, ignorando a existência do artigo 76 do ADCT da CF; 3) exclui os servidores públicos e militares da União do cálculo, considerando que os mesmos não fazem parte do orçamento da Seguridade Social; 4) considera o valor das renúncias fiscais como se efetivamente tivessem sido recolhidos os tributos; e 5) não fazem qualquer projeção do futuro, concentrando sua crítica no passado, dando a entender que as despesas e receitas ficarão estáveis, ignorando inevitáveis mudanças demográficas (Leal; Portela, 2018, p. 137).

Quanto à primeira crítica, apesar de salutar o argumento defendido de que a “avaliação das contas da Previdência Social de forma isolada tem fundamento constitucional, uma vez que essa política exige cálculo de equilíbrio financeiro e atuarial” (Leal; Portela, 2018, p. 137), importante registrar que, demonstrando o caráter controverso da discussão, o próprio Estado provedor de normas lança mão do

mesmo artifício quando, na exposição de motivos da PEC nº 6/2019, no motivo 38⁶¹, alberga o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefício que sabidamente não compõe o rol dos gastos previdenciários, já que se trata de benefício assistencial, para sustentar o elevado patamar de gastos previdenciários no ano de 2017.

Ainda sobre o tema central da primeira crítica, é necessário registrar que ela contraria o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada no Senado Federal, em 2017, que entendeu que é necessária a visão conjunta do orçamento da Seguridade Social (Brasil, 2017). Aliás, o fato de um tema como esse se tornar matéria a ser apurada via CPI denota, novamente, além do seu caráter controvertido, o politizado.

Quanto ao argumento referente à DRU, este, mais uma vez, mostra a natureza controvertida e ideologizada a respeito do tema. Apesar de haver previsão constitucional a respeito da desvinculação de 30% das receitas da União com a arrecadação de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social para serem gastas com outras finalidades (Brasil, 2023), parece forçado o discurso de déficit. Como admitir que há, de fato, um déficit no orçamento da Seguridade Social se 30% de tudo que é arrecado pode ser desviado para outras finalidades que não sejam a própria Seguridade Social?

Quanto à exclusão de servidores públicos civis e militares do cálculo é importante registrar que, assim como nas reformas chilenas da década de 1980, os servidores militares foram poupados da reforma previdenciária de 2019. Mais do que isso: por meio de diversas alterações, em 2019, em especial com a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, não só as carreiras foram melhoradas, mas diversos benefícios previdenciários foram alterados em prol dos citados servidores. De modo que, na hora de compor o déficit da previdência se milita pela inclusão dos servidores civis e militares no cálculo, mas quando o assunto é absorver as mudanças que

⁶¹ Eis o item 38 da exposição de motivos da PEC nº06/2019: “38. Elevado patamar de despesas previdenciárias. O nível de despesa previdenciária observado é destoante da experiência internacional, visto que tal patamar de gastos é verificado somente em Países de estrutura populacional mais envelhecida. Tal situação dificulta, em larga medida, a alocação de recursos para outras políticas públicas, pressiona a carga tributária e o endividamento público e tende a diminuir o investimento. Em 2017, a despesa pública com previdência chegou ao patamar de R\$ 890,7 bilhões, que representou 13,6% do PIB. Tal dado considera a despesa do RGPS, do RPPS da União, despesa com militares (reserva, reforma e pensão) e RPPS de Estados e Municípios. O déficit agregado chegou a R\$ 362,6 bilhões (5,5% do PIB). Se também for considerada a despesa com BPC/LOAS, a despesa atinge 14,4% do PIB (R\$ 944 bilhões)” (Brasil, 2019).

delimitam direitos tal responsabilidade cai apenas sobre a camada mais pobre da população.

Em 2017, a já mencionada CPI do Senado Federal, destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos, dentre os vários apontamentos em seu relatório final, chegou à seguinte conclusão quanto à postura negativa do Estado a respeito da Previdência:

[...] em suma, do ponto de vista financeiro, a atuação do Estado na previdência é marcada por seis tipos de postura negativa: (i) uma reduzida e errática participação contributiva nos termos do pacto tripartite (trabalhadores, empresas e Estado); (ii) a utilização dos recursos do fundo previdenciário para políticas de construção de grandes obras sem o devido retorno financeiro; (iii) a destinação de recursos previdenciários para outros gastos de interesse do governo mediante a aplicação de mecanismos como a DRU; (iv) a leniência para com as empresas devedoras; (v) o acúmulo de débitos previdenciários por parte das próprias empresas públicas; e finalmente; (vi) descumprimento do preceito constitucional em relação a muitas empresas que são devedoras da previdência, que apesar de sua condição de inadimplência, têm tido acesso a programas governamentais de crédito, benefícios fiscais, isenções, entre outros (art. 195, §3º) (Brasil, 2017).

Fagnani (2017, p. 23), em texto que convida os juristas a se debruçarem sobre o tema, após apresentar uma infinidade de dados que contrariam o argumento que defende o suposto déficit, apresenta o principal ponto defendido também por esta dissertação, qual seja, “após mais de duas décadas de debates baseados em mitos e falsos argumentos, alimentados por amplos setores da mídia e do mercado, o “déficit” da Previdência se transformou em consenso para o senso comum”. De tanto se falar em déficit na Previdência, dando voz nas mídias e nos mais diversos setores no mercado apenas para um lado da história, sem se permitir o contraponto e o contra-argumento, o tema parece ter virado um consenso para boa parte da sociedade.

Dado o caráter controvertido a respeito de um possível déficit das contas públicas na área previdenciária, esta dissertação entende que é preciso trazer para a discussão a dignidade da pessoa humana. O princípio, ou fundamento, da dignidade da pessoa humana já foi amplamente apresentado neste trabalho, todavia, nas palavras de Streck (2009, p. 520), “um princípio não é um princípio em face de seu enunciado ou em decorrência de uma relação lógico-explicativa, mas sim, em face daquilo que ele enuncia”. Sendo o princípio da dignidade humana o elemento fundador

dos Estados modernos após a Segunda Guerra Mundial, precisa ser levado em conta quando dos debates reformistas.

Quanto à discussão a respeito de reformas da Previdência, o que se viu no primeiro capítulo da presente dissertação é que há atuação alinhada de diversos agentes privados no sentido de formar o convencimento da população; há também a escolha do argumento econômico a ser defendido, do recorte econômico que se quer. Agostinho, Silva e Salvador (2023) defendem que o argumento central de um suposto déficit previdenciário, puramente de ordem econômica, não pode determinar a supressão de direitos previdenciários sem um amplo debate e envolvendo toda a sociedade. Elementos como a igualdade, a preservação do Estado de Bem-Estar social e a dignidade da pessoa humana precisam também ser levados em conta, sob pena de restarem deslegitimadas as reformas impostas. Todavia, esse estado de coisas não se observou na aprovação da EC nº 103/2019 e esta foi promulgada, retirando direitos e aumentando, ainda mais, o peso da miséria sobre os mais pobres.

A despeito das diversas e aprofundadas discussões que podem ser feitas a respeito da EC nº 103/2019, esta pesquisa selecionou as duas reflexões que são as mais importantes para o objetivo do presente estudo, quais sejam, a que demonstra as inexplicáveis reduções aplicadas na fixação da Renda Mensal Inicial (RMI) dos diversos benefícios, promovidas pela referida EC, e a que pontua que houve o fenômeno de majoração da responsabilidade tributária do cidadão, a despeito da responsabilidade do Estado e do empregador.

Tratando primeiro da questão da redução dos valores dos benefícios, as ponderações a seguir partem da nova sistemática aplicada para se descobrir a RMI das aposentadorias. Para além dos impactos negativos no valor das aposentadorias de maneira geral, a nova sistemática gera efeitos deletérios em outros benefícios que merecem ser destacados, como os efeitos do novo cálculo na pensão por morte e na aposentadoria por incapacidade permanente, como será abordado nas próximas páginas.

Até o advento da EC nº 103/2019, expurgavam-se da composição do Período Básico de Cálculo (PBC)⁶² os 20% menores salários de contribuição, com o objetivo de promover maior adequação entre a vida laborativa do segurado e o momento do

⁶² O Período Básico de Cálculo (PBC) é o período contributivo utilizado para a composição dos cálculos que gerarão o valor do benefício. Como regra geral nas aposentadorias, o PBC começa no início da atividade laborativa do sujeito ou em 07/1994. O que acontecer primeiro.

pedido de seu benefício e propiciar um benefício mais condizente com a sua realidade econômica⁶³. Com a EC nº 103/2019, o artigo 26⁶⁴ da referida norma passou a prever que não haja mais esse expurgo, de modo que no cálculo do valor do benefício do cidadão todas as contribuições sejam consideradas. Tal alteração tem o condão de diminuir o valor pago aos beneficiários (Brasil, 2019).

Na mesma direção, João Batista Lazzari registra que:

[...] essa alteração provoca uma perda significativa no cálculo dos benefícios ao impedir a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição, ou seja, todas as competências com contribuição, independentemente do valor, passem a integrar o período básico de cálculo do salário de benefício (Lazzari, 2019, p. 102).

Em conjunto com essa alteração, as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, bem como a aposentadoria do professor, a aposentadoria por incapacidade permanente e a pensão por morte receberam regras específicas que reduziram ainda mais o valor dos benefícios⁶⁵.

No caso das aposentadorias por idade, nos termos do agora revogado tacitamente artigo 50 da Lei nº 8.213/1999, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício correspondia a 70% do salário de benefício, com mais 1% do salário de benefício de acréscimo a cada grupo de 12 contribuições do cidadão. Levando em conta que o número de contribuições mínimas para ter acesso a esse benefício é de 180 contribuições mensais, na aposentadoria por idade o valor da RMI sempre começava em, pelo menos, 85% do salário de benefício. Com as alterações introduzidas pela EC nº 103/2019, com os 20 anos de tempo de contribuição agora

⁶³ Antes do advento da EC nº 103/2019, a regra estava assim prescrita no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” (Brasil, 1991).

⁶⁴ “Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência” (Brasil, 2019).

⁶⁵ Em relação às aposentadorias é possível afirmar que somente a aposentadoria da pessoa com deficiência, regulada pela Lei Complementar nº 142/2013, e a aposentadoria por idade do trabalhador rural – segurado especial – não sofreram alterações.

exigidos para o homem e os 15 anos de tempo de contribuição exigidos para a mulher, o valor da RMI, para ambos os sexos, começa com 60% do salário de benefício (Brasil, 2019).

No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, embora a EC nº 103/2019 traga uma infinidade de regras de transição com valores de cálculo diferentes para a fixação da RMI, para a maioria dos casos o coeficiente de cálculo definido parte de 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição (sem o expurgo dos 20% menores que, antes da EC nº 103/2019, ajudava a majorar o valor do benefício), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres (Lazzari, 2019, p. 92). Em verdade, antes da EC nº 103/2019, havia a sistemática do fator previdenciário, que ajudava a também reduzir a RMI das aposentadorias por tempo de contribuição, todavia, é inquestionável que a nova sistemática reduz drasticamente o valor desse benefício, mesmo com a exclusão do fator previdenciário agora revogado.

Embora outras modalidades de aposentadoria também tenham sofrido com regras que diminuíram a sua RMI, quer se chamar atenção para a situação do novo cálculo aplicado à aposentadoria por incapacidade permanente que, por conta de uma distorção específica, há extrema vulnerabilização da pessoa com incapacidade laborativa e que merece atenção.

Até a EC nº 103/2019 havia duas formas para fixar o valor da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente (que antes da reforma recebia o nome de aposentadoria por invalidez). No “*caput*” do agora revogado tacitamente artigo 44 da Lei nº 8.213/1991, encontra-se a primeira regra referente à aposentadoria por invalidez que define que, inclusive na hipótese de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, o valor da RMI deveria ser fixado em 100% do salário de benefício. A segunda regra de cálculo, definida no artigo 44, §2º, dizia que, caso a aposentadoria por invalidez fosse decorrente de um auxílio-doença, ou seja, se antes de se aposentar o sujeito já estava recebendo um auxílio-doença (agora denominado benefício por incapacidade temporária), deveria ser-lhe feito o cálculo mais vantajoso. De forma que, se o valor do auxílio-doença superasse o valor do cálculo feito com a regra do artigo 44, “*caput*”, deveria ser mantido o valor do auxílio-doença durante o recebimento da aposentadoria por invalidez (Brasil, 1991).

Com a EC nº 103/2019, o cálculo para a fixação da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente se encontra no artigo 26, §2º, inciso II, do texto normativo.

Diz a EC que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% da média aritmética simples de todo o período contributivo do cidadão (sem o descarte das 20% menores contribuições), com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada a hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 26, §3º, inciso II do mesmo texto (Brasil, 2019).

Até aqui nenhuma novidade, uma vez que a regra, com a exceção da possibilidade de um benefício maior em virtude de acidente de trabalho, é a mesma aplicada às demais aposentadorias. Ocorre que, diante de todas as alterações da EC nº 103/2019, não houve qualquer alteração na fixação da RMI do auxílio-doença⁶⁶ e tal estado de coisas cria uma distorção terrível para o cidadão.

João Batista Lazzari bem exemplifica a situação na prática:

- 01) Segurado homem em gozo de auxílio doença decorrente de cardiopatia grave com 02 anos de tempo de contribuição: Salário de benefício de R\$3.000,00 x Coeficiente de cálculo de 91% = RMI de R\$2.730,00.
- 02) Segurado homem aposentado por incapacidade permanente com cardiopatia grave com 20 anos de tempo de contribuição: Salário de benefício de R\$3.000,00 x Coeficiente de cálculo de 60% = R\$1.800,00 (Lazzari, 2019, p. 104-105).

Do ponto de vista social, a alteração é incompreensível e gera as mais diversas mazelas físicas e psíquicas no cidadão. É que o benefício por incapacidade temporária é a situação mais corriqueira daquele que se encontra incapacitado de prover a manutenção de sua família por sua força de trabalho, em virtude de uma doença incapacitante. O mais comum é o cidadão passar longos períodos em benefício por incapacidade temporária para que o Estado constate a possibilidade ou não de retorno à capacidade laborativa, até que possa passar a gozar de uma aposentadoria por invalidez.

⁶⁶ Como regra geral, existem duas fórmulas para a fixação da RMI do auxílio-doença. A primeira, definida no artigo 61 da Lei nº 8.213/1991, determina que a RMI do auxílio-doença corresponde a 91% do salário de benefício. Com essa regra, era muito comum que, em virtude de situações muito específicas da vida laboral do cidadão (normalmente aqueles casos em que o sujeito ficou por um longo período recebendo altos salários e, por qualquer motivo, antes do início do benefício, passou a receber salários menores) o seu benefício de auxílio-doença fosse maior que o salário que recebia em sua atividade laboral, servindo, tal estado de coisas, como desestímulo de retorno ao mercado de trabalho. Desse modo, por conta da Lei nº 13.135/2015, houve a criação de um mecanismo para sanar essa situação. A partir da referida lei, se a RMI do auxílio-doença, fixada de acordo com o artigo 61 já mencionado, fosse superior à média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição do cidadão, a regra geral era afastada e, para a nova RMI, utilizava-se a média aritmética simples dos seus 12 últimos salários de contribuição.

Não só no ideário popular, mas também na legislação e na prática do Direito Previdenciário, essa é a lógica: o sujeito passa por difíceis atendimentos no serviço público, buscando demonstrar a continuidade de sua incapacidade laborativa, até o momento em que esse benefício por incapacidade temporária seja convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. Nesta, embora haja a possibilidade de reversão, há maior perenidade do benefício e necessidade de comprovação contínua da incapacidade.

Com a alteração na lógica, há uma dupla vulnerabilização do cidadão: ele precisa se expor mais e mais à burocracia estatal e torcer para que o Estado não o tente aposentar, pois, se isso ocorrer, terá reduzido drasticamente o valor do seu benefício.

Uma última abordagem merece ser feita a respeito dessa distorção. Bittencourt (2021, p. 120) entende que a mesma é proposital. Como abordado no item 4.1 da presente dissertação, a EC nº 103/2019 abriu a possibilidade de que a iniciativa privada concorra como RGPS pela gestão dos benefícios não programados, incluindo nesse rol tanto a aposentadoria por incapacidade permanente como o benefício por incapacidade temporária. Contudo, como já esclarecido nesta dissertação, a futura LC quanto ao tema tem muitos desafios a serem enfrentados e esclarecidos. Em alguns países que adotam modelos parecidos é comum o benefício por incapacidade temporária ser pago pela iniciativa privada por determinado tempo e, se a incapacidade se prolongar e este tiver que ser convertido em uma aposentadoria por incapacidade permanente, o pagamento passa a ser de responsabilidade do Estado⁶⁷.

André Luiz Moro Bittencourt registra que:

[...] a diferença gritante entre os valores decorrentes de benefício por incapacidade temporária e o devido para a incapacidade permanente não acidentária pode ter sido proposital, pois o valor maior é pago apenas por curto lapso temporal e, caso o segurado necessite da conversão em incapacidade permanente (que a lei dirá se no Brasil passará a ser vitalícia ou não), perceberia então o valor definido no texto constitucional, sendo qualquer valor acima deste deveria ser recebido apenas em caso de pagamento de previdência privada (Bittencourt, 2021, p. 121).

Na visão acima narrada, e com a qual se concorda, a regra nova já está no esboço do que se pretende (ou se pretendia) com o futuro da privatização da

⁶⁷ O autor cita a Espanha, onde o benefício por incapacidade temporária é pago, como regra geral, por até 545 dias pela iniciativa privada. Após isso, o benefício passa a ser de responsabilidade do Estado (Bittencourt, 2021, p. 121).

previdência. Com o benefício por incapacidade temporária indo para a iniciativa privada, se o cidadão quiser receber mais terá que arcar com maior valor para cotizar o benefício no seu valor máximo. Caso haja a necessidade de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente o Estado se obriga a pagar o mínimo possível ao cidadão, deixando a porta aberta para eventual complementação na iniciativa privada.

Outro benefício que também sofreu com o forte influxo reformista da EC nº 103/2019 foi o benefício de pensão por morte. Em verdade, a regra geral vigente para óbitos ocorridos antes de 13 de novembro de 2019 era aquela prevista no agora parcialmente revogado tacitamente artigo 75 da Lei nº 8.213/1991. O dispositivo em apreço previa que o valor mensal da pensão por morte seria de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Após a EC nº 103/2019, a pensão por morte sofreu severas alterações no que concerne à fixação do valor pago aos dependentes. Sobre as novas regras, Maria Eduvirges Borges Fortes da Costa Figueira esclarece que:

[...] o artigo 23 da Emenda Constitucional (PEC 06/2019), muito semelhante à Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, trouxe novamente a cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade na data do óbito, e uma cota de 10% para cada dependente, limitada a 100%, caso um dependente tenha seu direito cessado, a sua cota não será reversível aos demais dependentes (§1º do artigo 23) remanescentes (Figueira, 2023, p. 40).

A antiga regra já existente no Brasil, e que havia sido extinta na década de 1990, foi novamente revivida. Só que agora em um contexto pior, pois, com as reduções aplicadas aos valores da aposentadoria, a diminuição causada na RMI da pensão por morte foi potencializada.

Rocha (2019, p. 56) explica que, antes de adentrar no cálculo das cotas, é necessário fixar a correta base de cálculo nas quais serão aplicadas. Se o sujeito, ao falecer, estava aposentado, a base de cálculo para a fixação da regra das cotas será o valor da aposentadoria. Se o instituidor faleceu em atividade, aplica-se ao caso o mesmo cálculo aplicado para as outras aposentadorias, ou seja, a base de cálculo das cotas corresponderá a 60% de todo o seu período contributivo, mais 2% para cada ano de contribuição que exceder os 20 anos para os homens e os 15 anos para as mulheres.

Com base em exemplo já dado na presente dissertação, para o caso de um segurado que, ao falecer titularizando uma aposentadoria por incapacidade permanente, deixar esposa e um filho, chega-se ao seguinte cenário:

Antes da EC 103/2019:

Segurado homem em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de cardiopatia grave com 02 anos de tempo de contribuição: Salário de benefício de R\$3.000,00 x Coeficiente de cálculo de 100% = RMI da aposentadoria por invalidez de R\$3000,00.

Ao falecer seria aplicado o seguinte cálculo: RMI da aposentadoria por invalidez de R\$ 3.000,00 x coeficiente de cálculo de 100% = RMI da pensão deixada aos seus dependentes: R\$3.000,00.

Após da EC 103/2019:

Segurado homem aposentado por incapacidade permanente com cardiopatia grave com 20 anos de tempo de contribuição: Salário de benefício de R\$3.000,00 x Coeficiente de cálculo de 60% = RMI da aposentadoria por incapacidade permanente de R\$1.800,00.

Ao falecer, aplica-se agora a regra das cotas familiares do artigo 23 da EC nº 103/2019. Desse modo seria aplicado o seguinte cálculo: RMI da aposentadoria por incapacidade permanente R\$ 1.800,00 x Coeficiente das cotas de 70% (50% fixo + 10% por dependente) = RMI da pensão deixada aos seus dependentes: R\$1260,00 (Elaborado pelo autor, 2023).

O exemplo acima mostra o potencial devastador no que diz respeito à fixação da RMI da pensão por morte para óbitos ocorridos após a EC nº 103/2019. Houve na pensão por morte uma dupla redução em seu valor: uma causada pelas novas regras dos cálculos das aposentadorias e outra pelo ressurgimento da regra das cotas.

Importante registrar que existem duas exceções a essa nova regra. A primeira está no artigo 23, §2º, da EC nº 103/2019, que estabelece que na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será fixado em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS. Já a segunda exceção não incide no cálculo das cotas, mas no cálculo da aposentadoria que dará vazão às cotas. Para o caso de morte decorrente de acidente de trabalho, o cálculo da aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética simples de todas as contribuições do *de cujus*, de modo que, quando da aplicação das cotas, a base de cálculo fica maior (Brasil, 2019).

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha se manifestado pela constitucionalidade das novas regras aplicadas à pensão por morte por meio da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 7051 (Brasil, 2023), o assunto demanda ainda

muita reflexão da sociedade, visto que a posição adotada parte de uma abordagem econômica que não condiz com a realidade dos dependentes do RGPS.

Importante mencionar ainda o artigo 27, §1º, da EC nº 103/2019. O referido dispositivo passou a fixar que o valor pago aos familiares do segurado preso, em auxílio-reclusão, será sempre de um salário-mínimo (Brasil, 2019).

Sobre o tema, Maria Fernanda Wirht registra que:

[...] o texto da Emenda Constitucional desconsidera o número de dependentes ou o fato de poder haver um dependente inválido ou com deficiência intelectual, o que asseguraria ao núcleo familiar percentual maior de benefício. Criando nessa medida um benefício previdenciário, substituto da renda, que não reflete o histórico contributivo do segurado. Estabelecendo um teto de benefício injustificado que viola o princípio da contrapartida, que na mesma medida em que estabelece que não haverá pagamento de benefício sem prévio custeio, também confere a garantia de que não haverá custeio sem benefício (Wirth, 2021, p. 144-145).

A nova regra de cálculo não obedece a nenhum critério mínimo capaz de lhe dar juridicidade constitucional. No benefício de pensão por morte diversas ponderações foram feitas para tentar mitigar os efeitos deletérios da redução da RMI do benefício (pondera-se a respeito da quantidade de dependentes e da saúde desses, bem como quanto à natureza da situação – se acidentária ou não – que deu causa ao benefício para fixar a RMI). No que tange ao auxílio-reclusão, nada disso foi levado em conta, definindo-se o benefício sempre no mínimo legal.

Aliado a essa extrema redução nos valores dos benefícios, há um último aspecto que precisa ser mencionado, qual seja, a atribuição de maior responsabilidade tributária para o segurado empregado em detrimento da anterior responsabilidade do empregador e do Estado. O artigo 195, §14º, da CF/88, após a EC nº 103/2019, passou a prever que:

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições (Brasil, 2019).

Antes da referida alteração, encontrava-se vigente o agora revogado tacitamente artigo 28, §1º, da Lei nº 8.212/1991, que permitia que para aqueles casos de admissão, dispensa, afastamento ou falta do empregado no curso do mês, o seu

salário de contribuição fosse computado de maneira proporcional ao número de dias de trabalho efetivo (Brasil, 1991).

Tal regramento, junto com a redação originária do artigo 24 da Lei nº 8.213/1991⁶⁸, que, embora não revogado tacitamente, demanda nova leitura, trazia proteção ao cidadão. É que na interpretação originária do artigo 24 citado não havia menção à necessidade de um mínimo legal (compreendido como um salário-mínimo) para se considerar que determinada competência poderia ser computada como carência. Desse modo, se o indivíduo fosse demitido no dia cinco de determinado mês (competência), aqueles cinco dias seriam computados em seu benefício como carência (já que, conforme determinação legal, houve recolhimento tributário naquela competência, ainda que inferior ao mínimo legal) e como tempo de contribuição (já que houve labor por cinco dias e o salário de contribuição foi recolhido proporcionalmente).

Com o regramento atual, em qualquer situação, a Constituição passou a exigir o recolhimento de um salário-mínimo, relegando ao cidadão a obrigação de promover as medidas necessárias para tal fim. A EC nº 103/2019 estabeleceu esse regramento em seu artigo 29, nos seguintes termos:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - Complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - Utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - Agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais (Brasil, 2019).

Embora a EC nº 103/2019 só faça menção aos reflexos desse regramento para o cômputo do tempo de contribuição, o Estado, alinhado a uma leitura neoliberal do dispositivo e considerando o estado caótico da norma previdenciária no ordenamento brasileiro⁶⁹, ampliou essa interpretação e incluiu no Decreto nº 3.048/1999, por meio do Decreto nº 10.420/2020, o seguinte dispositivo:

⁶⁸ “Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (Brasil, 1991).

⁶⁹ Optou-se por utilizar a expressão (estado caótico da norma previdenciária no ordenamento brasileiro) para demonstrar o desalinhamento da organização da norma previdenciária brasileira

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição (Brasil, 2020).

A partir de novembro de 2019, para aquelas competências em que o segurado não consiga atingir pelo menos um salário-mínimo como salário de contribuição ao RGPS é ele próprio quem tem que tomar todas as medidas para ter reconhecido aquele mês que trabalhou para qualquer fim previdenciário.

Esse novo regramento não pode ser visualizado despregado da realidade em que está inserido. Com a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 4 de julho de 2017 e todo o movimento de flexibilização das relações trabalhistas desde então, uma série de novas formas de relação entre o empregado e o empregador tem surgido. Cita-se, como exemplo, o contrato intermitente e as várias alterações nas regras de contratação temporária. Os dispositivos citados aqui caminham na direção de retirar qualquer responsabilidade do Estado e do empregador e atribuir responsabilidade ao empregado que, com salários baixos e relações de trabalho sensíveis, se vê obrigado a, entre o pão de cada dia e a proteção previdenciária, ter que alocar um pouco do que não tem para não se ver em uma situação ainda pior.

A presente subseção objetivou apresentar elementos da EC nº 103/2019 que demonstram o despregamento do caráter social da previdência e a preponderância de uma visão econômica do sistema que despreza a necessária proteção que deve ser dispensada ao ser humano, principalmente o mais carente. Não se prega o afastamento do caráter contributivo da Previdência, mas sim um retorno ao seu papel social, a sua função social.

com o que se espera dela nos campos teórico e democrático. Após a aprovação da EC nº 103/2019, a despeito de diversas discussões quanto a ECs paralelas que deveriam tratar melhor de pontos específicos do tema, o Congresso Nacional não tomou nenhuma medida para regulamentar qualquer dispositivo da referida norma. Desse modo, as principais leis que tratam do arcabouço protetivo do cidadão em matéria previdenciária – Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 8.213/1991 – se encontram atualmente totalmente em descompasso com a realidade normativa, com diversos dispositivos claramente revogados tacitamente e uma infinidade de outros dispositivos que demandariam melhor interpretação do intérprete e do legislador reformador, levando o caos para o jurista e a sociedade. Alheio a tudo isso, e no afã de continuar o seu intento reformador, em julho de 2020, o Poder Executivo promulgou o Decreto nº 10.420, de 1 de julho de 2020, que atualizou o Decreto nº 3.038/1999 e, na prática, regulamentou a EC nº 103/2019. Em verdade, no Direito Previdenciário brasileiro, há uma subversão da tradicional pirâmide de Kelsen pois, na prática, há um Decreto regulamentando uma Emenda Constitucional.

Se por um lado as afirmações que buscam sustentar as reformas em um possível déficit da previdência precisam ser vistas com cautela, por outro é necessário entender que não é adequado converter toda a proteção do sistema previdenciário em termos monetários sem colocar outros pontos na equação, como a dignidade da pessoa humana. Por mais que reformas sejam necessárias para adequar o sistema de proteção social à realidade da economia e da sociedade a conta não pode sempre ficar com o mais pobre.

4.3 NEOLIBERALISMO: AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA PELO PROCESSO DE DESESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO OFERECIDO AO CIDADÃO

A partir do processo de redemocratização e com a promulgação da Constituição de 1988, um novo norte foi dado ao Direito Previdenciário no Brasil. No âmbito do RGPS, em 27 de junho de 1990, durante a gestão do então Presidente Fernando Collor de Melo, por meio do Decreto nº 99.350 (Brasil, 1990), foi criado o INSS a partir da fusão dos antigos Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Originariamente, a competência do INSS englobava a operacionalização do reconhecimento de direitos previdenciários dos segurados e dependentes vinculados ao RGPS, mas, com o passar dos anos, outras competências, ligadas à área social, foram atribuídas à nova Autarquia. Dentre elas, cita-se a operacionalização do reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), a operacionalização do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), a operacionalização de diversos benefícios especiais pagos à conta do tesouro nacional⁷⁰ etc.

O INSS, pelo escopo constitucional dado originariamente à Previdência Social, nasceu para ser forte, robusto e atender à população prestando um serviço de alta

⁷⁰ Cita-se a pensão especial ao portador da Síndrome de Talidomida, regulada pela Lei nº 7.070/1982; a pensão especial dos seringueiros, prevista na Lei nº 7.986/1989; a pensão especial de ex-combatente, regida pela Lei nº 8.059/1990; a pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru, regulada pela Lei nº 9.422/1996; a pensão vitalícia às vítimas do CÉSIO 137, prevista na Lei nº 9.425/1996; a aposentadoria e a pensão excepcional ao anistiado político, regida pela Lei nº 10.559/2002; a pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, regulada pela Lei nº 11.520/2007 e a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, prevista na Lei nº 13.985/2020.

qualidade para um povo que, carente, precisava realmente disso. No entanto, assim como o neoliberalismo varreu a visão dirigista da Constituição de 1988 e impôs uma série de reformas no âmbito normativo (Sarmiento, 2004, p. 49), esse mesmo fenômeno pôde ser visto no campo estrutural, na estrutura organizacional e no serviço prestado pelo INSS. Nesse sentido, a presente seção visa demonstrar como o desmonte na estrutura do INSS, com estrutura organizacional e física, impacta no serviço prestado à população e de que forma fomenta a atuação privada nessa área.

Até meados de 1997, até a Lei nº 9.469 (Brasil, 1997), a defesa do INSS em juízo era feita por procuradores federais próprios da Autarquia. Em outras palavras, quando um benefício era negado ao cidadão, ou quando o cidadão não concordava com algum aspecto do benefício que lhe fora concedido, poderia se socorrer ao Poder Judiciário. Quem defenderia o INSS na via judicial naquela época era um procurador que compunha uma carreira específica dentro da estrutura da Autarquia. A partir da lei já citada, a defesa do INSS em juízo passou a ser feita por advogados que compõem a carreira da Advocacia Geral da União (AGU).

Embora não se discuta o ganho de eficiência de tal medida para a gestão pública, para a população em geral, e para o reconhecimento de direitos previdenciários em específico, tal mudança causou uma série de externalidades negativas.

Para o cidadão comum é muito complexo explicar que quem vai fazer a defesa do INSS em juízo não é alguém do corpo técnico do INSS, que conhece de perto e profundamente a realidade da Autarquia. Muito embora os advogados da AGU possuam a expertise e a capacitação técnica adequada, o fato de possuírem uma carreira própria e estarem em uma estrutura física apartada gera esse resultado.

Outro desdobramento desse afastamento do procurador previdenciário, advogado que faz a defesa da Autarquia em juízo, da estrutura do INSS, manifesta-se no reconhecimento dos direitos previdenciários. É que, para além da imensidão da regulamentação *interna corporis* do INSS das matérias previdenciárias, o que por si só já dificulta a capacitação técnica dos advogados da AGU, estes não estão, necessariamente, adstritos a tal normatização. Isso cria um estado de coisas incompreensível para o cidadão que ora vê o Procurador da AGU fazendo uma defesa contrária à posição da Autarquia por desconhecer a norma interna, ora vê essa mesma defesa contrária simplesmente por ser esse o posicionamento da AGU naquela matéria.

Outro ponto que merece atenção nesse mesmo sentido foi a desvinculação da receita previdenciária do INSS. Até outubro de 2004 havia no INSS uma série de competências tributárias relacionadas às contribuições sociais recolhidas à Seguridade Social. Havia a figura de um agente público que tinha as suas competências relacionadas aos recolhimentos das contribuições sociais, das contribuições previdenciárias, que refletiam nos benefícios previdenciários pagos à população.

A partir de 4 de outubro de 2004, com a edição da MP nº 222 (Brasil, 2004), que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.098/2005 (Brasil, 2005), foram atribuídas ao Ministério da Previdência Social – e não mais ao INSS – as competências relativas à arrecadação, à fiscalização, ao lançamento e à normatização de receitas previdenciárias. A partir dessa data foi criada no Ministério a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), que deveria cumprir esse mister.

O objetivo da criação da citada Secretaria era preparar o Estado, estruturalmente, para que fosse realizada a fusão das atribuições da Secretaria da Receita Federal (SRF), com as atribuições tributárias que, até então, competiam ao INSS, com o objetivo de dar mais efetividade à atividade arrecadatória do Estado.

A respectiva fusão foi tentada em 2005, por meio da MP nº 258 (Brasil, 2005) que, contudo, não logrou êxito por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no tempo devido. Entretanto, em 2007, por meio da Lei nº 11.457 (Brasil, 2007), foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e houve a fusão das funções arrecadatórias que originariamente já eram da Receita Federal com aquelas que competiam ao INSS.

A partir desse momento, o INSS passou a ser responsável tão somente pela administração da parcela do benefício que diz respeito à entrega de valores ao cidadão, sendo de competência da SRFB toda a parte arrecadatória da contribuição previdenciária.

Embora não se negue a questão de melhoria quanto à eficiência da máquina pública em relação ao aspecto arrecadatório, o ponto que se quer destacar é o aumento da burocracia e da complexidade do sistema para o cidadão, em especial para os trabalhadores que compõem a parte mais vulnerável dessa relação. Para as empresas, os empregadores e o Estado a mudança implementada foi apenas mais uma a ser gerida no âmbito de suas ações profissionais, mas, para o cidadão,

segurado do RGPS, que recolhe as suas contribuições por conta própria, a questão é mais complexa.

Especialmente para o autônomo, o contribuinte Individual, o segurado facultativo e o segurado especial que decidem recolher facultativamente as suas contribuições é muito complexo compreender que, embora quem pague o benefício que precisam é o INSS, quem cuida da arrecadação de suas contribuições é a SRFB. Quando da negativa de benefícios a esse público por questões tributárias (atraso na contribuição, contribuição indevida ou qualquer outro descumprimento de regra tributária) o cidadão se vê à mercê da burocracia estatal, já que a resposta e o suporte que ele precisa não se encontra mais no INSS.

Até janeiro de 2019 havia no INSS uma estrutura responsável pelo tratamento e o reconhecimento de benefícios previdenciários, cuja origem se dava na incapacidade laborativa, em virtude de uma doença ou um acidente de trabalho que acometia o trabalhador. Para que fossem concedidos ao cidadão benefícios, como o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente, o auxílio-acidente, a aposentadoria da pessoa com deficiência, a aposentadoria especial ou mesmo o BPC da pessoa com deficiência, a atuação do médico perito previdenciário era essencial.

A partir de janeiro de 2019, com a publicação da MP nº 871 (Brasil, 2019), posteriormente convertida na Lei nº 13.846 (Brasil, 2019), o cargo de perito médico da Previdência Social, que compunha a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e estava subordinado ao INSS por conta da Lei nº 10.876/2004 (Brasil, 2004), passou a se chamar Perito Médico Federal e a compor carreira própria, apartada do INSS.

Em termos burocráticos isso significa que, a partir daquele momento, havia as carreiras de profissionais vinculados ao INSS e havia a carreira de Perito Médico Federal, que não estava vinculada ao INSS, mas sim ao então Ministério da Economia. Em termos práticos, isso retira do INSS qualquer autoridade sobre os profissionais médicos, competindo a eles a organização e a operacionalização do seu trabalho. Além disso, embora esses profissionais tenham passado a compor uma carreira própria, o exercício de sua atividade laborativa continuou a ser desenvolvido dentro dos prédios do INSS, já que o atendimento ao cidadão, com a realização das perícias, continuou a ser feito dentro dos prédios da Autarquia.

Eis mais um ponto de difícil absorção pelo cidadão comum: como compreender que, embora um atendimento seja feito dentro do INSS, a Autarquia não tem qualquer gestão sobre essa atividade?

Esse conjunto de medidas – a retirada das carreiras dos procuradores previdenciários, dos auditores previdenciários e dos médicos peritos previdenciários – além de criar uma burocracia incompreensível na cabeça do cidadão médio, serve para enfraquecer a potencialidade constitucional dada ao INSS na sua origem para atender a contento a população brasileira. Tal estado de coisas não pode ser visto desatrelado da visão neoliberal de mais eficiência e menos gasto, ainda que isso se dê em detrimento da pessoa humana.

Para além da confusão causada no cidadão comum, esse desarranjo estrutural gera outro efeito que tem se tornado problemático para o Poder Judiciário como um todo. Nos últimos anos, a utilização do Mandado de Segurança para obrigar o Poder Público a tomar alguma medida no que diz respeito ao reconhecimento de um benefício previdenciário tem se tornado muito comum e avolumado a demanda previdenciária do Poder Judiciário. Ocorre que essa fragmentação do INSS gera reflexos no Mandado de Segurança, vez a autoridade coatora do instrumento processual já citado pode ser várias em um mesmo benefício, fazendo com que vários Mandados de Segurança sejam necessários para um mesmo benefício.

A par do desmonte estrutural das carreiras que compõem o INSS, outras medidas, dessa vez no arcabouço físico criado para atender ao cidadão, parecem ter sido tomadas para atender ao clamor neoliberal.

O INSS, desde a sua criação, sofre com um problema crônico relacionado à fila de pessoas que precisam aguardar por dias, e até meses, o reconhecimento de seus benefícios. Em pesquisa amostral, com diversas reportagens de jornal entre os anos de 2005 e 2015, Gmach e Siqueira (2023) demonstram que, mesmo durante os governos petistas, o problema da fila do INSS permaneceu, causando dor, sofrimento e desproteção para as pessoas.

O problema da fila, da demora no atendimento do cidadão, tem diversas origens, mas a que mais se destaca é a falta de investimento do Estado brasileiro na contratação de mão de obra, de servidores públicos para atender à população.

Em estudo realizado em 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) já apontava esse problema. No Acórdão nº 1795/2014, o TCU fez relevantes apontamentos sobre o papel do INSS na sociedade. Destacou que a Autarquia, à

época, era responsável pela concessão de mais de 5 milhões de benefícios anualmente e por manter o benefício de mais de 30 milhões de brasileiros. Com essa relevância toda, o INSS estava presente em mais de 1500 cidades e possuía cerca de 39.392 mil servidores para atender a essa demanda. Diante de tal importância, era manifesta a necessidade do TCU de analisar a alocação de mão de obra para atender à população (Brasil, 2014).

As conclusões do TCU, no que se refere ao quantitativo de servidores que a Autarquia possuía, são alarmantes. A equipe responsável pela auditoria constatou que, naquele momento, dos 39.392 mil servidores, cerca de 10.242 mil (26% do total) já poderiam estar aposentados. Esse número poderia (e subiu, na verdade)⁷¹, chegar a 18.120 (quase metade do quantitativo total de servidores) em 2017.

Diante desse cenário alarmante, o TCU fez a seguinte recomendação:

[...] ao INSS e ao MPS, conjuntamente, recomendou-se a elaboração um plano de continuidade de negócio, prevenindo um cenário no qual o elevado percentual de servidores em abono permanência entre em inatividade, além de outras medidas que permitam ao INSS uma transição suave e gradual entre o atual corpo de servidores aposentáveis e a contratação e capacitação de novos servidores, sem perda da memória institucional que esses servidores representam (Brasil, 2014).

O Governo Federal, em vez de buscar saídas para o INSS que se adequassem à realidade dos beneficiários do RGPS, buscou nas tecnologias e na virtualização do atendimento uma solução para esse problema.

A virtualização dos processos já não era uma novidade no Poder Judiciário. Desde a Lei nº 11.419/2006, o Judiciário já vinha implementando medidas para avançar com o processo virtual. No âmbito do Poder Executivo, o surgimento do Processo Eletrônico ganhou mais força com a promulgação do Decreto nº 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e deu seis meses, contados de sua publicação, para que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional apresentassem um cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de

⁷¹ Segundo dados divulgados pelo próprio Ministério da Previdência em 2020, o INSS contava com cerca de **20.555 mil servidores**, ou seja, quase a metade do que possuía em 2014 (Brasil, 2020, grifo nosso).

Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A despeito do prazo de seis meses concedido pelo Decreto, o INSS deu início apenas em 2017 ao processo de transformação dos seus fluxos e procedimentos, que eram físicos, em processo digital. No INSS, não só o processo de reconhecimento de direitos passou a se dar de maneira digital, mas todo o atendimento da população. O INSS nomeou de INSS Digital o processo de transformação digital na Autarquia que, por meio do processo eletrônico e do aplicativo denominado “MEU INSS”, mudou toda a lógica de atendimento da população. A partir de meados de 2018 houve uma avalanche de normatizações internas e mudanças de rotinas que fizeram com que, salvo raríssimas exceções, o atendimento do cidadão fosse direcionado quase que totalmente para canais remotos de atendimento, utilizando a Internet (Gmach; Siqueira, 2023).

O INSS também passou a promover diversas parcerias com agentes da iniciativa privada para que agissem como canais de entrada e de atendimento inicial ao cidadão. Dentre os Acordos de Cooperação Técnica que poderiam ser firmados com sindicatos, prefeituras, empresas, associações etc., o de maior importância foi o firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ao propiciar que os advogados pudessem atender aos clientes e dar entrada em seus pedidos de benefício, sem ter que se deslocar até o INSS, um mar de possibilidades se abriu para essa atividade privada.

Essa transformação digital no INSS, contudo, não serviu para vencer o problema crônico da incipiência no atendimento à população e tampouco foi suficiente para resolver o problema da falta de servidores. Gmach e Siqueira (2023) registram que, mais de sete anos depois do aviso do TCU, passados alguns anos do início da transformação digital, o cenário parece não ter mudado. Os jornais continuam a retratar, semanalmente, o problema da demora do INSS em entregar o direito do cidadão, com um agravante: agora o INSS possui metade da mão de obra que detinha em 2014.

A questão da virtualização do atendimento da Autarquia, principalmente por meio do processo eletrônico e da utilização do aplicativo MEU INSS, tem outro aspecto que aqui merece destaque. Há uma infinidade de estudos que revelam a incompatibilidade desse modelo com o público atendido.

Klein e Santos (2019) destacam que a inclusão digital no Brasil, a capacidade do brasileiro de utilizar ferramentas digitais, ainda é ínfima, sobretudo nas zonas rurais e nas Regiões Norte e Nordeste. Coletando e tratando dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Continua do IBGE e cruzando esses dados com o perfil dos beneficiários do RGPS os autores puderam concluir que o INSS Digital promove a exclusão do público atendido.

Lloyd e Wivaldo (2019) buscaram evidenciar por meio de pesquisa amostral realizada com profissionais da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 12 municípios da região do Sul de Minas Gerais possíveis impactos da implantação do INSS Digital para os usuários dos serviços.

Em conclusão, os autores citados afirmam que:

[...] no atual momento, mais uma tratativa neoliberal desponta, na área da Previdência Social, o INSS Digital que como mencionado é ambíguo. Ao mesmo tempo em que é uma ferramenta de acesso por meio das tecnologias digitais, que poderão ser usufruídas por um público que tenha acesso às tecnologias e à instrução para o acesso, também traz em seu arcabouço uma exclusão silenciosa, onde deixam milhares sem acesso aos direitos sociais, por não conseguirem terem os serviços e suas demandas atendidas por não compreenderem os processos, os fluxos para o atendimento, por falta de escolaridade e instrução suficiente, além de não terem acesso aos produtos tecnológicos e tecnologias (Lloyd; Wivaldo, 2019, p. 22).

Já Costa, Silva e Mendes (2020), ao analisarem as mudanças no Processo Administrativo Previdenciário promovidas por meio da instituição das tecnologias de informação e comunicação (TIC), partiram da hipótese de que a imposição repentina do processo administrativo eletrônico e a utilização de canais de atendimento a distância dificultam o acesso à informação e ao processo justo pela parte hipossuficiente da população. O trabalho dos autores se deu com base nos dados coletados na PNAD Contínua do IBGE de 2016, a respeito da utilização de tecnologias pela população brasileira, e com base em uma pesquisa feita pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) sobre o acesso dos brasileiros às TIC's.

Os autores entenderam que a doutrina e os dados coletados a respeito da questão do uso de tecnologias fazem constatar que a existência de fatores relacionados ao grau de instrução, idade, renda e local de moradia impactam no uso dessas tecnologias. Portanto, os autores conseguiram confirmar a sua hipótese inicial

de que o processo de digitalização e virtualização do INSS é prejudicial para o público atendido (Costa; Silva; Mendes, 2020).

O uso de TIC's pelo Estado no INSS como forma de mitigar a precariedade no atendimento e a baixa quantidade de mão de obra alocada para atender à população, para além de ser enxergada como uma tentativa possível, precisa ser vista também como aquela que mais agrada ao mercado. Falando sobre o fenômeno da plataformização da vida do trabalhador, Faria (2022, p. 139) assevera que muito além do domínio, da fiscalização e do gerenciamento do trabalho humano por meio de uma nova organização do processo produtivo, “essas novas estratégias de gestão dinamizadas pelas TICs podem potencializar um melhor planejamento dos serviços públicos com soluções mais inteligentes”. Contudo, capturadas pelo capital, elas também podem criar novos mercados ou modelos de negócios (Silveira, 2021).

Faria (2022) registra que com o uso de tecnologias que não são acessíveis à população usuária do serviço público, seja por conta do analfabetismo digital, seja pela impossibilidade de se adquirir um *smarthphone* ou um computador, há uma “mercadorização” e a “desuniversalização” dos direitos sociais, o que culmina na manutenção do processo de dominação e desigualdade promovido pelo pensamento neoliberal.

Nos termos do que preconiza o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, o serviço oferecido pelo INSS à população é gratuito, livre de qualquer taxa (Brasil, 1988). O cidadão, quando pleiteia um benefício previdenciário perante o INSS, tem o direito de receber, gratuitamente, uma resposta adequada e em tempo hábil ao seu pedido. Ocorre que, a partir de reformas neoliberais da década de 1990, vem aumentando consideravelmente o volume de profissionais que atuam na área previdenciária intermediando a relação entre o cidadão e o Estado/INSS.

As regras de Direito Previdenciário que regulam a concessão dos benefícios são por demais complexas e cheias de nuances. Mas, para além disso, há, como demonstrado nas últimas páginas, todo um processo de desestruturação organizacional do INSS que promove para o cidadão uma burocracia incompreensível. A Autarquia, que deveria ser um corpo único, robusto e que atendesse a toda a demanda do cidadão, foi fatiada em diversos micropedaços dentro da estrutura estatal sob o falso argumento neoliberal de maior eficiência (maior eficiência para quem?). Aliado a isso, há agora o processo de plataformização do reconhecimento dos direitos previdenciários do cidadão.

A quantidade de profissionais que atuam intermediando o reconhecimento de direito previdenciários junto ao Estado aumentou vertiginosamente a partir da introdução das TICs no processo previdenciário. Se antes os profissionais atuavam para mitigar e solucionar a incompreensão que a burocracia estatal causava na cabeça do cidadão e buscar a melhor interpretação do direito para os casos postos junto ao Poder Judiciário, agora, com o processo digital e diante das limitações dos usuários, uma infinidade de microsserviços que antes o cidadão conseguia gratuitamente junto ao INSS virou objeto de negócio.

Quanto à reflexão sobre o futuro da desproteção da pessoa humana em face de um sistema burocrático e que avança cada vez mais sobre os direitos sociais, diminuindo o valor dos benefícios, aumentando a burocracia e dificultando o acesso, destaca-se o pensamento de Gabriela Faria.

A referida autora assevera que:

[...] da forma-mercadoria deriva a forma democrática, em que o Estado apresentará desenhos variados para dar conta das demandas colocadas pelas classes antagônicas, donde a cidadania — enquanto conjunto de direitos determinados por um Estado, que é expressão da sociedade civil burguesa — não pretende universalizar-se, mas tencionar a ordem capitalista no tempo e no espaço via conceitos formais de igualdade e liberdade, os quais indicam que, dentro de uma filosofia adaptadora da sociedade, tangenciam apenas interesses individuais (Faria, 2022, p. 138).

Todo esse processo de desestruturação do sistema de proteção previdenciária do cidadão a mando do capital, que se inicia pela desconstrução da máquina burocrática e avança sobre os espaços físicos da Autarquia por meio da virtualização, criou um mercado gigantesco de profissionais que atuam nessa área. Embora se reconheça a legitimidade e a importância desses profissionais para o reconhecimento dos direitos previdenciários da população é preciso desnudar as estruturas de poder e dominação por trás dessa relação e compreender que, cada vez mais, o dinheiro é sugado do mais pobre.

Se é legítimo e necessário o serviço prestado por esses profissionais, e se é legítima a troca mercantil promovida na relação (o beneficiário paga com seu benefício e o profissional recebe pelo seu serviço prestado), é necessário compreender também que o Estado precisa retomar o seu papel de árbitro imparcial que nega estruturas de poder desiguais entre os indivíduos, buscando remover desigualdades e evitando a alienação do homem (Faria, 2022).

Após essas três considerações feitas a respeito do estado atual da proteção previdenciária no Brasil, visando abarcar o processo de abertura do sistema público ao mercado financeiro, a diminuição dos benefícios pagos à população e o avançado processo de mercantilização dos direitos sociais por meio da desestruturação da máquina pública, é hora de avançar para o último capítulo da dissertação, o qual buscará propor alguma saída que mitigue esse processo de avanço do mercado sobre os sistemas de proteção social e que possa, de alguma forma, garantir os benefícios de transferência de renda como um mecanismo para garantir os direitos da personalidade da população brasileira no século XXI.

5 A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO POSSÍVEL SAÍDA PARA O ARREFECIMENTO DA COLISÃO ENTRE INTERESSES ECONÔMICOS E INTERESSES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As discussões apresentadas até o momento e o cenário reformista e desestruturante debatido no capítulo anterior demonstram que há todo um contexto de enfraquecimento dos mecanismos previdenciários de proteção do cidadão, com evidentes desdobramentos nos seus direitos da personalidade, visto que o enfraquecimento das políticas na área previdenciária tem impacto direto na pobreza e na desigualdade social, gerando ofensa ao direito à saúde e ao livre desenvolvimento da personalidade dessa e das futuras gerações.

As reformas no campo previdenciário, principalmente as do século XXI, deveriam focar em:

- Criar mecanismos fiscais/tributários mais eficientes para aperfeiçoar a arrecadação e o alocamento do dinheiro público pago em contribuições previdenciárias;
- Proteger os trabalhadores que se encontram na informalidade e que estão se tornando a maioria, tendo em vista as avassaladoras mudanças causadas pelas tecnologias nas economias mundiais, com a inserção do trabalho por plataformas digitais;
- Diminuir a burocracia utilizada para atender às políticas previdenciárias. Inclui-se aqui o Poder Judiciário, a Advocacia Geral da União, o INSS e todos os demais órgãos estatais envolvidos, direta ou indiretamente no atendimento da população, levando em consideração, nesse processo, as necessidades específicas do público atendido⁷²;
- Modernizar as técnicas protetivas, visando encontrar novas saídas para atender aos anseios da população por um mínimo de proteção social.

Em vez disso, o que se viu até agora foi uma avalanche de reformas que insistem em criar mais burocracia, dificuldades ao acesso aos direitos e culpar o trabalhador brasileiro pelo esgotamento do modelo de proteção existente. As reformas

⁷² Uma das potencialidades da Renda Básica Universal, discutida na sequência, é diminuir os gastos da máquina pública com a burocracia na concessão e na manutenção dos benefícios sociais. Esse tema será melhor enfrentado no item 5.3.

fazem isso aumentando cada vez mais a idade para o acesso aos benefícios, dificultando o próprio acesso e diminuindo os valores pagos ao cidadão.

Tendo estabelecido o cenário de coisas apresentado na presente dissertação, a proposta desta última seção é explorar eventual saída que possa ser implementada, considerando o cenário do século XXI, em que seja possível manter a dignidade e os direitos da personalidade do cidadão, por meio da sua proteção previdenciária, sem que haja uma sanha persecutória por parte do poder econômico – do capital neoliberal – na construção das políticas públicas no sentido de minar tal medida, sob os argumentos já conhecidos de otimização da máquina pública e necessidade de corte de gastos.

Uma “saída” talvez não seja a melhor expressão. É necessário pensar em um mecanismo que, junto com as ferramentas já existentes, possa favorecer a proteção previdenciária da pessoa humana. Nesse sentido, a presente dissertação entende que a Renda Básica Universal (RBU) pode cumprir esse papel e, como instrumento de liberdade que é, favorecer a mitigação do estado de coisas explorado por esta dissertação.

Antes de adentrar nas discussões pertinentes são necessárias algumas reflexões sobre como as tecnologias têm transformado o mercado de trabalho e a sociedade, sendo úteis ao neoliberalismo e ao aumento da vulnerabilidade do trabalhador.

5.1 TECNOLOGIA, SOCIEDADE E MERCADO DE TRABALHO: QUAL O FUTURO DO TRABALHADOR ASSALARIADO E DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMO ISSO PODE IMPACTAR NOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

A presente subseção pretende evidenciar uma reflexão sobre como está o mercado de trabalho e a sociedade diante do impacto das novas tecnologias e analisar quais são os reflexos disso para o sistema de proteção social e para os direitos da personalidade dos indivíduos, com a finalidade de demonstrar que o século XXI se mostra extremamente desafiador para o Estado e para as políticas públicas na área da proteção social, visto que difere muito do século anterior, o que demanda novas ferramentas de proteção para o cidadão.

Em seu segundo livro, “*Homo Deus: uma breve história do amanhã*”, na parte final, Yuval Noah Harari (2016) trata do “grande desacoplamento”⁷³, evidenciando suas reflexões sobre as implicações econômicas e democráticas do atual estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade. O autor entende que no século XXI três desdobramentos práticos das novas tecnologias podem fazer com que se torne obsoleta a máxima de que todo ser humano é um ser único, valioso, e que, por isso, suas livres escolhas devem ser a fonte máxima de sua autoridade.

Abaixo segue a transcrição de quais seriam esses desdobramentos práticos:

[...] os liberais defendem os livres mercados e as eleições democráticas porque acreditam que todo humano é um indivíduo único e valioso, cujas livres escolhas são a fonte definitiva da autoridade. No século XXI, três desenvolvimentos práticos podem tornar essa crença obsoleta:

1. Os humanos perderão sua utilidade econômica e militar e, em decorrência, o sistema econômico e político deixará de lhes atribuir muito valor.
2. O sistema ainda dará valor aos humanos coletivamente, mas não a indivíduos únicos.
3. O sistema ainda dará valor a alguns indivíduos únicos, mas estes constituirão uma nova elite de super-humanos e não a massa da população (Harari, 2016, p. 219).

A reflexão proposta pelo autor que trata especificamente sobre a utilidade do ser humano para o capitalismo no século XXI é a que mais interessa para a presente dissertação. Yuval Noah Harari (2016) sustenta que, no século XXI, as massas perdem a sua importância econômica, logo, no atual estágio evolutivo da sociedade, somente posições morais seriam suficientes para garantir os direitos e as liberdades dessas massas, que agora pouco interessam ao capital:

[...] até hoje, uma grande inteligência sempre andou de mãos dadas com uma consciência desenvolvida. Apenas seres conscientes podiam realizar tarefas que exigissem alto grau de inteligência, como jogar xadrez, dirigir automóveis, diagnosticar doenças ou identificar terroristas. Entretanto, estão em desenvolvimento novos tipos de inteligência não conscientes capazes de realizar essas tarefas muito melhor que os humanos. Tais tarefas baseiam-se em padrões de reconhecimento, e algoritmos não conscientes podem rapidamente superar a consciência humana no que diz respeito a esses padrões (Harari, 2016, p. 313).

A preocupação do autor, especificamente com a falta de utilidade que a pessoa

⁷³ O capítulo recebe esse nome, pois, para o autor, “humanos correm o risco de perder seu valor porque a inteligência está se desacoplando da consciência”. Harari sugere que, embora não seja possível falar em consciência robótica, atualmente, esse momento está chegando no caminhar natural da humanidade, o que indicaria o desacoplamento da inteligência em relação à consciência (Harari, 2016, p. 313).

humana tem para o capital, tem pontos de contato com os temas tratados neste trabalho. Quando se fala em reformas previdenciárias sempre vem à tona temas como as mudanças na pirâmide demográfica e a incapacidade de manutenção financeira do atual sistema. Além disso, as várias mudanças ocorridas nas sociedades nas últimas décadas, por conta do desenvolvimento das tecnologias, trouxeram a pessoa humana para um novo século cheio de incertezas, inclusive sobre a sua proteção previdenciária.

O ideário neoliberal iniciado na década de 1970 só fez aumentar a intervenção de grupos monopolistas, reforçar o setor privado, abrir espaço para a globalização desenfreada e, por via de consequência, aumentar a pobreza da grande população, em virtude dos baixos salários e do aumento nos índices de desemprego (Lara; Silva; Pereira, 2022).

Bregman (2018, p. 159-162) coloca em xeque uma afirmativa liberal sustentada durante os últimos dois séculos sobre a capacidade da humanidade de se reinventar e inventar novos postos de trabalho a cada vez que a tecnologia avança. O cenário que representava o argumento liberal pode se justificar com o seguinte ponto:

[...] se você olhar para o ano de 1800, 74% dos americanos eram trabalhadores rurais, enquanto em 1900 esse número já havia caído para 31% e, em 2000, para apenas 3%. E, mesmo assim, isso não levou ao desemprego em massa. Veja o que Keynes escreveu nos anos de 1930 sobre a “nova doença” do “desemprego tecnológico” que em breve estaria nas manchetes; quando ele morreu, em 1946, tudo ainda estava tranquilo (Bregman, 2018, p. 160).

No século XXI, essa ideia liberal de que o mercado se ajustaria e novos postos de trabalho seriam abertos para cobrir aqueles suplantados pelas tecnologias começa a se tornar obsoleta. “Ao longo do século XX, o aumento da produtividade e o crescimento do emprego ocorreram mais ou menos paralelamente”. “Homens e máquinas marcharam lado a lado. Agora, quando entramos num novo século, os robôs de repente aceleraram o passo” (Bregman, 2018, p. 161). Para entender essa aceleração dos robôs é necessário compreender o que se quer dizer de fato com o termo “o grande desacoplamento”.

David Rotman auxilia nessa compreensão:

[...] in economics, productivity—the amount of economic value created for a given unit of input, such as an hour of labor—is a crucial indicator of growth and wealth creation. It is a measure of progress. On the chart Brynjolfsson

likes to show, separate lines represent productivity and total employment in the United States. For years after World War II, the two lines closely tracked each other, with increases in jobs corresponding to increases in productivity. The pattern is clear: as businesses generated more value from their workers, the country as a whole became richer, which fueled more economic activity and created even more jobs. Then, beginning in 2000, the lines diverge; productivity continues to rise robustly, but employment suddenly wilts. By 2011, a significant gap appears between the two lines, showing economic growth with no parallel increase in job creation. Brynjolfsson and McAfee call it the “great decoupling.” And Brynjolfsson says he is confident that technology is behind both the healthy growth in productivity and the weak growth in jobs⁷⁴ (Rotman, 2013, *online*).

O “grande desacoplamento”, então, é o fim da união entre o aumento da produtividade e o aumento da produção de empregos. Os robôs e as novas tecnologias passam a não mais precisar da mão de obra humana como antes para continuar a gerar o aumento da produtividade e o aumento de lucro para o empresário.

Refletindo sobre a realidade das novas tecnologias no mercado brasileiro, Lazzarin (2020, p. 26) pondera que embora as mesmas não tenham eliminado por completo o emprego, elas transformam a natureza e a organização da produção. As tecnologias propiciaram que as empresas se reestruturassem e pudessem participar mais ativamente no mercado global, gerando reflexos, inclusive, nas relações laborais. A “nova organização social visa à administração descentralizadora, o trabalho individualizante e mercados personalizados, e, com isso, segmenta o trabalho e fragmenta as sociedades”.

A sociedade no século XXI é severamente atingida por essas mudanças do mercado de trabalho que a reestrutura e a redesenha. Fenômenos como o trabalho de plataforma, a pejetização das relações trabalhistas, o trabalho intermitente, o culto ao empreendedorismo em substituição ao emprego formal e tantos outros tomam a sociedade e pautam as discussões quando o tema é mercado de trabalho. Essas

⁷⁴ Em tradução livre: “[...] na economia, a produtividade – a quantidade de valor econômico criado para uma determinada unidade de insumo, como uma hora de trabalho – é um indicativo crucial do crescimento e da criação de riqueza. É uma medida de progresso. No gráfico que Brynjolfsson gosta de mostrar, linhas separadas representam a produtividade e o emprego total dos Estados Unidos. Durante anos, após a Segunda Guerra Mundial, as duas linhas ficaram próximas, com aumento nos empregos correspondendo ao aumento na produtividade. O padrão é claro: à medida que as empresas geravam mais valor a partir dos seus trabalhadores, o país como um todo se tornava mais rico, o que alimentou mais a atividade econômica e criou ainda mais empregos. Depois, a partir de 2000, as linhas divergem; a produtividade continuou a aumentar de forma robusta, mas o emprego diminuiu subitamente. Em 2011, surgiu uma lacuna significativa entre as duas linhas, mostrando o crescimento econômico sem o aumento paralelo na criação de emprego. Brynjolfsson e McAfee chamam isso de “grande dissociação”. Brynjolfsson diz estar confiante de que a tecnologia está por trás tanto do crescimento saudável da produtividade como do fraco crescimento do emprego” (Rotman, 2013, *online*).

discussões, que têm como pano de fundo as mudanças tecnológicas, feitas por uma sociedade fragmentada e dividida, acabam servindo de combustível ao psicopoder⁷⁵, que manipula as pautas e conduz a argumentação, servindo sempre a interesses econômicos e sem se preocupar com questões sociais.

Para compreender melhor o ponto em que está a sociedade quando o tema é mercado de trabalho é interessante refletir sobre como o trabalho remunerado era visualizado antes das transformações causadas pelas tecnologias.

Diferente da sociedade rural, que antecedeu à sociedade industrial, esta era caracterizada, dentre outros pontos que poderiam ser apresentados, pela concentração de grandes aglomerados de trabalhadores nas indústrias, fábricas e empresas, seguindo um modelo de produção específico, o industrial, que propiciou uma extrema concentração de trabalhadores no setor secundário em detrimento dos setores primários e terciários, o que influenciou por longas décadas a formação de renda nacional dos países (Passos, 2013, p. 149).

Uma característica importante da era industrial foi a *“progresivas estandarizaciones de todos los aspectos esenciales: del contrato de trabajo, del lugar del trabajo y del tempo de trabajo”*⁷⁶ (Beck, 2006, p. 229). Essa standardização de todos os aspectos essenciais da vida, atrelada ao contrato de trabalho, trouxe a este e às relações trabalhistas com finalidade lucrativa um caráter moral que tomou a sociedade como um todo, relacionando o trabalho com a dignidade humana:

[...] el trabajo, como empleo remunerado, se há separado claramente de las demás áreas de la vida. El trabajo se convierte en estandarte del significado moral, define hasta qué punto se sienten los individuos dignos o valorados socialmente; y la motivación del trabajo es autónomo. La razón de que cada uno desee o se sienta obligado a trabajar se define en relación con la esencia del trabajo; la necesidad de trabajar posee su propia dinámica interna⁷⁷ (Giddens, 2001, p. 182).

Essa dinâmica de vinculação da dignidade humana ao trabalho assalariado, por mais questionável que pareça ser, poderia se sustentar, de alguma forma, em uma

⁷⁵ O tema do psicopoder e os seus impactos na opinião pública quando a pauta é reforma previdenciária foi discutido no primeiro capítulo desta dissertação, no item 2.3.

⁷⁶ Em tradução livre: “uniformização progressiva de todos os aspectos essenciais: o contrato de trabalho, o local d trabalho e o horário de trabalho” (Beck, 2006, p. 229).

⁷⁷ Em tradução livre: “o trabalho, como emprego remunerado, foi claramente separado de outras áreas da vida e se tornou uma bandeira de significado moral, que define até que ponto os indivíduos se sentem dignos ou valorizados socialmente; a motivação para o trabalho é autônoma. A razão pela qual cada pessoa quer ou se sente obrigada a trabalhar é definida em relação à essência do trabalho; a necessidade de trabalhar tem uma dinâmica interna própria” (Giddens, 2001, p. 182).

sociedade em que o trabalho assalariado poderia ser garantido a todos que quisessem trabalhar. Esse cenário de pleno emprego não se sustenta mais na sociedade pós-industrial do século XXI, em que há uma crescente transformação do mercado de trabalho, com ofertas de emprego cada vez mais escassas e com cada vez menos qualidade, em virtude da automação de muitos postos de trabalho⁷⁸.

Apesar de um argumento comumente aceito e usado como incentivo motivador para a classe trabalhadora, atrelar o trabalho remunerado à dignidade humana não guarda fundamento no atual ordenamento constitucional:

[...] juridicamente inadmissível é a confusão entre, de um lado, o direito do trabalho e, de outro, o emprego como meio necessário de acesso à dignidade, uma vez que esta é inerente à pessoa, ao passo que aquela é direito do qual esta mesma pessoa é detentora. Ambos possuem tutela constitucional, mas, em hipótese alguma, podem ser confundidos. Sequer precisam caminhar necessariamente juntos, uma vez que a dignidade humana dispensa o exercício do trabalho para que seja reconhecida e respeitada (Rocha, 2019, p. 100).

O fato de a dignidade humana e o trabalho terem, de certa forma, andado de mãos dadas nos últimos séculos influenciou, inclusive, a formação dos sistemas de proteção social (o Previdenciário e o Assistencial) vigentes na maioria das sociedades. Se o sujeito trabalha e auferir renda, ele é digno de uma proteção social maior, a previdenciária. Se, por outro lado, é miserável do ponto de vista econômico, se não trabalha, é segregado e terá acesso a políticas públicas menos interessantes na área da Assistência Social. Essa segregação também ganha novos contornos quando o número de beneficiários, de segregados, da Assistência Social, passa a aumentar em virtude de eventual escassez das vagas de trabalho. Futuro que se avizinha com o “grande desacoplamento”.

Do ponto de vista jurídico, esse andar conjunto da dignidade humana com o trabalho remunerado, dos moldes como foi conhecido nos séculos anteriores, trará problemas para o RGPS. A pejotização das relações trabalhistas e os trabalhadores de plataforma têm como ponto de encontro o fato de que essas duas modalidades modernas de prestação de trabalho recolhem bem menos tributos previdenciários, já

⁷⁸ Em termos de Brasil, uma pesquisa realizada em 2019 pela consultoria IDADOS, cruzando informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE com um estudo da Universidade de Oxford, que separa ocupações em faixas de risco de automação, revelou que mais da metade dos empregos formais e informais (58,1%), poderiam ser automatizados, substituídos por máquinas (caixas de supermercado, atendentes, cobradores de ônibus, frentistas em postos etc.) (Bôas, 2019).

que participam dos chamados Planos Simplificados de Previdência Social⁷⁹, o que tem o condão de impactar na saúde atuarial do sistema de proteção previdenciária. Registra-se que, embora esse seja um problema já conhecido, as reformas promovidas no âmbito previdenciário nos últimos anos, em vez de buscar soluções para esse problema, investem em simplesmente reduzir benefícios e diminuir a proteção social.

Do ponto de vista jurídico, esse andar conjunto da dignidade humana com o trabalho remunerado, nos moldes como foi conhecido nos séculos anteriores, impacta na proteção dos direitos da personalidade do indivíduo. Nos termos apresentados no Capítulo 2 da presente dissertação, por ser o direito previdenciário um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, os desafios apresentados pela estrutura da sociedade no século XXI demandam que essas políticas públicas busquem novos contornos também para proteger esse aspecto do cidadão.

O avanço neoliberal, seja por meio da sua intervenção na pauta política, seja nas regulações e no funcionamento dos mercados de trabalho, vem trazendo sérios impactos no aumento da desigualdade e da pobreza no país. No campo da proteção social é necessário repensar as políticas públicas para que se adequem à necessidade social. Uma RBU é essencial para refundar o Estado Social e Democrático de Direito, conforme preconizado pela Constituição de 1988 (Oliveira; Koury; Reymão, 2021) e pode muito contribuir para a proteção do livre desenvolvimento da personalidade do brasileiro. Na próxima subseção, o objetivo será estudar o contexto histórico da RBU e contextualizá-lo com os direitos da personalidade.

⁷⁹ Por Plano Simplificado de Previdência Social se entende uma série de medidas tomadas pelo Governo Federal, iniciadas pela Lei Complementar nº 123/2006 e complementadas por diversas leis que vieram na sequência, com o objetivo de criar alíquotas contributivas diferenciadas (reduzidas), especialmente para os autônomos, para promover a inclusão previdenciária. Diversos autores vêm estudando/criticando como esse plano tem sido desvirtuado nos últimos tempos. Uma das críticas que se faz é que a focalização inadequada desses planos tem promovido desequilíbrio nas contas do RGPS e favorecido um enfraquecimento nas relações trabalhistas. No Brasil, destaca-se discutindo o tema o pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), Rogério Nagamine Costanzi. Sobre a temática, ficam os seguintes registros: COSTANZI, Rogério Nagamine. Os desequilíbrios financeiros do Microempreendedor Individual (MEI). **Carta de Conjuntura**, n. 38, p. 1-23, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8327/1/cc_38_nt_desequilibrio_financeiro_MEI.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023; COSTANZI, Rogério Nagamine; MAGALHÃES, Mário. A evolução do MicroEmpreendedor Individual (MEI) e os impactos no financiamento da Previdência Social e no Mercado Formal de Trabalho. **Informações FIPE**: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, p. 15-24, 2023. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif510-15-24.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

5.2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL: UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No século XXI relacionar a proteção previdenciária com o exercício de atividade laborativa lucrativa para o capitalismo é uma técnica fadada ao esgotamento, tendo em vista o cenário de informalidade e de supressão da necessidade de mão de obra humana com o advento das novas tecnologias.

Relegar os indivíduos que não têm acesso às políticas previdenciárias às atuais políticas assistenciais – com especial destaque para o Benefício de Prestação Continuada⁸⁰ (BPC) – também não parece uma boa saída. O cenário apresentado na subseção anterior indica a tendência do desemprego em massa e da informalidade, o que tende a gerar problemas também para as políticas de assistência social. Além disso, o BPC, no seu atual desenho, tende a estigmatizar o beneficiário dos demais membros da sociedade já que, por meio do seu foco de atendimento, atende a pessoas com deficiência e miseráveis do ponto de vista econômico, segregando-as dos beneficiários das políticas previdenciárias.

Outro problema causado pelo BPC é o aprisionamento dos beneficiários no ciclo de pobreza. Diante dos critérios para a manutenção do benefício e tendo em vista os baixos salários pagos pelo mercado formal de emprego, muitas vezes, os beneficiários, mesmo que tenham superado de alguma forma as barreiras que os fizeram ter acesso ao benefício assistencial, preferem não voltar ao mercado formal de emprego com medo de perder o benefício⁸¹. Assim, permanecem com uma baixa fonte de renda, estigmatizados socialmente e causando prejuízo ao erário e ao sistema burocrático criado para controlar tal benefício.

Tudo isso impactando nos aspectos psicológicos da construção da sua personalidade, visto que, muitas vezes, humilhado, o cidadão prefere continuar nessa penúria, mas ver a sua família sustentada, do que ter que tentar o exercício de atividade laborativa e fracassar face à eventual deficiência que ainda o atinja. Nesse

⁸⁰ O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício da Assistência Social regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que tem como objetivo garantir a concessão de 1 salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

⁸¹ É importante fazer uma ressalva quanto ao auxílio-inclusão, criado pela Lei nº 14.176/2021, que será tratado mais à frente.

sentido é que se propõe estudar a RBU como uma “saída”, um mecanismo, para auxiliar na proteção social das pessoas diante do enfraquecimento do atual modelo de proteção. Apesar das diversas experiências pelo mundo de implantação dessa política pública⁸² e embora o *Alaska’s Permanent Fund Dividend*⁸³ seja o melhor exemplo de possibilidade concreta da existência desse tipo de proteção, há uma infinidade de nuances em sua estrutura de modelagem que deram origem a uma série de figuras correlatas, entre elas, é possível citar a renda básica de cidadania e a renda garantida⁸⁴. A presente dissertação optará pela estrutura mais básica e a modelagem mais universal proposta pela RBU, definida como “uma renda monetária regular paga a todos, individualmente, sem exame de comprovação de carência de recursos nem exigência de trabalho” (Parijs; Vanderborght, 2018, p. 23). A ideia de uma RBU, da forma como esta dissertação visualiza, precisa atender a três pilares essenciais: universalidade, incondicionalidade e pagamento em dinheiro (Chahad, 2020), critérios que ficam bem claros no conceito apresentado.

Traçadas essas linhas iniciais sobre a questão conceitual do que seria a RBU e apontados os primeiros indícios de como pode auxiliar os atuais esquemas de proteção social, principalmente em face do avanço neoliberal, passa-se agora a um estudo histórico acerca do desenvolvimento do benefício, buscando apontar as principais linhas de pensamento que o trouxeram até aqui e identificar eventuais desdobramentos nos direitos da personalidade.

No texto “Utopia”, datado originalmente do ano de 1516, Thomas Morus registra o discurso de Rafael Hitlodeu, considerado o embrião da ideia de uma RBU:

⁸² Na presente dissertação não será possível apresentar e estudar a fundo as diversas experiências de Renda Básica Universal mundo afora. Para conhecer algumas, sugere-se a leitura do seguinte trabalho: DIAS, Arnaldho Krishnamurthi Cintra Araujo. **Renda Básica Universal: implementação e governança social: os casos do Alasca (EUA), Madhya Pradesh (Índia) e Maricá (Mumbuca): contribuições para inovação sócio tecnológica: policy paper: Renda Básica Universal (RBU) e Governança Social: diretrizes de implementação da RBU a partir de experiências internacionais.** 2022. 49 f. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/26103>. Acesso em: 9 set. 2023.

⁸³ O *Alaska’s Permanent Fund Dividend* é responsável pelo pagamento anual de dividendos (dinheiro) advindos de exploração do petróleo no Estado Americano do Alasca a todos os habitantes daquele Estado. Para conhecer mais sobre essa experiência, sugere-se a leitura do seguinte texto: ALVES, Poliana da Silva. **Renda básica de cidadania como instrumento de erradicação da pobreza.** 2015. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12011>. Acesso em: 9 set. 2023.

⁸⁴ Philippe van Parijs e Yannick Vanderborght (2018, p. 63-92) citam as seguintes figuras: dotação básica, imposto de renda negativo, crédito fiscal por remuneração recebida, subsídios salariais, emprego garantido, redução de jornada de trabalho.

[...] onde o dinheiro é a medida de todas as coisas, não é possível governar de forma justa e próspera. Não pode haver justiça onde as melhores coisas da vida pertencem aos piores homens e ninguém pode ser feliz, onde apenas uns poucos indivíduos repartem entre si todos os bens, desfrutando de grande conforto, enquanto o resto dos homens vive em deplorável miséria. (More, 2004, p. 41).

Com base nas ideias de Thomas Morus, em 1526, Juan Luís Vivès fez a primeira proposta de renda mínima – “*de subventionem pauperum sive de humanis necessitatibus*”⁸⁵ – para o prefeito da cidade flamenga de Brugues (Suplicy, 2002, p. 42). Nos séculos seguintes, com a mesma proposta de criar uma sociedade perfeita, Francis Bacon (1627) publicou “Nova Atlântida” e Cyrano de Bergerac (1657) publicou “Os estados e o império da lua” (Suplicy, 2002, p. 42).

Em 1796, Thomas Paine, na obra “Justiça Agrária”, fez importante reflexão sobre a ideia das terras agrícolas como bens da humanidade. O referido autor notou “que a pobreza era relacionada com a civilização e com a propriedade privada. Pois entre os índios da América, à época, ele via menos miseráveis do que nas vilas e cidades europeias” (Suplicy, 2002, p. 60). Apesar de defender a propriedade privada, Thomas Paine entendia que cada proprietário de terra cultivável devia um aluguel à humanidade (Suplicy, 2002, p. 61). O autor defendia: o proprietário de terras “cultivadas deve à comunidade um imposto sobre a terra pela propriedade que ele possui; e é a partir deste imposto sobre a terra que o fundo proposto nesse plano deve ser constituído” (Paine, 2009, p. 10).

Os teóricos da Revolução Francesa, como Máximilien Robespierre, desenvolveram os conceitos do direito à existência, que, na essência, fundamentam a RBU. Em 1792, o citado teórico afirmou que: “de todos os direitos, o primeiro é o de existir. Portanto, a primeira lei social é aquela que garante a todos os membros da sociedade os meios para existir”; “todas as demais leis estão subordinadas a esta lei social” (Robespierre, 1972 *apud* Suplicy, 2002, p. 61).

É importante refletir que, sendo os direitos da personalidade aqueles “inatos ao homem [...], cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo” (Bittar, 2004, p. 7), é pressuposto de sua existência também a existência do homem. É nesse sentido que garantir o direito à existência do homem

⁸⁵ Em tradução livre: “sobre subsidiar os pobres ou sobre as necessidades humanas” (Suplicy, 2002, p. 42).

por meio da manutenção de condições essenciais para tanto reflete em aspectos da sua personalidade e, por isso, é tão importante analisar o passado e o presente para pensar no futuro da primeira lei social citada por Robespierre.

Em 1848, John Stuart Mill publicou a sua primeira edição do livro “Princípios de Economia Política”, considerado um dos clássicos fundadores da economia moderna. John Stuart Mill reconhecia a pobreza como um problema da sociedade e, de maneira parecida com Thomas Paine, considerava atraente a ideia de que os frutos advindos da terra deveriam ser divididos entre todos, de modo que, na distribuição desses lucros, primeiro deveria ser garantido um mínimo a cada um. O autor já citado não considerava que tal esquema ofendia o direito à propriedade privada (Parijs; Vanderbourght, 2018, p. 127-130).

Parijs e Vanderbourght (2018, p. 130) citam o filósofo social britânico Herbert Spencer (1820-1903), o economista francês Léon Walras (1834-1910), o reformista social americano Henry George (1839-1907), além de Thomas Spence e Joseph Charlier como defensores de modelos parecidos de distribuição das receitas da terra entre todos os habitantes.

A RBU possui características capazes de chamar a atenção dos mais diversos grupos. No campo ideológico da esquerda ela é vista pelos seus defensores como uma justa alternativa para os esquemas tradicionais de assistência social, enquanto no campo ideológico da direita é valorizada em virtude da sua eficiência distributiva, pela capacidade de otimização da burocracia estatal e a promoção da liberdade que causa aos indivíduos (Silva, 2018). Tanto é assim que economistas como James Tobin e Milton Friedman defenderam modelos parecidos no século XX.

Suplicy (2002, p. 68) anota que o Nobel de Economia James Tobin apresentou diversas vezes a sua posição quanto a uma renda garantida para todos por meio do imposto de renda negativo⁸⁶. Milton Friedman contribuiu muito para a popularização

⁸⁶ O imposto de renda negativo é uma daquelas figuras correlatas que guardam ligação direta com a renda básica universal. “O Imposto de Renda Negativo (IRN) é um instrumento de política social que garante aos cidadãos beneficiados um valor mínimo de renda em dinheiro, e por isso é comumente denominado Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM). Caso a renda do cidadão não alcance o mínimo determinado, ele recebe um complemento financeiro para que sua renda atinja aquele patamar. Os recursos para a concessão dos benefícios podem vir de rubricas específicas do orçamento público destinadas ao programa ou da realocação de outros gastos (sociais ou não). Era essa a ideia inicial do Senador Suplicy em 1991 quando propôs o programa, que desta forma beneficiaria apenas a população com renda abaixo de determinado valor mínimo. Friedman (1975) foi quem originalmente propôs o IRN em seu livro *Capitalismo e Liberdade*, num breve capítulo sobre o sistema de assistência social” (Paes; Siqueira; 2008). Entre os principais problemas do Imposto de renda negativo, e o motivo pelo qual não foi usado como parâmetro na

do debate, afirmando, em seu livro “capitalismo e liberdade”, ser esse o mais eficaz instrumento de combate à pobreza (Suplicy, 2002, p. 69).

No Brasil, o primeiro indício de discussão teve início em 1991, pelo então Senador Eduardo Matarazzo Suplicy. Sonilde Kugel Lazzarin anota que:

[...] no Brasil, em 1991, foi apresentado um Projeto de Lei, proposto por Eduardo Matarazzo Suplicy, à época senador da República, que instituía o Programa e Garantia de Renda Mínima, através de um imposto de renda negativo para todas as pessoas a partir de 25 anos. O Projeto foi aprovado pelo Senado, porém não chegou a ser votado na Câmara dos Deputados (Lazzarin, 2020, p. 71).

O Senador, mais tarde, foi o responsável pelo projeto de lei que deu origem à Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que visava instituir uma renda de cidadania no Brasil. O artigo 1º da referida lei trazia que, a partir de 2005, seria instituída a renda básica de cidadania, que se constituiria no direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário. Já os parágrafos do primeiro artigo mencionavam que o pagamento do benefício deveria ser de igual valor para todos e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando, para isso, o grau de desenvolvimento do país e as possibilidades orçamentárias, devendo o seu pagamento ser feito em parcelas mensais e iguais, livre da cobrança de imposto de renda.

Os artigos 2º e 3º da referida lei pontuavam a competência do Poder Executivo para definir o valor do benefício e consignar a dotação orçamentária no orçamento geral da União para viabilizar o pagamento. Entretanto, por uma série de fatores, isso nunca aconteceu. A renda básica de cidadania, a proposta mais próxima que o Brasil já teve de garantir uma RBU para todos, mostrava-se interessante para garantir a dignidade da pessoa humana e, portanto, aspectos gerais dos direitos da personalidade, por meio da cláusula geral de proteção da personalidade, apresentada na segunda seção do presente trabalho.

A pobreza tem o condão de expor a pessoa humana a uma condição de vulnerabilidade, colocando-a em um cenário de inferioridade quanto aos demais

presente pesquisa, é que ele não resolve o problema da segregação social ocasionado pela pobreza. No referido modelo, a focalização do benefício fica sobre a casta mais pobre da população, estigmatizando-a em relação à casta mais rica, que não precisaria do benefício.

cidadãos, inclusive quanto ao exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (Rocha, 2019). Nesse sentido é que se visualiza a RBU como um mecanismo capaz de combater, com eficiência, o cenário de pobreza que se avizinha com o enfraquecimento do atual sistema de proteção social, face aos avanços do neoliberalismo e das tecnologias sobre as fontes de renda de parte significativa da humanidade, garantindo que possa ter o direito de exercer não só os seus direitos fundamentais, mas também desenvolver ao máximo a sua personalidade.

Do ponto de vista da constitucionalização da RBU, importante passo foi dado com a promulgação da EC nº 114/2021, que trouxe para o rol dos direitos fundamentais sociais – artigo 6º do texto constitucional – a figura da renda básica familiar, nos seguintes termos: todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo Poder Público por meio de programa permanente de transferência de renda, cujas normas e os requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Nas próximas duas subseções a pesquisa tratará dos argumentos favoráveis e contrários à RBU. Na última subseção, quando se buscará explorar eventual viabilidade da RBU no Brasil, a Emenda Constitucional nº 114/2021 voltará a ser objeto de estudo.

5.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À IMPLEMENTAÇÃO DA RBU E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É extenso o rol de benefícios trazidos pela implementação de uma RBU defendida pelos pesquisadores do tema. Tiago Santos Rocha aponta o seguinte rol de benefícios:

[...] desvinculação do mito do pleno emprego, não incentivo à precarização das relações laborais, cobertura universal, liberação da armadilha da pobreza, não estigmatização do indivíduo, simplificação de medidas burocráticas, vantagens de caráter individual e o reconhecimento de atividades laborais não remuneradas (Rocha, 2019, p. 77).

Já Marianna Branco e Silva apresenta um rol ainda mais extenso. A referida autora entende como benefícios da RBU os seguintes:

[...] eliminar o estigma associado ao beneficiário de assistência social, acabar com a armadilha da pobreza e do desemprego, promover a equidade (inclusive de gênero), distribuir o ônus da tributação de maneira mais equitativa, simplificar e aumentar a transparência nos gastos do governo, promover a educação e treinamento da força de trabalho, valorizar os tipos de trabalho que não contam com remuneração, gerar crescimento e desenvolvimento econômico, funcionar como um estabilizador automático da demanda em recessões, promover o empreendedorismo, aumentar a satisfação no trabalho, diminuir os custos associados à pobreza, aumentar o poder de barganha dos trabalhadores, reduzir a burocracia e fraudes, diminuir a corrupção, atenuar o processo de transição nas mudanças ocorridas no mercado de trabalho e melhorar a saúde física e mental do beneficiário (Silva, 2018, p. 15).

A opção tomada pela presente pesquisa é a de sedimentar esses vários benefícios em quatro seguimentos específicos, assim como fez Silva (2018), e apresentar argumentos relacionados às questões laborais, administrativas, econômicas, éticas e sociais, buscando relacionar todas elas com os desdobramentos aos direitos da personalidade.

5.3.1 Questões laborais

A dignidade da pessoa humana, durante todo o século XX, esteve relacionada ao trabalho de uma maneira inapropriada. Frases como “o trabalho dignifica o homem” ou “o trabalho liberta” foram sempre usadas no contexto capitalista para fundamentar o estado de submissão do trabalhador, em virtude da necessidade da renda para a sua subsistência, em face do empregador. O trabalho, nesse contexto, como forma de dignificar o homem, sempre teve uma conotação econômica, nunca objetivando de fato promover a liberdade ou a dignidade do indivíduo.

Os sistemas de proteção social são a prova disso. A sua origem na Alemanha de Otto von Bismarck, como forma de conter o avanço do partido comunista e o descontentamento da classe trabalhadora, demonstram toda a ligação existente entre o trabalho formal e a necessidade/possibilidade de proteção.

Sonilde Kugel Lazzarin faz importante reflexão sobre o tema:

[...] importante referir que as proteções sociais foram vinculadas ao trabalho, não a qualquer trabalho, mas ao trabalho estável, formal. Esta é ainda a principal característica do sistema de Seguridade Social no Brasil. A centralidade do trabalho como estruturador da sociedade é ainda o paradigma. Por tal motivo, para a implantação de um modelo de renda básica, será necessária uma mudança cultural: a concepção de trabalho não apenas como mercadoria, com valor econômico, mas como fator de realização, de desenvolvimento de potencialidades e de identificação. Nota-se que com o

trabalho precarizado, terceirizado, intermitente, não há mais sequer a identificação do trabalhador, como ocorria na sociedade salarial. Ao contrário, existe apenas incerteza e falta de controle até mesmo do tempo de vida, pois nestas modalidades há necessidade de disponibilidade integral, aguardando um improvável chamado a qualquer momento (Lazzarin, 2020, p. 76).

A centralidade da proteção social no trabalho, com a conotação econômica sustentada ao longo do tempo, seja no âmbito previdenciário, em que se exige a existência dele para se beneficiar, seja no campo da assistência social, em que o requisito para alguns benefícios é justamente a falta de emprego e renda, não se justifica no século XXI.

Nota-se que não só questões relacionadas à forma como o trabalho tem sido estruturado, mas também relacionadas às novas tecnologias demonstram que esse cenário não se sustenta. Rocha (2019, p. 75), após interessante estudo sobre o cenário do mercado de trabalho no século XXI, assevera que “a crescente automatização reflete na extinção de diversos postos de emprego, já amplamente perceptível na sociedade, e na expectativa de majoração para as próximas décadas”.

Antes de continuar com o esforço de apontar vantagens na criação de uma RBU é preciso registrar que não se trata de demonizar o trabalho e as ações públicas ou privadas que buscam promovê-lo, muito menos de estimular a vadiagem na sociedade de qualquer forma. Trata-se de rechaçar a obsessão criada pela sociedade como um todo em relacionar a inclusão social com o trabalho remunerado.

Nesse sentido, buscando relacionar as vantagens da RBU para a pessoa humana, vinculadas às questões laborais, é preciso subdividir o tema em dois focos, quais sejam, a RBU permite evitar a precariedade do trabalho e valorizar aqueles que não contam com nenhum tipo de remuneração e livrar o indivíduo do estigma e das armadilhas da pobreza.

Um dos aspectos mais relevantes da universalidade na RBU tem relação com a autonomia que propõe aos beneficiários, no sentido de não mais estarem vinculados às amarras de qualquer trabalho:

[...] a universalidade em si, o fato de se manter o direito à renda mínima independentemente de qualquer outra renda que se possa ganhar, é importante não apenas para libertar as pessoas da falta de dinheiro. É importante para libertá-las da exclusão do trabalho (Parijs; Vanderborght, 2018, p. 47).

Há certo sadismo em se afirmar que a realização pessoal, social e moral de uma pessoa é o que move uma parcela considerável da humanidade, em troca de remuneração, muitas vezes, aviltante, a dedicar a sua saúde e o seu tempo em rotinas extenuantes de trabalho duro e pesado cortando cana-de-açúcar, trabalhando na construção civil ou em demais atividades desgastantes. Tais pessoas, pondera Rocha (2019), não buscam no trabalho um projeto de vida, mas apenas uma maneira de fugir da miséria e da indignidade.

As mudanças no mercado de trabalho precário serão mais sentidas justamente por aqueles que possuem trabalhos que pagam menos e exigem menos capacitação, pois, possuindo uma RBU, a pessoa terá espaço financeiro e poderá se capacitar para lutar por melhores condições de trabalho. Além disso, esse aspecto tende a ter outro efeito: o de promover uma melhora no próprio ambiente laboral ou no valor dos salários pagos, visto que a falta de submissão do empregado a certos cenários obrigará os empregadores a buscarem automatizar tudo o que conseguirem ou a melhorarem as condições de trabalho de sua equipe (Parijs; Vanderborght, 2018, p. 47).

A liberdade promovida pela universalidade tem o condão de permitir também que os indivíduos possam ver o trabalho desatrelado de questões financeiras. Os trabalhos que não recebem nenhum valor no mercado (cita-se, como exemplo, o cuidado com os idosos da família, a manutenção do lar, os trabalhos voluntários em comunidades carentes etc.), passam a ser vistos com outros olhos, em face da existência de uma fonte de renda garantida para o cidadão.

No mesmo sentido, falando de atividades como música, artes e literatura, Silva (2018, p. 62) assevera que “com a segurança de renda fornecida pela RBU, mais pessoas poderiam se dedicar a essas atividades” e “potencialmente trazer benefícios econômicos e socioemocionais à sociedade caso seus trabalhos venham a ser reconhecidos e aproveitados pela sociedade”.

Sarmiento (2021, p. 67) assevera que a grande causa de déficit da efetividade de um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, está muito mais atrelado a questões econômicas do que jurídicas, uma vez que do ponto de vista econômico existe uma cultura enraizada que não consegue reconhecer como dignas todas as pessoas.

Thiago Santos Rocha, por sua vez, registra que:

[...] a conexão da dignidade da pessoa humana com a pobreza e a exclusão social não se exaure na lesão à autodeterminação e ao mínimo existencial, mas também está presente no processo de humilhação no qual se insere todo aquele afetado pelas referidas mazelas sociais (Rocha, 2019, p. 44).

No Brasil, a forma como os benefícios de transferência de renda na área da Assistência Social, com especial destaque para o BPC, são construídos tem esse caráter estigmatizante. Os beneficiários, para terem acesso à referida benesse social, precisam demonstrar que não têm nenhuma forma de se manter por si mesmos e nem por meio de sua família, conforme assevera o texto constitucional em seu artigo 203, inciso V. Além disso, precisam demonstrar possuírem idade avançada (terem 65 anos de idade ou mais) ou alguma incapacidade de longa duração.

Há, no caso do BPC, uma dupla vinculação com a natureza estigmatizante originada na dicotomia causada pela visão que a sociedade criou a respeito do trabalho remunerado: além do indivíduo ter que comprovar que é muito idoso ou muito doente para manter a sua própria subsistência, precisa demonstrar que a sua família é miserável do ponto de vista econômico, para lhe ajudar a sobreviver⁸⁷.

O BPC, com as suas condicionantes atreladas à questão laborativa do cidadão, acaba criando uma subcasta de pessoas quando comparado com os benefícios da Previdência Social. Quem trabalha e pode participar das políticas de Previdência Social é visto como detentor de maior dignidade e respeito pela sociedade. A RBU teria o condão de vencer essa diferenciação, uma vez que sua universalidade não permitiria esse tipo de distinção.

Parijs e Vanderborght (2018, p. 49-50) enxergam na universalidade da RBU uma ferramenta para tirar o cidadão das armadilhas da pobreza, que, em termos conceituais, no contexto aqui apresentado, “consiste na falta de um diferencial de renda positiva significativo entre desemprego e trabalho mal remunerado”.

No caso do BPC, em que há um critério claro de renda familiar para a continuidade do recebimento do benefício, o que ocorre é que, muitas vezes, mesmo que o cidadão ou sua família consigam um emprego formal, a diferença entre o salário oferecido pelo emprego e o valor pago pelo benefício não compensa o risco. Não vale a pena para o cidadão deixar de receber o seu benefício assistencial e se arriscar no

⁸⁷ Refere-se ao critério econômico estabelecido para a concessão do benefício, o qual está atualmente regulamentado pelo artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993, com a seguinte redação: “observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (Brasil, 1993).

mercado de trabalho, correndo o risco de, ao ser demitido, não conseguir novamente retornar a receber o benefício com tanta celeridade. Desse modo, o cidadão sempre continuará pobre, dependendo de um benefício com valor baixo, mas que lhe é garantido, vez que não compensa trabalhar, continuar pobre, e ainda correr o risco de não ter nenhuma renda, diante das intempéries do mercado e de eventual condição de saúde.

No Brasil, a criação do auxílio-inclusão, por meio da Lei nº 14.176/2021, mitiga um pouco a armadilha da pobreza do BPC, mas não resolve o problema como um todo, pois limita a liberdade do cidadão em até dois salários-mínimos de renda em seu novo emprego e não é oferecido à população idosa. Todavia, dada a inovação do mecanismo no ordenamento brasileiro, merece ser mencionado.

Regulamentado pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, o auxílio-inclusão:

[...] trata-se de um benefício no valor de 50% do BPC, ou seja, meio salário-mínimo, destinado a quem já recebia o benefício e passa a exercer atividade remunerada com salário de até 2 salários-mínimos, possua inscrição atualizada no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico), além de ter inscrição regular do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Ao ser contemplada com o auxílio-inclusão, a pessoa com deficiência deixa de receber o Benefício de Prestação Continuada, mas se perder o emprego, o benefício pode ser retomado (Siqueira; Santos; Santos, 2022, p. 408).

Trata-se de um importante instrumento de liberdade para o cidadão que, podendo voltar ao mercado de trabalho, não correrá o risco de ver a sua renda se esgotar completamente, caso fracasse no retorno, pois terá sempre o suporte do Estado, ainda que em quantia mínima, para subsidiar essa sua reinserção. É uma importante medida para livrar o cidadão da armadilha da pobreza, vez que cria um estímulo ao emprego formal, sem prejudicar totalmente o indivíduo que continuará a receber o benefício e, se eventualmente se ver desempregado, poderá retomar em plenitude o seu antigo BPC, sem maiores dificuldades.

Nas palavras dos autores já citados:

[...] por uma visão mais objetiva social o auxílio-inclusão possibilita autonomia ao beneficiário, assim como estimula o cidadão a se emancipar do programa social.” Embora o referido benefício seja uma ótima ferramenta emancipatória do cidadão quanto a necessidade de proteção estatal, ele somente retira a pecha estigmatizante daqueles beneficiários que possuem alguma capacidade laborativa, relegando a condição de cidadãos renegados, inúteis para a sociedade por não trabalharem, o conjunto dos outros beneficiários (Siqueira; Santos; Santos, 2022, p. 409).

Embora a RBU ainda seja a melhor ferramenta para evitar que a pessoa humana caia nessa armadilha da pobreza, uma vez que não condiciona a continuidade do recebimento do benefício a qualquer situação laboral da pessoa, é salutar a medida encontrada pelo auxílio-inclusão. Embora ainda exista uma condicionante relacionada ao valor pago pelo trabalho (só terá acesso ao benefício o indivíduo que receber até dois salários-mínimos), esta pesquisa entende que há um estímulo ao trabalho, já que o benefício continua garantido, favorecendo a noção de dignidade da pessoa e permitindo o desenvolvimento de sua personalidade.

5.3.2 Questões administrativas

A questão da burocracia gerada pela manutenção de um sistema de proteção social focalizado e com condicionantes, como é o atual sistema, gera problemas de duas ordens para a sociedade e para a população: um ligado a gastos econômicos desse sistema e outro que tem relação com questões administrativas, as quais impactam diretamente a pessoa humana.

Para Chahad (2020), os defensores da RBU argumentam que esta é menos burocrática do que os atuais sistemas de proteção social, por conta das diversas condicionalidades que estes têm para pagar os benefícios. Os sistemas condicionantes, tais como os oferecidos pelo RGPS e as atuais políticas de Assistência Social, “acabam enfraquecidos pela existência de inúmeros fatores estruturais, tais como, elevado volume de informações, altos custos administrativos requerendo uma grande capacidade de enquadrar o beneficiário” (Chahad, 2020, p. 32).

Como tratado no capítulo anterior, um dos desdobramentos negativos do neoliberalismo na matéria previdenciária é a ampliação da burocratização e do incremento de condicionantes nas concessões dos benefícios previdenciários. Esse cenário, aliado ao uso de tecnologias informacionais que o usuário das políticas públicas (analfabetos digitais, em sua maioria) desconhece, cria um contexto de coisas em que o reconhecimento de um direito constitucionalmente garantido, cujo acesso, em tese, deveria ser facilitado para o cidadão, sempre dependerá da atuação de um profissional contratado.

Gmach e Siqueira, sobre o tema automatização no âmbito do INSS, constataam que mesmo o uso de tecnologias não foi capaz de mitigar os efeitos deletérios causados pelas condicionantes na proteção do cidadão:

[...] em 2022, passando-se mais de sete anos dos avisos do TCU e mais de quatro anos do início da transformação digital, o Estado de coisas pré-transformação digital parece não ter se alterado. Multiplicam-se nos jornais reportagens retratando a imensa fila, agora digital, de pessoas aguardando resposta de seus pedidos e, quanto ao número de servidores, se comparado a 2014, o INSS já perdeu, por aposentadoria, falecimento, demissão, exoneração, metade da sua mão de obra, estando com cerca de 20 mil servidores para atender a população brasileira (Gmach; Siqueira, 2023, p. 79).

Esta pesquisa entende que um caminho natural para a proteção da pessoa humana e de seus direitos da personalidade, no âmbito de um sistema de proteção social, é a diminuição da burocracia e das condicionantes para se ter acesso aos benefícios. Esse cenário seria muito possível com a gradual substituição do BPC e do Bolsa Família, principais benefícios assistenciais focalizados no Brasil, por uma RBU e uma revisão dos atuais benefícios previdenciários com uma visão que buscasse abarcar a necessidade de tutelar a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo que diminuísse a burocracia e a dificuldade para se ter acesso aos benefícios sociais.

5.3.3 Questões econômicas

Quando se fala em questões econômicas, é importante registrar que o foco não é necessariamente o dinheiro gasto com os pagamentos dos benefícios ao cidadão, mas sim o que se gasta para custear a Máquina Pública responsável por tais pagamentos. É nesse sentido que com a adoção de uma RBU, por sua simplicidade, “sem burocracia, haverá redução com custos administrativos e fiscalizatórios para a manutenção de diversos programas focalizados e condicionados” (Lazzarin, 2020, p. 74).

Chahad (2020, p. 32) faz importante observação no que diz respeito ao aspecto econômico da implantação de uma RBU. Segundo o autor, a facilidade de “administração da RBU, a sua redução de custos, abre espaço para outras reformas estruturais que seriam difíceis de serem realizadas nos modelos tradicionais de proteção social”.

O atual sistema de proteção social brasileiro, embora devesse ser de acesso gratuito ao cidadão, é altamente judicializado e muito custoso tanto para o cidadão

quanto para a Administração Pública. Em estudo inédito sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do TC nº 022.354/2017-4, finalizado em 2018, realizou uma análise socioeconômica da judicialização nessa área.

Nas palavras do próprio TCU, o referido levantamento foi:

[...] realizado pela Secex Previdência em conjunto com a SecexAdministração, no período de 9/8/2017 a 30/5/2018, com o objetivo de identificar os riscos inerentes à judicialização para a subsequente concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além de, expeditamente, quantificar a ocorrência do suscitado fenômeno e de mapear os correspondentes processos, identificando os principais fatores para a aludida judicialização (Brasil, 2018).

Quanto às várias conclusões do levantamento foi possível constatar que, no exercício de 2016, o custo operacional da judicialização envolvendo os benefícios concedidos pelo INSS chegou à monta de R\$4.668.410.970,40, o que equivale a 24% do custo operacional total de todos os órgãos envolvidos (Justiça Federal de 1º e 2º graus, Juizados Especiais Federais, Procuradoria-Geral Federal, Defensoria Pública da União e o próprio INSS) (Brasil, 2018).

A inserção de mais condicionantes e o aumento da burocracia na análise dos benefícios previdenciários, bem como o uso indiscriminado e inadequado de tecnologias, além de tornar o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários mais caro para o cidadão, torna mais custosa a própria Máquina Pública. A inserção de uma RBU poderia ajudar a mitigar esse estado de coisas, pois não demandaria uma atuação tão grande do Estado quanto à gestão dos pagamentos ou quanto ao reconhecimento do direito, já que as condicionantes para o acesso deixariam de existir. Um último ponto, também sobre o aspecto econômico, foi apontado por Chahad (2020). O autor afirma que a simplicidade administrativa da RBU contribuiria para a prevenção de burlas, vícios e fraudes no sistema.

Em recente relatório, o TCU apontou que, em levantamento feito na folha de pagamentos dos beneficiários do INSS, entre junho a dezembro de 2021, foram encontrados problemas em cerca de 7,8 milhões de benefícios pagos. Essas inconsistências, aliadas à inobservância da norma, resultam em possíveis irregularidades em cerca de 2,4 milhões de benefícios e têm impacto financeiro na ordem de R\$2,9 bilhões por ano aos cofres públicos (Brasil, 2021).

5.3.4 Questões éticas e sociais

Para além das defesas trazidas acima, alguns autores entendem que a RBU está ligada a compromissos éticos e sociais da sociedade. Defendem que “a ideia de fornecer o mínimo para garantir a sobrevivência de cada indivíduo pertencente a uma sociedade é um compromisso ético” (Silva, 2018, p. 43).

No mesmo sentido, Anthony Barney Atkinson entende que:

[...] the ethical argument for a basic income is that we encourage both government and individuals to accept responsibility for protecting other individuals and the responsibility to participate. Bi is not just a form of redistribution; it is a moral statement⁸⁸ (Atkinson, 2011, p. 5).

Já Guy Standing (2019) apresenta três argumentos éticos em favor da RBU. Um primeiro fundado na questão da justiça social; o segundo, no princípio de liberdade pessoal e comunitária; e, um terceiro, na segurança e no bem-estar público. Considerando as ideias iniciais de Thomas Paine, Guy Standing entende que a construção de riquezas na sociedade se deve muito mais aos esforços hereditários, intergeracionais daquela comunidade, do que ao esforço do atual detentor daquela riqueza. O autor afirma que:

[...] the wealth and income of all of us are far more due to the efforts and achievements of the many generations who came before us than to what we do ourselves, and if we accept the practice of private inheritance, as all governments have done, giving a lot of ‘something for nothing’ to a minority, then we should honour the principle of social inheritance⁸⁹ (Standing, 2019, p. 6).

Um segundo argumento defendido pelo autor parte da ideia de liberdade republicana, ou seja, a capacidade do indivíduo de tomar as suas decisões sem ter de pedir permissão para as pessoas em posição de poder⁹⁰. Segundo o autor, isso

⁸⁸ Em tradução livre: “o argumento ético para uma renda básica é encorajar tanto governos quanto indivíduos a aceitarem a responsabilidade de proteger outros indivíduos e a responsabilidade de participar. A renda básica não é somente uma forma de redistribuição; é uma declaração moral” (Atkinson, 2011, p. 5).

⁸⁹ Em tradução livre: “a riqueza e o rendimento de todos se devem muito mais aos esforços e às realizações das muitas gerações que vieram antes de nós do que ao que nós próprios fazemos. Se aceitarmos a prática da herança privada, como fizeram todos os governos, dando um monte de “algo por nada” para a minoria, então deveríamos honrar o princípio da herança social” (Standing, 2019, p. 6).

⁹⁰ Esse tema foi enfrentado na presente dissertação no tópico 3.3.3, quando tratou do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, pontou-se que, uma das facetas desse direito tinha relação com a liberdade positiva (aqui tratada como liberdade republicana), com a possibilidade de exercer o máximo da potência de ser, sem nenhuma interferência de quem quer que fosse.

seria possível, de certo modo e em alguma medida, com a concessão de um benefício mínimo a todos os indivíduos, de modo que não se veriam obrigados a participar de certas relações trabalhistas exploratórias⁹¹.

A terceira defesa ética e social apresentada por Guy Standing pode ser vislumbrada no seguinte trecho:

[...] the third ethical justification is that it would provide every recipient, and their families and communities, with basic security. Security is a natural public good – you having it does not deprive me of it, and we all gain if others have it too. Whereas too much security can induce ‘carelessness’ and indolence, unless someone has basic security, the ability to make rational decisions diminishes and health is threatened⁹² (Standing, 2019, p. 6).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz em seu artigo 22⁹³ que todo ser humano precisa ter direito à segurança social, buscada pelo seu Estado de acordo com os seus recursos próprios, podendo, ainda, contar com a cooperação internacional para tal fim. De acordo com a DUDH, o escopo é alcançar a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos.

É um princípio ético da RBU que todo ser humano tenha um mínimo de segurança básica para poder ter saúde e tomar decisões racionais na condução da sua vida e na construção da sua personalidade.

⁹¹ Nas palavras do citado autor: “A second ethical justification is that, however modest the amount, a basic income would enhance personal and community freedom. It would strengthen the ability of people to say ‘no’ to exploitative or oppressive employers and to continuation of abusive personal relationships, and it would strengthen what is often called republican freedom, the ability to make decisions without having to ask permission from persons in positions of power. It would not do all that wholly, but would be a move in that direction. One way of putting it is that the emancipatory value of a basic income would be greater than its money value, which is the opposite of most social policies”. Em tradução livre: “uma segunda justificação ética é que, por mais modesto que seja o montante, um rendimento básico aumentaria a liberdade pessoal e comunitária. Reforçaria a capacidade das pessoas de dizerem “não” a empregadores exploradores ou opressores e à continuidade de relações pessoais abusivas; reforçaria que o que é muitas vezes chamado de liberdade republicana, a capacidade de tomar decisões sem ter que pedir permissão a pessoas em posição de poder. Não faria tudo isso totalmente, mas seria um movimento nessa direção. Uma forma de colocar a questão é que o valor emancipatório de uma renda básica seria maior do que o seu valor monetário, o que é o oposto da maioria das políticas sociais” (Standing, 2019, p. 6).

⁹² Em tradução livre: “a terceira justificação ética é que proporcionaria a todos os destinatários e as suas famílias e comunidades segurança básica. A segurança é um bem público natural – tê-la não me priva dela, e todos nós ganhamos se outros também a tiverem. Considerando que demasiada segurança pode induzir ao “descuido” e à indolência, a menos que alguém tenha segurança básica, a capacidade de tomar decisões racionais diminui e a saúde fica ameaçada” (Standing, 2019, p. 6).

⁹³ “Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (ONU, 1948).

5.4 PRINCIPAIS CRÍTICAS QUANTO À RBU E OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Um primeiro argumento contrário à implantação de uma RBU tem ligação com algo que esta dissertação busca combater, que é a ideia central do trabalho, como fundamento moral suficiente para distinguir/discriminar ricos e pobres, honestos e desonestos, merecedores e não merecedores de proteção estatal na sociedade. Dessa forma, há uma crítica de cunho moral que entende injusto o benefício, argumentando que, com ele, alguns indivíduos na sociedade se aproveitariam das contribuições que outros indivíduos fazem e, sem a intenção de trabalhar, receberiam um benefício de maneira injusta.

Piachaud apresenta seus argumentos desfavoráveis nos seguintes termos:

[...] there are good grounds for sharing employment rents but there is no justice in sharing them among all those who have leisure. Those who should, in fairness, share them are those who are involuntarily unemployed, who have involuntary leisure. This is achieved by having unemployment benefits that are conditional on being unemployed and seeking employment⁹⁴ (Piachaud, 2016, p. 9).

A defesa feita por David Piachaud colide com o fato de que é a busca pela sociedade do pleno emprego que está se tornando uma utopia no século XXI, tendo em vista todas as mudanças na sociedade de trabalho causadas pelo avanço das tecnologias. Ademais, a noção de trabalho defendida por ele tem plena ligação somente com o aspecto econômico, colocando no balaio da indignidade pessoas que desenvolvem atividades importantes para o desenvolvimento da humanidade (que se dedicam ao trabalho voluntário, aos cuidados do seu lar, dos idosos etc.) junto com aqueles que não trabalham para, eventualmente, sobreviver com a benesse estatal.

No mesmo sentido é a defesa de Amadeo (2020, *online*). O autor entende que a “UBI would make work seem optional. Many recipients might prefer to live on the free income and would not acquire work skills or a good resume”⁹⁵. Embora se admita que

⁹⁴ Em tradução livre: “há boas razões para partilhar a renda do emprego, mas não há justiça na sua partilha entre todos aqueles que têm mais lazer. Aqueles que deveriam, para ser justo, partilhá-los são aqueles que estão involuntariamente desempregados, que têm lazer involuntário. O que é possível por meio de benefícios de desemprego que estão condicionados à condição de estar desempregado e à procura de emprego” (Piachaud, 2016, p. 9).

⁹⁵ Em tradução livre: “a RBU faria o trabalho parecer opcional. Muitos beneficiários podem preferir viver com uma renda gratuita, deixando de adquirir habilidades profissionais ou garantir um bom currículo” Amadeo (2020, *online*).

o pagamento da RBU em um valor maior que aquele possível de se conquistar no mercado de trabalho possa culminar em desestímulo à busca por emprego, o que se defende no presente estudo é o pagamento do benefício em um valor mínimo e, ao menos, num primeiro momento, a continuidade das políticas na área da Previdência Social, o que resultaria na superação desse problema, visto que o estímulo a melhores condições de vida e de trabalho estaria mantido, além de permitir com que pessoas que não se dedicam ao modelo de trabalho focado na produção e renda possam desempenhar as suas funções com alguma proteção.

Goldin entende que:

[...] delinking income and work, while rewarding people for staying at home, is what lies behind social decay. Crime, drugs, broken families and other socially destructive outcomes are more likely in places with high unemployment, as is evident in the drug pandemic in the US⁹⁶ (Goldin, 2018, *online*).

O ponto central desse argumento é o seu preconceito contra o pobre. Argumentar que a desvinculação da renda com o trabalho traz resultados socialmente destrutivos para as famílias mais pobres e esquecer que há essa mesma desvinculação para aqueles que vivem dos rendimentos do mercado financeiro é atribuir, de maneira preconceituosa, uma única causa para um problema que é multifacetado e complexo.

Em sentido aposto ao afirmado por Goldin, Bregman (2018, p. 31-32) apresenta dados de um experimento com RBU realizado no Quênia e dirigido pela Organização das Nações Unidas (ONU). A experiência consistia na transferência incondicionada e não fiscalizada de 500 dólares para cada pessoa de um determinado vilarejo. Bregman relata o caso de um dos moradores desse vilarejo, Bernard, que ganhava 2 dólares por dia trabalhando numa pedreira, e os efeitos do dinheiro naquela comunidade após alguns meses:

[...] vários meses depois, um jornalista do The New York Times visitou o vilarejo onde Bernard morava. Era como se a população inteira do lugar tivesse ganhado na loteria: havia bastante dinheiro circulando no vilarejo. Mas ninguém estava gastando tudo em bebida. Em vez disso as casas estavam sendo reformadas e pequenos negócios eram abertos. Bernard investiu seu

⁹⁶ Em tradução livre: “desvincular rendimento e trabalho, ao mesmo tempo que recompensa as pessoas por ficarem em casa, é o que está por detrás da decadência social. O crime, as drogas, as famílias desfeitas e outros resultados socialmente destrutivos são mais prováveis em locais com elevado desemprego, como é evidente diante da pandemia de drogas nos EUA” (Goldin, 2018, *online*).

dinheiro numa motocicleta Bajaj Boxer novinha, importada da Índia, e ganhava de 6 a 9 dólares por dia levando passageiros na garupa como moto-taxista. Sua renda havia mais que triplicado (Bregman, 2018, p. 31).

Embora as ponderações trazidas acima façam um contraponto à ideia anterior, o fato é que a centralidade do trabalho remunerado como base da sociedade atual tende a deixar mais complexo e difícil o trabalho de refutar os argumentos contrários, por falta de experimentos concretos mais duráveis que possam oferecer bases sólidas para o contraponto ora por puro preconceito da sociedade com o pobre⁹⁷.

Outro aspecto central daqueles que criticam a RBU diz respeito a sua viabilidade econômica. “A maioria das críticas foca nos altos custos de tal programa e no fato de não haver uma garantia de que traga os resultados almejados pelos defensores da ideia” (Silva, 2018, p. 64).

O argumento econômico central quanto aos custos costuma dizer respeito, muitas vezes, ao ônus necessário para fazer a transição entre o atual sistema de proteção social e a RBU. Importante registrar, todavia, que, conforme já demonstrado na presente dissertação, os custos para a migração para um sistema de capitalização também seriam gigantescos, incalculáveis no caso do Brasil. Na tentativa de mudança para um sistema de capitalização, diversos países já tentaram e fracassaram, todavia, nenhuma grande nação tentou seriamente implantar uma RBU.

Chahad (2020, p. 140), trazendo argumentos dos críticos do benefício, aponta que o “custo de fazer transferências de caráter universal, mesmo na hipótese de um benefício fixo, requer um grande dispêndio monetário, que ultrapassa os gastos com a proteção social existente”. Zamora (2017) entende que não haveria a possibilidade de um Estado pagar uma renda básica generosa, sem ter que prejudicar gastos em outras áreas como educação, saúde e defesa.

Quanto à viabilidade econômica da RBU, Parijs (2000, p. 194) faz interessante reflexão. Entende o citado autor que não faz parte da definição de RBU que tenha que ser suficiente para atender a todas as necessidades básicas do beneficiário e também não há a necessidade de se extinguir todos os demais benefícios previdenciários e assistenciais e os substituí-los pela renda básica. Um primeiro passo, segundo Parijs,

⁹⁷ No mesmo sentido: os argumentos citados acima são baseados na centralidade do trabalho na sociedade atual. Por isso, as críticas fundamentadas na importância do trabalho como fonte geradora de renda tendem a ser mais complexas e difíceis de serem refutadas, pois estão enraizadas, fazem parte do *ethos* da sociedade, por meio da religião, de normas e valores sociais, da crença na meritocracia, desconsideram os aspectos históricos do problema e insistem em justificar que a pobreza é resultado de escolhas individuais (Silva, 2018).

para se começar uma discussão adequada sobre a sua viabilidade, é estipular um valor possível e quais benefícios, se houver essa possibilidade, ela substituiria.

O autor apresenta dois cenários que entende inviáveis. Um primeiro em que haveria a extinção de todo o sistema de proteção social e a sua substituição por uma RBU de valor monetário baixíssimo e, um segundo, em que o sistema de proteção social seria mantido e, em acréscimo, seria pago uma RBU em valor considerável para toda a população.

O autor conclui que:

[...] cada uma dessas propostas absurdas e extremas é às vezes igualada, por definição, à renda básica. Mas nenhuma, que eu saiba, foi proposta por alguém. Toda proposta séria encontra-se em algum ponto entre elas. Portanto, a questão da viabilidade de uma proposta de renda básica deve ser analisada caso a caso (Parijs, 2000, p. 194).

A presente pesquisa, apesar do recorte multidisciplinar, tem caráter jurídico. Como se discutirá na última subseção do presente capítulo, a ideia será apresentar a viabilidade jurídica do benefício no Brasil, tendo a personalidade como norte. Nesse sentido, é preciso registrar que, como instrumento hábil a arrefecer o avanço do neoliberalismo sobre os mecanismos de proteção social existentes, não faria sentido propor uma RBU em substituição total ao RGPS e aos benefícios da Assistência Social, já que isso demandaria um desgaste político ideológico, além de econômico, gigantesco.

O que se propõe é a oferta do citado benefício, em valores possíveis, uma progressiva extinção dos benefícios da Assistência Social e a concessão de um benefício universal para todos, logo, estaria resolvido o problema da discriminação havida entre beneficiários das políticas da Assistência Social e da Previdência Social.

Outro conjunto de argumentos desfavoráveis à implantação do citado benefício pode ser encontrado no campo da política. Silva (2018, p. 67) registra que “a obtenção de apoio político suficiente se configura como uma das barreiras mais difíceis a ser enfrentada para a introdução de uma política de renda de cidadania” e cita, ainda, o caso brasileiro em que mesmo com a promulgação de uma lei tratando do tema – Lei nº 10.835/2004 –, não houve avanço significativo em prol de sua implementação.

A conjuntura da sociedade, em especial em virtude da pandemia da COVID-19 que assolou o mundo nos últimos anos, trouxe novos contornos ao tema. No ambiente pós-2008, após a crise dos *Subprimes* nos Estados Unidos, Luigi Ferrajoli previa a

incapacidade dos Estados de lidarem com a pobreza e com a desocupação em momentos de crise e propunha a discussão a respeito da RBU, já pontuando que os cenários de crise econômica do século XXI demandaria novas saídas:

[...] ante esta crisis infinita, que genera una desocupación y una pobreza cada vez mayores, antes la incapacidad de las clases dirigentes para intervenir y reducir los daños sociales, es el momento de relanzar una exhortación a favor de una renta básica incondicionada. Se trata, por un lado, de una alternativa concreta dirigida a garantizar de manera inmediata a las personas que de manera más dramática padecen la inseguridad y el empobrecimiento la posibilidad de una vida digna. Por otro lado, en una perspectiva más amplia, se trata de una alternativa orientada a promover y a realizar otra idea de sociedad⁹⁸ (Ferrajoli, 2011, *online*).

Como bem sintetizou Chahad (2020), no Brasil, a opinião de economistas e estudiosos como Armínio Fraga, Daniel Duque, Marcos Lisboa, Monica de Bolle, Rosane Siqueira e José Carlos Nogueira tem movimentado o tema, em virtude da sua importância em momentos tão sensíveis como os vivenciados nos últimos anos.

Armínio Fraga, em entrevista dada ao Jornal de Folha de São Paulo, em 2020, defendeu que é preciso adequar a ideia de uma renda básica com o orçamento atual do governo. Disse o economista: “temos que pensar no desenho de algo não só para o futuro - que precisa acontecer, isso é inquestionável - mas também para os próximos meses e para o ano que vem”. Citando a estrutura então existente no Brasil que garantia o pagamento do auxílio emergencial durante a pandemia, o economista conclui: “minha intuição é de que um caminho melhor é um que usa o que já temos” (Carranço, 2020, *online*).

Também no ano de 2020, Daniel Duque, em estudo sobre o tema diante das discussões políticas, principalmente em virtude dos programas de enfrentamento aos efeitos da COVID-19 que rodeavam a sociedade naquele momento, desenhou uma proposta de renda básica que teria o condão de eliminar a pobreza no Brasil a um custo estimado de 6,9% do PIB.

As conclusões finais do autor caminham na mesma direção da presente dissertação:

⁹⁸ Em tradução livre: “diante da crise infinita, que gera aumento do desemprego e da pobreza, e da incapacidade das classes dominantes de interferirem e reduzirem os danos sociais é hora de relançar uma exortação a favor de um rendimento básico incondicional. É, por um lado, uma alternativa concreta que visa garantir imediatamente a possibilidade de uma vida digna às pessoas que sofrem drasticamente com a insegurança e o empobrecimento. Por outro lado, numa perspectiva mais ampla, é uma alternativa que visa promover e concretizar outra ideia de sociedade” (Ferrajoli, 2011, *online*).

[...] um programa de Renda Básica da Cidadania, como proposto, teria ainda grandes impactos, não estimados, sobre oferta de trabalho, produtividade, dentre outros fatores que teriam grande efeito, se sinal pouco claro, sobre o crescimento potencial do PIB, sendo esta a principal limitação do estudo apresentado. No entanto, tendo em visto as grandes mudanças esperadas nas próximas décadas sobre o mercado de trabalho, advindo da adoção de novas tecnologias, principalmente de automação, tal estudo pode subsidiar novas contribuições no tema (Duque, 2020, *online*).

O ambiente político criado pela pandemia da COVID-19 não só movimentou atores econômicos na discussão sobre mecanismos de proteção social do cidadão, como também agentes jurídicos e legislativos. No STF, em face da inércia do Poder Executivo em implementar a Renda de Cidadania, prevista na Lei nº 10. 835/2004, houve o julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 7.300/2020, determinando que o Governo Federal implementasse o citado benefício a partir de 2022 (Brasil, 2021).

Já no Poder Legislativo foi promulgada a EC nº 114/2021 que, dentre outras coisas, criou a renda básica familiar como um novo benefício fundamental social, já que passou a compor a redação do artigo 6º do texto constitucional (Brasil, 2021).

Os dois temas apresentados – MI nº 7300/2020 e EC nº 114/2021 – serão melhor aprofundados na próxima seção, que estudará a viabilidade da RBU no Brasil tendo a personalidade como horizonte. No momento, entretanto, é relevante concluir a presente seção compreendendo que mesmo que ela não tenha sido capaz de abordar todas as críticas trazidas quanto à implantação de uma RBU, ao menos retratou o núcleo dos três principais argumentos contrários.

Quanto ao argumento moral, que correlaciona o trabalho com a dignidade, a presente pesquisa o rechaça por completo, por entender que esse momento histórico da humanidade está sendo superado pela modernidade e pelo modo de viver no século XXI. Se, por um lado, o direito ao trabalho é protegido constitucionalmente, não é possível mais atrelar o trabalho à dignidade humana como se fazia no último século.

Quanto ao argumento econômico é importante ressaltar, como será melhor apresentado no próximo capítulo, que embora o mesmo seja da mais absoluta importância para a implantação concreta de uma RBU, não foi objeto de profunda reflexão nesta seção, já que o que se pretende é apresentar os argumentos jurídicos que possam sustentar a criação do referido benefício.

Quanto ao aspecto político, registra-se, *a priori*, que tem intrínseca ligação com os dois primeiros aspectos. O rompimento com a visão do trabalho assalariado como

gerador de dignidade e, conseqüentemente, com o paradigma criador de políticas públicas, passa pela opinião pública e chega ao campo da política. No mesmo sentido, a questão orçamentária será melhor enfrentada se existir ambiente político para isso.

Embora a questão política, sobretudo quanto à aceitação, tenha sido trazida no texto como um argumento contrário, a efervescência da discussão ganha novos contornos a partir das crises econômicas deste novo século – em especial a *crise dos Subprimes* dos Estados Unidos e a crise causada pela pandemia da COVID-19. Tanto é que, no campo jurídico, nos últimos anos, algumas movimentações indicam um possível novo caminho para a discussão, tema será melhor abordado na última subseção.

5.5 A RENDA BÁSICA UNIVERSAL E A SUA VIABILIDADE NO BRASIL: A PERSONALIDADE COMO HORIZONTE

Apresentadas as considerações até o momento, é hora de fechar o pensamento do que se deseja nesta dissertação. O ponto aqui, o ponto final, é apresentar uma “saída”, uma ferramenta, um instrumento que seja capaz de mitigar o embate, e o avanço, de práticas neoliberais sobre a rede protetiva do cidadão.

A construção moderna dos sistemas de proteção social no mundo se deu em momentos históricos em que eventos externos pautaram primeiro a economia e depois a construção de saídas jurídicas para a proteção do cidadão. Foi assim durante a primeira fase da Revolução Industrial, quando surgiu o modelo alemão (bismarckiano) de proteção social. Foi assim no pós-Segunda Guerra Mundial, quando surgiu o modelo inglês (beverigiano) de proteção social. Espera-se que neste século, com as diversas crises econômicas e as rupturas na estrutura da sociedade e do mercado de trabalho causadas pelas tecnologias, em especial no Brasil, possa surgir uma nova forma de proteger o cidadão, após um longo período de práticas neoliberais na sociedade.

Sabe-se que a proposta apresentada aqui – de se fazer reflexões sobre a RBU – sofre diversas críticas dos especialistas por uma série de motivos, que talvez esta dissertação não tenha conseguido demonstrar em profundidade. Não se pretende, portanto, fazer uma defesa cega do benefício sem levar em consideração todas essas críticas. Entretanto, é preciso lembrar que o foco deste trabalho foi apresentar a dificuldade atual de se avançar na proteção dos direitos da personalidade da pessoa

humana, por meio de políticas previdenciárias, em virtude da interferência dos interesses econômicos nessa seara.

Nesse ínterim, tendo vencido essa proposta, a ideia agora é apresentar alguns acontecimentos jurídicos/legislativos que militam a favor da possibilidade de implantação futura do benefício, por acreditar que um primeiro passo relevante para a proteção da personalidade humana neste século seja a substituição gradual dos benefícios assistências focalizados, em especial o BPC, por alguma espécie de RBU ou benefício menos focalizado, capaz de mitigar os avanços neoliberais sobre a proteção da pessoa humana e permitir avanços concretos no sistema como um todo, em especial no Direito Previdenciário, que carece de alterações concretas para avançar no século XXI.

Sonilze Kugel Lazzarin sintetiza muito bem o sentimento de potencialidade da RBU, quando o objetivo é ter uma nova forma de proteger a pessoa humana:

[...] os motivos para a adoção de uma renda universal podem ser sintetizados com base em aspectos econômicos, sociais e trabalhistas. Sob o ponto de vista econômico, a renda universal permitiria uma segurança para cada indivíduo, diante da incapacidade do atual sistema capitalista de oferecer essa segurança através de empregos com salários dignos; sob o aspecto social, a renda básica frearia o processo de desconstrução dos direitos sociais, especialmente dos mecanismos que proporcionam solidariedade e proteção social; e, sob a perspectiva trabalhista, o sistema permitiria lutar contra a precariedade no emprego, aumentando o poder de negociação dos trabalhadores. Além disso, a renda básica universal teria efeitos morais e psicológicos positivos para a sociedade, uma vez que agiria como para-choque contra os ataques adversos, diminuiria as armadilhas da precariedade, eliminaria a incerteza na qual vivem os mais desfavorecidos e fomentaria a liberdade pessoal do conjunto da população (Lazzarin, 2020, p. 76).

O Brasil da última década, junto com o mundo todo, vivenciou a pandemia da COVID-19 que, entre os diversos desdobramentos para a sociedade e a economia, propiciou certo freio nas políticas neoliberais que pautaram a sociedade brasileira nos últimos anos. O brasileiro pôde sentir na pele, novamente, com extrema intensidade, a importância de um sistema de saúde e de um sistema de proteção social robusto que pudessem promover a sua proteção. Sobre o tema, Carvalho (2020, p. 7) registra que a crise da COVID-19 revelou cinco funções do Estado que se relacionam entre si, quais sejam: 1ª) Estado como estabilizador da economia; 2ª) Estado como investidor em infraestrutura física e social; 3ª) Estado como protetor dos mais vulneráveis; 4ª) Estado como provedor de serviços à população; e 5ª) Estado como empreendedor.

Em capítulo escrito para buscar entender o papel protetor do Estado no contexto da crise, Carvalho (2020, p. 48-52) descreve bem a mudança de direção das políticas protetivas no Brasil e no mundo nos últimos cinquenta anos. As políticas que eram mais universalizantes, paulatinamente foram se tornando mais focalizadas. A autora entende que esse fenômeno de focalização dos benefícios sociais, cada vez mais direcionados à população menos abastada, começou nos mais pobres do mundo e chegou, inclusive, aos mais ricos, como a Suécia.

Antes desse fenômeno de focalização das políticas protetivas, que coincide com a primeira crise do petróleo no século passado (1970), a universalização, nos moldes como proposto por Henry Beveridge, era defendida em virtude, principalmente, de dois aspectos mais favoráveis a essa espécie de modelagem, quais sejam, pelo fato de não diferenciar, criar exclusão, entre os beneficiários e pela sua tendência em não favorecer o clientelismo para a classe política (Carvalho, 2020, p. 48).

Embora a focalização, a adoção de critérios cada vez mais restritivos, buscando propiciar a concessão de benefícios sociais apenas para as camadas menos abastadas da população e desde que cumpram uma série de requisitos, tenha se tornado a regra, a pandemia da COVID-19 acabou acelerando diversas mudanças sociais neste século que demandam novas ações. O *homeoffice* e o trabalho por plataforma explodiram durante a pandemia e aumentaram a velocidade de tendências com a uberização e a pejetização, o que gera reflexos nas relações laborais (aumento de jornada, volatilidade de renda e perda de direitos trabalhistas mínimos). Além disso, há também o avanço de novas tecnologias – uso de robôs e a automação acelerada de diversos setores – que tende a aumentar a necessidade humana por proteção social (Carvalho, 2020, p. 54).

Durante a pandemia surgiu no Brasil, por meio da Lei nº 13.982/2020, o Auxílio Emergencial, que previa inicialmente o pagamento de R\$600,00 mensais a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e demais contribuintes Individuais. Com o agravamento e a continuidade da pandemia, o referido benefício, que tinha um prazo muito curto de continuidade e objetivava permitir o distanciamento social da população brasileira durante a pandemia, foi se estendendo e, por meio de diversas Medidas Provisórias, acabou sendo pago até meados de 2021.

Analisando os impactos do auxílio nas famílias brasileiras, Galindo *et al.* (2020) registram que foram pagos cerca de 387,69 bilhões de reais a mais de 89 milhões de pessoas, o que demonstra a importância do benefício para a população brasileira naquele período pandêmico.

O Auxílio Emergencial, e todos os seus desdobramentos na sociedade, fez ressurgir, como retratado na seção anterior, um amplo debate político sobre a viabilidade e a manutenção de benefícios mais universais como forma de combater as mazelas do novo século. Nascimento (2020, p. 107) registra que o fundamento máximo dos benefícios de transferência de renda como este auxílio está fundado “na incapacidade de o regime econômico capitalista neoliberal suportar as falhas de mercado e corrigir, de per si, as chamadas externalidades negativas”, fato que se provou durante a pandemia.

Outro elemento importante para a análise da viabilidade jurídica de uma RBU, no atual texto constitucional, foi apresentado no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.300/DF. No referido MI foi discutida a inércia do Poder Executivo em viabilizar a Renda Básica de Cidadania, já existente no Brasil por conta da Lei nº 10.835/2004.

A decisão foi no seguinte sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.300 PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA PORTUGUEZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO LIT.PAS. : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo, a partir de analogia ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e até que sobrevenha regulamentação pelo Executivo, a renda básica de cidadania em valor correspondente ao salário mínimo, fixando, a teor do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 13.300/2016, o prazo de 1 ano para a edição, pelo Presidente da República, da norma regulamentadora, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo impetrante, o Dr. Romulo Coelho da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem injuncional, para: i) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 13.300/2016, implemente, “no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022)”, a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza - renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente - Decreto nº 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que

aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei nº 10.835/2004, unificando-os, se possível (Brasil, 2021).

A ordem, no sentido de implementar a Renda Básica de Cidadania, foi dada de forma parcial por conta do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que apresentou reflexões muito relevantes à presente dissertação no sentido de visualizar a impossibilidade jurídico-material de encontrar na Constituição base normativa para a implementação de uma RBU no Brasil, nos moldes preconizados pela pesquisa.

A priori, o voto inicial do Ministro Marco Aurélio caminhou no sentido de reconhecer em plenitude o MI e a necessidade de implementação da Renda Básica de Cidadania e, aplicando por analogia o regramento do BPC, conceder o benefício no valor de um salário-mínimo.

Eis os termos do voto:

[...] julgo procedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo, a partir de analogia ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e até que sobrevenha regulamentação pelo Executivo, a renda básica de cidadania em valor correspondente ao salário mínimo. Fixo, a teor do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.300/2016, o prazo de 1 ano para a edição, pelo Presidente da República, da norma regulamentadora (Brasil, 2021).

Se prevalecesse essa decisão, a partir do trânsito em julgado, do ponto de vista jurídico, estaria reconhecido, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.835/2004, o direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos, não importando sua condição socioeconômica, receberem um benefício econômico do Estado no valor de um salário-mínimo.

Após essa decisão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas e proferiu novo voto, que foi acolhido ao final. O Ministro considerou que houve omissão legislativa apenas no que se refere à implementação de renda básica para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, não havendo que se falar em omissão no que se refere à concessão do benefício para todo e qualquer brasileiro “não importando a sua condição socioeconômica”.

Nas palavras do Ministro:

[...] para as demais situações previstas na lei, “não importando sua condição socioeconômica”, não considero que decorra omissão inconstitucional, diante do fato de inexistir, na Constituição Federal, qualquer determinação de atuação estatal no sentido de assegurar renda mínima em benefício de toda

a população brasileira, independentemente do critério socioeconômico. Sendo assim, conheço do mandado de injunção apenas em face da omissão constitucional para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (pobreza e extrema pobreza), conforme passo a expor (Brasil, 2021).

Na perspectiva do Ministro, o combate à pobreza ganha guarita no texto constitucional em três dispositivos específicos, quais sejam: arts. 3º, 6º e 23º da Constituição Federal:

[...] Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**;

[...]

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] X - **combater as causas da pobreza** e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (grifo nosso) (Brasil, 1988, grifos nossos).

A análise do texto constitucional, não só dos trechos citados pelo Ministro, mas de outros que, eventualmente, possam ser relevantes à temática, em especial os artigos 194 a 203 da Constituição, não permitem uma exegese que possibilite ao STF reconhecer a RBU como um benefício a ser pago a todo e qualquer brasileiro.

Como bem pondera o Ministro, a referida Lei nº 10.835/2004 tem caráter simbólico⁹⁹, pois embora tenha nascido com caráter universalizante, o legislador infra, ciente das dificuldades orçamentárias do país, deixou sua regulamentação ao Poder Executivo que, passados mais de 15 anos da promulgação da mesma, nada fez para torná-la efetiva.

⁹⁹ Na obra de Marcelo Neves, a legislação simbólica pode ser compreendida nos seguintes termos: “Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertróficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídicos” (Neves, 2007, p. 32). No contexto aqui apresentado, depreende-se que se a vontade normativa fosse realmente buscada, algo teria sido feito, seja pelo Poder Executivo, seja pelo Poder Legislativo, para tornar a Lei nº 10.835/2004 de fato viável. Ao contrário disso, em um momento em que o Brasil inaugurava ou reinaugurava uma série de medidas legislativas para combater a pobreza, o poder político decidiu se capitalizar de mais uma lei benéfica ao povo sem interesse de fato a ver concretizada.

Na parte final do voto do MI nº 7300, o STF rogou para que os Poderes Legislativo e Executivo aprimorassem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, se possível, unificando-os.

Tal MI do STF foi o germen que fez nascer a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (atualmente revogada pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023) (Brasil, 2021; Brasil, 2021; Brasil, 2023).

A Emenda Constitucional nº 114/2021, no ponto que interessa a esta dissertação, cria um novo direito fundamental social e o encaixou no parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º

[...] Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988).

Já a Lei nº 14.284/2021 pretendeu relançar o Bolsa Família, mas com o nome de Auxílio-Brasil, para atender aos anseios políticos do chefe do Poder Executivo da ocasião. Com as eleições de 2022 e o retorno ao Poder Executivo do Presidente que lançou o Bolsa Família, o benefício retornou a sua nomenclatura original e houve a revogação da Lei nº 14.284/2021 pela Lei nº 14.601/2023 (Brasil, 2021; Brasil, 2023), mas, na essência, ao que interessa a esta dissertação, o texto continua o mesmo.

Prevê o artigo 1º da Lei nº 14.601/2023 que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui **etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania**, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no **caput** e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

[...] § 3º **Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei** (Brasil, 2023, grifos nossos).

Embora a leitura da EC nº 114/2021 indique, *a priori*, que o novo benefício criado via EC será focalizado – a expressão “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social” indica isso – da regulamentação provisória da Emenda via Lei nº 14.601/2023 a interpretação possível é outra: tanto a referência à Lei nº

10.835/2004 quanto a expressão “processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania” abrem caminho para uma argumentação que visualiza uma vontade futura do Poder Executivo em criar no Brasil, de fato, uma RBU.

Feitas as ponderações normativas sobre a possibilidade jurídica da existência de uma RBU no Brasil como forma de mitigar os impactos do neoliberalismo na condução das políticas de Previdência Social é possível concluir que, até o momento, não há suporte constitucional para tanto. Entretanto, registra-se que, tendo como norte a proteção da pessoa humana e os seus direitos da personalidade, por meio da tutela previdenciária, e tendo como subsídio a Lei nº 14.601/2023, espera-se que no futuro esse cenário seja possível.

O começo da discussão sobre a RBU nesta dissertação teve início no livro “Utopia”, escrito em 1516, por Thomas Morus. Na obra, o autor designa o termo utopia “como uma ilha fantástica, na qual existiria um verdadeiro paraíso terreal, em forma de uma sociedade organizada, justa e feliz” (Suplicy, 2002, p. 41).

Desde então, a humanidade venceu uma infinidade de desafios inimagináveis. A fome deixou de ser um problema como era no século XVII. Registra Rutger Bregman (2018, p. 9) que “enquanto 84% da população mundial ainda vivia na extrema pobreza em 1820, em 1891 esse percentual caiu para 44%”, e, segundo dados do Banco Mundial, essa porcentagem estava entre 9,1% a 9,4% em 2020 (BBC News Brasil, 2020). O homem deixou de ser essencialmente violento¹⁰⁰, foi à Lua e começou a dar importantes passos no campo da exploração espacial, avanços e conquistas inimagináveis quando da edição da obra de Thomas Morus.

Rutger Bregman, após discorrer sobre os avanços e as conquistas da humanidade nas mais diversas áreas nos últimos quinhentos anos, registra que:

[...] em todos esses sonhadores ao longo das diferentes eras, nós ainda seríamos pobres, famintos, sujos, aterrorizados, estúpidos, doentes e feios. Sem utopia, ficamos perdidos. Não é que o presente seja ruim; pelo contrário.

¹⁰⁰ Steven Pinker (2013, p. 920-923) em “Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu”, finalizando a sua obra em que buscou demonstrar a tendência da diminuição do comportamento agressivo da humanidade ao longo dos séculos, reflete que um dos motivos dessa redução é justamente a modernidade e suas forças (o humanismo, os direitos individuais etc.). “As forças da modernidade – a razão, a ciência, o humanismo, os direitos individuais – por certo não foram empurradas constantemente na mesma direção; nem trarão jamais uma utopia ou acabarão com as fricções e mágoas que surgem com o ser humano. Mas no alto de todos os benefícios que a modernidade nos trouxe em saúde, experiência e conhecimento, podemos agregar o seu papel na redução da violência”.

Entretanto, o mundo é sombrio quando não temos esperança de algo melhor (Bregman, 2018, p. 25).

O trabalho buscou demonstrar que o acirramento da disputa dicotômica entre a necessidade de proteção da pessoa humana por meio de políticas sociais *versus* a necessidade de corte de gastos públicos/eficiência estatal tem levado o sistema de proteção social ao seu esgotamento, uma vez que as medidas, as reformas propostas até o momento, atacam sempre o cidadão, diminuindo a eficiência protetiva do sistema em prol do capital neoliberal que deseja dominar esse mercado.

Diante dos indícios de esgotamento do atual regime de proteção previdenciária, as medidas legislativas em matéria previdenciária caminham sempre no sentido de aumentar burocracia e a idade de acesso aos benefícios, diminuir o valor e a estrutura estatal de proteção do beneficiário, ou seja, caminham sempre em sentido oposto ao da solução do problema.

Esse estado de coisas não indica outro caminho que não a necessidade de se buscar novos mecanismos. A presente dissertação, como demonstrou esta subseção, reconhece a infinidade de dificuldades práticas, econômicas e jurídicas de se estabelecer, no futuro, uma RBU em apoio ao atual sistema, como forma de mitigar a desproteção da pessoa humana. Contudo, se o objetivo é criar mecanismos de efetivação dos direitos da personalidade por meio de políticas públicas de transferência de renda, é necessário o esforço político para tentar colocar em prática novas possibilidades.

No campo do direito posto, com a publicação da Emenda Constitucional nº 114/2021, a inclusão da renda básica como direito fundamental e a perspectiva universalizante adotada pela Lei nº 14.601/2023 um importante passo foi dado. No ambiente acadêmico, Gentilini, Grosh e Yemtsov (2020) registraram que entre 2010 e 2020 foram publicados 91 novos livros sobre o tema, além de 200 outros títulos ligados direta ou indiretamente à RBU. Registraram, ainda, a existência de 36 políticas do gênero e mais 22 programas pilotos ao redor do mundo. Quiçá, daqui há alguns anos, essa não seja mais uma utopia sonhada pelo homem e conquistada pela humanidade para a proteção da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação, com o objetivo de verificar como e em que medida o neoliberalismo impacta nos sistemas de proteção social, reduzindo o alcance dos benefícios previdenciários em seu viés instrumental relacionado aos direitos da personalidade, logrou algum êxito.

Visando cumprir o desiderato de tornar a pesquisa útil ao objeto de investigação do Programa de Pós-Graduação *Strictu Senso* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, qual seja, os Direitos da Personalidade, a pesquisa se debruçou sobre a hipótese central dessa perspectiva, que foi apresentar o direito previdenciário como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Para testar essa hipótese dois objetivos específicos foram necessários, os quais conseguiram confirmá-la com êxito. A partir dos estudos filosóficos e jurídicos a respeito do conceito de pessoa, foi possível constatar que, de fato, o objeto central de proteção tanto dos direitos da personalidade quanto do direito previdenciário é a pessoa. Portanto, faz sentido a proposta desenvolvida.

Fazendo aproximações do direito previdenciário com a dignidade da pessoa humana, a cláusula geral de proteção da personalidade e os direitos especiais da personalidade, foi possível constatar que o direito previdenciário é um instrumento de efetivação de diversos direitos especiais da personalidade.

Esta dissertação testou a aproximação com os seguintes direitos especiais da personalidade: direito à saúde, direito à vida digna e direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Como resposta, verificou-se que a efetivação de tais direitos especiais passa pela oportunidade da prática por meio do recebimento monetário de um valor, fruto de programas de transferência de renda governamentais, em especial os promovidos pelo RGPS.

Com o intuito de demonstrar a influência dos agentes econômicos na construção histórica da proteção previdenciária, constatou-se que, no Brasil e no mundo, para além da influência econômica, há também a política. A história do surgimento do sistema bismarckiano de proteção previdenciária demanda o conhecimento de que este nasceu como resposta econômica e instrumento de manutenção do poder da classe burguesa diante do descontentamento da classe operária no início da Revolução Industrial e, especificamente na Alemanha, por

vontade política de Otto von Bismarck, que buscava combater o avanço de seus adversários políticos.

Embora a presente dissertação não tenha vislumbrado acontecimentos políticos nefastos na criação do “Plano Beveridge” é indubitável a afirmação que tal modelagem de proteção social nasceu primeiro para atender a interesses econômicos. Em certa medida, os caminhos seguidos pela história da Previdência Social no Brasil não destoam muito disso, uma vez que, desde Getúlio Vargas, não parece que os sistemas de proteção previdenciária tenham sido construídos pensando primeiro na pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 foi apresentada na dissertação como um ponto fora da curva no movimento neoliberal que se propagava na América Latina por se apresentar dirigista e com uma ampla gama de instrumentos de proteção social ao cidadão. Tal fato muito se deve ao descontentamento da população com o *status quo* durante o período de ditadura militar, o que demandava um novo posicionamento da classe política. Entretanto, o ambiente econômico, pautado pela colonização financeira dos EUA, do FMI e do Banco Mundial, sobrepôs-se a esse fenômeno e, no campo das reformas constitucionais, o neoliberalismo avançou no Brasil à revelia do texto constitucional.

Buscando demonstrar como essas reformas neoliberais se manifestaram no ordenamento constitucional, objetivando testar a hipótese de que os agentes econômicos influenciam e pautam as mudanças em matéria previdenciária, a dissertação empreendeu dois esforços: primeiro, abordando o neoliberalismo pós-Constituição de 1988 com uma visão marxista das alterações e, depois, empreendendo esforços para demonstrar os contornos do neoliberalismo e os seus desdobramentos nessa seara, por uma visão foucaultiana.

Constatou-se, com o primeiro esforço, por meio do passeio pelas principais alterações normativas na seara previdenciária desde a Constituição de 1988 até o fim do Governo Michel Temer, que não importa a ideologia do governante da ocasião, as reformas foram todas construídas para diminuir os direitos previdenciários do cidadão e subverter a ideia de *Welfare State* da redação originária da Constituição Federal.

Com um segundo esforço foi possível verificar que há todo um aparato invisível aos olhos do cidadão para ajudar na formação do convencimento da população a respeito das reformas previdenciárias e facilitar a aprovação de tais medidas no Congresso Nacional. Tal convencimento, no âmbito da presente dissertação,

manifestou-se por meio da manipulação de informações por intermédio dos meios de comunicação e das redes sociais.

Na sequência, a dissertação se propôs a verificar se existiam elementos na atualidade do Direito Previdenciário que demonstravam a intervenção de agentes econômicos, com o intuito de enfraquecer as políticas previdenciárias, objetivando potencializar o lucro, com eventuais desdobramentos deletérios na proteção dos direitos da personalidade dos segurados. Para testar essa hipótese três aprofundamentos na atualidade dos direitos previdenciários foram feitos.

O primeiro aprofundamento evidenciou que, embora tenha fracassado a tentativa de se introduzir na EC nº 103/2019 um regime de capitalização no Brasil, em substituição ao regime de repartição simples, houve a abertura de alguns espaços para a iniciativa privada.

A primeira abertura à iniciativa privada, mais voltada aos servidores e empregados públicos, denota extremo perigo para a proteção da poupança previdenciária. A possibilidade, a depender da futura regulamentação legal, de agentes privados poderem gerir uma quantia que hoje está em torno de R\$1,18 trilhão de reais levanta preocupação, visto que, diferente dos atuais fundos de pensão que hoje promovem a gestão de tais valores, os agentes privados objetivam o lucro.

A segunda abertura diz respeito à possibilidade de maior fatiamento do modelo público de previdência e à possibilidade de ser ofertada na iniciativa privada a gestão dos benefícios não programados. Nessa questão, o ponto mais sensível é a total falta de clareza dessa norma introduzida pela EC nº 103/2019 no ordenamento jurídico brasileiro. Os benefícios como o salário-maternidade, o auxílio por incapacidade temporária, a pensão por morte e tantos outros não programados são essenciais para a proteção dos direitos especiais da personalidade arrolados por esta dissertação. A possibilidade de serem geridos e pagos atualmente pelo Estado por meio do INSS e terem gestão compartilhada com a iniciativa privada não é problema. A falta absoluta de clareza quanto ao modo que isso ocorreria e das garantias mínimas que seriam dadas ao cidadão é que preocupa.

Um segundo aprofundamento, também com os olhos voltados à EC nº 103/2019, vislumbrou dois estados de coisas endêmicos da atuação do neoliberalismo no RGPS, quais sejam, o movimento que culminou na extrema redução dos benefícios previdenciários e o que proporcionou uma majoração da atribuição de responsabilidade para o segurado, em detrimento da do Estado e do empregador.

Esta dissertação propõe que reformas previdenciárias, principalmente no século XXI, precisam pensar em criar mecanismos fiscais/tributários mais eficientes para aperfeiçoar a arrecadação e o alocamento do dinheiro público pago em contribuições previdenciárias; proteger os trabalhadores que se encontram na informalidade e que estão se tornando a maioria, tendo em vista as avassaladoras mudanças causadas pelas tecnologias nas economias mundiais, com a inserção do trabalho por plataformas digitais; diminuir a burocracia utilizada para atender às políticas previdenciárias (inclui-se, aqui, o Poder Judiciário, a Advocacia Geral da União, o INSS e todos os demais órgãos estatais envolvidos, direta ou indiretamente, no atendimento da população, levando em consideração nesse processo as necessidades específicas do público atendido); modernizar as técnicas protetivas, visando encontrar novas saídas para atender aos anseios da população por um mínimo de proteção social. Contudo, em vez disso, o que se vislumbra, pelo menos desde a década de 1990, é que todas as reformas previdenciárias caminham na direção de diminuir extremamente os benefícios ofertados ao cidadão no modelo público de previdência; atribuir cada vez mais a culpa do esgotamento do sistema ao cidadão, aumentando incompreensivelmente as suas responsabilidades junto ao RGPS e buscar abrir espaço para a iniciativa privada no regime público de previdência.

Um terceiro e último aprofundamento feito constatou que há toda uma evolução de processos de deterioração da Máquina Pública que culmina no enfraquecimento do sistema público de previdência e em maior abertura à participação privada. Esse fenômeno parte da tentativa de agradar agentes econômicos por meio da reorganização da Máquina Pública em busca de uma pseudo-eficiência econômica. Com essa bandeira, a defesa do INSS em juízo passou a ser feita por profissionais que não compõem as carreiras do INSS, aliás, questões tributárias envolvendo contribuições sociais não são mais competência do INSS e, embora continuem a usar a estrutura da Autarquia, os médicos peritos passaram a compor nova carreira.

Embora seja possível, de alguma forma, pensar em eficiência econômica, é preciso questionar: eficiência econômica para quem? Para a população, para o cidadão, o principal interessado no melhor funcionamento do INSS? Verifica-se que tal contexto cria mais burocracia e incompreensão a respeito do funcionamento do Estado.

Embora pareça incompreensível que a transformação digital do INSS, convertendo a maioria esmagadora dos seus atendimentos de físicos para digitais, isso é, em certa medida, mais um exemplo do processo de enfraquecimento da Máquina Pública criada para atender às necessidades do cidadão. Embora sejam louváveis as tentativas da Autarquia em reverter as projeções caóticas apresentadas pelo TCU em 2014, a transformação digital, do modo como ocorreu, é incompatível com o público atendido pela Autarquia. Diversos estudos apontam que, pelos mais diversos motivos, o segurado do RGPS não está preparado para esse tipo de atendimento, em razão da falta de equipamento (*smarthphones* e computadores), do analfabetismo digital e diversas outras barreiras impostas ao cidadão por essa nova realidade.

As duas constatações desse último aprofundamento fazem com que o cidadão, desprotegido pelo Estado, que deveria oferecer o acesso aos benefícios previdenciários de maneira gratuita, tenha que se socorrer de algum modo para acessar benefícios previdenciários que são seus por direito. A presente dissertação de modo algum questiona a atuação privada do universo de profissionais que atuam nessa área, intermediando o reconhecimento de direitos do cidadão junto ao Estado. O fato é que quanto mais a máquina pública é desestruturada, mais burocracia é criada e se dificulta o acesso aos benefícios previdenciários. Além disso, mais o mercado de intermediação desse serviço cresce, denotando uma abertura deletéria do serviço público à atuação privada.

Diante das construções feitas na presente dissertação é preciso registrar que uma das hipóteses era a necessidade de buscar novos mecanismos de proteção social para enfrentar os desafios do século XXI. Essa hipótese foi confirmada com a construção dos três primeiros capítulos, que demonstraram que, cada vez mais, há um avanço dos agentes econômicos na pauta social, objetivando convertê-la em um produto comercial. Desse modo, pensando na necessidade de promover proteção à pessoa humana e um arrefecimento na sanha dos agentes econômicos, a presente dissertação buscou apresentar a RBU como uma solução plausível.

Foi desenvolvida uma primeira subseção, tentando demonstrar que, junto com todas as abordagens feitas até então, há um conjunto de novos desafios apresentados pelo século XXI. As mudanças na estrutura da sociedade, no mercado de trabalho e a inserção de novas tecnologias nessa equação demandam do Estado novas saídas para proteger o cidadão. Após esse primeiro momento foi apresentada a evolução

histórica da RBU, buscando trabalhar as suas principais vantagens e apontar as principais críticas a respeito do tema.

Como último esforço, buscou-se discutir a viabilidade constitucional da implementação do referido benefício. Embora se reconheça que, no campo teórico, esse seria um ótimo instrumento de proteção social aos direitos especiais de personalidade do cidadão, e os avanços promovidos pela EC nº 114/2021 e pela Lei nº 14.601/2023, a interpretação dos dispositivos constitucionais vigentes não permite a viabilidade de um benefício com os contornos apresentados pela dissertação.

De qualquer modo, como ponto derradeiro, espera-se que os próximos anos e as próximas décadas sejam mais propícios à proteção da pessoa. As dificuldades que se avizinham e o estado de coisas vivenciado pela sociedade demonstram que a proteção previdenciária desenhada pela Constituição não é a mais adequada para enfrentar esses desafios. Não parece adequado, contudo, converter o modelo público de proteção social em um modelo puramente privado. As experiências da América Latina caminham nesse sentido. O cenário político perpetrado pela pandemia da COVID-19 criou o ambiente para o retorno e a ampliação das discussões envolvendo a necessidade de promover proteção por meio de mecanismos de transferência de renda. Espera-se que, em algum momento, seja dada a mesma oportunidade concedida aos sistemas de capitalização, para que a RBU possa mostrar a sua potencialidade para proteger a pessoa humana e os seus direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio**: sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

ALVES, Pedro Daniel Blanco; SANTOS, Erick Assis dos. Ideologia da crise: reforma da previdência e o desmonte dos direitos sociais. **Leituras de Economia Política**, Campinas, n. 28, p. 1-17, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.ie.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L28/03_Artigo_01_LEP_28.pdf. Acesso em: 7 nov. 2023.

ALVES, Poliana da Silva. **Renda básica de cidadania como instrumento de erradicação da pobreza**. 2015. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12011>. Acesso em: 9 set. 2023.

ALVIM, Livia Valéria. **A previdência social nos governos Lula e Dilma Rousseff: contradições e inflexões**. 2018. 342 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/18094/2/Tese%20-%20L%20c3%advia%20Val%20a9ria%20Alvim%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

AMADEO, Kimberly. What is Universal Basic Income? **The Balance Money**, 2020. Disponível em: <https://www.thebalancemoney.com/universal-basic-income-4160668>. Acesso em: 27 set. 2023.

AMARAL, Marisa Silva. **A investida neoliberal na América Latina e as novas determinações da dependência**. 2006. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13499>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, p. 211-239, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/23920>. Acesso em: 27 out. 2023.

ARAUJO, Ricardo Souza; DILLIGENTI, Marcos Pereira. A Contrarrevolução neoliberal no Brasil: financeirização e dependência. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL E POLÍTICA SOCIAL, 3., 2019, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/202524>. Acesso em: 9 nov. 2023.

ASSIS, Rivânia Lúcia Moura de. Expropriação financeira, crédito consignado e contrarreforma da previdência: elos da financeirização. **Argumentum**, Vitória, v. 9, n.3, p. 52-64, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/16917/12640>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ATKINSON, Anthony Barney. **Basic income**: ethics, statistics and economics. Oxford: Nuffield College: Oxford 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006.

BELLO, Enzo. **Cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educ, 2012.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília, DF: UNB, 1981.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição**: um olhar sobre as minorias vinculadas à seguridade social. Curitiba: Juruá, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. Benefícios por incapacidade e a EC n. 103/2019. In: WIRTH, Maria Fernanda; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de Brito de (orgs.). **Emenda Constitucional nº 103/2019**: análise especializada. São Paulo: Lujur, 2021. p. 95-123.

BÔAS, Bruno Villas. Máquinas podem ficar com até metade dos empregos no Brasil. **Valor Econômico**, 3 out. 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/carreira/noticia/2019/10/03/maquinas-podem-ficar-com-metade-dos-empregos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2023.

BOÈCE. *Contre Eutychès et Nestórius*. In: TISSERAND, Axel (ed.). **Traité théologiques Boèce**. Paris: Flammarion, 2000. p. 63-121.

BOSCHETTI, Ivanette. Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites a sua efetivação. **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. Disponível em: https://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade_social_no_brasil_conquistas_e_limites_a_sua_efetivacao_-_boschetti.pdf. Acesso em: 2 nov. de 2023.

BRAGA, Arleide Costa de Oliveira; BRAGA, Karina Costa. A evolução da dignidade humana como valor vetor da previdência social. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 1, n. 2, p. 29-44, 2018. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/15>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRAGA, Juliana Toralles Dos Santos. Na toada neoliberal: as reformas (im)postas ao sistema previdenciário no Brasil. 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/8140>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRANDÃO, Vinicius. Crédito consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Niterói, v. 58, 2021. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/issue/view/29>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 16 nov. de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.835, de 08 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.846, de 2 de junho de 2004. Dá nova redação ao art 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.876.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11098.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

[2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004**. Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/mpv/222.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Mpv/258.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Livro Branco da Previdência Social. **Por que reformar a previdência?** Brasília, DF: Ministério da Previdência e Assistência Social, 1997. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/fernando-henrique-cardoso/publicacoes/por-que-reformar-a-previdencia-livro-branco-da-previdencia-social>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **44.3 - Quantidade de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), segundo a categoria funcional - Posição em dezembro - 2018/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/versao-online-aeps-2020/secao-xii-atendimento/capitulo-44-2013-recursos-humanos/44-3-quantidade-de-servidores-do-instituto-nacional-do-seguro-social-inss-segundo-a-categoria-funcional-posicao-em-dezembro-2017-2019>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da CIPREV**. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2093&tp=4>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Relatório de Previdência Complementar Fechada**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/relatorio-de-estabilidade-da-previdencia-complementar-rep/relatorio-da-previdencia-complementar-fechada-setembro-2023#:~:text=Ao%20final%20de%202022%2C%20os,PIB%20do%20Brasil%20no%20per%C3%ADodo>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7051**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6320471>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção nº 7300/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Auditoria operacional na lotação de pessoal do INSS**. 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-na-lotacao-de-pessoal-do-inss.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **TC nº 022.354/2017-4**. Relator: Des. André de Carvalho, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2235420174.PROC%2520/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 3 out. 2023.

BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas**: como construir um mundo melhor. Tradução: Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

BRETTAS, Tatiana. Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil. **Revista Temporalis**, Brasília, ano 17, n. 34, jul./dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17702/pdf_1. Acesso em: 9 nov. 2023.

CABRAL, Maria do Socorro Reis. Previdência Social: mentiras e verdades. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 8., 1995, Salvador. **Anais** [...]. Salvador, 1995.

CAMPOS, Christiane; SOARES, Rosana. Neoliberalismo e dependência na América Latina. **Espacio Abierto**, v. 23, n. 1, p. 45-70, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/122/12230102003.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CAMPOS, Fernanda Safira Soares; ARAUJO, Bruno Bernardo. O neoliberalismo nos editoriais: o discurso de O Globo e O Estado de S. Paulo sobre a Previdência Social brasileira. **Estudo sobre el Mensaje Periodístico**, v. 27, p. 1023-1034, 2021. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/ESMP/article/view/72374>. Acesso em: 7 nov. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARRANÇA, Thais. Como financiar e quem deve receber renda básica dividem os economistas. **Folha de São Paulo**, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/como-financiar-e-quem-deve-receber-renda-basica-dividem-economistas.shtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**: o vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavia, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade: uma análise a partir da tese do déficit da previdência social. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 325-343, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/113>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CAVGIAS, Alexsandros; CORBI, Raphael; MELONI, Luis; NOVAES, Lucas. Media Manipulation in young democracies: evidence from the 1989 brazilian presidential election. **Comparative Policial Studies**, p. 1-33, 2023. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/00104140231169027>. Acesso em: 19 out. 2023.

CÉSAR, Sancha Wallessa da Silva; COSTA, Jonas Yuri Carlos da; PEREIRA, Iza Maria. Redes sociais e a produção de efeitos do sentido do discurso político sobre a reforma da previdência. **Revista Colineares**, v. 4, n. 2, p. 67-84, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RCOL/article/view/143>. Acesso em: 8 nov. 2023.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. Renda básica universal em tempos de pandemia: subsídios para o debate. **Ciência & Trópico**, Recife, v. 44, n. 2, p.131-168, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/1961/1602>. Acesso em: 9 fev. 2023.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. Renda Básica Universal em tempos de pandemia: subsídios para o debate (Parte II – a Voz dos Agentes Econômicos e o caso brasileiro). **Informações FIEP**: Temas de economia aplicada, p. 15-27, set. 2020. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif479-15-27.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

COSTA, Brenda Luanda Silva; SENNA, Mônica de Castro Maia. O modelo privatizado da previdência social chilena e a pandemia de covid-19: legado e tendências da desproteção social. **O social em Questão**, ano XXV, n. 52, p. 61-84, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/56395/56395.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência e neoliberalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

COSTANZI, Rogério Nagamine. Os desequilíbrios financeiros do Microempreendedor Individual (MEI). **Carta de Conjuntura**, n. 38, p. 1-23, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8327/1/cc_38_nt_desequilibrio_financieiro_MEI.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

COSTANZI, Rogério Nagamine; MAGALHÃES, Mário. A evolução do MicroEmpreendedor Individual (MEI) e os impactos no financiamento da Previdência Social e no Mercado Formal de Trabalho. **Informações FIPE**: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, p. 15-24, 2023. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif510-15-24.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DANIELLI JUNIOR, César Augusto. O modelo Alemão de Seguridade Social: evolução histórica a partir de Bismarck. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, ano 2, n. 14, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cesar-Danelli-Junior/publication/355479525_O_MODELO_ALEMAO_DE_SEGURIDADE_SOCIAL_EVOLUCAO_HISTORICA_A_PARTIR_DE_BISMARCK_1/links/61731160a767a03c149a6a93/O-MODELO-ALEMAO-DE-SEGURIDADE-SOCIAL-EVOLUCAO-HISTORICA-A-PARTIR-DE-BISMARCK-1.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ANFIP). **Previdência**: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira. Brasília, DF: DIEESE/ANFIP, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/livro/2017/previdenciaSintese.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DIAS, Arnaldho Krishnamurthi Cintra Araujo. **Renda Básica Universal**: implementação e governança social: os casos do Alasca (EUA), Madhya Pradesh (Índia) e Maricá (Mumbuca): contribuições para inovação sócio tecnológica: policy paper: Renda Básica Universal (RBU) e Governança Social: diretrizes de implementação da RBU a partir de experiências internacionais. 2022. 49 f. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/26103>. Acesso em: 9 set. 2023.

DIAS, Eduardo Rocha. **Direito fundamental à previdência social e riscos de adoção de um regime exclusivo de capitalização no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://red-idd.com/files/2019/GT10/GT10%20Eduardo%20Rocha%20Dias.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

DUQUE, Daniel. Renda básica: é hora de o Brasil ousar em sua política social? **Blog do IBRE**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/renda-basica-e-hora-de-o-brasil-ousar-em-sua-politica-social>. Acesso em: 22 set. 2023.

ELIAS, Maria Lígia Gramado Rodrigues. Isaiah Berlin e o debate sobre a liberdade positiva e a liberdade negativa. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 8., 2012, Gramado. **Anais [...]**. Gramado, 2012. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/abcp/evento/8o-encontro-abcp/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ESTEVES, Juliana Teixeira; GOMES, José Menezes. A contrarreforma da previdência, crise do capital e a previdência privada. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2572-2608, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/BxrCgLCydPgHc8b9StwcZ4K/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FAGNANI, Eduardo. A política social do governo Lula (2003-2010): perspectiva histórica. **SER social**, Brasília, v. 13, n. 28, p. 41-80, jan./jun. 2011. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12684/11086. Acesso em: 14 nov. 2023.

FAGNANI, Eduardo. O déficit da Previdência e a posição dos juristas. **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**, v. 16, n. 1, p. 1-24, 2017. Disponível em: https://www4.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_19_09_2017_12_40_00.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social Brasileira: trajetória recente e novos desafios. *In*: SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum (orgs.). **Direito da Previdência e Assistência Social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 37-80.

FARIA, Gabriele. Tecnologias da informação e comunicação nas políticas sociais: opacidade e ilusão democrata. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 137-146, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HKD6pTWxfR5s5dtZvLBZTJM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2023.

FÉLIX, Diogo Valério; ZENNI, Alessandro Severino Valler. **Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade**. 2. ed. Maringá: Vivens, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. La renta básica, un derecho fundamental. **Sin Permiso**, 16 out. 2011. Disponível em: <https://www.sinpermiso.info/textos/la-renta-bsica-un-derecho-fundamental>. Acesso em: 27 set. 2023.

FERRAZ, João Carlos; PAULA, Germano Mendes de; KUPFER, David. Política industrial. *In*: KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (orgs.). **Política industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 313-323.

FIGUEIRA, Maria Eduvirges Borges Fortes da Costa. A pensão por morte e a proibição do retrocesso social: Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo horizonte, v. 6, n. 2, p. 34-44, 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/issue/view/23/13>. Acesso em: 24 nov. 2023.

FLECK, Amaro. O que é o neoliberalismo? Isto existe? **Princípios**: Revista de Filosofia, Natal, v. 29, n. 59, p. 248-269, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/29014/15997>. Acesso em: 27 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GALINDO, Eryka; TEIXEIRA, Marco Antonio; ARAÚJO, Melissa de; MOTTA, Renata; PESSOA, Milene; MENDES, Larissa; RENNO, Lúcio. **Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil**. Berlin: Food for Justice: Power, Politics, and Food Inequalities in a Bioeconomy, 2021. Disponível em: <https://refubium.fu-berlin.de/handle/fub188/29813>. Acesso em: 9 fev. 2023.

GARCÍA, Macario Alemany. **El concepto y la justificación del paternalismo**. 2005. 531 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Alicante, Alicante, 2005. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/9927/1/Alemany-Garcia-Macario.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

GENTILINI, Ugo; GROSH, Margaret; RIGOLINI, Jamele; YEMTSOV, Ruslan. The idea of Universal Basic Income. *In*: GENTILINI, Ugo; GROSH, Margaret; RIGOLINI, Jamele; YEMTSOV, Ruslan (eds.). **A guide to navigating concepts, evidence, and practices**. Washington: The World Bank, 2020.

GIDDENS, Anthony. **Más allá de la izquierda y la derecha**: el futuro de las políticas radicales. Madri: Ediciones Cátedra, 2001.

GMACH, Deomar Adriano; MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A proteção previdenciária do absolutamente incapaz: reflexões sobre a Lei nº 13.846/2019 à luz do Direito Natural e dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, ano XII, n. 1, p. 5-28, 2022.

GMACH, Deomar Adriano Gmach; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A automatização do processo administrativo previdenciário e a sua (in)compatibilidade com a cláusula

geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 13, n. 73, p. 69-87, fev./mar. 2023.

GMACH, Deomar Adriano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A possibilidade de ofensa aos direitos da personalidade por meio da concessão de crédito consignado aos beneficiários do Auxílio Brasil. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 25, n. 137, p. 65-83, jan./fev. 2023.

GOLDIN, Lan. Five reasons why universal basic income is a bad idea: providing better living standards for those left behind by change will be more complex - **Financial Times**, 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/100137b4-0cdf-11e8-bacb-2958fde95e5e>. Acesso em: 22 set. 2023.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

GONÇALVES, Guilherme Campos. **Endividamento pessoal**: uma análise a partir da utilização do crédito consignado por servidores públicos. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41309>. Acesso em: 9 set. 2022.

GOULART, Patrícia Martins; LACAZ, Francisco Antônio de Castro; LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. Crise do capital e o desmonte da Previdência Social no Brasil. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 130, p. 467-486, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/c4fC4qXWqn8q9LZpW5XCqsx/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GRANEMANN, Sara. PEC 287/16: falácias para a desconstrução dos direitos do trabalho. **Ser social**, Brasília, v. 18, n. 39, p. 672-688, jul./dez. 2016. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14639. Acesso em: 15 nov. 2023.

HAN, Byung Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **O desaparecimento dos rituais**: uma topologia do presente. Tradução: Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2021.

HAN, Byung Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

HAN, Byung Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução: Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

HIPONA, Aurélio Agostinho de. **De trinitate Livro IX-XIII**. Tradução: Arnaldo do Espírito Santo, Domingos Lucas Dias, João Beato e Maria Cristina Pimentel. Prior Velho: Paulinas, 2007. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/agostinho_de_hipona_de_trinitate_livros_ix_xiii.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

HUPFFER, Haide Maria; PETRY, Gabriel Cemin. (Des)controle digital de comportamento e a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 111-132, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/hupffer2021>. Acesso em: 28 abr. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no estado contemporâneo**: fundamentos, financiamento e regulação. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9235>. Acesso em: 16 mar. 2023.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direito da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 14 abr. 2023.

JARDIM, Maria Chaves; MOURA, Paulo José Carvalho. O projeto de capitalização da previdência social no governo Bolsonaro: o mercado como estratégia de aposentadoria. **Revista Sociedade e Estado**, v. 38, n. 1, p. 63-93, jan./abril. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/3szhBDNGr5f6kCkjBrRmXpg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KLEIN, Angélica Denise; SANTOS, Everton Rodrigo. A utilização das tecnologias da informação no âmbito da Previdência Social: a inclusão excludente da internet aos segurados previdenciários. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1692-1701, 2019. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/1164>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LACERDA, Bruno Amaro. O direito e os desafios contemporâneos do conceito de pessoa. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 89-107, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4046> acesso em: 7 abr. 2023.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; ROCHA, Daniel Machado da; KRAVCHYCHYN, Gis. **Comentários à reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS, 2020.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. **Previdência em crise: diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LLOYD, Paula Regine Wenceslau; WIVALDO, Jucilaine Neves Sousa. Meu INSS: inclusão ou exclusão? **Revista Assistência Social em Foco**, São Cristóvão, n. 1, v. 1, p. 14-24, 2019. Disponível em: <https://andredoria.com.br/RASF-V01N01.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LOPES JÚNIOR, Nelson Martins. **Direito Previdenciário: custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2011.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A segurança Social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1989.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Gabriel Antonio Nassif. **Desigualdade e democracia no Brasil: a Constituição de 1988 e a importância das políticas públicas para efetivação e proteção dos direitos fundamentais**. 2021. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

MATIJASCIC, Milko; KAY, Stephen J. Reforma da previdência social brasileira e a experiência internacional: custeio, benefícios, capitalização, mercado de trabalho e democracia. **Revista NECAT**, ano 8, n. 15, p. 8-34, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/revistanecat/article/view/4382>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 6, n. 16, p. 11-25, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Mattietto/publication/335383845_Dos_direitos_da_personalidade_a_clausula_geral_de_protecao_da_pessoa/links/5d61be2fa6fdccc32ccf1492/Dos-direitos-da-personalidade-a-clausula-geral-de-protecao-da-pessoa.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

MDB Nacional. **Facebook**, 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/MDBNacional15/>. Acesso em: 5 fev. 2023.

MELO, Mencius. É mentira que Lula aumentou auxílio-reclusão; R\$1.754,18 é referente à renda máxima para receber benefício. **Revista Cenarium**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/e-mentira-que-lula-aumentou-auxilio-reclusao-para-receber-beneficio-a-renda-maxima-tem-que-ser-de-r-1-75418/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano; SILVA, Gabriel Ferreira da. A era digital e os impactos do novo processo administrativo eletrônico do INSS para beneficiários e segurados. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 54-78, 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791 Acesso em: 21 nov. 2023.

MESINA, Luis. Chile y las AFP: a 36 años un sistema totalmente fracasado. **El Cotidiano**, n. 204, p. 86-90, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32553151008.pdf>.PDF. Acesso em: 10 nov. 2023.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35881779/MCBM-Ampliando...-libre.pdf?1418128926=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAmpliando_os_direitos_da_personalidade.pdf&Expires=1682539214&Signature=Wih1TquUpPyoSp1tZyvMmgAMqKBe44fs-Eux-b3ZaQLSx64Fss2tEUQp8aiY9FIBkRIHabw~Syr8gCgucLOZVqEDqWHT85ODaDqLP5uIIUEh2hBP4vfZD32uWOvIXI9RQmyXVS7KbUHfvdd0vouWakeoBg50m6e0IQhMqpVEZY0IBWcVoyNlxhKvw8kyYb6VDUDpb25ir5C~6UZNKFNQs6yhmLpq9Of04TFR7ENIReqPKsjtxh167yK9grHx4G~PYYb~40oMOO5z5ONZM~MGMXCziJPkyTbGOs9N03mOSfdQCL26o1pdVTSnzxSEp-JsBVh5OnFcaDLY~YLcsV4WUQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 26 abr. 2023.

MORE, Thomas. **Utopia**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2004.

MORI, Geraldo Luiz de. A trajetória do conceito de pessoa no ocidente. **Theologica xaveriana**, Bogotá, v. 64, n. 177, p. 59-98, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/thxa/v64n177/v64n177a03.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

MOURA, Rivania; OLIVEIRA, Sara Cristina Silva de; SILVA, Raila Neris de Oliveira. Crédito consignado e seu impacto na vida dos aposentados. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 15., 2018, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2018. p. 1-15. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/index> Acesso em: 9 set. 2022.

NASCIMENTO, Enio Silva. **A reforma da previdência no Brasil e a dignidade da pessoa humana**: uma perspectiva à luz do sistema interamericano de direitos humanos. 2021. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2021. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7504>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OLAZ, Flávia de Oliveira Moreira. **Vozes da reforma**: uma análise da cobertura da reforma de Previdência Social no telejornalismo. 2020. 224 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/49435/49435.PDF>. Acesso em: 7 nov. 2023.

OLIVEIRA, Felipe Guimarães de; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. Direito ao desenvolvimento no Estado neoliberal: a Renda Básica Universal e incondicional como alternativa à redução da desigualdade social no Brasil. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 97, p. 56-80, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i97.5411>. Acesso em: 3 out. 2023.

OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de. Uma visão geral dos sistemas de Previdência na Europa. **Seguridade**, ano 1, p. 5-7, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **La reversión de la privatización de las pensiones**: reconstruyendo los sistemas públicos de pensiones en los países de Europa Oriental y América Latina (2000-2018). Ginebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.social-protection.org/gimi/RessourcePDF.action;jsessionid=XGT8JWSEdsk-A9EOobnnOdDPcmrWQUyZ7tPBpcf_TCyQ2qr5yhq!-1463413688?id=55496. Acesso em: 17 nov. 2023.

OS CÁLCULOS que preveem mais 115 milhões de pessoas na miséria no mundo, enquanto fortuna de bilionários cresceu 27%. **BBC News Brasil**, 11 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54470607>. Acesso em: 19 out. 2023.

PAES, Nelson Leitão; SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. Renda básica da cidadania versus imposto de renda negativo: o papel dos custos de focalização. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 38, n. 3, p. 583-610, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612008000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 set. 2023.

PAINE, Thomas. **Justiça agrária**. São Paulo: Paco Editorial, 2019.

PARIJS, Philippe van. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? **Estudos Avançados**, v. 14, n. 40, p. 179-200, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4vrMYMq4WCSZZ5xb3nJfGMj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2023.

PARIJS, Philippe van; VANDERBORGHT, Yannick. **La renta básica**: una medida eficaz para luchar contra la pobreza. Tradução: David Casassas. Barcelona: Paidós, 2006.

PARIJS, Philippe van; VANDERBORGHT, Yannick. **Renda básica**: uma proposta radical para uma sociedade livre e economia sã. Tradução: Beth Honorato. São Paulo: Cortez, 2018.

PASSOS, Fábio Luiz dos. Aposentadoria por tempo de contribuição e os desafios da seguridade social no século XXI. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilherm; FOLMANN, Melissa (coords.). **Previdência e argumento econômico**: repercussão nas decisões judiciais. Curitiba: Juruá, 2012. p. 177-194.

PASSOS, Fábio Luiz dos. **Previdência social e sociedade pós-industrial**. Curitiba: Juruá, 2013.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2. ed. Madri: Dykinson, 2003.

PELE, Antonio. **La dignidad humana**: sus orígenes em el pensamiento clásico. Madri: Dykinson, 2010.

PERA JUNIOR, Ernani José. **Da tensão entre a reforma previdenciária e a cláusula de vedação ao retrocesso social**: da dignidade da pessoa humana enquanto valor de equalização. Maringá: IDM, 2017.

PERSIANI, Mattia. **Direito da Previdência Social**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PIACHAUD, David. **Citizen's income**: rights and wrongs. Londres: Scholl of Economics, 2016.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**: por que a violência diminuiu. Tradução: Bernardo Joffily e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PONTE, Moisés Nonato Quintela. O conceito de pessoa em Boécio. **Pensar**: Revista Eletrônica da FAJE, v. 12, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/view/4974/4813>. Acesso em: 4 abr. 2023.

PORTANOVA, Daisson. Aposentadoria proporcional: não incidência do fator previdenciário. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa (coords.). **Previdência Social nos 20 anos das leis 8212/91 e 8.213/91 e nos 10 anos dos juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 71-90.

PORTELLA, André; CALIL, Bruno; A reforma previdenciária brasileira: um paralelo com o modelo privatista chileno à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 11, n. 22, p. 163-185, 2020. Disponível em: <https://estudiosdeadministracion.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/54362/64515>. Acesso em: 10 nov. 2023.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ROCHA, Thiago Santos. **Renda básica de cidadania como direito fundamental concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado brasileiro**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44602>. Acesso em: 13 set. 2023.

RODRIGUES, Edgar Dener. A previdência social à luz da teoria dos direitos fundamentais: um direito da personalidade. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 1, n. 2, p. 207-223, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452>. Acesso em: 7 abr. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Pessoa, personalidade, conceito filosófico e conceito jurídico de pessoa: espécies de pessoas no direito em geral. **Revista dos Tribunais**, v. 118, p. 281-291, jul./ago. 2018.

ROTMAN, David. How Technology is destroying jobs. **MIT Technology Review**, 12 jun. 2013. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2013/06/12/178008/how-technology-is-destroying-jobs/>. Acesso em: 29 set. 2023.

SANTOS, Agnaldo Dos. **A busca da efetividade do direito previdenciário como direito fundamental social**: as grandes discussões sobre o momento de crise do estado social. 187 f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/24692>. Acesso em: 2 maio 2023.

SANTOS, Bianca El Hage Ferreira dos; SANTOS, Marcel Ferreira Dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Auxílio Inclusão à luz da dignidade da pessoa humana: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e a Lei nº 14.176/2021. **Revista Jurídica Unicesumar – Mestrado**, Maringá, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695/7167>. Acesso em: 9 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Economia e seguridade social**: análise econômica do direito a seguridade social. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e direitos fundamentais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Andre Luis Souza da; HIRATA, Vera Marisa Fróes Martorano. Direitos humanos e fundamentais em um contexto de estado de bem-estar social e austeridade fiscal, revisão de literatura integrativa. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 74-104, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/568>. Acesso em: 6 abr. 2023.

SILVA, Cristina Aguiar Ferreira da. **A previdência no Brasil em tempos de reforma**: adequação à realidade ou necessidade de superação de um modelo? 2017. 134 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20944/2/Cristina%20Aguiar%20Ferreira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal**: uma proposta para o Brasil. 2018. 105 f. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21925>. Acesso em: 27 set. 2023.

SILVA, Ricardo Leonel da; AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. A fragilidade argumentativa do déficit como justificativa central da proposta de reforma da previdência social (pec nº 06/2019) e seus reflexos no ideário da efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito social**, v. 2, n. 3, p. 41-73, 2020. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/102>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. O mercado de dados e o intelecto geral. **Revista Margem Esquerda**, São Paulo, n. 36, 2021. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/margem-esquerda-36-952>. Acesso em: 6 fev. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p.

251-281, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à saúde: seria um legítimo direito da personalidade. **Revista Prim@ facie**, João Pessoa, v. 22, n. 49, p. 13-43, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/64177/37279>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011.

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 8, n. 2, p. 369-382, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20se,humana%2C%20sejam%20materiais%20ou%20n%C3%A3o>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SPINOLA, Vera. Neoliberalismo: considerações acerca da origem e história de um pensamento único. **Revista de Desenvolvimento Econômico**, ano 6, n. 9, 2004. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/117>. Acesso em: 9 nov. 2023.

STANDING, Guy. **Basic income as common dividends**: piloting a transformative policy: a report for the shadow chancellor of the exchequer. Londres: PEF, 2019. Disponível em: https://www.progressiveeconomyforum.com/wp-content/uploads/2019/05/PEF_Piloting_Basic_Income_Guy_Standing.pdf. Acesso em: 4 out. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas ao direito. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda Básica de cidadania**: a saída é pela porta. São Paulo: Cortez, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TATIBANA, Caroline Akemi. **Os direitos da personalidade da pessoa idosa em tempos de pandemia e ação civil pública como instrumento de efetivação**. 2022. 177 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2022.

TCU aponta R\$ 2,9 bilhões anuais pagos com indícios de irregularidades. **Tribunal de Contas da União (TCU)**, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-r-2-9-bilhoes-anuais-pagos-com-indicios-de-irregularidades.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

TOZI, Fábio. As novas tecnologias da informação como suporte à ação territorial das empresas de transporte por aplicativo no Brasil. *In: COLOQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA LAS CIENCIAS SOCIALES Y LA EDIFICACIÓN DE UNA SOCIEDADE POST CAPITALISTA*, 15., 2018, Barcelona. **Anais** [...]. Barcelona, 2018. p. 7-12. Disponível em: <https://www.ub.edu/geocrit/XV-Coloquio/FabioTozi.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

TRISTÃO, Ellen. A opção neoliberal do primeiro mandato do governo Lula. **SER social**, Brasília, v. 13, n. 28, p. 104-128, jan./jun. 2011. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12684/11086. Acesso em: 14 nov. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ZAHREDDINE, Danny; STARLING, Bruno Pimenta. Por um lugar ao sol: a política externa alemã de Otto von Bismarck à Guilherme II. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, v. 7, n. 1, p. 213-239, 2020. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75200>. Acesso em: 30 out. 2023.

ZAMORA, Daniel. **The case against a basic income**. Nova Iorque: Jacobin, 2017.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Previdência Privada**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

WIRTH, Maria Fernanda. Auxílio-reclusão e salário família. *In: WIRTH, Maria Fernanda; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Emenda Constitucional nº 103/19: análise especializada*. São Paulo: Lujur, 2021. p. 140-145.